



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA

DECIDINDO SOBRE AS “OUTRAS” EM AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA:
O PERFIL DAS CUSTODIADAS E DOS ATORES E ATRIZES JUDICIAIS
NA BAHIA

LORENA PACHECO BRANDÃO

BRASÍLIA/DF

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA

DECIDINDO SOBRE AS “OUTRAS” EM AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA: O PERFIL DAS CUSTODIADAS E DOS ATORES E ATRIZES
JUDICIAIS NA BAHIA

Dissertação apresentada para habilitação ao título de Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília, na linha de Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia.

Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília/DF

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES (CEAM)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E
CIDADANIA (PPGDH)

DECIDINDO SOBRE AS “OUTRAS” EM AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA: O PERFIL DAS CUSTODIADAS E DOS ATORES E ATRIZES
JUDICIAIS NA BAHIA

LORENA PACHECO BRANDÃO

DISSERTAÇÃO DE Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH), como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestra em Direitos Humanos.

APROVADA POR:

DRA ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Universidade de Brasília

Orientadora

DRA RENÍZIA CRISTINA GARCIA FILICE

Universidade de Brasília

Examinadora Interna

DRA MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

Universidade de São Paulo

Examinadora Externa

DRA ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Universidade Federal da Bahia

Examinadora Externa

Brasília/DF, 30 de Abril de 2024.

**À minha mãe,
que sonhou os meus sonhos e me deu asa para realizá-los.**

AGRADECIMENTOS

“Você é o sonho dos seus ancestrais”. Essa frase funciona como um lembrete entalhado em nossas memórias que nós somos o que somos porque muitos(as) antes de nós sonharam e construíram o caminho para que chegássemos aqui. Inevitável lembrar dos meus avós, Seu Reginaldo e Dona Adelina, que repetiam desde a minha mais tenra idade que “eu precisava estudar para ser gente” – se eu ainda não era gente, eu era o quê, afinal?

Ao longo dos anos pude perceber que, para meus avós, um mecânico e uma lavadeira, o “estudo” representava uma possibilidade de emancipação e independência que começou a ser trilhada muito antes por eles dois, com a migração do interior para capital, em busca de maiores oportunidades. De cinco filhos, meus avós conseguiram colocar três na universidade, inclusive minha mãe.

Lembro de acompanhar minha mãe nas aulas do curso de Arquivologia na Universidade Federal da Bahia e de testemunhar o seu sofrimento em tentar equilibrar seu tempo entre dois filhos, casamento, emprego, um estágio e a faculdade. Lembro do olhar emocionado da minha mãe quando, ao colar grau, me entregou o seu canudo e disse “estou te entregando o meu e, daqui a uns anos, quero receber o seu”.

Lembro, também, do dia que recebi a notícia que tinha passado no vestibular: estava no ônibus voltando para casa, gritei e celebrei junto com pessoas que eu sequer conhecia. Corri para a casa de minha avó e fui recebida com beijos, abraços, choro e muita felicidade. Minha mãe não conseguiu mais trabalhar de tanta emoção e foi liberada para compartilhar conosco dessa vitória coletiva. Minha avó me presenteou com o que de mais valioso ela tinha, seu anel de noivado – e eu nunca mais tirei do meu dedo.

Foi uma longa e árdua jornada, mas repetimos o feito. Ao me formar em Direito pela mesma universidade, fiz questão de entrar com o meu irmão e de entregar o canudo nas mãos da minha mãe. Eu sou uma, mas nunca fui só. Sou resultado dos sonhos sonhados por tantas outras pessoas antes de mim que não sei se sou capaz de nomear todas. Então, saúdo minha ancestralidade em nome de Reginaldo Pacheco e Adelina Pacheco. E saúdo a minha família em nome de Meire Jane Pacheco, Rodrigo Pacheco e Robson Pacheco.

Apesar de complicada e tortuosa, não posso dizer que trilhar os caminhos no ambiente acadêmico foi solitário. Muitas mãos me seguraram e me ajudaram a refletir, construir e

moldar a pesquisa que, agora, divulgo ao mundo. Espero que este texto chegue como um abraço em todas essas pessoas que disponibilizaram tempo, ideias, afetos e ouvidos.

Sou grata, antes de tudo, à mais velha – a iabá guardiã do limiar entre a vida e a morte –, a grande Mãe que me acolhe e protege com tanto carinho. Saluba! Todos os passos que dei foi na certeza que a Senhora me daria chão.

À minha orientadora, Ela Wiecko, pelo carinho e confiança endereçados a mim desde o primeiro contato; pela paciência com minha ansiedade juvenil; pela bondade em compartilhar suas observações e conhecimentos; e, pela vivacidade com que nos brinda todos os dias.

Ao meu amor, Thiago, que acreditou em mim antes mesmo que eu fosse capaz; que suportou a distância e se manteve caloroso; que me faz sentir infinita e, ao mesmo tempo, escancara a efemeridade que é viver; que faz dos sonhos, realidade. Na grandiosidade do espaço e na imensidão do tempo, é um deleite viver os meus melhores anos em sua companhia. Eu te amo.

Às minhas pessoas favoritas na UNB, Gêssica Araújo e Elissa Andrada, por me incentivarem e me acolherem em Brasília ressignificando os conceitos de casa e família.

Ao Professor Fredson Carneiro, que através da disciplina “Metodologias Afrocentradas na Pesquisa em Direito” me apresentou os arranjos ancestrais das pesquisas tecidas por mãos e mentes negras promovendo uma verdadeira reviravolta no meu marco teórico-epistemológico e me fazendo enxergar qual o meu compromisso ético-político.

Aos meus amigos, que se mantiveram firmes e me deram sustento para que eu pudesse permanecer de pé, sã e inteira. Em especial, agradeço a Rute, Matheus, Maria Clara e Emanuele que, nos últimos minutos de loucura, foram a tranquilidade que eu precisava. Vocês são meu coração fora do peito.

À RENFA, Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, que me deu subsídio para compreender as mais diversas facetas da criminalização das mulheres negras e me proporcionou experiências de afetos, companheirismo e trocas de saberes. Agradeço especialmente ao Gabinete Jurídico Feminista Antirracista pela possibilidade de conhecer e viver com Lucinha.

Ao Odara - Instituto da Mulher Negra, que se tornou um espaço de formação fundamental e necessário; que me apresenta uma nova forma de enxergar (e de dominar) o mundo; que me faz sentir a dimensão e a responsabilidade do que é ser uma ativista do movimento de mulheres negras; e, que, ao mesmo tempo, me embala lembrando que eu não preciso ser forte o tempo todo. Meu muito obrigada a todas essas mulheres, em nome de Laurinha – a nossa mais nova. E meu muito obrigada à equipe do “Minha Mãe Não Dorme”, Gabi e Dai, que tem dividido comigo os medos, angústias e vitórias desse lindo trabalho.

Às amigas e amigos da Escola de Formação Política Luiza Mahin, pelo apoio e cuidado durante toda minha trajetória militante; por sonhar novos caminhos possíveis para tecermos uma sociedade justa, diversa e equânime; por me ensinar a ter tática e estratégia; mas, principalmente por incentivar os nossos vôos. Um agradecimento especial às mulheres que sempre foram suporte: Jeane, Tami, Renata, Camilla, Ana Clara.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por tornar essa pesquisa possível.

A Felipe Doss que, ao entrelaçar sua vida na minha, me ensinou o verdadeiro sentido de “cuidado”. Meu amigo, você continua sendo farol e exemplo para todos que foram agraciados com a sua presença.

RESUMO

O presente trabalho, produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos e Cidadania da UnB, na linha de pesquisa “Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Diversidade Sexual e de Gênero, Raça e Etnia”, tem como objeto a observação de Audiências de Custódia na comarca de Salvador (Bahia), de mulheres flagranteadas, no período de outubro de 2022 a março de 2023, dando ênfase aos marcadores sociorraciais e de gênero, tanto das flagranteadas como dos/as atores/atrizes judiciais. Pesquisas empíricas anteriores já demonstraram que a raça é um elemento preponderante quando se analisa a maior vulnerabilidade dos sujeitos à vigilância policial, como também opera na severidade das condenações criminais. Considerando o duplo fenômeno do racismo e do sexismo, e utilizando a interseccionalidade como instrumental teórico-metodológico, pela lente da abordagem categorial, o objetivo da pesquisa foi o de verificar se as diferenças entre perfis sociorraciais das mulheres flagranteadas e dos/as atores/atrizes judiciais produziram discrepâncias nas decisões e no tratamento ofertado durante as Audiências de Custódia. Inicialmente, realizou-se uma etnografia das audiências, com foco na interação entre os/as atores/atrizes judiciais e as custodiadas, privilegiando as corporalidades em cena. Seguiu-se a análise crítica do discurso presente nos Autos de Prisão em Flagrante, atas das audiências e decisões, correlacionando-a com o que não foi registrado documentalmente, mas observado na etnografia. Foi possível identificar que os perfis dos/as atores/atrizes judiciais e das custodiadas são, em regra, opostos. Além dessas discrepâncias interferirem no tratamento dispensado às custodiadas, elas produzem a criminalização prévia de determinadas corporalidades. Verificou-se que a dinâmica das audiências sofreu alterações quando presente uma mulher entre os/as integrantes de órgãos do Sistema de Justiça Criminal. Alterações não foram notadas quando presente um homem negro. Quanto aos documentos produzidos durante ou como resultado das audiências, observou-se uma padronização, sem necessariamente mencionar o fato que gerou o flagrante ou o fundamento para decisão. Diante desses resultados foi possível concluir que, apesar da presença de mulheres entre as atrizes judiciais proporcionar uma mudança positiva no tratamento dispensado às custodiadas, as decisões e posicionamentos tendem a seguir o padrão dos órgãos que as atrizes representam dentro do Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Interseccionalidade. Mulheres. Seletividade Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work, produced at the Human Rights and Citizenship Post-Graduate Program of the University of Brasília (UnB), on the line of research "Public Policies, Social Movements and Sexual, Gender, Race and Ethnicity Diversity", has as research object the observation of Initial Hearings in Salvador (Bahia), of women defendants, between October 2022 and March 2023, emphasizing the socioracial and gender markers, both of the defendants as well as the judicial agents. Previous empirical research has already demonstrated that race is a predominant element when analyzing a greater vulnerability of subjects to police vigilance, and also on the severity of criminal sentences. Considering the double phenomena of racism and sexism, and employing intersectionality as a theoretical framework and as a methodology, through the lens of the categorical approach, the objective of this research was to verify if the difference between the socioracial profiles of defendants and justice agents lead to discrepancies on the decisions and treatment during Initial Hearings. Initially, was made an ethnography of the hearings, focusing on the interactions between defendants and justice agents, privileging the corporalities at the scene. Subsequently, a critical discourse analysis was made in the minutes of aforementioned hearings, the decisions, as well as in the Autos de Prisão em Flagrante [a document that describes the charges and circumstances of the crime when the defendant is caught in *flagrante delicto*], making correlations with what it wasn't registered in documents, but was observed in the ethnography. It was possible to confirm that profiles of justice agents and defendants are, in general, opposite. This discrepancy influences the treatment toward these defendants, and also produces a pre-criminalization of certain corporalities. It was noted the initial hearing dynamic did change when there was a woman in a prominent role in the Criminal Justice System, but that was not the reality when the justice agent in question was a black man. About the documents produced during or as a result of the hearings, they were very much alike, without necessarily mention the fact that lead to the *flagrante delicto*, or the judicial basis of the decision. The conclusion was that, although the presence of women as judicial agents enforces a positive change on the treatment of the defendants, the decisions and stances tends to follow the same patterns of the Criminal Justice System institutions they represent.

Keywords: Initial Hearing. Intersectionality. Women. Criminal Selectivity. Human Rights.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Dados sobre raça/cor das custodiadas.....	98
GRÁFICO 2 - Perfil das custodiadas quanto à maternidade.....	101
GRÁFICO 3 - Perfil das custodiadas quanto a emprego e renda.....	103
GRÁFICO 4 - Perfil das custodiadas quanto à escolaridade.....	104

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A	Advogado(a)
APF	Auto de Prisão em Flagrante
C	Custodiada
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
D	Defensor(a)
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DP	Defensoria Pública do Estado da Bahia
F	Familiar
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
J	Juiz(a)

LGBTQIAPN+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Não-binários

MP	Ministério Público do Estado da Bahia
NESP	Núcleo de Estudos em Sanção Penal
NPF	Núcleo de Prisão em Flagrante
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

ONU	Organização das Nações Unidas
P	Promotor(a)
PCPA	Programa Corra Para o Abraço
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PM	Polícia Militar da Bahia
SJC	Sistema de Justiça Criminal
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

“(…) E quando o sol nasce nós temos medo
ele pode não durar
quando o sol se põe nós temos medo
ele pode não nascer pela manhã
quando estamos de barriga cheia nós temos medo
de indigestão
quando nossos estômagos estão vazios nós temos medo
nós podemos nunca mais comer novamente
quando somos amadas nós temos medo
o amor vai acabar
quando estamos sozinhas nós temos medo
o amor nunca vai voltar
e quando falamos nós temos medo
nossas palavras não serão ouvidas
nem bem-vindas
mas quando estamos em silêncio
nós ainda temos medo

Então é melhor falar
tendo em mente que
não esperavam que sobrevivêssemos”.

(LORDE, Sem ano).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. INSURGÊNCIA METODOLÓGICA	30
1.1 Eu, pesquisadora	32
1.2 Métodos e Técnicas Afrocentradas na Pesquisa em Direito	38
1.3 Percurso Metodológico	42
2. “A GENTE DÁ A OPORTUNIDADE, MAS NO OUTRO DIA ELAS ESTÃO AQUI DE NOVO” (J): BREVE PANORAMA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL	50
2.1 Os ditos e não ditos desvelados pelas pesquisas em Audiências de Custódia	56
2.2 Pesquisas em Audiências de Custódia na cidade de Salvador	63
3. “A PROMOTORIA QUER TE DAR OPORTUNIDADE, MAS EU NÃO VOU CORROBORAR COM ISSO. A SENHORA QUER AJUDAR O TRÁFICO?”. (J): MULHERES NEGRAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	71
3.1 Seletividade Penal: uma questão de raça	76
3.2 A complexidade da interseccionalidade na Justiça Criminal	82
4. “MAS, DOUTOR, E ISSO É O QUÊ? EU VOU FICAR PRESA?” (C): AS DIMENSÕES SOCIORACIAIS E DE GÊNERO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR	92
4.1 Um ponto de desencontro: A Vara de Audiência de Custódia em Salvador	93
4.2 “As mulheres que chegam aqui não são vítimas, não. Elas são brutas, não são vulneráveis”. (J): Uma análise do perfil das custodiadas	96
I. Carolina Maria de Jesus	103
II. Louise Queiroz	104
III. Ryane Leão	106
IV. Alzira Rufino e Elisa Lucinda:	107
V. Maria Beatriz Nascimento	109
VI. Esmeralda Ribeiro	110
VII. Cidinha da Silva	112
VIII. Hilda Hilst e Bianca Santana	114
IX. Jarid Arraes	116
X. Luciany Aparecida	117
XI. Érica Peçanha	119
XII. Geni Guimarães	122
XIII. Kota Gandleci	124
XIV. Roberta Estrela D'Alva	126
XV. Cristiane Sobral	128

XVI. Cora Coralina	131
XVII. Clarice Lispector	133
XVIII. Lia Vieira	135
XIX. Miriam Alves	137
XX. Ana Maria Gonçalves	139
XXI. Mel Duarte	141
XXII. Maria Firmina dos Reis	143
4.3 “Eu estou te dando uma oportunidade (...) Você precisa aprender a lição e não voltar pra essa vida” (J): A figura corretora dos/das juizes(as)	146
4.4 “Ele(a) (defensor/a) fica salvando as pessoas, quero me livrar dele(a)” (J): O papel da Defensoria na humanização das custodiadas	151
4.5 “Eu passei os documentos e o dinheiro para o/a advogado(a), mas até agora ele(a) não chegou” (F): A atuação dos/das advogados(as) nas audiências de custódia	155
4.6 “Embargos Auriculares”: A “presença” do ministério público	158
4.7 “Bater não me bateram, não. Só me xingaram” (C): As violências que não violam	163
5. Decidindo sobre as “Outras”: As dinâmicas sociorraciais e de gênero nas Audiências de Custódia em Salvador	170
5.1 A presença das atrizes de justiça	173
5.2 “A pele preta e a minha voz, na avenida deixei lá”: A dinâmica das audiências na presença e nas ausências de atrizes de justiça negras	181

INTRODUÇÃO

O direito é tido como um conjunto de normas reguladoras das relações sociais. O direito penal, por sua vez, é, segundo Nilo Batista (2009), um complexo de normas jurídicas que disciplinam o modo como o poder estatal atua na repressão daqueles(as) que praticam condutas lesivas a determinados bens jurídicos a que o próprio Estado atribuiu importância.

O direito penal é utilizado para garantir o controle população, através de um modelo coercitivo; uma vez que os indivíduos burlem as normas reguladoras, o Estado, por meio de suas instituições e agentes, tem o poder de atuar privando-os de um bem jurídico fundamental, a liberdade. Assim, conforme Campos (2009), é possível concluir que aqueles que administram esse mecanismo dispõem de um poderoso instrumento de repressão e controle, o qual pode ser utilizado para fins de dominação.

Seja como for, o fato é que ambos, sistema de segurança pública e justiça penal são orientados por um paradigma punitivo que, forjado (em sua matriz eurocêntrica mais influente entre nós) na tradição do positivismo periculosista do final do século XIX, não apenas se mantém em vigor (apesar das variações intrassistêmicas) como se encontra fortalecido. Trata-se do paradigma etiológico, modelador da “ideologia da defesa social” (BARATTA, 1991), do qual herdamos um conceito de criminalidade equiparado à violência individual de uma minoria perigosa de sujeitos e um conceito de pena de prisão alicerçado na ideologia do tratamento do criminoso (visto então como ser patológico) e na sua ressocialização, tornada a função declarada da prisão. Por força da seletividade estrutural dos sistemas de justiça penal e de segurança pública nas sociedades capitalistas, traduzida no controle e na criminalização das condutas individuais “visíveis” contra o patrimônio e secundariamente contra a vida, visíveis sobretudo à ação policial (primeiro filtro de ambos os sistemas), “a” criminalidade foi sendo identificada e construída como a criminalidade de rua, ou seja, como a criminalidade da pobreza (dominantemente masculina e não branca) e a ela simbólica e institucionalmente reduzida. Consolidou-se, assim, seletivamente, uma identificação da criminalidade com “a” criminalidade dos baixos estratos sociais (dominantemente recortada pela seletividade de gênero e racial), a qual, amalgamada com a ideologia da periculosidade e dos sujeitos e/ou grupos perigosos, acabou por estabelecer uma identificação com “a” violência, fazendo este conceito se subsumir integralmente naquele. Daí resulta que a consolidação dos estereótipos de criminalidade e de criminosos (perigosos) e do medo e do sentimento de insegurança contra estes, numa sociedade cada vez mais comandada pelo poder do espetáculo midiático, foi um passo. Aliás, torna-se sempre um passo para a construção de novas emergências (Andrade, 2013, p.339-340).

Alessandro Baratta (2004) sintetiza em princípios, a concepção que legitima o Direito Penal advinda da ideologia da defesa social¹ e difundida largamente até o momento atual:

Princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade o bem; princípio da culpabilidade – o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da igualdade – o direito é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interesses resguardados pelo sistema são os interesses de todos; e, finalmente, o princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime, mas também preveni-lo. (Baratta, 2004, p. 36-37).

Diante desse panorama principiológico pode-se perceber que o Estado detém todo o aparato para determinar quais ações podem/devem ser criminalizadas ou enquadradas como condutas desviantes. É também o Estado e suas instituições que possuem a legitimidade para identificar e punir os/as “criminosos(as)”, gerando um excessivo poder de repressão e controle. Vera Malaguti Batista assinala que no Brasil, periferia do capitalismo, todas essas questões vão se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao estado previdenciário já malhado antes de nascer, aos paradoxos da cidadania (Malaguti, 2011, p. 29).

Este poderio estatal, aliado às raízes escravistas e coloniais brasileiras, foi fator decisivo para a institucionalização do racismo no Brasil e para o fenômeno do encarceramento em massa² através da criminalização dos costumes da população negra e da adoção do ideal bioantropológico de criminoso que fundamentou (e fundamenta) as ações do aparato coercitivo estatal.

O biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que têm de viver e as que têm de morrer. (...) Tal controle pressupõe a distribuição da espécie humana por grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre aqueles que são escolhidos e os que não são. A isto, Foucault dá o termo de racismo (Mbembe, 2017, p. 117).

¹ Vera Regina Andrade (2009a) entretanto ressalta que o vocabulário da periculosidade e da ideologia da defesa social não é o vocabulário da Dogmática Penal, e sim da Criminologia etiológica (ainda que com passagem por Beccaria), e, por não sê-lo, avaliza sua pseudo-neutralidade, mas reforça a hipótese de que o discurso dogmático não apenas se dialetiza com o criminológico, nos espaços de poder do controle social e penal, mas é ininteligível sem ele: são reciprocamente funcionais.

² Do inglês *mass incarceration*. O termo surge após a adoção e implementação do endurecimento da política “Lei e Ordem”(law and order), voltada para a “Guerra às Drogas” (*war of drugs*), que foi iniciada com o Presidente Nixon, implementada pelo Presidente Reagan e exacerbada por Clinton, em 1994. Essa política de Guerra às Drogas tornou a população prisional dos Estados Unidos a maior do mundo.

Cumpra também dizer que o direito, em sua essência, é uma ferramenta de manutenção do *status quo*, logo o princípio do interesse social não se aplica, uma vez que os interesses resguardados pelo sistema representam os interesses de uma pequena parcela da população – o Código Penal Brasileiro valoriza os “bens patrimoniais” de maneira excessiva, prova disto é que o crime de latrocínio (roubo com resultado morte) é enquadrado como crime patrimonial e não como crime contra a vida.

Vera Andrade (2009) nomeia este campo do controle penal como sendo o campo do medo da criminalidade violenta de rua e da criminalização instrumental da pobreza, pois é causador do medo e da demanda (das elites contra os pobres) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio) e requer uma limpeza e eliminação daqueles que coloquem em risco a comodidade das elites. Compreender o controle é buscar compreender, portanto, a própria dinâmica do poder ou dos poderes: poder econômico, financeiro, midiático, político, punitivo oficial (poder legislativo, policial, ministerial, judicial, acadêmico) e micropoderes sociais. (Andrade, 2009b, p.2).

Ana Flauzina (2006, p. 19) afirma que o “*status* de criminoso é uma etiqueta” que somente é atribuída a alguns indivíduos, não existindo, portanto, “condutas desviantes ou indivíduos delinquentes, por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos”. E segue, em confluência com o pensamento de Campos, afirmando que a criminalidade é construída com base num rol de condutas classificadas por determinado nicho social que impõe suas decisões a todos os membros da sociedade.

Campos identifica o “nicho social” a que Flauzina se refere:

A legislação penal é feita por uma elite política e economicamente dominante, e como aqueles que interpretam e aplicam essa legislação geralmente provêm dessa elite, é natural que o direito penal, em sua formulação legislativa e em sua aplicação prática, contenha elementos de uma ideologia de dominação social da elite sobre a maioria da população. (Campos, 2009, p.74)

O encarceramento em massa da população negra tem se mostrado uma política eficiente para seus fins: ocasiona a morte social dos(as) apripionados(as), dificulta o processo

de ressocialização com seus métodos e estruturas privando esses(as) “Outros(as)”³ de suas garantias e direitos constitucionais, enquanto produz na sociedade a sensação de justiça e segurança.

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo (INFOPEN, 2022). Ajustando a lupa sobre uma das facetas do genocídio negro⁴, o Brasil possui mais de 42 mil mulheres aprisionadas, ocupando o 4º lugar no *ranking* mundial, sendo 62% de mulheres pretas ou pardas, segundo dados do INFOPEN (2022).

Num perfil sociorracial diametralmente oposto encontram-se aqueles que decidem sobre vida e morte (social) desta população: os magistrados. O CNJ divulgou os resultados do censo do Poder Judiciário em 2024 revelando o perfil sociorracial da magistratura brasileira: 15% se consideram negros (13,6% pardos e 1,4% pretos) e 82,5% se autodeclararam brancos. Em comparação com o censo do Poder Judiciário de 2019 é possível identificar um aumento na autodeclaração da parcela branca, antes 80,3% do total, e, ao mesmo tempo, uma redução de magistrados(as) negros, pois antes representavam 18,1% do total, sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos.

Outra informação importante extraída do censo da magistratura é o percentual de homens ocupando cargo de juizes, chegando a 59,3% em 2023, enquanto mulheres juizas representam 40,3% do quantitativo total de magistrados(as) no Brasil. Apesar da diferença significativa, em 2019 os homens representavam 62% da magistratura.

Mesmo sem efetivamente decidir sobre o cerceamento da liberdade dessas mulheres, as instituições defensoria pública e ministério público auxiliam na construção da narrativa que dá o tom dessas decisões. Conforme o censo divulgado pela Defensoria em 2022, 74% dos(as) defensores(as) públicos(as) se declararam brancos(as). Pardos(as) representam 19,3%, pretos(as) 3%, amarelos(as) 1,4% e indígenas 0,1% do total.

Os dados mais recentes da Defensoria dialogam com o censo realizado em 2015, conforme relatam as pesquisadoras Ela Wiecko Castilho e Carmen Campos (2022):

³ A partir da teorização sobre o processo de hierarquização racial e seus desdobramentos, Frantz Fanon (2010) apresenta o conceito da “zona do ser” e a “zona do não ser”, onde essa é composta por humanos e detentores de direitos; enquanto esta é relegada aos não-humanos, os invisíveis, os “outros”.

⁴ Adota-se o conceito de “genocídio” utilizado por Ana Flauzina (2008) que o compreende como um processo de manifestação da violência de maneira difusa no tempo, nas mais diversas frentes de atuação, com o objetivo de eliminação das comunidades negras.

O último censo demográfico das Defensorias Públicas foi realizado em 2015 e constatou 5.486 defensores públicos estaduais e 549 defensores públicos federais. As defensorias estaduais apresentaram um equilíbrio de gênero, pois 51% de integrantes eram do sexo masculino e 49% do sexo feminino (Gonçalves et al. 2015, p. 16). No que concerne à faixa etária, 51,2% deles possuíam entre 31 e 49 anos. Ou seja, um perfil mais jovem que o da Magistratura. A maioria dos defensores públicos e das defensoras públicas estaduais se declarou branca (75%). As denominações preta, amarela e indígena representaram juntas apenas 4,4% e a parda 19,2% (Gonçalves et al., 2015, p.20). Ou seja, a maioria é jovem, branca e equilibrada quanto ao sexo. O mesmo foi encontrado na defensoria pública da Bahia em que 67,2% de defensores/as são brancos/as (2021) e na do Rio de Janeiro, onde 80% das defensoras se declararam brancas (Silva & Flauzina, 2021). A maioria ingressou na defensoria pública em 2005 (60%) e por concurso público (88%), sendo que apenas 2% trabalhavam na instituição há mais de 30 anos (Gonçalves et al., 2015, p.21) (Castilho; Campos, 2022, p. 131).

Trata-se de um retrato bastante distanciado da realidade da sociedade brasileira. O distanciamento étnico-racial dos(as) atores/atrizes judiciais da população privada de liberdade é uma faceta muito cruel, porém fidedigna, de como as instituições nacionais incorporaram em suas entranhas o processo de hierarquização racial.

Ou seja, os/as atores/atrizes judiciais ocupam o lugar social da “branquitude”. A branquitude, conforme nos ensina Lourenço Cardoso (2020) é um conceito que tem servido para questionar a própria ideia do que é ser branco. E, sobre a formação desta identidade, disserta:

A ideia de branco é uma identidade contrastiva que possui uma conotação valorativa. O branco se inventa em oposição, trata-se do Eu e do Outro. O Eu um valor e o Outro um não-valor ou um valor-menor. O Eu não existe sem o Outro. A existência se realiza na sociedade com o princípio da desigualdade. O princípio racial racista: Eu branco-superior o Outro negro-inferior ou todos não-brancos inferiores. O branco é sempre Eu e o negro sempre Outro. Uma ideia falsa. Pois, o branco é Outro do negro. Dito isso, nas sociedades racistas, o branco possui vantagem racial e privilégio racial, isto é, vantagem, privilégio por ser branco (Cardoso, 2020, p. 92).

Então, ao asseverar em seu artigo 5º que “todos somos iguais perante a Lei”, a Constituição Brasileira de 1988 está mais conceituando um cenário ideal, do que se reportando à realidade – uma vez que a reprodução e assimilação do racismo pelas instituições nos impele a negar esta assertiva. Há um contraste entre a lei (forma) e a realidade (substância).

Para autores como Juliana Borges (2018), o direito enquanto instrumento de manutenção do *status quo* assimilou o racismo e instituiu práticas punitivistas autoritárias e genocidas. Nesse modelo de estrutura jurídica de raízes coloniais, o controle se dá através de duas vias: a prisão e a morte.

Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la (Borges, 2018, p. 16-17).

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, remontando o período de janeiro a junho de 2023, demonstram que o número⁵ de pessoas aprisionadas em nosso país está acima dos 660 mil. Deste universo, mais de 190 mil estão em prisão provisória⁶, ou seja, sem condenação transitada em julgado. Isso significa, em termos gerais, que 28,8% das pessoas encarceradas não receberam condenação.

Na Bahia, a situação é ainda mais alarmante. São 12.713 pessoas aprisionadas, sendo 5.695 presas provisoriamente – 44% das pessoas aprisionadas esperando uma resposta efetiva do sistema de justiça criminal, enquanto são provisoriamente criminalizadas. Contudo, como alertam Leão e Prado (2021), o encarceramento preventivo deveria ser decretado em caráter de *ultima ratio*, se insuficientes as medidas alternativas.

A prisão preventiva⁷ é uma medida cautelar processual penal, uma espécie de privação temporária de liberdade de locomoção da pessoa. Contudo, a legislação penal brasileira não estabelece um critério sobre o limite máximo de tempo para este instituto, ainda que recentemente tenha acolhido no Código de Processo Penal (CPP), a partir da Lei nº 13.964/2019, a necessidade de revisão periódica obrigatória sobre a legalidade da prisão. Essa revisão periódica, nas palavras de Machado (2022), representa uma “expectativa de

⁵ Segundo dados divulgados pelo *site* do INFOPEN, em junho de 2023 o número era de 834.874 pessoas aprisionadas, sendo 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar.

⁶ Prisão provisória, em termos gerais, é uma forma de restrição de liberdade aplicada antecipadamente com o objetivo de assegurar a correta condução da investigação ou o andamento do processo penal.

⁷ Embora tenha natureza cautelar, a prisão preventiva não se confunde com a prisão temporária. A prisão temporária está prevista na Lei nº 7960/89 e pode ser utilizada durante uma investigação, geralmente para que o ministério público ou a polícia colete provas, pelo período de cinco dias prorrogáveis por mais cinco.

controle” que na realidade brasileira pode “não dar conta de superar os problemas das prisões preventivas legais”.

É importante registrar que essa avaliação periódica já havia sido orientada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), visando conter excessos e abusos na utilização da prisão provisória (Machado, 2022, p. 131). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também possui entendimento assentado em jurisprudência⁸ que uma vez que a pessoa fique presa preventivamente por mais tempo que o previsto para a pena máxima do delito, há uma grave violação.

Embora na sua implantação não estivesse prevista no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista histórico e político a audiência de custódia (AC) está lastreada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, promulgada pelo Brasil em 1992, pois dispõe em seu artigo 7º do direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser conduzida, sem demora, à presença de um(a) magistrado(a) que analisará se os direitos fundamentais dessa pessoa foram respeitados, como, por exemplo: se houve tortura ou outra violação; se a prisão em flagrante foi legal; se a prisão cautelar deve ser decretada ou se a custodiada poderá receber a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 1992).

O direito da “pessoa presa ou encarcerada, em virtude de infração penal, ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” para ter sua situação avaliada sem demora também está presente no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, promulgado no Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.

Contudo, apesar do instituto da audiência de custódia estar lastreada em tratados internacionais, foi no ano de 2015, a partir de inúmeras mobilizações das organizações e movimentos de defesa dos direitos humanos, assim como da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 347, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, propondo medidas para sanar as violações a que esta população estava

⁸ A Resolução n.º 01/2008 da CIDH, sugere como critérios para a aferição do prazo razoável: a complexidade do caso; a atividade processual do interessado; e a conduta das autoridades judiciais.

sendo submetida. Dentre as medidas, de maneira cautelar, o STF determinou a realização das AC.

Tendo como um dos objetivos desafogar o sistema carcerário com a redução do uso de prisões provisórias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 2015 a Resolução nº 213 determinando que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”⁹.

E, mesmo após esse percurso, foi apenas através da Lei nº 13.964/2019¹⁰, que as AC passaram a estar expressamente incorporadas no CPP.

Neste cenário de exacerbação do punitivismo em determinados corpos, a AC torna-se elemento fundamental para proteção dos direitos e garantias fundamentais contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (Lima; Fogaça; Cruz, 2019, p.274), principalmente no que tange ao direito a uma audiência justa e imparcial.

Contudo, na contramão dos objetivos iniciais, as AC têm repetido a fórmula da “seletividade penal + imposição da morte social”, racializando as decisões pela prisão preventiva ou medidas diversas da prisão especialmente gravosas. Sobre este fenômeno, de acordo com Livia Lages e Ludmila Ribeiro (2019a, p.7), “as pesquisas já realizadas sobre a constituição e o funcionamento das Audiências de Custódia no Brasil apontam para a premência da categoria “elemento suspeito” como orientador das práticas policiais”.

Nesse sentido, a despeito de as AC serem uma importante ferramenta para a proteção de direitos individuais inalienáveis, sua realização sem a consideração das questões raciais, de gênero e classe, em sua dimensão interseccional, pode anular os efeitos pretendidos.

⁹ No dia três de março de 2023, o STF determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303, ajuizada pela defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

¹⁰ A lei, além de reafirmar aquilo que já estava disposto nos tratados internacionais, prevê a ilegalidade da prisão nos casos em que a audiência não ocorrer dentro do prazo de 24h, garantindo seu relaxamento pela autoridade competente.

Dada a complexidade da matéria acima apresentada, o que se pretende ter de acúmulo da presente pesquisa é identificar os/as atores/atrizes judiciais (magistrados/as, promotores/as, defensores/as), a partir do recorte de gênero, raça e classe, dentro do Sistema de Justiça (SJC), contrapondo estes perfis com o perfil das custodiadas, objetivando desvelar se essas potenciais discrepâncias interferem nas decisões das AC dessas mulheres.

Este trabalho considera como sistema de justiça criminal toda dinâmica empreendida pelas instituições formais e seus atores, que controlam, em alguma medida, os corpos encarcerados, ou seja, o conceito adotado engloba as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a execução penal, e os estabelecimentos prisionais (Silva, 2020, p. 17).

Esta pesquisa, portanto, buscou responder ao seguinte questionamento: a diferença entre os perfis sociorraciais e de gênero das flagranteadas e os dos(as) atores e atrizes judiciais que participam das AC, em Salvador, produz discrepâncias nas decisões proferidas?”.

Estudos anteriores indicam que a pretensa neutralidade do judiciário se desnuda quando as dinâmicas raciais são colocadas em tela. Dina Alves (2017) alerta que “a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais”, e os dados das AC reforçam esta afirmação. O Panorama Nacional sobre as Audiências de Custódia realizadas no primeiro ano de implementação deste mecanismo no Brasil (2015-2016) é uma pequena mostra da orientação ideologicamente racializada do judiciário, e, a partir deste panorama o Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa¹¹ (2016) compartilhou algumas conclusões relevantes.

A primeira delas é que “a seletividade do sistema de justiça criminal prende homens, jovens, negros e de baixa escolaridade” (IDDD, 2016, p.81). Em segundo lugar, pessoas negras tiveram um número proporcionalmente maior de respostas estatais de privação de liberdade. Contudo, apesar de trazer boas indicações sobre os marcadores raciais, a pesquisa deixa uma lacuna no que tange às questões de gênero e, principalmente, nas intersecções com raça/cor.

¹¹ É importante mencionar a metodologia utilizada pelo IDDD (2016) para a avaliação do perfil racial foi diferente da empregada pelo IBGE (2014), então os resultados devem ser lidos a partir desta perspectiva.

Nesse contexto, tendo em vista o perfil dos(as) atores/atrizes judiciais, é possível antever que há discrepância nas decisões e no tratamento dispensado às custodiadas a partir da interseccionalidade em cena.

De acordo com Akotirene (2019), o racismo, o capitalismo e o cisheteropatriarcado são estruturais e inseparáveis, formando vias identitárias que atingem as mulheres negras no cruzamento de gênero, raça e classe. A interseccionalidade busca, portanto, dar instrumentalidade teórico-metodológica à sobreposição dos marcadores produzidos por essa organização social.

O desafio da interseccionalidade, enquanto aporte teórico-metodológico, é apontar como a sobreposição de grupos produz uma “diferença dentro da diferença” (*ibid*). Em termos metodológicos, como sugere McCall (2005), é necessário incorporar a interseccionalidade enquanto método para dar conta de traduzir as complexidades advindas desta sobreposição.

Contudo, neste ponto, é fundamental dizer que a interseccionalidade não se encerra nas mulheres negras. Este contributo não serve apenas para categorizar esses corpos. Pelo contrário, este esforço teórico-metodológico serve para identificar as diversas clivagens existentes na sociedade, dando subsídio para analisá-las sob diferentes aspectos e métodos (categorialmente, intracategorialmente ou anticategorialmente).

Um dos pontos de maior inflexão da teoria interseccional reside no fato de retirar os corpos subalternizados do lugar de “outro(a)” categorizado, como forma de ser objeto da diferenciação; para, visibilizar os diversos marcadores sociais, colocando em análise todo e qualquer sujeito – com ênfase, inclusive, em como determinados marcadores operam para incluir, enquanto outros operam para excluir. Por esse motivo, os/as atores/atrizes judiciais e a interseccionalidade em suas corporalidades também merecem relevo enquanto objeto desta pesquisa.

Uma pesquisa interseccional, *per si*, já se coloca num fluxo contra-hegemônico, pois contesta o sistema pré-estabelecido a partir da ótica daquelas que estão alijadas dos espaços e do acesso à dignidade humana. Neste sentido, explorar as assimetrias raciais entre as réis e seus julgadores, sobretudo em um estado tão negro com um judiciário branco, potencialmente

auxilia no rompimento da lógica do direito enquanto mantenedor do *status quo* e perpetuador de um ranking racial.

O estado da Bahia tem sua população majoritariamente negra, 80,8% do total (IBGE, 2023), sendo o estado mais negro do Brasil. E, possui uma taxa de aprisionamento da população negra alarmante, 91,43% (SISDEPEN, 2019). Por outro lado, 57% do judiciário baiano se autodeclara branco¹² (CNJ, 2019). Dada essa assimetria racial entre julgadores e potenciais réus ou rés, esta pesquisa busca explorar de que maneiras os elementos de raça, gênero e classe podem operar nas decisões e no tratamento dispensado às custodiadas durante as AC realizadas na comarca de Salvador.

Estabelecer o espaço das AC como o *locus* de pesquisa se justificou pela importância desse instituto enquanto primeiro contato entre atores/atrizes judiciais e flagranteadas.

Como objetivos específicos, além de identificar e acompanhar as AC de mulheres flagranteadas, realizadas entre os meses de outubro de 2022 e março de 2023, a pesquisa buscou analisar o perfil das mulheres custodiadas e dos(as) atores/atrizes judiciais que atuam na Vara Especializada em Custódia de Salvador, dando ênfase nas questões de gênero, raça e classe; analisar qualitativamente o espaço físico e a dinâmica das AC, colocando em evidência a presença ou ausência de uma contraposição sociorracial e de gênero entre as custodiadas e os/as atores/atrizes judiciais; e, avaliar se há discrepância nas decisões proferidas, levando em consideração os parâmetros legais e a análise das audiências e de suas respectivas atas.

O resultado da pesquisa é apresentado em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “Insurgência Metodológica”, apresento-me ao(à) leitor(a) ao mesmo tempo que me posiciono socialmente e epistemologicamente, demonstrando o não interesse em seguir um pretense universalismo. Ainda no primeiro capítulo apresento a perspectiva de uma metodologia afrocentrada, indicando a interseccionalidade como aporte teórico-metodológico, e, por último, apresento o percurso metodológico desta pesquisa.

¹² Os resultados são do Censo do Judiciário de 2019 pois o Censo divulgado em 2024 não consta o percentual de magistrados(as) por raça/cor em cada estado ou tribunal. Além disso, apenas 30% dos magistrados(as) do TJ/BA participou e respondeu ao Censo do CNJ em 2024.

No segundo capítulo, “‘A gente dá a oportunidade, mas no outro dia eles estão aqui de novo’ (J): Breve panorama sobre as Audiências de Custódia no Brasil”, há o levantamento das pesquisas sobre audiência de custódia desenvolvidas desde 2017 e publicadas nos sítios de maior relevância acadêmica no Brasil (CAPES e Scielo), com ênfase nas pesquisas empíricas.

Neste ponto é importante dizer que o título deste capítulo, assim como o título dos dois capítulos seguintes, são de frases ou trechos de diálogos que ocorreram durante as AC observadas no campo. Conforme lista de siglas e abreviaturas disponibilizada anteriormente, é possível identificar o/a autor/a da frase com a letra entre os parênteses.

Além disso, inspirada pelos ensinamentos advindos da cultura iorubá, os nomes fictícios utilizados para denominar as custodiadas serão como “*oríkís*”. *Oríkí*, em iorubá, pode ter alguns significados, dentre eles, literatura. Antonio Risério (1996, apud Martins, 2003, p. 66) ensina que o *oríkí*-poema e *oríkí*-nome são semelhantes pois o nome atributivo se expande verbalmente em direção ideal à constituição de um corpo sógnico claramente percebido e definido como poético. Assim, *oríkí* também significa um tipo especial de nome que transmite afeto, saudação e bençãos. Entende-se que ao proferir o *oríkí*, inspira-se a pessoa que está sendo chamada.

Assim, cada custodiada receberá o nome de uma escritora brasileira reverenciando todos os sentidos de *oríkí*, seja a literatura ou seja em garantir um nome especial que emane inspiração. São 24 escritoras que terão seus nomes entrelaçados as histórias dessas mulheres: Carolina Maria de Jesus, Louise Queiroz, Ryane Leão, Alzira Rufino, Elisa Lucinda, Maria Beatriz Nascimento, Esmeralda Ribeiro, Cidinha da Silva, Hilda Hist, Bianca Santana, Jarid Arraes, Luciany Aparecida, Érica Peçanha, Geni Guimarães, Kota Gandleci, Roberta Estrela D'alva, Cristiane Sobral, Cora Coralina, Clarice Lispector, Lia Vieira, Miriam Alves, Ana Maria Gonçalves, Mel Duarte e Maria Firmina dos Reis.

Não é por acaso que a maioria dos nomes fictícios escolhidos são de escritoras negras. Tentou-se ao máximo representar as trajetórias, e corporalidades em termos raciais, através das escritoras selecionadas para nomear as custodiadas.

No terceiro capítulo, considerando as múltiplas clivagens existentes no “ser mulher”, o instrumental teórico-metodológico da interseccionalidade associado ao conceito de

“seletividade penal”, e o levantamento bibliográfico e de dados do SJC brasileiro, revelam como determinados entrecruzamentos produzem vulnerabilidades enquanto outros fornecem privilégios. Apesar do conceito de “vulnerabilidade” ser usualmente relacionado à questão socioeconômica, a análise feita é mais ampla e complexa, abrangendo os reflexos produzidos pela exclusão social, em razão da raça, gênero, sexualidade, nível de escolaridade formal e territorialidade (Silva, 2020).

Articulando todo o conteúdo previamente levantado, os capítulos quatro e cinco apresentam os resultados da pesquisa de campo nas AC em Salvador, Bahia.

No quarto capítulo, “Mas, Doutor, e isso é o quê? Eu vou ficar presa?” (C): As dimensões sociorraciais e de gênero nas audiências de custódia em Salvador”, há a apresentação dos atores e atrizes da cena das AC, custodiadas, juizes(as), promotores(as), defensores(as) e advogados(as), dando ênfase nas corporalidades e no papel desempenhado por cada representante das carreiras jurídicas em relação ao destino e tratamento dispensado às custodiadas.

Buscando humanizar e aproximar o campo das realidades daquelas que são “objeto do estudo”, esforcei-me em recontar as histórias das mulheres custodiadas, a partir do conteúdo relatado durante a AC ou das informações contidas no auto de prisão em flagrante (APF) e na decisão judicial, e reposicioná-las na cena, colocando-as no centro.

Em seguida, no último capítulo, utilizando os contributos da Teoria Crítica da Raça, apresenta-se uma avaliação dos resultados das interações observadas nas AC, ressaltando como a interseccionalidade produz discrepâncias no tratamento dispensado às custodiadas e na posição de cada órgão do SJC.

Longe de propor uma solução que resolva os problemas relativos à questão histórico-social brasileira, como, por exemplo, o racismo e a misoginia, o que se propõe neste trabalho é refletir sobre o papel dos atores e atrizes judiciais na perpetuação dessas discriminações na porta de entrada do SJC. Difícil não perceber a ausência de corporalidades de integrantes das carreiras jurídicas semelhantes às corporalidades das custodiadas.

1. INSURGÊNCIA METODOLÓGICA

“Minha escrita é contaminada pela condição de mulher negra”.
Conceição Evaristo.

Este trabalho não foi germinado e produzido em um campo neutro. Pelo contrário, desde muito já havia uma inquietação profunda sobre o lugar das mulheres negras no SJC.

Ainda estudante da graduação em Direito, assistindo a audiências nas Varas Criminais na cidade de Salvador e pude perceber que naquele ambiente as pessoas mais parecidas comigo se sentavam no banco dos réus. No momento em que esse pensamento surgiu, uma angústia estranha tomou conta de mim – eu caberia naquele espaço afinal?

Respirei fundo, olhei para o lado e comentei com uma colega de classe (que buscava cumprir os requisitos da mesma disciplina) sobre o fato de não haver pessoas negras em posição de destaque nas audiências criminais durante aquele dia e, em contrapartida, a grande maioria dos/as réus/rés serem de pessoas negras. Ela me respondeu que até aquele momento, em que fiz o comentário, não tinha se atentado para esse fato.

Lélia Gonzalez (1984, p. 224) afirma que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo”. Eu, enquanto mulher negra oriunda de território periférico, percebi a ausência de pessoas negras nas carreiras jurídicas, ao mesmo tempo em que relacionei esse fenômeno com a predominância de figuras negras no banco dos réus. Mas, apesar de cursar a mesma faculdade, mesma disciplina e estar no mesmo semestre, esse fato passou despercebido pela minha colega (mulher branca de classe média).

Foi numa sala de audiência de custódia que intuí que as corporalidades e suas intersecções, de uma maneira silenciosa, estabeleciam o espaço e o poder do sujeito naquele ambiente.

Portanto, essa pesquisa também não pretendeu reproduzir uma objetividade científica descorporificada ou uma falta de compromisso ético-político com as demandas urgentes da

população negra no Brasil. Conforme os ensinamentos de Lélia Gonzalez (1988) e Molefi Asante (2008), assumo o meu lugar enquanto sujeita e falo com minha própria voz.

Mulher negra, fruto da relação de uma mulher negra e um homem branco, desde cedo me deparei com situações que demarcavam o tratamento distinto que me empurrava para um “não-lugar”. Enquanto na família materna havia um coro para que eu me distanciasse da identidade negra, na família paterna havia um movimento sutil que evidenciava a existência de uma diferença entre mim e os demais.

Valdecir Nascimento¹³, uma ativista e referência do movimento de mulheres negras, em uma roda de conversa com jovens negros do Odara - Instituto da Mulher Negra, defendeu que as mulheres negras desde a mais tenra idade já sentem as consequências do racismo e do sexismo em suas vidas e se percebem no lugar de “Outra”.

Assim, desde minha primeira infância pude perceber “meu lugar” a partir dos “nãos” – aquilo que era ofertado e permitido aos meus primos e irmão, a mim era negado. Era uma negação pautada essencialmente no gênero, mas não descolada do cuidado e proteção à infância de uma menina.

Mas, foi somente no final da adolescência que eu pude me perceber enquanto uma pessoa pobre. Aos 17 anos ingressei na Universidade Federal da Bahia (UFBA), através da política de cotas, no curso de Direito. Ali, naquele ambiente, convivendo pela primeira vez com pessoas que compunham a verdadeira classe média, com acesso (e familiaridade) a coisas das quais eu sequer tinha conhecimento, eu entendi o que Mano Brown (2002) falava na música “A vida é um desafio”¹⁴:

Desde cedo a mãe da gente fala assim: 'filho, por você ser preto, você tem que ser duas vezes melhor'. Aí passado alguns anos eu pensei: Como fazer duas vezes melhor, se você tá pelo menos cem vezes atrasado? (Racionais MC's, 2002).

Por último, no percurso da pós-graduação na Universidade de Brasília, me descobri nordestina a partir da designação que me era dirigida. O sotaque, a forma de falar e as

¹³ Historiadora formada pela UFBA e mestra em Educação e Contemporaneidade pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Ativista do Movimento de Mulheres Negras, coordenadora executiva do Odara – Instituto da Mulher Negra, da Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB) e coordenadora do Brasil na *Red de Mujeres Afrolatinoamericanas, Afrocaribeñas y de la Diáspora*. Compõe a Secretaria Executiva do Fórum Permanente pela Igualdade Racial (FOPIR).

¹⁴ Faixa dez do terceiro disco da banda Racionais MC's, “Nada Como Um Dia Após o Outro Dia”.

palavras ou termos específicos da minha região/estado, aparentemente, mereciam destaque nas interações com os sudestinos e centro-oestinos.

Apesar da trajetória na universidade ter sido permeada de obstáculos, também proporcionou diversas experiências que, inclusive, possibilitaram nomear as minhas vivências e subjetividades (individuais e coletivas), saindo do lugar de objeto e passando a produzir por, para e a partir do conhecimento daquelas que historicamente foram/são subalternizadas.

1.1 Eu, pesquisadora

As múltiplas subjetividades que carrego em minha corporalidade me colocam em uma encruzilhada. Aqui, retomo as contribuições de Luiz Rufino Rodrigues Júnior (2018, p. 78) para dizer que a noção de encruzilhada “esculhamba a linearidade e a pureza dos cursos únicos, uma vez que suas esquinas e entroncamentos ressaltam as fronteiras como zonas pluriversais onde múltiplos saberes se atravessam, coexistem e pluralizam as experiências”.

Não se pensa (ou se passa) uma encruzilhada sem reverenciar a figura de Exú. Exú é o orixá da comunicação, das linguagens, das transformações – “é reivindicado como dínamo do universo, o linguista e tradutor do sistema mundo” (Rodrigues Júnior, 2018, p. 74). Exú é também a representação da rebeldia e da transgressão, é o primeiro de todos, é quem mostra caminho.

O que sugiro como caminho é o cruzo (Rufino, 2017), entre essas perspectivas e muitas outras historicamente subalternizadas, partindo da premissa de que a diversidade de experiências e práticas de saber (Santos, 2008) são infinitamente mais amplas do que aquilo que é autorizado pela narrativa dominante. Nesse sentido, é na potência do cruzo e na emergência do que eclode nas zonas de fronteira entre o que é cruzado que se fundamenta a minha reivindicação por Exu (Rodrigues Júnior, 2018, p. 75).

A encruzilhada guardada e observada por Exu é, em verdade, um ponto onde todos os caminhos e possibilidades se atravessam. No âmbito da encruzilhada, portanto, a noção de “centro” se dissemina. Assim, a noção de encruzilhada é utilizada como um operador conceitual nesta pesquisa, pois nos oferta a possibilidade de interpretação do trânsito

sistêmico e epistêmico que emergem dos processos inter e transculturais, nos quais se confrontam e se entrecruzam (Martins, 2003, p. 69).

É chegado o momento de lançarmos em cruzo as sabedorias ancestrais que ao longo dos séculos foram produzidas como descredibilidade, desvio e esquecimento. Porém, antes cabe ressaltar que essas sabedorias de fresta, encarnadas e enunciadas pelos corpos transgressores e resilientes, sempre estiveram a favor daqueles que as souberam reivindicar. Nessa perspectiva, me inspiro nas lições passadas por aqueles que foram aprisionados nas margens da história para aqui firmar como verso de encanto a defesa de que a condição do Ser é primordial à manifestação do Saber (Rodrigues Júnior, 2017, p. 29).

É a partir dessa encruzilhada que assumo um lugar de pesquisa transgressor. Figurar enquanto mulher, negra, nordestina, pobre e periférica *per si* não ensejaria a construção de uma pesquisa referenciada a partir de um lugar epistêmico de subalternidade¹⁵, este é um compromisso ético-político elaborar um conhecimento contra-hegemônico que visibilize os corpos, saberes e trajetórias daquelas que figuram na zona do não-ser.

Aqui não se propõe uma narrativa dos excluídos (Akotirene, 2018), há nessa pesquisa o esforço teórico e metodológico de transgredir a lógica pré-estabelecida, questionando as parcialidades que reforçam os sistemas de dominação (hooks, 2013), trazendo novos olhares e vozes para romper com este arcabouço acadêmico majoritariamente branco, masculino, eurocêntrico, cisheteronormativo.

O primeiro aspecto a discutir é o contributo das perspectivas subalternas étnico-raciais e feministas para as questões epistemológicas. Os paradigmas eurocêntricos hegemônicos que ao longo dos últimos quinhentos anos inspiraram a filosofia e as ciências ocidentais do ‘sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno’ (Grosfoguel, 2005, 2006b) assumem um ponto de vista universalista, neutro e objectivo. Algumas intelectuais feministas chicanas e negras (Moraga e Anzaldúa, 1983; Collins, 1990) e também alguns estudiosos do Terceiro Mundo, tanto dentro como fora dos Estados Unidos (Dussel, 1977; Mignolo, 2000), vieram recordar-nos que falamos sempre a partir de um determinado lugar situado nas estruturas de poder. Ninguém escapa às hierarquias de classe, sexuais, de género, espirituais, linguísticas, geográficas e raciais do ‘sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno’. Como afirma a feminista Donna Haraway (1988), os nossos conhecimentos são, sempre, situados. As estudiosas feministas negras apelidaram esta perspectiva de “afrocêntrica” (Collins, 1990) (o que não é o mesmo que epistemologia perspectiva afrocentrista). Já Enrique Dussel, filósofo da libertação latino-americano, denominou-a “geopolítica conhecimento” (Dussel, 1998), e eu, na esteira de

¹⁵ As perspectivas epistêmicas subalternas são uma forma de conhecimento que, vindo de baixo, origina uma perspectiva crítica do conhecimento hegemônico nas relações de poder envolvidas (Grosfoguel, 2009, p. 387).

Fanon (1967) e Anzaldúa (1987), irei usar a expressão “corpo-política do conhecimento” (Grosfoguel, 2009, p.386).

Conforme acentua bell hooks (2013), à medida que mulheres negras e outros grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIAPN+¹⁶, propõem intervenções críticas no campo acadêmico, diversificando os olhares sobre os múltiplos fenômenos sociais (racializando, generificando e produzindo uma análise de classe), há um movimento de perturbação à supremacia branca.

Mas, em vez de produzir um movimento de reflexão crítica coletiva sobre o olhar enviesado e singular produzido largamente no ambiente acadêmico, o movimento foi outro. Houve, então, um uso instrumental da teoria, criando hierarquias de pensamento endossando as políticas de dominação (hooks, 2013).

Manifestada na aliança entre as acadêmicas brancas e seus colegas brancos parece ter-se formado e crescido em torno de esforços comuns para formular e impor padrões de avaliação críticas para definir o que é teoria e o que não é. Esses padrões frequentemente produziram o confisco e/ou desvalorização dos trabalhos que não se “encaixavam”, que de repente foram considerados não teóricos - ou não suficientemente teóricos (hooks, 2013, p. 88).

Trazendo essa discussão para o contexto brasileiro, Maria dos Reis, Cledson de Lima e Emerson do Nascimento (2019) dissertam que a pós-graduação no Brasil começa elitizada, eurocentrista e estadunidense em sua estrutura e que permanece assim até os dias atuais com base no argumento de “manutenção do título de excelência”.

Não por acaso, o argumento de “manutenção dos padrões de excelência” também foi utilizado amplamente pela academia para se contrapor à política de cotas desenvolvida nos governos petistas a partir de 2003, que aumentou a possibilidade de a população negra acessar patamares mais altos da vida acadêmica e proporcionar uma mobilidade social.

Inclusive, os autores sinalizam as políticas de ações afirmativas como um dos motivos para o crescimento de produções científicas sobre questões étnico-raciais. A saber:

A discussão sobre as relações étnico-raciais na pós-graduação brasileira vem se destacando através de alguns fatores relevantes a destacar: a luta do movimento negro no Brasil, a aprovação da Lei nº 10.639/2003, as contribuições das instituições nacionais e internacionais de fomento às pesquisas, as políticas públicas de ações afirmativas impulsionadas em

¹⁶ Sigla para identificar as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e Não-binários.

2003, que culminaram com o acesso de estudantes e professores negros e negras e, conseqüentemente, com o aumento das pesquisas sobre as relações étnico-raciais (Reis; Lima; Nascimento, 2019, p. 122).

Então, nessa toada, é imprescindível registrar que, quando um corpo negro, do gênero feminino, nascido em um território vulnerabilizado e marcado pela pobreza¹⁷ ingressa numa pós-graduação em sentido estrito, a trajetória durante esse período no ambiente acadêmico será atravessada pelas experiências individuais e coletivas advindas dessas clivagens.

Mas, reafirmo, a presença de um indivíduo no campo da pesquisa com a bagagem adquirida como consequência dessa “encruzilhada” de subjetividades não vai ensejar, necessariamente, uma produção científica assumindo o lugar de subalternidade – o que não quer dizer que não irão produzir sobre o lugar de subalternidade.

Vale salientar que esses avanços ainda não conseguiram elevar o número de pesquisas com novas perspectivas epistemológicas para aprofundamentos, reflexões e embasamentos teóricos e metodológicos na pós-graduação do Brasil. As marcas e influências de paradigmas eurocêntricos são muitos fortes (Reis; Lima; Nascimento. 2019, p. 124).

Retomando os ensinamentos de Ramón Grosfoguel faço a distinção entre *lugar social* e *lugar epistêmico*, para reposicionar o debate sobre o fazer científico. O lugar social é aquele que o indivíduo ocupa em razão do entrecruzamento das suas subjetividades, que o coloca no lugar de “oprimido” (ou não). O lugar epistêmico é a posição adotada para produção do conhecimento, que pode ser a partir da subalternidade (ou não).

Todo conhecimento produzido é situado em algum lugar, seja do lado dominante ou do lado subalterno. Aqui, neste trabalho, em vez de ocultar o lugar do qual se fala e adotar a neutralidade e objetividade científica não-situada, opto por desvelar o meu lugar social e assumo um lugar epistêmico que se associa àquilo que sou.

A pretensa objetividade descorporificada massificada no ambiente acadêmico, segundo Grosfoguel (2009) e em diálogo com hooks (2013), auxiliou a dominação e a expansão coloniais europeias/euro-americanas, construindo em todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, conseqüentemente, de povos superiores e inferiores. O perigo de uma história única (Adichie, 2019)¹⁸, advinda da falsa ideia de universalidade e

¹⁷ E com os benefícios concedidos pela cisgeneridade e por viver uma relação heternormativa.

¹⁸ No mencionado livro, Chimamanda Ngozi Adichie (2019) reflete sobre o não-lugar que determinadas sociedades ocupam, geralmente oriundas de países considerados de terceiro mundo, sendo subalternizadas

objetividade científica, ser contada muitas vezes sobre o lugar subalterno e sem a presença ou protagonismo de quem efetivamente ocupa esse lugar social e epistêmico, produz o que Sueli Carneiro (2005), nomeia de “epistemicídio”.

É um conceito (...) que integramos ao dispositivo de racialidade/biopoder como um dos seus operadores por conter em si tanto as características disciplinares do dispositivo de racialidade quanto as de anulação/morte do biopoder. É através desse operador que este dispositivo realiza as estratégias de inferiorização intelectual do negro ou sua anulação enquanto sujeito de conhecimento, ou seja, formas de sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão. Ao mesmo tempo, e por outro lado, o faz enquanto consolida a supremacia intelectual da racialidade branca (Carneiro, 2005, p. 10).

Em outros termos, a dominação operada através do epistemicídio se constitui a partir da negação e da ausência de legitimidade as formas de conhecimento produzidas pelos grupos dominados, e, conseqüentemente, esses efeitos alcançam as produções dos membros desses grupos. Assim, o epistemicídio é milimetricamente engendrado para subordinar, marginalizar e subalternizar determinados grupos.

Por muito tempo, por exemplo, a ciência e a academia adotaram teorias bioantropológicas que determinavam, a partir de fatores fenotípicos, como tamanho do crânio e dentição, se um ser humano era propenso a cometer crimes. Acontece que essas teorias endossavam, a partir do argumento de autoridade, o racismo nas sociedades ocidentais.

As ciências seguem, assim, em grande medida, ocupadas por acadêmicos brancos com a insuspeita reprodução de seus conhecimentos sem uma reflexão crítica sobre seus próprios privilégios e a produção de teorias sobre os “outros” desviantes do padrão eurocêntrico de humanidade (homens, brancos, heterossexuais, burgueses). Mesmo com a integração de pessoas negras na academia estadunidense, em raras exceções este discurso era contestado, vez que reproduziam o que Zuberi e Bonilla-Silva chamam de “acadêmicos brancos com rosto negro”, em razão da “integração na academia [que] não convidava a transformar o modo de pensar sobre a vida social” (Ferreira; Queiroz, 2018, p. 204).

Vale ressaltar que há um esforço de deslocar o eixo do conhecimento para o Sul Global. Pois, a orientação geopolítica é fundamental para saber de onde se fala e para quem se fala. Esta pesquisa abre diálogo com as epistemologias do Sul. Sem olvidar, no entanto, que:

histórico-socialmente, a partir de uma narrativa oficial adotada e veiculada pelos países de “primeiro mundo” que provoca e justifica episódios de violências e apagamentos.

Do ponto de vista feminista negro, intelectuais estadunidenses são consideradas como tais – saberes periféricos do lado sul-nortista: norte porque, dos Estados Unidos, vivem sob a batuta supremacista-imperialista de publicação, difusão e tradução de conhecimento ao resto do mundo, e sul, pois sofrem racismo e sexismo epistêmicos impostos pela geografia do saber do Norte Global (Akotirene, 2018, p. 21).

Sem perder de vista as críticas produzidas por Grosfoguel (2009) sobre os essencialismos e fundamentalismos, sejam eles hegemônicos ou marginais, este trabalho também não pretende dar voz a todo e qualquer grupo marginalizado e subalternizado, uma vez que reconheço os limites teóricos, epistemológicos, críticos e de vivência que possuo, mas, também por possuir um recorte teórico-metodológico bem definido: as mulheres negras.

O debate de gênero iniciado nos anos 1960 ganhou contornos mais complexos com a perspectiva da interseccionalidade de raça/etnia/classe, heteronormatividade, realizado pelos movimentos de mulheres negras e lésbicas (Campos, 2018). E, sem dúvida, como conta bell hooks (2019), foram as mulheres negras a produzir um ponto de inflexão no movimento negro incorporando as questões de gênero. Neste trabalho reverenciamos as intelectuais negras que produziram teorias que dão suporte para uma leitura a partir desse lugar (in)comum.

Com isso, não ignoro o diálogo com os demais setores subalternizados e não retrocedo no compromisso ético-político de fazer ecoar, sempre que possível, essa pluralidade de vozes. Aqui não se pretende esmiuçar nenhum fenômeno nem criar teorias que sejam articuladas para excluir ou distanciar.

Os caminhos que partem do radical Exu de forma alguma podem se reivindicar como únicos. A encruzilhada invoca a máxima parida nos terreiros: Exu é o que quiser. Assim, ele é aquele que nega toda e qualquer condição de verdade para se manifestar como possibilidade. É Elegbara, o dono do poder, o andarilho que caminha na direção gargalhar! do rei, decepa-lhe a cabeça, mete-a no bernal e desaparece na curva a Exu é assim, perambula pelo mundo, reinventando-o, a partir de travessuras (Rodrigues Júnior, 2018, p. 76).

1.2 Métodos e Técnicas Afrocentradas na Pesquisa em Direito¹⁹

Como nos ensina Herrera Flores (2008), os Direitos Humanos se converteram no desafio teórico e prático do século XXI. Os “direitos” são inerentes a nossa condição de sermos “seres humanos”, não necessitando, teoricamente, de nenhuma condição ou característica específica para exercê-lo, isto porque, a razão dos Direitos Humanos existirem enquanto normativa internacional é a criação/defesa de direitos e sua aplicação universal e indistinta (*idem*, p. 26).

Contudo, avaliando criticamente a existência e aplicação da DUDH é possível vislumbrar que esta legislação se situa apenas no plano do “dever ser”, como um ideal a ser alcançado, visto que grande parcela da população mundial não possui condições materiais para exercê-los em prática.

Mas, a dita “universalidade” é uma estratégia de narrativa para promover e perpetuar a soberania do sujeito homem, branco, europeu, cisheteronormativo e sem deficiências.

A despeito dos direitos humanos permitirem acesso irrestrito, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, as mulheres negras se veem diante dos expedientes racistas e sexistas das instituições públicas e privadas por lhes negarem primeiro trabalho e, depois, o direito humano de serem reclamantes das discriminações sofridas (Akotirene, 2019, p. 36).

A interseccionalidade, termo forjado a partir das reflexões contidas nos escritos de feministas negras, surge como contraponto a este histórico de produção nas ciências, dando visibilidade e protagonismo a corpos, até então, localizados na zona do não-ser.

No Brasil, antes mesmo de surgir o termo “interseccionalidade”, existiam contribuições que apontavam para um debate socialmente referenciado, afrocentrado e com análise a partir do gênero. Os arranjos ancestrais de Lélia Gonzalez (Akotirene, 2019) nos permitiam inferir que as sementes do que viria se tornar a “teoria interseccional” estavam sendo germinadas por aqui.

¹⁹ Nome da disciplina, ministrada pelo Prof. Dr. Fredson Carneiro, no semestre de 2021.1, na graduação em Direito da Universidade de Brasília, que foi responsável por me apresentar o conceito de afrocentricidade, assim como, diversas técnicas de pesquisas afrocentradas na pesquisa em Direito.

Em seu famoso artigo “Racismo e Sexismo na Sociedade Brasileira” (1984), com seu marcante pretuguês²⁰ Lélia Gonzalez alerta, ainda nas primeiras linhas, sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo e de como essa articulação atinge diretamente as mulheres negras, nas especificidades próprias à sociedade brasileira. A saber:

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas (Gonzalez, 1989, p.228).

A interseccionalidade, nos limites e definições que largamente é utilizada na academia, surge com Kimberlé Crenshaw, em 1989, visando incluir questões raciais nos debates sobre gênero e direitos humanos e incluir questões de gênero nos debates sobre raça e direitos humanos para desenvolver maior proximidade entre diversas instituições (Crenshaw, 1989).

Portanto, em que pese haja um movimento de promover o apagamento de suas raízes em mentes negras, é imperioso dizer que a teoria interseccional é uma teoria afrocentrada.

Afrocentricidade é uma perspectiva teórica ontológica, epistemológica que toma as experiências africanas como centro para compreender o mundo, sua história e sua cultura, sem tornar-se hegemônica, em busca de recuperá-las do processo de negação que o eurocentrismo promoveu, "obrigando os africanos a empenhar-se para recuperar seus valores de origem a fim de reconstruir as bases de seu centro" valorizando o centro e a visão de mundo de cada pessoa a partir de suas especificidades, valorizando o mundo próprio de cada povo, especialmente o colonizado (Nascimento, 2008 apud Reis; Lima; Nascimento. 2019, p. 128).

A teoria formulada por Molefi Asante (2009) preocupa-se com cinco eixos centrais: interesse pela localização psicológica; compromisso com a descoberta do lugar do africano como sujeito; defesa dos elementos culturais africanos; compromisso com o refinamento léxico; e compromisso com uma nova narrativa da história da África.

Neste ponto é fundamental dizer que, quando Asante se refere a África e aos/as africanos/as, ele se refere não tão somente ao espaço geográfico, mas também aos povos em

²⁰ “Pretuguês” é o termo cunhado por Lélia Gonzalez para demarcar a centralidade da cultura africana para construção da nossa cultura, sobretudo no campo da linguagem.

diáspora que descendem deste continente. Localização, no sentido afrocêntrico, refere-se ao lugar histórico-social, psicológico do sujeito; se está em um lugar central ou marginal em relação à sua cultura (Asante, 2009).

Asante propõe um tipo de pensamento e prática que coloque os africanos como sujeitos e agentes²¹ de fenômenos atuando sobre sua própria imagens e de acordo com seus próprios interesses. Esse pensamento dialoga com o que Grosfoguel chama de lugar social e lugar epistêmico e com o chamamento de Sueli Carneiro sobre epistemicídio.

Outro chamamento importante da afrocentricidade, enquanto epistemologia, é o compromisso na construção de uma narrativa centrada na humanidade e autonomia das pessoas africanas a partir de léxicos que respeitem e reverenciem a história e a realidade desses povos.

Arrisco dizer que não há no Brasil, esse território majoritariamente composto por africanos em diáspora, uma intelectual que tenha empreendido mais esforços em afrocentrar suas teorias como Lélia Gonzalez. Com um léxico marcante e singular, denominado de “pretuguês”²², enfatizando as referências linguísticas dos povo preto brasileiro, Lélia teorizou sobre a categoria político-cultural de amefricanidade.

Trata-se de um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil que, por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem do inconsciente, não vem a ser o que geralmente se afirma: um país cujas formações do inconsciente são exclusivamente europeias, brancas. Ao contrário, ele é uma América Africana, cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o *t* pelo *d* para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: Améfrica Ladina (Gonzalez, 1988, p. 69).

Em seu texto Lélia nos provoca: “Quanto a nós, negros, como podemos atingir uma consciência efetiva de nós mesmos, enquanto descendentes de africanos, se permanecemos prisioneiros, “cativos de uma linguagem racista”? (idem, p.76). A categoria de amefricanidade, para além da questão histórico-geográfico, incorpora uma dimensão cultural afrocentrada – de resistência e de criação de novas formas de ler o mundo.

²¹ “Agência”, para Asante (2009, p. p5), é a capacidade de dispor dos recursos psicológicos e culturais necessários para liberdade humana.

²² Marca da africanização do português falado no Brasil.

O conceito de América Latina, ao mesmo tempo em que traz para o centro a questão dos africanos em diáspora, não olvida a centralidade da experiência singular proveniente do espaço geográfico das Américas, e, em específico da experiência desse Sul Global, a América Latina.

Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a *América*, enquanto sistema etnogeográfico de referência, pe uma criação nossa de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo *amefricanas/amefricanos* designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo. Ontem como hoje, americanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa *Americanidade* que identifica, na Diáspora, uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. (Gonzalez, 1988, p. 77).

Encontro na interseccionalidade um construto teórico-metodológico capaz de produzir, a partir de um lugar subalterno e embebido da resistência amefricana, uma pesquisa que se oriente pelas mulheres negras, sobre as mulheres negras, buscando uma emancipação coletiva.

A experiência amefricana oportuniza que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não-ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser. Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem-viver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da América Latina e informa uma nova práxis nos debates sobre o Estado e o direito (Pires, 2019, p. 73).

Logo, esta pesquisa é suleada a partir dos trabalhos que usam a interseccionalidade como instrumental teórico-metodológico (Akotirene, 2018; Borges, 2018; Flauzina, 2020; Gonzalez, 1988), e, portanto, privilegia a análise das AC e do punitivismo estatal nos corpos das mulheres negras flagranteadas levando em consideração o perfil sociorracial e de gênero dos(as) atores/atrizes judiciais envolvidos nesse espaço e como esta contraposição de perfis importa ao resultado do processo judicial (Alves, 2017).

1.3 Percurso Metodológico

Ao longo da história, a pretensa “universalidade” levou as produções acadêmicas a se basearem na realidade do “sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências” (Pires, 2017, p.3) para produzir seus dados e teorias. Conforme nos ensina Grosfoguel (2016), o privilégio epistêmico se alimenta da existência de uma inferioridade epistêmica: “a moeda é chamada racismo/sexismo epistêmico, na qual uma face se considera superior e a outra inferior”.

A Teoria Crítica da Raça, através dos Estudos Críticos do Direito (*Critical legal studies*), surge como um modelo teórico, na segunda metade do século 20 nos Estados Unidos, a partir da reflexão do movimento negro sobre “direitos civis inacabados”, buscando compreender a relação entre raça e direito para a perpetuação das desigualdades.

Partindo do pressuposto de que o direito é um instrumento de controle social, a Teoria Crítica da Raça ressalta a sua responsabilidade não apenas no uso da categoria racial para solução das controvérsias como na sua interferência sobre a questão racial de forma mais ampla, no âmbito das relações sociais (Pires; Lyrio, 2014).

Crítica ao liberalismo, narrativas e contra-narrativas, interpretações revisionistas dos direitos e do progresso, centralidade do entendimento sobre raça e racismo, determinismo estrutural, interseccionalidade, essencialismo e anti-essencialismo, nacionalismo x separatismo, instituições jurídicas, pedagogia crítica, representação de minorias em espaços de poder e resposta às críticas e autocríticas têm sido as grandes questões enfrentadas pela TCR (Ferreira; Queiroz, 2018, p. 212).

A interseccionalidade, termo parido a partir dos debates e produções das ativistas e acadêmicas negras, surge como contraponto a este histórico de produção nas ciências, dando visibilidade e protagonismo a corpos, até então, localizados na zona do não-ser.

Nesta pesquisa compreendemos interseccionalidade como uma ferramenta teórico-metodológica (Rodrigues, 2013; Akotirene, 2019; Libardi e Jacks, 2020) instrumentalizando, ao mesmo tempo, a escrita nos dois eixos: enquanto aporte teórico dos estudos de Direitos Humanos, Gênero e Raça dando conta de articular o entrecruzamento dos marcadores sociais dos grupos subalternizados; e, enquanto método de análise, numa abordagem categorial (McCall, 2005).

Leslie McCall, socióloga e cientista política americana, pormenoriza algumas pesquisas no campo da interseccionalidade, no livro *The Complexity of Intersectionality* (2005), para identificar as abordagens metodológicas que emergem desses estudos – verificando a existência de três abordagens: anticategoriais, intracategoriais e intercategoriais (ou só categoriais).

A premissa da abordagem anticategorial é que “nada se encaixa exceto como resultado da imposição de uma homogeneização de uma sociedade que é instável e heterogênea” (*ibid*, p. 1777, tradução livre)²³. Portanto, se propõe uma desconstrução dessas categorias para promover a efetiva inclusão destes indivíduos/grupos.

A abordagem da complexidade intracategorial, por sua vez, apesar de tecer críticas à categorização dos indivíduos, compreende o papel sociopolítico dessas estruturas e categorias de análise. Assim, se situa entre as outras duas abordagens: nem desconstrutivista, nem multicultural e identitária (McCall, 2005). Propõe, portanto, reconhecer a existência das categorias e avaliá-las de forma crítica, centrando o esforço de avaliação em um grupo específico.

Esta pesquisa privilegia e se ancora na abordagem categorial, pois não é a interseção de raça, classe e gênero em um único grupo social que interessa, mas as relações entre os grupos sociais definidas por todo o conjunto de grupos que constituem cada categoria (McCall, 2005). Segundo a autora, a abordagem categorial, numa perspectiva multicultural e identitária, “parte da constatação de que existem relações de desigualdade entre grupos sociais já constituídos, por mais imperfeitos e mutáveis que sejam, e toma essas relações como centro de análise” (*ibid*, p.1784, tradução livre)²⁴. Ou seja, é, em princípio, uma descrição comparativa de grupos sociais múltiplos, porém distintos em seus marcadores sociais.

Nessa perspectiva foram objeto de observação e análise o espaço físico e a dinâmica das AC, colocando em evidência a presença ou ausência de uma contraposição sociorracial e de gênero entre as custodiadas e os/as atores/atrizes judiciais, a partir de duas categorias

²³ No original: “nothing fits neatly except as a result of imposing a stable and homogenizing order on a more unstable and heterogeneous social reality”.

²⁴ No original: “[the categorial approach] begins with the observation that there are relationships of inequality among already constituted social groups, as imperfect and ever changing as they are, and takes those relationships as the center of analysis”.

principais, a do homem cis branco de classe média alta²⁵ (categoria universal e sinônimo de ser humano) e a mulher cis negra de classe baixa.

Não importa estudar apenas questões gerais sem focar a individualidade, a subjetividade e a coletividade que interfere diretamente na vida das pessoas. A importância de estudar a história da população negra e suas vidas não está apenas direcionada a trabalhar questões da população negra, mas sim das relações estabelecidas entre brancos e negros e como essas relações interferem e prejudicam a vida das pessoas negras diante do privilégio das pessoas brancas (Lima; Nascimento, 2019, p. 128).

Como primeira etapa da investigação, foi realizada uma pesquisa nas plataformas Capes e Scielo²⁶ com os termos “audiência de custódia” e “audiências de custódia”, com o intuito de fazer um levantamento inicial para revisão teórica das pesquisas desenvolvidas no campo, utilizando dois filtros principais: “periódicos revisados por pares” e “lapso temporal” de 2017 até 2023. Como resultados, foram encontrados 117 artigos na plataforma Capes e nove artigos na plataforma Scielo.

A partir da leitura dinâmica (privilegiando a análise do título, resumo e palavras-chave) com foco nos artigos que desenvolveram pesquisas empíricas, excluindo artigos eminentemente dogmáticos; repetidos, que apenas tangenciam o tema, sem tê-lo como objeto central; ou, escritos em idiomas diferentes do português, foram selecionados 34 artigos para novo exame.

Uma vez que estes artigos estavam previamente selecionados, foi feita a leitura da introdução e da conclusão, no intuito de identificar artigos que se situassem no campo das pesquisas feministas ou interseccionais. Apesar de encontrar seis artigos²⁷ que exploram a corporalidade dos custodiados em algum nível, todos eles se limitam ao marcador de raça, por vezes tangenciando com a classe social.

²⁵ A escolha por essa categoria se justifica por ser o padrão de ser humano eleito que, coincidentemente, é o perfil padrão dos(as) atores/atrizes judiciais. Durante a pesquisa foi possível perceber outros perfis entre os/as atores/atrizes judiciais e a análise sobre a presença da interseccionalidade no ambiente da audiência de custódia também será objeto deste trabalho.

²⁶ Portais de Periódicos.

²⁷ Os artigos encontrados foram: “A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe”, de Bernardo Leão e Alessandra Prado; “A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua”, “Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: interações entre o judiciário e atuação psicossocial” de Vinícius Romão; “Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço dos estereótipos sociais?”, de Livia Lages e Ludmila Ribeiro; “Criminalidade e as audiências de custódia em Rondônia: o desafio do desencarceramento”, de Patrícia Vasconcellos e Kerley Alcantara; “Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa”, de Rodrigo Azevedo, Jaqueline Sinhoretto e Giane Silvestre.

Frente à lacuna no eixo de gênero, foi realizada uma nova busca nos periódicos supracitados, combinando os termos “audiência de custódia and mulher”, “audiência de custódia and mulheres” e “audiência de custódia and gênero”, sendo possível encontrar apenas um artigo intitulado “‘Pancada de amor não dói’: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica” versando sobre os custodiados pela Lei Maria da Penha.

Somente em 2023, na fase final de escrita desta dissertação, houve a publicação do artigo “‘Aqui é de puta pra baixo’: as mulheres na porta de entrada do sistema de justiça criminal”²⁸ que explora o ambiente das AC para dimensionar o tratamento dispensado às mulheres flagranteadas. Mas, além desse trabalho recentemente publicado, não foi possível encontrar, a partir deste percurso²⁹ supra mencionado, nenhum outro artigo que evidenciasse a figura da mulher enquanto custodiada.

A lacuna de uma perspectiva de gênero no campo das pesquisas sobre AC justificou não só a existência desta pesquisa, mas orientou o olhar para a segunda etapa: a exploração do campo com foco nas mulheres criminalizadas. Por muito tempo as mulheres foram representadas, em vez de descritas ou contadas (Pimentel; Wanderley, 2020).

Para desenvolver a pesquisa foi necessário, inicialmente, enviar ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para obter autorização de acesso e realização da pesquisa nas dependências da Vara de Custódia. O pedido tramitou três meses até que, em setembro de 2022 houvesse uma decisão favorável.

Assim que a decisão foi publicada e enviada para a Vara de Custódia, enviei um e-mail me apresentando e encaminhando o projeto de pesquisa. Fui bem recepcionada pela servidora responsável pela diretoria da Vara, convencionando que meu endereço eletrônico passaria a compor a lista de transmissão da Vara para o recebimento diário da pauta de audiências.

Vale dizer que quando a pauta ficava sob responsabilidade dos servidores plantonistas, que não possuíam ciência da realização da pesquisa naquele ambiente, era necessário fazer

²⁸ Publicado por Yasmin Trindade na Revista de Ciências Sociais.

²⁹ Alguns artigos publicados por revistas que possuem *paywall*, como a Revista Brasileira de Ciências Criminais não aparecem nesses portais.

diligências via telefone ou e-mail para solicitar diretamente o acesso à pauta. Decerto, por ser advogada formalmente inscrita no quadro da Ordem dos Advogados - Seccional Bahia (OAB - BA), poderia acessar a pauta por meio da plataforma de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas em razão da realização da pesquisa enquanto estudante, formulei os pedidos nessa condição – com o bônus e o ônus.

Apostando na construção de perspectivas alternativas, desafiando abordagens normativas do campo do Direito (Kant de Lima; Lupetti Baptista, 2014), realizei uma etnografia das AC, utilizando como técnica uma observação semiestruturada não participante do rito judicial, levando em consideração a interação entre os/as atores/atrizes judiciais e as custodiadas através da análise do “dito e do não dito” (Romão, 2020), privilegiando a corporalidade³⁰ (Kuller; Dias, 2019), por compreender que a etnografia corresponde a uma estratégia de pesquisa importante para a compreensão da dinâmica, dos contextos, cultura e normas, o que a torna uma ferramenta muito valiosa para o estudo das práticas sociais na vida cotidiana (Cruz et al., 2022).

Ou seja, numa performance da oralidade, por exemplo, o gesto não é apenas uma representação mimética de um sentido possível, veiculado pela performance, mas também institui e instaura a própria performance. Ou ainda, o gesto não é simplesmente narrativo ou descritivo mas performativo. As práticas performativas não se confundem com a experiência ordinária, são sempre provisórias e inaugurais, mesmo quando se sustentam em modos e métodos de transmissão profundamente enraizados e tradicionais (Martins, 2003, p. 62).

Ao incorporar perspectivas antropológicas, como a etnografia, a investigação jurídica pode ir além de uma abordagem puramente instrumental e envolver-se com contextos sociais e culturais mais amplos, contribuindo para uma compreensão mais matizada dos processos jurídicos e das suas implicações sociais (Kant de Lima; Lupetti Batista, 2014). A produção etnográfica, assim, deve ser incentivada para preencher as lacunas deixadas pelas análises estritamente positivistas e, colaborar, inclusive, no processo de assimilação do campo judicial (Peixoto, 2020).

Por isso, em seguida, foi feita uma etnografia do ambiente e do comportamento dos(as) atores/atrizes judiciais no espaço da vara de AC da comarca de Salvador.

³⁰ O uso do termo “corporalidade” faz referência a presença física do(a) flagranteado(a) no ambiente da AC. Mas, também, leva em consideração os ensinamentos de Fanon (2008) que indicam que a “corporalidade” marca os dilemas da representação dos estereótipos de corpos brancos e negros (zona do ser e zona do não ser).

Para Kant de Lima e Bárbara Lupetti (2014), o trabalho de campo nas instituições judiciais permite perceber valores e ideologias diferentes daqueles que informam explicitamente os discursos oficiais do campo (Lima & Baptista, 2014). Uma das características da abordagem qualitativa que favorece o acesso a esses aspectos tácitos é a produção de dados a partir da experiência do pesquisador em campo. Assim, o trabalho de campo fornece informações valiosas para compreender as audiências de custódia não só com as informações que traz dos atores diretamente envolvidos, mas também a partir da experiência dos pesquisadores no contexto da realização da pesquisa. Isto significa que a experiência do pesquisador pode ser considerada um dado de pesquisa em si, pois o/a pesquisador/a participa de todo o evento e está imerso em toda a teia de interações que compõe aquela situação (Cruz et al., 2022, p. 6).

A coleta dos dados foi elaborada no diário de campo com categorias previamente definidas³¹, a fim de visibilizar as corporalidades presentes na dinâmica das AC, com ênfase nos marcadores de gênero, raça e classe³². Mas, também, sem olvidar o registro das falas, expressões e impressões que circundam esse rito.

Posteriormente, as anotações foram transferidas para dois arquivos digitais: as categorias definidas previamente serviram para alimentar uma planilha que deu subsídio à visibilização dos marcadores dessas custodiadas e os registros sobre o “dito e o não dito” foram transferidos para um documento geral, incluindo minhas percepções sobre as dinâmicas observadas, produzindo uma análise fundada na Teoria Crítica da Raça.

Importante ressaltar que o projeto inicial da pesquisa se estruturava apenas na observação entre os(as) juizes(as) e as custodiadas, mas uma vez iniciado o campo, houve a necessidade de ampliação para a observação da interação dos(as) atores/atrizes judiciais (juizes/as, promotores/as, defensores/as) com as custodiadas, uma vez que a dinâmica mudava na presença/ausência desses atores/atrizes e da interseccionalidade em cena.

Além disso, o além muros da sala da AC também tornou-se um objeto importante a ser explorado, uma vez que as dinâmicas e resultados das audiências, por vezes, era relacionado aos diálogos ocorridos fora do ambiente formal. E, mais que isso, através da

³¹ As categorias utilizadas para análise dos perfis das custodiadas e dos/as atores/atrizes judiciais foram: gênero, raça, classe, escolaridade e idade. Em específico, em nível de análise sobre a custodiada, foram utilizadas algumas categorias complementares: doença, maternidade, ocupação, conduta/crime, território e existência de antecedentes.

³² Para a definição de gênero foi utilizado como parâmetro o nome, a flexão de gênero nas palavras e a performatividade de gênero. Para a definição de raça foi utilizado o método de heteroidentificação, através dos fatores fenótipos. E, para definição de classe, foi utilizado como parâmetro a ocupação, território e faixa salarial (perguntas que fazem parte da qualificação nas AC) das flagranteadas.

observação da recepção, foi possível perceber a corporalidade daquelas que esperam as decisões – e este fato importa à elaboração desta dissertação.

No que se refere à amostra coletada em campo para posterior análise, inicialmente foram assistidas 24 audiências de mulheres flagranteadas, no período de outubro de 2022 a março de 2023.

Durante o período da pesquisa em campo, a Vara de AC passou por uma importante mudança, a juíza titular foi designada para outra função no TJ/BA, conferindo novas possibilidades e dinâmicas dentro do objeto a ser explorado. Com isso, a conformação dos(as) atores/atrizes judiciais envolvidos(as) nessa pesquisa foi diversificada: oito juízes, seis promotores, oito defensores e dez advogados.

Todos os/as atores/atrizes judiciais em análise nesta pesquisa e os(as) eventuais advogados(as) que atuaram nos casos das custodiadas foram devidamente informados da minha presença enquanto pesquisadora naquele ambiente, sem, necessariamente, tomarem ciência do objeto da pesquisa. Ao contrário do que se possa antever, a ciência de ser objeto de análise para construção de uma pesquisa acadêmica não provocou inibições ou mudanças bruscas no comportamento dos/as atores/atrizes judiciais, uma vez que, depois de algum tempo me fazendo presente na dinâmica da Vara de Custódia, passei a ser “parte da mobília”³³.

De maneira complementar, foi solicitado à Vara de Custódia o envio dos APF, das atas das audiências e das decisões.

A leitura do APF e das decisões oriundas das AC foram fundamentais para compreender como aquelas mulheres chegaram àquele espaço e observar se no vocábulo jurídico-político utilizado nas peças processuais há algum termo ou argumento que indique uma hierarquização de gênero, raça e classe.

Acompanhar um documento judicial sendo produzido na prática por atores judiciais, confere à análise documental - outra técnica adotada na pesquisa - uma dimensão mais ampla (...) foi possível complexificar a produção de silenciamentos e a mediação judicial na construção da narrativa em um documento histórico que é (...) o auto de prisão em flagrante” (Romão, 2020, p. 289).

³³ Dizer popular compatível com “sua presença se tornou imperceptível, irrelevante”.

Para avaliação sobre os achados de pesquisa nos documentos produzidos ou utilizados durante as audiências (APF e ata) foi utilizada a análise do discurso, pois este método “inaugura a possibilidade de observar a relação entre o discursivo e o chamado ‘extra-discursivo’”(Rocha; Deusdara, 2005), reposicionando a pesquisadora em relação ao objeto, uma vez que a linguagem não é algo estático ou determinado, pelo contrário, a linguagem (entre o que é dito e o que é silenciado) possui uma íntima relação com a sociedade.

Dentro do campo da análise do discurso, adoto a análise crítica do discurso, pois é a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais (Fairclough; Melo, 2012). São três maneiras de atuação da semiose:

São três as maneiras de atuação da semiose. Primeiramente, atua como parte da atividade social inserida em uma prática. É parte do trabalho de um vendedor de loja, por exemplo, usar a língua de uma forma particular, e o mesmo acontece quando se governa um país. Em segundo lugar, a semiose atua nas representações. Os atores sociais, no curso de sua atividade, produzem não só representações das práticas em que estão inseridos (representações reflexivas) como de outras, recontextualizando-as (BERNSTEIN, 1990; CHOULIARAKI & FAIRCLOUGH, 1999) e incorporando-as às suas próprias. Além disso, os atores sociais irão produzir representações de modo distinto, dependendo da posição que eles ocupam dentro de suas práticas. A representação é um processo de construção social das práticas – incluindo a autoconstrução reflexiva, as representações adentram e modelam os processos e práticas sociais. Em terceiro lugar, a semiose atua no desempenho de de posições particulares. As identidades de pessoas que operam em certas posições são apenas parcialmente determinadas pela prática em si. As pessoas de diferentes classes sociais, sexos, nacionalidades, etnias ou culturas, com experiências de vida diversas, produzem desempenhos distintos (Fairclough; Melo, 2012, p.309).

Para este trabalho, especificamente, a análise crítica do discurso auxilia a mostrar os problemas enfrentados pelas mulheres negras custodiadas no sistema de justiça, evidenciando como a atividade social desempenhada pelos(as) representantes dos órgãos do SJC é influenciada pelas suas identidades sociorraciais e de gênero – principalmente quando em oposição às corporalidades das custodiadas.

2. “A GENTE DÁ A OPORTUNIDADE, MAS NO OUTRO DIA ELES ESTÃO AQUI DE NOVO” (J): BREVE PANORAMA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Dussel (2005, p.30) propõe o conceito de “Modernidade subsumida” de um horizonte mundial, se contrapondo ao paradigma de “Modernidade eurocêntrica”, para expor a função ambígua do processo de modernidade, iniciado com as Grandes Navegações Ibéricas do século XV e XVI³⁴, que operava a partir de uma dupla ressalva, pois ao mesmo tempo que garantia a emancipação e crescimento de um lado; de outro estabelecia uma cultura de violência. “A Modernidade definiu-se como ‘emancipação’ no que diz respeito ao ‘nós’ (europeus), mas não percebeu seu caráter mítico-sacrificial com relação aos ‘outros’” (*idem*).

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica). 2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral. 3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”). 4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial). 5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).” 6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa (por opor-se ao processo civilizador que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturos) das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (Dussel, 2005, p.29).

Houve, portanto, ao longo dos séculos, uma imposição de valores europeus (igualdade, fraternidade, liberdade) como “universais”. Esta imposição, como alerta Dussel (2005), veio imbuída de um processo de dominação, genocídio, violências e subalternização de determinados povos – “os outros”. Este processo de imposição de valores através de um

³⁴ Mais precisamente, Dussel (2005) indica que a Modernidade inicia-se em 1492.

pólo dominador não se arrefeceu com o tempo. Ao contrário disso, as técnicas colonizadoras são ainda mais complexas e poderosas.

Sobre este tema, alerta Ramose Mogobe (2010, p.41) que a disposição para a dominação assenta no argumento implícito de que toda a humanidade pode, e deve, viver sob uma única ‘verdade’ econômica e política. Esta “verdade” é sustentada por uma definição unilateral por parte do Ocidente, tanto da experiência, quanto do conhecimento.

O polo de dominação antes hegemônico pela Península Ibérica, tornou-se Europeu. E, desde a Segunda Grande Guerra Mundial, o polo “euro-norte-americano”, é o atual centro de decisão político-econômico mundial – o Ocidente³⁵.

Tanto Dussel (2005) quanto Mogobe (2010) apresentam uma crítica sobre como a globalização se vale da ideia da diferença naturalizada entre pessoas/povos para retirar a dignidade e/ou conferi-la, a partir dos interesses do grande capital (representado pelos países do eixo Norte). Foi somente com a possibilidade da desumanização de alguns povos e com certa naturalização da desigualdade que se pode construir um certo solo para a colonização e surgimento da modernidade.

Não há como falar, no entanto, de um processo de dominação do eixo norte global (que produz desumanização), sem tratar de uma questão fundamental: o fator racial. Para trazer luz a esse aspecto, abro parênteses para citar Thula Pires (2017, p.4):

O padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade relaciona-se ao modelo de sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências. A aposta na universalidade para relativismo de valores e interesses (dramatizados por conflitos sociais, políticos, econômicos, culturais, religiosos, etc.) teve como uma de suas consequências a fixação de uma lógica binária dentro da qual o universal e o relativo são mutuamente excludente.

Os Direitos Humanos, enquanto teoria e instituto jurídico, possuem como ponto de partida (essência) e ponto de chegada (destinação) os seres humanos. “A partir daqui avançam atribuindo valor ou determinando a importância do fato de ser ‘ser humano’” (Mogobe, 2010, p. 156). Mas, a partir da universalização e globalização, dentro de um modelo Ocidental, orientado pelo eixo Norte, elege-se um padrão de ser humano como

³⁵ É importante mencionar o papel da China e da Rússia na disputa pela hegemonia mundial.

destinatário dessa proteção, negligenciando outras corporalidades – que passam a flutuar na zona do não-ser.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) surge como uma resposta rápida às barbaridades cometidas durante as chamadas duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), entre os países do Norte Global e suas populações brancas, tendo como objetivo o reconhecimento da dignidade inerente a “todos os membros da família humana”³⁶ e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

É importante mencionar, pois, que a existência de uma DUDH, *per si*, não outorga direitos a qualquer corporalidade. Os interesses das potências hegemônicas garantem, inclusive, a flexibilidade nas prioridades, seletividade quanto à definição do que é ou não violação destes valores e a legitimidade plena para interpretar estes valores.

A DUDH deu relevo em seus primeiros artigos à proteção da liberdade e acesso à justiça, bem como ao combate à tortura e aos maus-tratos. No artigo terceiro, o documento menciona que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No artigo quinto afirma que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. E, no artigo nono, assevera que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Assim, o processo penal certamente é o ramo do Direito que mais se beneficia da normativa dos tratados internacionais de direitos humanos (Lopes Jr.; Paiva, 2014), prescrevendo um tratamento justo, igualitário e digno aos cidadãos diante de um tribunal imparcial e competente para que os direitos inerentes à existência daquele ser humano sejam devidamente respeitados.

Uma vez adotada a DUDH, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou o processo de esquadrihar os princípios contidos no documento e densificá-los em tratados internacionais específicos para cada conjunto de direitos.

³⁶ Um exemplo nítido da adoção de critérios dúbios na invocação dos valores universais é a mobilização dos países para garantir a formalização de um órgão e a criação de legislação internacional para implementar um conceito de “direitos inerentes a todos os humanos” após o genocídio em massa da população branca, enquanto houve na história da humanidade o processo de escravização dos povos africanos e esse processo mobilizou a religião e a ciência para garantir a difusão de ideologias que subalternizassem esses corpos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1966, e ratificado pelo Brasil e incorporado pelo Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992. O tratado estabelece em seu artigo 9º que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

A prisão preventiva é uma medida cautelar processual penal, uma espécie de privação temporária de liberdade de locomoção da pessoa. A legislação penal brasileira não estabelece um critério sobre o limite máximo de tempo para esta prisão, ainda que tenha acolhido no CPP, alterado com a Lei nº 13.964/2019, a necessidade de revisão periódica obrigatória sobre a legalidade da prisão. Essa revisão periódica, nas palavras de Machado (2022), representa uma “expectativa de controle” que na realidade brasileira pode “não dar conta de superar os problemas das prisões preventivas legais”.

É importante registrar que essa avaliação periódica já havia sido orientada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando conter excessos e abusos na utilização da prisão provisória. Neste sentido, de acordo com a Corte IDH a prisão preventiva deve ter duração razoável e compatível com a gravidade da conduta praticada, e quando este tempo de prisão provisória ultrapassa a pena máxima prevista para o delito, há uma grave violação de direitos humanos.

No Brasil, por exemplo, o sistema prisional possui 545.060 vagas e conta com 811.107 pessoas em situação de cárcere, números que fazem o país ter a terceira maior população carcerária do planeta, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, DEPEN, 2020). Dentre eles, há 234.845 pessoas presas provisórias, ou seja, sem condenação (Leão; Prado, 2021).

A audiência de custódia consiste na apresentação sem demora da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, para que, nesta oportunidade, seja analisada a legalidade, a presença de sinais de tortura ou de maus-tratos e a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão provisória.

Contudo, apesar do instituto da AC estar lastreado em tratados e outros instrumentos internacionais, foi somente no ano de 2015, a partir de inúmeras mobilizações de organizações, órgãos e movimentos de defesa dos direitos humanos, assim como da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 347, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, propondo medidas para sanar as violações a que esta população está sendo submetida.

Estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória originada na Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos e fundamentais decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo estado.

De acordo com a Corte Constitucional colombiana, entre os fatores considerados pelo tribunal para definir a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; e) a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos (Guimarães, 2017, p. 81).

Assim, ao adotar o termo, o STF reconheceu que a situação prisional brasileira era resultado de uma deficiência nas políticas públicas direcionadas à população carcerária, ao sistema de justiça criminal, ao processo de ressocialização etc.

A ADPF nº 347 denunciou a situação de calamidade que o sistema carcerário brasileiro está submetido, tanto em razão da superlotação quanto da precariedade de suas condições, como, por exemplo, a insalubridade dos ambientes, a rápida proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de água potável, acesso à saúde precarizado e falta de produtos higiênicos básicos. Além disso, a petição menciona a existência de práticas cruéis e degradantes, como homicídios, espancamentos, torturas e violências sexuais, praticados por pessoas aprisionadas ou por agentes do Estado.

A partir da ADPF nº 347 e, tendo como um dos objetivos desafogar o sistema carcerário com a redução do uso do instituto da Prisão Provisória, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2015, a Resolução nº 213 determinando que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.

As audiências de custódia vêm sendo implementadas no Brasil desde o início do ano de 2015, em cumprimento a tratados e convenções internacionais. Caracterizam-se por ser um ato formal de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial, com a finalidade de possibilitar a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atos de tortura ou maus-tratos policiais, além de promover a oralidade no momento de apreciação da prisão em flagrante e decisão sobre a necessidade de custódia cautelar (Albuquerque; Fusinato, 2020, p.572).

Do ponto de vista histórico, a AC também está diretamente associada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, Pacto São José da Costa Rica, a qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1992 (Lima; Fogaça; Cruz, 2019). A Convenção dispõe em seu artigo 7º, alusivo ao “Direito à liberdade pessoal”, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”.

Dessa maneira, a formalização do instituto da AC através da promulgação da Lei nº 13.964/2019³⁷, não representou uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, mas, apenas, consolidou e efetivou uma garantia oriunda dos tratados internacionais no SJC brasileiro (Albuquerque; Fusinato, 2020).

Contudo, em 2023, através da Reclamação nº 29303, ajuizada pela defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que permitia a realização de AC apenas nos casos de prisão em flagrante, o STF determinou que

³⁷ É importante destacar que a formalização da audiência de custódia não estava presente no texto original do “Projeto de Lei Anticrime” apresentado em fevereiro de 2019 pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, o ex-juiz federal Sérgio Moro. O conteúdo do que ficou conhecido como “pacote anticrime” era um conjunto de medidas que visavam exclusivamente ao endurecimento penal. O “pacote” apresentado pelo Poder Executivo foi apensado a outro projeto de lei semelhante, proposto pelo Ministro Alexandre de Moraes (STF), que já se encontrava em trâmite na Câmara dos Deputados (PL nº 10.372/2018).

todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, AC em todas as modalidades de prisão.

O relator, Ministro Edson Fachin, utilizou os tratados internacionais que versam sobre a apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial e o instituto da audiência de apresentação prevista no Pacote Anticrime como justificativa para uniformizar a realização das AC em todos os tipos de prisão.

2.1 Os ditos e não ditos desvelados pelas pesquisas em Audiências de Custódia

A pesquisa empírica nos órgãos do sistema de justiça permite descortinar a discrepância entre o discurso oficial e a prática das instituições, assim como, permite uma compreensão mais aprofundada sobre os ritos e interações entre os atores judiciais (Cruz et al., 2022), permitindo que o pesquisador interprete e traduza o conteúdo observado, a partir de suas subjetividades e especificidades. Assim, toda pesquisa de campo traz uma nova dimensão que manifesta as singularidades do olhar daquele(a) pesquisador(a).

Para Cruz et al. (2022), a pesquisa de campo significa não apenas o acesso às interações entre atores jurídicos e não jurídicos, mas representa também um exercício de reflexão sobre a forma como as autoridades judiciais lidam com pessoas externas ao mundo jurídico, sobretudo, aqueles que tentam compreender este universo com olhares de fora.

O foco da Justiça Procedimental está na atenção aos procedimentos dados durante o contato. Por outro lado, a experiência de pesquisa nas audiências de custódia de São Paulo demonstrou a indiferença dos atores do judiciário em relação aos pesquisadores, resultado semelhante ao que pesquisas anteriores haviam apontado em relação aos custodiados ou seus familiares. Nessa perspectiva, identificamos que a participação do público parece pouco importar para a reprodução do ritual fortemente guiado pelas instruções normativas. Tampouco princípios como a voz, a neutralidade e o respeito parecem orientar as interações com esses atores. Isso implica dizer que nem mesmo em um espaço judicial criado sob a prerrogativa da importância do contato, esse contato parece relevante para o desenrolar da audiência. Portanto, se buscamos compreender as fontes de legitimidade desses atores, outros focos, tais como aqueles que contemplem a participação dos pares e outros atores internos ao judiciário neste processo, precisam ser explorados (Cruz et al., 2022, p. 10).

Com a implementação das AC no território nacional em 2015, algumas pesquisas passaram a esmiuçar esse ato processual através de pesquisas empíricas que privilegiaram a

observação do rito, atores envolvidos na cena, conteúdo, forma, concretização dos objetivos e da íntima relação das AC com o sistema prisional.

Assim, Albuquerque e Fusinato (2020) notam que a AC é o momento de comparecimento pessoal do preso (em flagrante ou por mandado judicial) diante da autoridade judicial, deixando de ser apenas um nome na capa do processo, e passando a figurar como sujeito. Isto porque antes da implementação das AC no território brasileiro, o procedimento adotado pelos juízes era de somente analisar os APF, encaminhados pelas delegacias de polícia, averiguando a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção ou não (Toledo; Jesus, 2021). Com o estabelecimento das AC, há, portanto, uma inversão na lógica burocrática e o contato passa a ser elemento constitutivo do instituto.

Toledo e Jesus (2021) analisam a importância do contato com as pessoas presas, durante a AC, e em que medida esse contato é considerado pelos juízes. Observam não haver unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado pelas AC realmente importa ou influencia os juízes, variando de juiz para juiz. Contudo, os pesquisadores demonstram que as pessoas presas raramente são ouvidas na AC, pois há uma “escuta seletiva” em que os questionamentos são utilizados apenas para extrair do custodiado as informações necessárias para produção de decisão judicial, em determinada racionalidade já estabelecida.

Os autores Toledo e Jesus (2021) dividem a análise do contato em cinco categorias: olho no olho, olho na “pessoa de direito”, olho na moral, olho na tela e olho nos fatos.

O “olho no olho” resulta das primeiras impressões da pessoa custodiada a partir do olhar dos atores e atrizes judiciais, e a possível adequação da conduta descrita no APF com a da pessoa na sala da AC. A categoria “olho na ‘pessoa do direito’” dimensiona como a pessoa custodiada se comporta perante as autoridades judiciais, como, por exemplo, a demonstração de arrependimento ou confissão.

O olhar na pessoa de direito ilustra como as autoridades judiciais manipulam, ajustam e mobilizam certos requisitos legais aos casos de prisão em flagrante avaliados nas audiências de custódia. A forma como consideram a confissão, o arrependimento, a reincidência, a reincidência “específica” e a passagem por medidas socioeducativas de internação entra em um cálculo considerado “objetivo” pelos magistrados (Toledo; Jesus, 2021, p.13).

A categoria “olho na moral” representa a credibilidade da pessoa avalizada pelos atores e atrizes judiciais, a partir das análises de certas características que podem favorecer ou prejudicar a manutenção da prisão. O “olho na tela” representa o cotidiano comum às Varas de Custódia, em que o excesso de formalismo e atuação protocolar dos juízes, dificulta o contato. E, por último, “olhos nos fatos” faz referência a como o contato com a pessoa custodiada é capaz de confrontar ou reafirmar a versão relatada nos documentos judiciais.

Perguntas sobre a vida pessoal do/a preso/a podem ser convertidas a um critério de manutenção da prisão ou não. O juiz constrói um retrato moral do custodiado a partir das suas respostas. A régua utilizada para definir entre a prisão ou a liberdade parece levar em conta concepções sobre família, filho, trabalhador, mãe, pai, “cidadão de bem” dos juízes e juízas que estão avaliando o caso (BANDEIRA e JESUS, 2016). Essa prática não é novidade no sistema de justiça brasileiro, tampouco surge com as audiências de custódia. Há anos pesquisadores já têm demonstrado que as audiências judiciais constituem arenas morais, em que pessoas são julgadas não apenas por suposta autoria de crimes, mas por seu modo de vida (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994). Além disso, algumas pesquisas têm discutido o quanto as audiências de custódia reforçam “estereótipos sociais” e como eles são operacionalizados no processo de produção da decisão judicial (LAGES e RIBEIRO, 2019a; FERREIRA, 2017; ABREU, 2018). Outra importante questão relacionada ao olho na moral diz respeito a certos marcadores sociais, como gênero e raça (Toledo; Jesus, 2021, p.16).

Em “O corpo fala o que a boca não diz”, Juliana Melo, Lênora Peixoto e Raphaella Câmara (2022) reafirmam esse ponto através da observação das AC em Natal (RN). A presença dos custodiados servia apenas para validar critérios de exclusão, fundamentadas em visões preconcebidas sobre eles. Nesse caso, empurrando-os para zona do não ser, classificando-os como “não-humanos” ou “bandidos”. Assim, as impressões sobre seus corpos (se malvestidos, magros, negros, empobrecidos, marcados pelo uso de drogas etc.) eram mais validadas que suas falas e serviam para justificar a condenação prévia desses sujeitos reconhecidos como não sujeitos.

No mesmo sentido seguem as contribuições de Livia Lages e Ludmila Ribeiro (2019a), em “Os Determinantes da Prisão Preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de Estereótipos Sociais?”, partindo da observação das AC realizadas em Belo Horizonte (MG), pois constataram que, apesar de o discurso oficial ser o da tecnicidade, dimensões como o gênero, classe social e a cor da pele aumentam a probabilidade de prisão preventiva em vez de liberdade provisória, reforçando a seletividade penal constatada nos estabelecimentos prisionais.

As autoras ratificam o resultado apresentado por pesquisas anteriores sobre a constituição e o funcionamento do SJC, apontando a presença da categoria “elemento suspeito” como orientador das práticas policiais. A maioria dos presos em flagrante tem um mesmo perfil: homens, jovens, pretos e pardos, residentes em áreas de periferia, que foram detidos em “atitudes suspeitas” (Lages; Ribeiro, 2019b, p. 212).

Em outro artigo das autoras, intitulado “Porque Prender?”, a partir da análise e acompanhamento de 380 AC realizadas em Belo Horizonte (MG) no ano de 2018, esmiuçam os elementos utilizados pelos operadores do direito para identificar a necessidade da prisão preventiva, além da seletividade penal, e, analisam o processo de construção dessas decisões, desvelando os elementos capazes de influir na chance do sujeito receber prisão preventiva em detrimento de outra medida cautelar durante o processo (Lages; Ribeiro, 2019b, p. 209).

Lages e Ribeiro (2019b) mencionam inicialmente que as decisões são produzidas de forma rápida e padronizada, sem que haja uma análise pormenorizada dos acontecimentos. Na maioria dos casos (82%), a decisão do juiz é exatamente igual ao pedido do promotor, e em 45% dos casos, o promotor e o defensor fazem os mesmos pedidos sobre prisão ou medida cautelar.

Dessa forma, verificamos que nas Audiências de Custódia não há espaço para o reconhecimento daqueles sujeitos para além da máscara social de “bandidos”, o que implica nova reificação daqueles indivíduos como suspeitos, que são julgados dentre aqueles mais e menos perigosos, que devem ser liberados ou presos durante o processo. Se os presos em flagrante constituem um grupo muito homogêneo, qual seria, então, o elemento utilizado para diferenciar entre aqueles que são liberados e os que permanecem no cárcere? (Lages; Ribeiro, 2019, p. 213).

Os argumentos e elementos utilizados para requerer a prisão preventiva nas AC em Belo Horizonte foram a gravidade concreta do fato que gerou a prisão em flagrante e o histórico criminal do indivíduo – sobretudo se ele é reincidente ou não, se está ou não em cumprimento de pena. No entanto, as pesquisadoras indicam que muitas vezes a decisão do Juízo pela prisão preventiva é mais relacionada às concepções de política criminal dos operadores do direito, às negociações estabelecidas entre os atores e atrizes judiciais na rotina dos tribunais ou às características do sujeito flagrantado.

Esses achados são ratificados pela etnografia das decisões judiciais nas AC em Teresina (PI), desenvolvida por Chaves e Sousa (2022), que demonstra uma prevalência das

decretações de prisões preventivas com fundamento exclusivo na “garantia da ordem pública”, denotando a predileção por argumentos rasos que, muitas vezes, centram-se no fato supostamente praticado pela pessoa presa – funcionando, na prática, como juízo provisório de condenação (Chaves; Sousa, 2022, p. 25).

Clark Mangabeira (2019) ao elaborar uma etnografia dos bastidores do judiciário nas AC em Cuiabá (MT), traz resultados capazes de complementar essas elaborações, pois o foco de sua reflexão centra-se na visão e o discurso dos profissionais sobre os acusados.

Os indivíduos acusados são vistos como manipuladores, pois, na visão dos atores judiciais, as pessoas flagranteadas alteram suas performances e comportamentos emocionais de acordo com a situação em que se encontram, especialmente em contextos onde buscam alguma forma de alívio ou benefício legal.

Segundo a fala dos agentes penitenciários, há três momentos bem demarcados de sociabilidade e comportamento nesse período na carceragem e no Renascer: primeiro, ao chegar e ao serem acomodados, após a revista, nas celas, os agentes indicam que “eles se acham! Ficam olhando com cara de mau, com raiva, tentando nos intimidar”. Posteriormente, quando há o atendimento no Renascer, “aí eles viram santinhos... choram e se desesperam na frente do psicólogo e do assistente (social) e sabem que fizeram a coisa errada”, retornando ao primeiro comportamento tão logo voltam à cela. Já na audiência, “são os coitados! Os inocentes! E dizem isso para o juiz! Não fizeram nada de errado”. Nessa dinâmica interacional com os agentes penitenciários e com a equipe do Renascer, a percepção destes acerca dos autuados aponta na direção de que os flagranteados surgem como “manipuladores” da própria imagem, alternando performances, inclusive emotivas, em momentos variados. A cada “momento performático”, a violência efetivamente praticada aparece menos como fruto dos atos, já que, muitas vezes, tanto a equipe do Renascer quanto os agentes penitenciários ignoram as minúcias do crime supostamente cometido enquanto lidam com os flagranteados os protocolos de atendimento imediato, e mais como um contexto comum de comunicação, substantivada na vida dos flagranteados e precipitada na interação com a equipe técnica, que pretende combatê-la e controlá-la (Mangabeira, 2019, p. 134).

O autor propõe sua reflexão através da trajetória de Silva³⁸. A interação dos atores e atrizes judiciais com a pessoa flagranteada é marcada por subordinação e controle, subalternizando aquele corpo através das falas e signos: a escolta, a algema, a roupa, o tratamento. A presença de Silva naquela audiência é meramente protocolar. Sua tentativa de mobilizar empatia é frustrada. Os atores judiciais ali presentes definem sobre sua vida,

³⁸ Nome fictício fornecido pelo autor.

utilizando excesso de formalismo (Toledo; Jesus, 2020) e, para isso, não adentram o se aprofundam no mérito da questão e utilizam como base apenas os documentos apresentados (APF, laudo do IML, depoimento das autoridades policiais etc).

Importa destacar que a Resolução n. 213 do CNJ não permite que questões de mérito sejam abordadas durante a audiência, motivo pelo qual parcela da literatura entende que a norma violaria a liberdade do sujeito preso de expor fatos que poderiam influenciar no convencimento do juiz (FLAUSINO, 2017; PAIVA, 2018). Nota-se ainda suposta ambiguidade em relação ao uso de argumentos que envolvem o mérito, visto que, embora possam não ser aceitos para consubstanciar a defesa, acabam por vezes sendo adotados para justificar a prisão (ABRAMOVAY e RECONDO, 2016) (Toledo; Jesus, 2021, p.22).

Há uma controvérsia sobre a possibilidade de se adentrar no mérito do fato que ensejou o flagrante durante as AC: ao mesmo tempo em que há uma legítima preocupação com o risco de produção de provas que sejam utilizadas contra a pessoa presa, a possibilidade de estabelecer um contato que permita o/a custodiado(a) dar a sua versão dos fatos auxiliaria em esclarecimentos e construção de convencimento para concessão de liberdade provisória.

Os APF apresentam uma acusação formulada contra as pessoas presas, centrada na versão das autoridades policiais, e é a partir desse documento que a AC vai se orientar. Jesus, Toledo e Bandeira (2021) ao analisar o mérito nas AC verificaram que os juízes tendem a realizar avaliações caso a caso, guiados por certa conveniência, quanto ao que poderá ser discutido nas audiências que presidem, com regras próprias do que cada juiz permite ou não permite “nas suas audiências”.

Como anunciamos, percebemos que os autos da prisão em flagrante oriundos da delegacia, ainda são os grandes protagonistas nas audiências de custódia apesar de uma orientação diferencial nesse sentido. São esses os documentos que costumam ser analisados pelos promotores e pelos juízes, sendo que os elementos neles contidos costumam ser transcritos, inclusive, nas minutas dos termos de audiência. Passam, portanto, a ser a representação da “verdade”, entendida como aquela que está nos autos e que, reiteradamente, exclui, impede ou criminaliza a voz do custodiado. Desse modo, as falas dos custodiados geralmente são limitadas, restritas, questionadas e interrompidas. Raramente são transcritas para os autos (Melo; Peixoto; Câmara, 2022, p. 164).

Campos (2023), ao analisar as AC no Rio de Janeiro, aponta sobre a forma que, mesmo supostamente baseadas na oralidade, as AC não criaram um espaço de escuta do réu; e, sobre o conteúdo, mesmo com a presença física da pessoa flagrantada não há a

verificação, por parte dos atores e atrizes judiciais, de eventuais irregularidades e violações do direito da pessoa presa em relação ao flagrante – principalmente no que tange à violência policial.

Na cartilha disponibilizada pelo CNJ sobre as AC, há uma seção que versa especificamente sobre “maus tratos”, há descrição dos atos considerados torturas e maus-tratos, onde há menção, por exemplo, da incomunicabilidade, negativa de acesso a um(a) advogado(a), suborno, nudez, violência física, xingamentos etc.

Figueiredo Neto (2022) afirma que o sofrimento da pessoa presa em flagrante inicia antes mesmo da entrada em um estabelecimento penal, em razão dos maus-tratos e tortura perpetrados, em sua maioria, pelos agentes policiais. O pesquisador revela que o percentual de relatos de agressão e maus-tratos na comarca de Umuarama (PR), local de realização da pesquisa, foi de 18,27% e representa um número muito superior ao número apresentado pelo CNJ.

Apesar disso, a postura dos atores e atrizes judiciais foi bastante modesta frente aos relatos de agressões e maus-tratos das pessoas presas em flagrante, pois apenas em 10% dos casos houve algum encaminhamento efetivo para apuração do ilícito pelos órgãos de justiça e órgãos correccionais. Dessa forma é possível concluir que na fase flagrancial prevalecem a confiança e a boa-fé entre as instituições judiciais e as instituições policiais (Dias; Kuller, 2019).

Assim, as práticas da justiça continuam sendo marcadas por princípios hierarquizantes de cidadania que, por vezes, tentam com pouco êxito estabelecer alguns princípios universais de cidadania (Campos, 2023) que, em verdade, subalternizam determinadas corporalidades agudizando os processos de violências a que estas são submetidas.

Assim, com base no que foi observado durante a pesquisa de campo, é possível perceber que há um foco relevante de resistência à mudança, por exemplo no que diz respeito à atuação do ministério público. Tal instituição, que é responsável pelo controle externo da atividade policial, na fase flagrancial, ou seja, na recepção do flagrante pela justiça, não produz qualquer tensão na cena. O mesmo se percebe por parte dos magistrados, apesar de figura centrais na produção de toda a cena e de seu desfecho (RIBEIRO, 2017). O papel tensionador em cena tem ficado quase sempre restrito à atuação da defensoria pública, cuja capacidade de produzir rupturas é limitada por todo o exposto (Dias; Kuller, 2019, p. 250).

As pesquisas empíricas anteriores realizadas em AC revelam que, apesar de se apresentar como uma reafirmação da necessária relação entre o processo penal e os direitos humanos, o instituto tem renovado os pactos de hierarquização e seletividade que produzem o esvaziamento do sentido e da existência da própria AC, endossando uma série de violações aos direitos das pessoas presas em flagrante.

2.2 Pesquisas em Audiências de Custódia na cidade de Salvador

Se no Brasil o número de presos provisórios representa quase 28% da população carcerária total, na Bahia, essa proporção é ainda maior, pois o levantamento mostra que o número de pessoas que estão em situação de encarceramento provisório chega a 49% do total da população prisional do estado (são 6.972 do total de 14.150). Em Salvador, mais de 55% do total de 5.243 pessoas que estão encarceradas na comarca estão provisoriamente presas (Leão; Prado, 2021, p. 1715).

Mesmo antes da implementação das AC no território nacional, a Bahia havia iniciado um projeto e já haviam preparado a estrutura para a sua realização na capital do estado, com a celebração do Termo de Compromisso Mútuo nº 19/11-TC, entre Tribunal de Justiça, Secretarias de Justiça e Segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, para a criação, implantação e funcionamento do Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador, cujo marco institucional, no âmbito do TJ-BA, foi a Resolução do Pleno nº 9, de 3 de agosto de 2011 (Nicory, 2017). Assim, o que antes era um projeto experimental, com a Resolução nº 213 do CNJ, as AC passaram a ser realizadas de maneira periódica e sistemática na capital baiana.

E, considerando o relevo dado às AC para o processo penal, os pesquisadores e pesquisadoras locais se debruçaram para examinar como esse instituto do direito processual penal se estabeleceu no sistema de justiça baiano. Cabe menção ao Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidades e Prisões e ao Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal da Universidade Federal da Bahia (NESP/UFBA) que, durante os últimos anos, tem produzido uma série de pesquisas, artigos acadêmicos e, recentemente, um livro que exploram as AC em Salvador.

A Bahia é o estado mais negro do país com 80,8% do total (IBGE, 2023). E, superando os elevados índices nacionais de aprisionamento da população negra, a Bahia alcança a taxa de 91,43% (SISDEPEN, 2019) de encarcerados(as) negros(as). Com isso, pesquisas sobre o sistema de justiça criminal realizadas neste tempo e espaço carecem de uma análise que leve em consideração a dimensão racial, sob pena de não traduzir a realidade local.

Ainda no ano de 2017 Daniel Nicory publicou sua pesquisa sobre a prática das AC, a partir de dados coletados pela defensoria pública do Estado da Bahia e da análise empírica do funcionamento do serviço ofertado no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador.

O pesquisador destaca como achado dessa investigação o quanto a existência de antecedentes criminais tem influência mais acentuada sobre a decisão do magistrado do que a ausência de antecedentes criminais (Nicory, 2017), realçando que a existência de antecedente indica um tratamento desfavorável, enquanto ausência de antecedentes não representou uma relação direta com decisões favoráveis.

A vida pregressa do preso tem influência mais significativa sobre a decisão judicial do que o tipo penal imputado a ele, tanto que, para os presos sem nenhum registro prévio, o coeficiente de variação das decisões foi maior, o que significa que provavelmente elas foram influenciadas por outros elementos dos casos concretos, que não puderam ser controlados para fins analíticos (Nicory, 2017, p. 107).

Um dado importante revelado por Nicory (2017), levando em consideração algumas questões atinentes às dimensões de gênero, é que o tratamento dispensado às mulheres não é mais brando em relação aos homens. Embora o índice de decretação preventiva de homens sem antecedentes seja maior do que o de mulheres com a mesma vida pregressa, o tratamento dispensado às mulheres foi mais gravoso justamente nos crimes com maior incidência forense (roubo majorado e tráfico de drogas) e no crime com a maior participação feminina na população total (estelionato).

Quanto à dimensão racial, o autor evidencia que a quantidade muito pequena de pessoas brancas entre os/as presos(as) impede a verificação mais aprofundada para fazer uma relação com a vida pregressa. Mas, segundo Nicory (2017, p. 107) o percentual mais elevado de decretação da prisão preventiva entre os pretos está correlacionada com o tipo de crime em

razão dos quais é lavrada a sua prisão em flagrante pela polícia, sem que se possa identificar algum viés claro na atuação do Poder Judiciário.

O artigo apresentado por Bernardo Leão e Alessandra Rapacci Prado (2021), ao analisar as AC em Salvador sobre os delitos de furto, levanta a hipótese que, além da classe, o racismo é fator determinante para as autoridades judiciais afirmarem a periculosidade do sujeito e decretarem prisões preventivas.

A pesquisa identificou que as pessoas flagranteadas e levadas à AC, bem como as 67 cautelarmente encarceradas, eram majoritariamente identificadas como homens, negros, com renda mensal de até um salário mínimo, com até 45 anos de idade e sem escolaridade ou 1º grau incompleto. Dentre essas 67 pessoas, 53 foram identificadas como negras e apenas duas como brancas; 59 como homens e oito como mulheres; 46 tinham menos que 35 anos à época do flagrante; a renda média era inexistente ou menor que um salário mínimo para 35 pessoas; a escolaridade era inexistente ou até 1º grau incompleto em 29 situações; e 12 informaram ser moradores de rua (Leão; Prado, 2021).

Apesar de não encontrarem menções diretas à questão racial nas decisões pela decretação de prisão preventiva, encontra-se a mobilização do conceito de “periculosidade do sujeito” que ancora-se na existência de reincidência, antecedentes criminais, ações penais em curso, outras prisões preventivas ou indícios de comando volitivo direcionado à prática delitiva.

A adoção do discurso da periculosidade pelo controle penal permite que a autoridade judiciária mantenha a aparência de neutralidade racial, ao tratar da reincidência, de circunstâncias do *modus operandi* ou de antecedentes criminais como indícios de perigosidade, ao passo que encarcera, de forma acentuada, homens, negros, jovens e pobres. O sistema vigente é mais sofisticado do que a racionalidade da criminologia positivista, pois permite a manutenção do papel funcional do sistema punitivo no extermínio da população negra, sem precisar ser abertamente racista, uma vez que há outros elementos da estrutura social e do sistema penal que reproduzem as hierarquias sociais e raciais (Leão; Prado, 2021, p.1741).

Além disso, Leão e Prado (2021) mencionam a correlação com a dimensão de classe, não definida apenas pela faixa salarial, mas também pelas condições de moradia, verificamos o uso da ausência de endereço certo, de residência ou de trabalho fixo para legitimar o encarceramento. Neste ponto é importante mencionar as pesquisas desenvolvidas por

Vinicius Romão na Vara de Custódia em Salvador partindo da experiência das pessoas em situação de rua.

A pesquisa de Leão e Prado (2022) reitera os achados de pesquisa de Vinicius Romão (2020a), pois no artigo “Para além dos encontros: tramas e um controle antinegro entre o dentro e o fora das audiências de custódia” este expõe a estratégia dos atores judiciais, especificamente do ministério público e magistratura, ao utilizar a ausência de endereço certo como justificativa para requerimentos ou decisões de prisão preventiva.

As estratégias jurídicas para recuperar a liberdade não deixam de aderir, em parte, a submissões que invisibilizam as histórias de vida e desconsideram as possibilidades de humanidade. Ainda assim, os cuidados dos defensores públicos, omitindo a situação de rua ou dosando as formas de se expressar dessas pessoas, em prol do objetivo mais importante naquele momento — evitar a continuidade da prisão — nem sempre são suficientes para conter algumas individualidades. Após Davi oferecer como endereço um local na cidade de Feira de Santana, o promotor, desconfiado, perguntou sobre alguma referência do local. Davi não soube dizer. O promotor perguntou se não tinha outro em Salvador. Ele disse que só tinha esse em Feira de Santana. Davi forneceu o contato de um familiar da sua cidade de origem, mas quando perguntado pelo magistrado se seus familiares já haviam sido comunicados da sua prisão, ele não ouviu e respondeu em voz alta “o quê?”. A pergunta foi repetida e ele não ouviu de novo. Mãos sobre a mesa. Tronco inclinado pra frente. Cabeça bem levantada. Postura afrontosa. Voz alta. “Pretuguês” afiado, sem muitas concessões à linguagem formal. Davi brada, então, em tom de desabafo: “eu sou maloqueiro, rapaz, durmo na rua, tenho ninguém, não”. O juiz, mantendo a calma, seguiu à próxima pergunta, também em voz baixa. Com mais confiança, Davi responde em voz alta “eu não escuto direito, não, mô pae” e sorri ironicamente. No parecer oral do promotor, mesmo que terminou acatado pela decisão judicial, diante de um flagrante de furto simples, o pedido prisão preventiva se fundamentou na existência de condenação por roubo transitada em julgado contra Davi. Entre os argumentos também esteve a constatação de que ele “vive na rua da capital, foi beneficiado com várias medidas cautelares e sempre volta a delinquir”. O promotor concluiu apressadamente um “comportamento voltado para a reiteração criminosa”, citando duas ações penais em que Davi era réu (Romão, 2020, p.306).

Romão (2021a; 2021b) menciona como resultado da sua pesquisa que, dentre as audiências observadas, as atitudes ríspidas dos juízes de direcionaram de modo mais desproporcional a homens negros, de pele mais escura, com aparência estética relacionada a uma maior pobreza (como na vestimenta e dentição) ou com linguagem mais próxima do pretuguês – características comuns à população em situação de rua.

A experiência, nas salas frias das audiências, vivida por homens negros em situação de rua que ocupam um singular patamar de negação da existência,

por força de condições materiais produzidas entre a herança escravista da conformação sociorracial da pobreza e a acentuação da produção neoliberal da miséria, permitiu complexificar distintas facetas que atravessam a execução de instrumento concebido para promoção de direitos humanos (Romão, 2021a, p.310).

Romão (2021a) alerta que o tratamento rude, silenciador e, por vezes, jocoso, dispensado aos custodiados em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade inibiu a produção de relatos qualificados sobre a prisão em flagrante ou sobre a condição do indivíduo, deixando de haver registros sobre possíveis violações físicas e verbais oriundas da abordagem policial ou condição de saúde preexistente.

Enquanto nas audiências os corpos negros retintos e de aspecto empobrecido eram, segundo o pesquisador, invalidados e silenciados, o Programa Corra para o Abraço³⁹, numa perspectiva multidisciplinar para o atendimento da população vulnerabilizada (seja em situação de rua, com uso problemático de drogas) buscava humanizar essas pessoas, fornecendo um ambiente de acolhimento e segurança onde era possível garantir que os custodiados narrassem a sua versão do fato que ensejou o flagrante (Romão, 2020, p.292).

A abordagem dos atores judiciais direcionada à população em situação de rua agravou a possibilidade de um controle na vida e liberdade dessas corporalidades disruptivas, seja por intermédio da prisão preventiva ou seja através das medidas cautelares. Segundo Romão (2020; 2021b) as cautelares diversas têm complementado o sistema convencional e a prisão, especialmente em relação às pessoas em situação de rua. Em vez de substituí-los, alcançam populações tradicionalmente criminalizadas de um novo jeito, mantendo a eficácia invertida do controle sociorracial de indesejáveis, garantindo que essas pessoas permaneçam, de alguma maneira, com suas liberdades interdidas.

Dentro de uma perspectiva metodológica que desnaturaliza os elementos jurídicos, é necessário compreender, por trás das aparências de cada evento, a complexidade sociorracial urbana e as dinâmicas entre o local e a totalidade, como propõe metodologicamente a criminologia crítica (MELOSSI, 2012), bem como perceber como alguns dispositivos e

³⁹ O Programa Corra pro Abraço é uma iniciativa do Governo do Estado da Bahia, através da Superintendência de Política sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis (Suprad), da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES), que tem como objetivo promover cidadania e garantir direitos de pessoas que fazem uso abusivo de drogas em contextos de vulnerabilidade, ou afetadas por problemas relacionados a criminalização das drogas. Baseado nas estratégias de Redução de Danos físicas e sociais, o Programa aproxima seus beneficiários das políticas públicas existentes, uma vez que o estigma e as desigualdades interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos, prioritariamente nas áreas de saúde, assistência social, educação e justiça.

instrumentos jurídicos – ainda que colocados como neutros – desenvolvem uma função de marcadores de espaço (MBEMBE, 2017). A utilização dessa medida cautelar para funções ocultas pode ser uma pista para expandir horizontes para além de uma análise dogmática autorreferenciada, revelando como mecanismos de controle se relacionam com a produção de territorialidades urbanas (Romão, 2021b, p. 633).

Ainda levando em consideração a conexão entre punição, classe social e território, Laís Avelar e Lucas Matos (2021) relacionam a criminologia crítica e os estudos urbanos para compreender as dinâmicas jurídico-punitivas que tecem e são tecidas nos territórios soteropolitanos e o enraizamento dessa dinâmica de controle urbano no sistema de justiça e nas AC. Para eles, as dinâmicas jurídicas foram pensadas a partir de seus atravessamentos com o território e da raça como elemento organizador de nossas vivências, julgamentos e práticas (Avelar; Matos, 2022, p. 43).

Os autores defendem que o cruzamento das variáveis territoriais (região da prisão x região de moradia) apresenta pistas importantes de relação entre o controle penal-judicial e a produção e gestão racial-territorial de um modelo de cidade. Assim, o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, se associa a uma ordem racial/colonial atualizando e aprofundando esta ordem, conseguindo, em um só ato, monitorar ou prender corpos, desapropriando-os de seus territórios (Avelar; Matos, 2022).

Assim, Avelar e Matos (2022) sustentam que uma mulher que mora no miolo da cidade e é presa em flagrante num movimento de circulação pela orla será posicionada pelo julgador nas AC de forma muito distinta daquela que, presa na orla, é moradora da mesma região. No mesmo sentido, informam que a incidência da cautelar de recolhimento noturno é muito maior para mulheres moradoras do Subúrbio Ferroviário do que de outras regiões da cidade (Avelar; Matos, 2022, p. 61-62).

O sistema de justiça além de endossar as práticas da autoridade policial, atua no *continuum* punitivo sobre esses corpos-território despidos de humanidade (Avelar; Matos, 2022). Ao contrário da máxima popular de que “a polícia prende e a justiça solta”, as pesquisas demonstram que “a polícia realiza o flagrante e a autoridade judicial mantém a pessoa presa”, mesmo quando há uma ilegalidade inserida no contexto.

Nicory (2022), além de corroborar a hipótese de que há uma convergência entre as visões do ministério público e do Poder Judiciário quanto a legitimação quase absoluta da

conduta da polícia, constata que, nos casos em que a defensoria pública pediu o relaxamento de prisão e o custodiado apresentava lesões visíveis, a manifestação do ministério público e decisão do Poder Judiciário foram menos favoráveis do que no geral, com um percentual inferior de reconhecimento de ilegalidades e superior de decretação de prisões preventivas.

Isaane Sodré e Alessandra Rapacci Prado (2022) observaram mais de 50 audiências na capital baiana, além da realização de entrevistas, para identificar os tipos de agressões relatadas pelas pessoas custodiadas e analisar a postura e atuação dos atores judiciais diante da narrativa de violência policial.

Das 52 audiências assistidas, em sete casos houve relatos de tortura, em 16 ocorreram narrativas de algum tipo de agressão. Em 25 casos, os conduzidos negaram ter sofrido algum tipo de agressão, outros 4 não foram perguntados. O parâmetro utilizado pelas pesquisadoras para considerar a possível ocorrência de tortura ou maus-tratos foi a resposta do preso quando indagado pela autoridade judicial. Destaca-se que a grande maioria das audiências foi realizada com a presença de um policial civil, não havendo mudança em tal prática em comparação ao observado por Romão (2017) e Rosário (2018); o que pode contribuir para uma subnotificação dos casos de agressões, haja vista que a presença do agente por vezes representa um fator de intimidação aos custodiados (Sodré; Prado, 2022, p. 196).

Além dos atores judiciais dificultarem a identificação dos maus-tratos ou da tortura, formulando a pergunta ou silenciando frente aos relatos de agressão, as autoras concluíram que, no contexto da prisão em flagrante, não há uma apuração efetiva desses casos, ocasionando a naturalização e a legitimação da violência perpetrada pela polícia (Sodré; Prado, 2022).

Assim como na pesquisa de Romão (2019a), Sodré e Prado (2022) também verificaram a presença de policiais civis durante a oitiva da pessoa custodiada, o que, para as pesquisadoras, transformava a atmosfera do ambiente e inibia os relatos de agressão e maus-tratos sofrido pelos(as) presos(as).

Conforme menciona Thula Pires (2017) o direito, enquanto mecanismo de controle social e de manutenção do *status quo*, tem mobilizado uma série de mecanismos para garantir a perpetuação do empreendimento colonial-escravista no Brasil. A AC, em que pese tenha surgido para efetivar direitos significativos para a pessoa humana, e, em específico, para a pessoa presa, tem utilizado a seletividade penal como regra.

Essas pesquisas anteriormente elaboradas no território de Salvador revelam que por baixo da suposta neutralidade do judiciário há o recrudescimento de medidas de controle dirigida aos corpos indesejáveis: negros, empobrecidos, de territórios marginalizados.

3. “A PROMOTORIA QUER TE DAR OPORTUNIDADE, MAS EU NÃO VOU CORROBORAR COM ISSO. A SENHORA QUER AJUDAR O TRÁFICO?”. (J): MULHERES NEGRAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Antes mesmo que o termo “interseccionalidade” emplacasse no rol de palavras obrigatórias no campo das ciências sociais e humanas ou virasse termo necessário para construção das pautas dos movimentos feministas, Sojourner Truth⁴⁰ questionou, em 1851, em discurso proferido como uma intervenção na *Women’s Rights Convention* realizada em Ohio nos Estados Unidos, “e eu não sou uma mulher?” (hooks, 2019).

Truth, mulher negra que foi escravizada, participava ativamente da luta pelos direitos civis e das mulheres, mas não via-se incluída no debate quando as categorias de análise eram mulheres e/ou negros. O discurso potente de Sojourner traz reflexões importantes sobre o que posteriormente seria denominado “interseccionalidade”:

Muito bem crianças, onde há muita algazarra alguma coisa está fora da ordem. Eu acho que com essa mistura de negros do Sul e mulheres do Norte, todo mundo falando sobre direitos, o homem branco vai entrar na linha rapidinho. Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

É inegável que o termo e a base teórico-metodológica para interseccionalidade surge através das mãos, da luta e da produção de mulheres negras. Se é verdade que em 1851 Truth

⁴⁰ Sojourner Truth (nascida sob o nome Isabella Baumfree) nasceu escravizada no Condado de Ulster, Nova York. Destituída de sua humanidade, Truth, foi vendida, comprada, torturada e violentada. Escapou com sua filha pequena para a liberdade em 1826, indo se abrigar com a família Van Wagener (família abolicionista que “comprou” a liberdade de Truth). Neste ambiente Sojourner recebeu alguma educação formal e foi auxiliada a entrar com um processo contra a venda ilegal de seu filho como escravo - depois disso, ir ao tribunal para resgatar seu filho em 1828, ela se tornou a primeira mulher negra a ganhar um caso como esse contra um homem branco. Tornou-se uma pregadora pentecostal, ativista abolicionista e defensora dos direitos civis e das mulheres. Em 1843 mudou seu nome para Sojourner Truth (Peregrina da Verdade).

já levantava reflexões sobre o processo de desigualdades e sobreposições de opressões a que as mulheres negras estavam/estão submetidas, é também verdade que as feministas negras reforçaram essa questão em diversas ocasiões – sendo inclusive acusadas de causar cisão nos movimentos negro (focado no homem negro) e de mulheres (focado nas mulheres brancas).

bell hooks⁴¹ em seu livro “E eu não sou uma mulher?”⁴², inicialmente publicado em 1981, preocupou-se em rememorar a trajetória da mulher negra nos Estados Unidos desde o processo da escravização até aquele momento, evidenciando as clivagens sociais existentes naquele contexto social e como a mulher negra era invisibilizada em todas elas.

Nesse crescente movimento das intelectuais negras de teorizarem sobre o entrecruzamento das matrizes de opressões sobre as mulheres negras, é também lançado em 1981 o livro “Mulher, Raça e Classe” da filósofa e militante dos direitos humanos, Angela Davis. Neste livro, Davis reconhece os efeitos do capitalismo, do racismo e do sexismo na sociedade como um todo e nas mulheres negras, em particular, apontando as aproximações e contradições que estes marcadores implicam para os grupos sociais.

Na América Latina, mais especificamente em terras brasileiras, Lélia Gonzalez junto com Carlos Hasenbalg (1982), ao teorizar e descrever a reorganização do Movimento Negro brasileiro após o golpe civil-militar de 1964, destaca a importância das mulheres negras na reflexão sobre a realidade da população negra, mas, também dando relevo as especificidades desse grupo.

Foi a partir da convivência com essas irmãs, já no Movimento Negro Unificado, que passei a me preocupar e trabalhar sobre a nossa própria especificidade. E nesse trabalho, tem dado pra sacar, por exemplo, que pelo fato de ser educada para se casar com um “príncipe encantado”, mas para o trabalho (por razões históricas e socioeconômicas concretas), a mulher negra não faz o gênero da submissa. Sua prática cotidiana faz dela alguém que tem consciência de que lhe cabe batalhar pelo “leite das crianças” (como ouvimos de uma “mulata do sargentelli”), sem contar muito com o companheiro (desemprego, violência policial e outros efeitos do racismo e também do sexismo) (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 36).

Em 1986, Lélia Gonzalez continua a articular sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo e avalia os efeitos violentos sobre as mulheres negras em particular,

⁴¹ O emprego do nome em letra minúscula respeita a orientação da própria autora que busca romper com as convenções linguísticas e acadêmicas, buscando focar na sua produção acadêmica e não à *persona*.

⁴² Evidente homenagem à Sojourner Truth.

principalmente na definição dos estereótipos e lugares sociais que essas corporalidades ocupam socialmente.

Outra tensão necessária provocada pelas reflexões teórico-políticas das mulheres negras no Brasil foi o questionamento da visão universalista do feminismo, até então, predominante nos debates de gênero, centrado nas mulheres brancas, de classe média, ocidentais, do eixo norte global, cis, heterossexuais. Os feminismos negros, em certa medida, desestabilizaram alguns dos pressupostos nos quais se fundamentava o feminismo até então (Kyrillos, 2020).

Ao longo da história, a pretensa “universalidade” levou as produções acadêmicas e jurídicas a se basearem na realidade do “sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências” (Pires, 2017) para produzir suas políticas e teorias.

Carla Akotirene (2019, p. 36) nos revela que

despeito dos direitos humanos permitirem acesso irrestrito, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, as mulheres negras se veem diante dos expedientes racistas e sexistas das instituições públicas e privadas por lhes negarem primeiro trabalho e, depois, o direito humano de serem reclamantes das discriminações sofridas.

O que Truth, hooks, Davis, Gonzalez e tantas outras sedimentaram, vira construto teórico logo depois. A interseccionalidade, termo forjado a partir das reflexões contidas nos escritos de feministas negras, surge como contraponto a este histórico de produção nas ciências, dando visibilidade e protagonismo a corpos, até então localizados na zona do não-ser.

O conceito de interseccionalidade é retirado das entranhas das intelectuais feministas negras a partir da necessidade de ampliar as categorias de discriminação racial e discriminação de gênero, visto que, sozinhas, essas categorias não conseguem abarcar as experiências das mulheres negras (Crenshaw, 2004). Dessa forma, a interseccionalidade buscou retirar o véu da invisibilidade colocado pelo feminismo branco e pelo movimento antirracista – que é focado nos homens negros (Akotirene, 2019).

Uma limitação das categorias de discriminação colocadas em separado é que partem do pressuposto de estarem abordando grupos distintos, como, por exemplo, a discriminação de gênero se referir às mulheres, a racial à raça e etnicidade, e a de classe às pessoas pobres (Crenshaw, 2004), mas sem levar em consideração que mulheres podem sofrer discriminação racial por serem negras, ou as especificidades de ser uma pessoa pobre que também é mulher e negra.

O desafio da interseccionalidade, enquanto aporte teórico-metodológico, é apontar como a sobreposição de grupos produz uma “diferença dentro da diferença” (*ibid*). Em termos teóricos, utilizando esses marcadores como categorias de análise. Em termos metodológicos, como sugere McCall (2005), é necessário incorporar a interseccionalidade enquanto método para dar conta de traduzir as complexidades advindas desta sobreposição.

A interseccionalidade impede aforismos matemáticos hierarquizantes ou comparativos. Em vez de somar identidades, analisa-se quais condições estruturais atravessam corpos, quais posicionalidades reorientam significados subjetivos desses corpos, por serem experiências modeladas por e durante a interação das estruturas, repetidas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade (Akotirene, 2019, p. 27)

Um dos pontos de maior inflexão na teoria interseccional reside no fato de retirar os corpos subalternizados do lugar de “outro” categorizado, como forma de ser objeto da diferenciação para, visibilizar os diversos marcadores sociais, colocando em análise todo e qualquer sujeito – com ênfase, inclusive, em como determinados marcadores operam para incluir, enquanto outros operam para excluir.

Uma vez colocadas no centro, a partir do processo histórico de luta do movimento de feministas negras, as mulheres negras puderam produzir críticas contundentes sobre as políticas internacionais de direitos humanos que invisibilizavam corpos fora do padrão eleito de humanidade, ao mesmo tempo em que auxiliaram e influenciaram na produção de novas diretrizes no campo.

Kyrillos e Stelzer (2021) rememoram o estudo produzido por Meghan Campbell, em 2015, sobre os documentos internacionais de direitos humanos e o enfoque interseccional para, de certa forma, avaliar a pretensa inclusão de “todos seres humanos” como destinatários desses direitos. Sem surpresas, a pesquisadora encontrou documentos defasados e com

abordagem tradicional sobre as diferenças, apenas enumerando as distintas diferenças sem relacioná-las.

No campo dos direitos humanos, “quando ausentes os letramentos interseccionais para as abordagens feministas e antirracistas, ambos reforçam a opressão combatida pelo outro, prejudicando a sua cobertura” (Akotirene, 2019, p. 38).

Há dificuldades em identificar a discriminação interseccional em contextos nos quais as forças econômicas, culturais e sociais moldam uma estrutura onde as mulheres são atingidas por outros sistemas de subordinação. Para apreensão da discriminação como problema interseccional, Crenshaw (2002) afirma que as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, deveriam ser destacadas em primeiro plano, como fatores que contribuem sobremaneira para a produção da subordinação. (Assis, 2018, p. 555)

De acordo com Collins (2019), a subordinação das mulheres negras, por estar inserida nesse sistema de opressões (de raça, gênero, classe, sexualidade, nação), faz com que o pensamento feminista negro transcenda as necessidades das mulheres negras, e se apoie nos princípios da justiça social, criando uma plataforma transversal de direitos (Cayres, 2011). Existem outras categorias de discriminação, como a geracional (de idade) e a capacitista, de modo que

recomenda-se, pela interseccionalidade, a articulação das clivagens identitárias, repetidas vezes reposicionadas pelos negros, mulheres, deficientes, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista, que sobrevive graças às engrenagens do racismo cisheteropatriarcal capitalista (Crenshaw, 2004, p. 28).

Sendo assim, a interseccionalidade tem um grande potencial de apoiar de forma analítica e metodológica as ações públicas que envolvam problemas com múltiplas causas (Botelho; Nascimento, 2016). Nesses casos, em que problemas são complexos e não possuem apenas uma origem, a universalização de um direito projetado a partir de um padrão de “ser humano” se mostra insuficiente para a sua solução, requerendo uma ação transversal, articulando diversos agentes, setores, pautas etc.

Propondo operacionalizar a interseccionalidade e a transversalidade nas políticas, Botelho e Nascimento (2016) colocam ser necessária uma mudança de mentalidade e enfoque nas ações “de baixo para cima”, em que se utilize a perspectiva da sociedade civil, ouvindo os

sujeitos-alvo da política pública em todas as suas fases (na sua concepção, na elaboração, no monitoramento e na avaliação).

Assim também deve ser no campo dos Direitos Humanos. Cumprir um tratado ou documento internacional que observe as demandas das mulheres negras pressupõe a construção a partir do olhar das “outras”, portanto, que ocupe o lugar das subalternizadas e vulnerabilizadas para elaboração e implementação mais próxima da realidade e necessidade daquelas que devem ser as destinatárias dessas políticas.

3.1 Seletividade Penal: uma questão de raça

O racismo é uma das raízes que sustenta a estrutura social brasileira e suas instituições – sobretudo àquelas voltadas para a repressão e controle. A seletividade não é um fenômeno novo, pelo contrário, desde o Brasil Colônia que as instituições se preocupam em distinguir os indivíduos puníveis a partir de suas corporalidades.

Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982) mencionam que a expansão europeia iniciada no século XV teve como resultado o contato entre europeus brancos e populações não-brancas das áreas que iam sendo incorporadas ao mercado internacional. Desses contatos resultaram a incorporação de povos inteiros aos domínios coloniais metropolitanos, migrações forçadas de trabalhadores entre continentes e regiões e a sujeição de populações de cor a sistemas repressivos de trabalho.

A expansão colonial, principalmente sob responsabilidade dos portugueses e espanhóis, anunciavam a “boa nova” de uma religião tida por a única verdadeira, cujos princípios garantiam a igual dignidade de todo o ser humano perante a criação divina. A suposta universalidade dos valores que pregavam era tão saliente quanto evidente era o contraste entre eles e as práticas das populações nativas, taxadas de selvagens, bárbaras, primitivas, canibais, pecadoras, cuja erradicação justificava a “missão civilizadora” (Santos, 2022).

Assim, desumanizar essas pessoas além de ser contraditório para os valores universais declarados pelos colonizadores, era uma estratégia bem elaborada para afiançar a

legitimidade daqueles que possuíam o privilégio de gozar de direitos, em detrimento dos sub-humanos – destinatários ideais de uma cruzada de docilização a partir da violência.

Em um primeiro momento, a retirada forçada de negros africanos por parte dos colonizadores europeus resultou, durante a segunda metade do século XIX, na previsão legal da destituição da humanidade das pessoas escravizadas. Em outras palavras, as pessoas negras escravizadas tinham status de propriedade, sendo facultado (e, muitas vezes, incentivado) ao dono aplicar castigos físicos e punições para exercer o controle e evitar a desobediência. Contudo, neste momento também, as Ordenações do Reino⁴³ paradoxalmente consideravam as pessoas negras os negros como pessoas para efeitos de responsabilidade penal, sendo punido por condutas tipificadas como crime” (Campos, 2009, p.81).

Juliana Borges (2018) destaca que o germe do sistema criminal brasileiro é punitivista. De 1500 a 1822, o que seria um código penal eram as Ordenações Manuelinas, Afonsinas e, posteriormente as Filipinas. As Ordenações Filipinas, notadamente o Livro V, onde predominava a esfera privada e da relação senhor/proprietário – escravizado/propriedade. A lógica do direito privado imperava no nascedouro do nosso sistema e, dado o caráter violento do escravismo, tinha em seu cerne as práticas de tortura, seja psicológica ou seja física, pelas mutilações e abusos impostos aos escravizados.

Havia, com isso, diferenciação das penas entre escravizados e livres. Um exemplo é a execução da pena capital em que os “bem-nascidos” eram executados pelo machado, considerada uma morte digna, e aos demais era utilizada a corda, considerada uma morte desonrosa (Ferreira, 2011 apud Borges, 2018, p.44).

Posteriormente, o Código Criminal do Império de 1830, sob influência dos ideais liberais que eclodiram na Europa, preocupou-se em conter os anseios e revoltas populares que pressionavam pelo abandono das práticas escravistas. Mas, ao mesmo tempo, endossava práticas punitivistas e segregadoras, mantendo a diferenciação nas penas entre os libertos e os escravizados, sendo estes últimos castigados fisicamente e devolvidos aos seus donos. Vale ressaltar que neste período o negro escravizado que tentasse buscar sua liberdade, ou fugisse, estaria cometendo um crime contra a propriedade privada.

⁴³ Legislação vigente à época.

Nem nos escritos, nem nas práticas, o Império Brasileiro adotou os ideais burgueses de liberdade, igualdade e fraternidade. Ferreira (2011, apud Borges, 2018, p.45) questionou àquela época:

Como alguém submetido à escravidão, um crime contra a humanidade, poderia ser condenado à morte como criminoso? [...] como o escravo, considerado coisa, poderia ter descumprido o contrato social, pactuado por pessoas – assim definidas por terem nascido iguais e livres?

Borges (2018) atenta para a reforma do Código Criminal, em 1841, que diminuiu a participação civil no ambiente jurídico, instituiu e fortaleceu uma estrutura policial ligada ao executivo e centrada na averiguação de culpa na figura do delegado.

Em 1890 o Código Penal da República surge com alguns avanços, como a extinção da pena de morte, por exemplo, mas não rompe com a lógica racista e punitivista iniciada no Império. A República Brasileira passa a utilizar as teorias eugênicas como aporte teórico para legislar e criar políticas públicas que justificassem e sedimentassem a hierarquização racial e a criminalização dos negros.

A partir da abolição da escravatura a legislação penal passou a desempenhar uma função de controle social e de segregação. Tratava-se de relegar a massa de negros recém-saídos do regime escravista a uma condição social na qual continuassem em posição de inferioridade em relação à elite branca de descendência europeia. Para esse fim, não apenas a criminalização de condutas e atos praticados por negros serviu como fator discriminante, mas também o processo de criminalização secundária (Campos, 2009, p.81).

Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982) destacam que o racismo, cuja essência reside na negação total ou parcial da humanidade do negro e outros não-brancos, constituiu a justificativa para exercer o domínio sobre os povos de cor, embora o conteúdo dessa justificativa sofresse alterações ao longo da história para tornar mais conveniente e convincente a hierarquização das corporalidades.

O conteúdo dessa justificativa variou ao longo do tempo, tendo começado com noções imbuídas de uma visão religiosa do mundo que permitiram estabelecer a distinção entre cristãos e pagãos. Mais tarde e de uma maneira paradoxal, o ideário de igualdade e liberdade surgido no final do século XVIII acentuou a exclusão dos não-brancos do universalismo burguês e levou à necessidade de reforçar a distinção entre homens (brancos) e sub-homens (de cor). Já no século XIX, o darwinismo social, o evolucionismo, as doutrinas do “racismo científico” e a ideia da “missão civilizatória do homem branco” aparecem intimamente relacionadas à expansão imperialista dos países europeus (Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg, 1982, p. 70).

A criminologia aparece como tal, historicamente, na confluência do discurso médico-jurídico na virada do século XIX na Europa Ocidental. Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delincente, atravessadas pelo conceito de degenerescência. Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação científica de desigualdade (Batista, 2011).

A vinculação entre o racismo científico da escola positiva italiana e sua etiologia do crime é evidenciada por Cesare Lombroso, “pai da antropologia criminal”, que descobre a prova da inferioridade negra e sua tendência nata à criminalidade mediante a análise do fóssil craniano de Villella “homem de pele escura e ladrão”. Lombroso considerava o delito como um ente natural, “um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte ou a concepção”, determinado por causas biológicas da natureza, e, sobretudo hereditárias (Baratta, 2004).

O sistema penal se sustenta, pois, segundo a concepção da escola positiva, não tanto sobre o delito e classificação das ações delituosas, consideradas de maneira abstrata e alheia a personalidade do delincente, mas sim sobre o autor do delito e sobre a classificação tipológica dos autores (Baratta, 2004, p.32, tradução livre⁴⁴).

Desta forma, quando o Brasil importa as teorias eugênicas, sobretudo a “Teoria do Criminoso Nato” de Cesare Lombroso, por intermédio do médico Nina Rodrigues, isso vai se agregar ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada e aos paradoxos da cidadania (Batista, 2011). Contudo, diferentemente do que apontam alguns, a incorporação da teoria lombrosiana no Brasil por Nina Rodrigues não deve ser compreendida como uma repetição passiva. Pelo contrário, as teorias da escola positiva italiana encontraram, no Brasil da segunda metade do século XIX, um lugar amplamente favorável para se desenvolverem como um reflexo das demandas de controle social (Franklin, 2016).

E o Brasil de Nina Rodrigues se caracterizou pela crise de transição do trabalho do escravizado para o livre, onde a preocupação das classes abastadas se situava em torno do que fazer com o negro na sociedade nacional em formação. (...) A presença do negro – agora já liberto - era vista como um problema ao progresso da nação brasileira e a superação desse problema adviria da implementação de táticas de controle e de disciplina

⁴⁴ Texto original: “*El sistema penal se sustenta, pues, según la concepción de la escuela positiva, no tanto sobre el delito y sobre la clasificación de las acciones delictuosas, consideradas abstractamente y fuera de la personalidad del delincuente, sino más bien sobre el autor del delito, y sobre la clasificación tipológica de los autores.*”

aplicáveis aos negros e indígenas, grupos que empacavam a construção do projeto de “nação brasileira”. Essa necessidade de se construir instituições e mecanismos de controle direcionados a populações não brancas foi pensada e compactuada a partir da ideia de inferioridade dos africanos, sustentada por sofisticadas teorias raciais e “impressa com o selo prestigioso das ciências” (Franklin, 2016, p. 644).

Foi nesse período que várias práticas comuns dos povos negros foram criminalizadas, a exemplo do uso da maconha, culto a religiões de matrizes africanas e capoeira. Com o crescimento das cidades, a polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as “classes menos favorecidas” eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como “crime” e da representação do sujeito que seria criminalizado, o “criminoso”.

A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre negros. Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão (Borges, 2018, p. 50).

Flauzina (2006, p.69) reporta dois decretos que foram fundamentais para contribuir com este processo:

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho determinava a prisão ‘correcional’ de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinados aos mesmos setores, o Decreto 3475 de 4 de Novembro de 1899, negava direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”.

Nesta época pós-abolição eram os negros que, largados a própria sorte pelo Estado sem uma política reparatória, não tinham ocupação laboral ou moradia, tornando-se o objeto de vigilância do aparato policial. O Estado legislou e atuou respaldado nas teorias eugênicas objetivando higienizar a sociedade tirando de circulação os perfis delinquentes – assim, elegendo os negros como os “inimigos”.

Mas o positivismo não foi apenas uma maneira de pensar profundamente enraizada na *intelligentsia* e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e criminalizado (Batista, 2011). Essa estratégia funcionou e tem funcionado como um grande catalisador da violência e da desigualdade de que a periferia do Sul Global tem sido alvo, sobretudo para as populações não-brancas.

As engrenagens e justificativas para a perpetuação do racismo se atualizam, como bem mencionaram Gonzalez e Hasenbalg (1982), para caber no contexto sócio-histórico vigente e continuar violentando, dizimando e subalternizando toda a população negra.

O Código Penal de 1940, mesmo tendo influências fascistas, vai à contramão da legislação criminal aplicada no Brasil, no quesito raça, até aquele momento, pois descriminaliza as ações referentes à cultura negra no país – mesmo mantendo a questão da maconha, por exemplo – e, observa a igualdade frente aos cidadãos sem diferenciação de raça. Ao menos, na teoria. As instituições estatais e, sobretudo, o aparato coercitivo do Estado Brasileiro, perpetuam através de suas ações o legado histórico da repressão racista e escravista.

Gonzalez e Hasenbalg (1982) rememoram que o golpe civil-militar de 1964 procurou estabelecer uma “nova ordem” a partir da mudança no modelo econômico e com a “pacificação social”. Os autores defendem que o termo “pacificação”, sobretudo na história das populações negras, significa silenciamento através de violência e repressão.

A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista (segundo a polícia, todo crioulo é marginal até que se prove o contrário), tem por objetivo próximo a submissão psicológica através do medo (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 16). A longo prazo, o que se pretendia era o esfacelamento de qualquer organização do grupo dominado e das massas.

No período da ditadura civil-militar no Brasil houve forte perseguição aos templos de religiões de matriz africana. Borges (2018, p.53) explica que

O Decreto Lei nº 134, de 13 de maio de 1967, e que disciplina sobre segurança nacional legitimando o estado de exceção, é um exemplo disso. Com isso, garante-se a continuidade das engrenagens raciais de opressão com o argumento de repressão ao elemento subversivo, ou seja, podemos imaginar como um decreto que legitima o estado de exceção chega para populações que já viviam na constante suspensão de direitos. (...) O que se sabe, ainda com pouca visibilidade e aprofundamento, é da forte repressão às religiões de matriz africana, posto que havia um entendimento de que os terreiros seriam espaços de encontro, reuniões e, portanto, de organização negra popular e de resistência.

Juliana Borges (2018, p. 53) continua explicando que na década de 1990 houve “uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos e dificultando a progressão de penas”. E pontua que “entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo

país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia”.

Considerando a legislação criminal a mais recente atualização do projeto genocida – ao qual o Brasil se filia – é a Guerra às Drogas, que, através da Lei nº 11.343/06, fez eclodir um *boom* carcerário no Brasil, chegando a terceira maior população carcerária mundial.

Segundo Juliana Borges (2018, p. 18) o discurso de epidemia e de amedrontamento da população em relação às substâncias ilícitas cria o caldo necessário para a militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfrentamento a este “problema” social. Sendo assim, o sistema mantém em funcionamento de sua engrenagem pela criminalização, controle e vigilância ostensiva destes territórios e extermínio que se justifica e tem sustentação social de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico.

E vale mencionar que a população carcerária brasileira possui um marcador sociorracial bastante acentuado e concretiza, através da sua política incriminadora, os anseios de contenção de determinados corpos.

3.2 A complexidade da interseccionalidade na Justiça Criminal

Apesar das mulheres experienciarem a opressão de gênero como um ponto comum, as múltiplas clivagens existentes na subjetividade do gênero impelem essas mulheres a ocuparem lugares distintos nas dinâmicas sociais. Por exemplo, a sociedade brasileira é marcada por passado colonial e escravista vulnerabiliza de maneira mais agudizada as mulheres negras.

Desde os tempos das Grandes Navegações, quando as mulheres negras foram tiradas de seu Continente para uma condição de escravização, foi iniciado um processo intenso de subalternização, criminalização e violações. Neste ponto é importante mencionar como a dimensão do gênero era vivenciada de maneira singular pelas mulheres negras. Enquanto as mulheres brancas ocupavam o lugar das “sinhas da casa grande”, esposas, castas, e destinatárias da proteção sociorracial; às mulheres negras cabia a escravização nas senzalas, responsáveis pelo trabalho braçal nos campos e nas cidades, trabalho doméstico, o trabalho sexual (para garantir a produção de mais mão-de-obra escravizada) – não sendo sequer

poupadas de castigo físicos, e, especificamente pela condição de gênero, sofriam com a violência sexual.

bell hooks (2019, p. 29) menciona que não é preciso muita imaginação para compreender que as mulheres brancas permaneceram passivas frente às violações perpetradas por seus maridos, pais, irmãos e filhos contra as mulheres negras pois, certamente, se não houvesse aquele corpo feminino negro, as agruras daquela existência recairiam sobre elas. Valendo-se deste privilégio sociorracialmente conferido, assaltaram fisicamente mulheres negras escravizadas, possibilitando uma aliança com os homens brancos a partir do lugar comum do racismo.

Assim como os homens negros, mesmo escravizados, se aliançaram a partir dos privilégios conferidos pelo patriarcado para garantir um status hierarquicamente superior ao das mulheres negras – no ambiente de trabalho ou nas relações afetivo-sexuais. hooks (2019, p. 32) rememora que na subcultura dos escravos negros o papel sexual espelhava o patriarcado branco da América, pois era a mulher negra que cozinhava para a família, limpava a barraca ou cabana, cuidava das doenças, lavava e remendava as roupas e cuidava das necessidades das crianças e de tarefas agrícolas menores como sendo trabalho de mulher. E, mesmo desempenhando a mesmas tarefas no trabalho agrícola, as mulheres não podiam assumir posições de liderança, sendo subordinadas aos escravos homens.

Os processos históricos acentuaram essa propensão: mulheres negras escravizadas à mercê de colonizadores que destituíram seus homens da condição de provedores e protetores tiveram de contar consigo mesmas e inventar formas de sobrevivência para si, suas famílias e, muitas vezes, também para seus homens. Fizeram de tudo nas casas grandes, nas senzalas e nas ruas, e graças a elas aqui estamos (Carneiro, 2011, p. 161).

Portanto, ficou claro para as mulheres negras que apesar de serem duplamente violadas, a partir do gênero e da raça, não havia aliados que pudessem retirá-las daquele lugar de violação. Pelo contrário, tanto as mulheres brancas quanto os homens negros buscavam aproximações com o homem branco para beneficiar-se em algum ponto.

Esta constatação se evidenciou mais uma vez durante a luta pelo sufrágio universal. hooks (2019) menciona que enquanto as mulheres brancas buscavam o sufrágio universal a partir da perspectiva das pessoas brancas, os homens negros utilizavam o lema “a hora o negro” em referência a um sufrágio universal masculino.

As mulheres negras foram colocadas num duplo dilema; ao apoiarem o sufrágio feminino implicava que elas estavam a aliar-se às mulheres brancas ativistas que tinham publicamente revelado o seu racismo, mas ao apoiarem apenas o sufrágio do homem negro estavam a endossar a ordem social patriarcal que não iria conceder-lhes nenhuma voz política. Sojourner Truth foi a que mais abertamente se pronunciou sobre este assunto. Ela argumentou publicamente a favor das mulheres ganharem o voto e enfatizou que sem este direito as mulheres negras teriam de se submeter à vontade dos homens negros. O seu famoso discurso, “há uma grande agitação sobre os homens negros terem os seus direitos, mas nem uma palavra sobre as mulheres negras; e se os homens negros tiverem os seus direitos, e não as suas mulheres negras, vocês verão os homens negros serem donos das mulheres, e será tão mau como foi até então”, lembrou ao público americano que a opressão sexista era uma ameaça real à liberdade das mulheres negras tal como a opressão racial. Mas apesar dos protestos das mulheres ativistas brancas e negras, aconteceu o dia em que os homens negros receberam o voto (hooks, 2019, p.6).

Esse dilema voltou a se repetir algumas vezes na história, sempre reforçando uma condição mais acentuada de subalternidade e opressão, que se reflete não tão somente no controle informal desses corpos dentro da hierarquização sociorracial e de gênero, mas, sobretudo no controle formal, a partir do SJC.

Com a transição do trabalho escravizado para livre e remunerado, a presença das pessoas negras libertas era vista como um problema ao progresso da nação brasileira e a superação desse problema adviria da implementação de táticas de controle e de disciplina aplicáveis a população não-branca, negros e indígenas (Franklin, 2016, p. 644).

Andrade (2018) menciona que havia um modelo idealizado de mulher, fundado nos resquícios da velha família patriarcal reinante na colonização, que se constituiu a partir da imagem e semelhança com a mulher europeia: branca, bem casada, bem vestida, educada, dona de casa dedicada, casta, mãe. Não por acaso a importação e adequação da teoria de Lombroso para os interesses das elites brasileiras serviu perfeitamente para assegurar a estrutura de poder, calcada na diferenciação entre os grupos raciais. Assim Nina Rodrigues auxiliou na construção de um discurso científico e oficial de superioridade branca, masculina, heterossexual, sadia.

No que tange à condição das mulheres negras, há um controle duplo de sua vida: nas ruas e na casa senhorial (Franklin, 2016). Enquanto nas ruas, as mulheres conhecidas como “ganhadeiras” (escravizadas ou recém libertas que prestavam serviços) encaravam as duras reprimendas das autoridades policiais, sendo taxadas de “agentes da desordem”, as mulheres

negras em âmbito doméstico sofriam com o controle de sua sexualidade, criminalizando o aborto e infanticídio, para conter as estratégias de resistência ao destino sombrio da escravidão.

Se o feminino idealizado era aquele representado por uma mulher europeia carregada de estereótipos e desempenhadora de determinados papéis, as mulheres que não se adequavam a esses ditames passaram a ser vistas como problemáticas, devendo receber especial atenção do aparelho repressivo para se conformarem aos padrões impostos (BARATTA, 1999; CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 171). Enquadram-se aí as mulheres que não respeitavam as divisões estanques entre público e privado, entre trabalho produtivo e reprodutivo, pois transitavam entre esses ambientes e contribuía financeiramente para o sustento familiar. Ademais, numa sociedade marcada pela colonialidade e pela racialização, são as mulheres negras, antigas escravas, que passam a necessitar de contenção e conformação prioritária aos papéis outorgados. É cediço, no entanto, que uma mulher negra jamais se tornará branca, de modo que, por mais que se esforce para se adequar aos preceitos da nova sociedade modernizada, nunca pode atendê-los inteiramente. A inferiorização sempre lhe acompanha, perpetuando as hierarquizações já há tanto tempo construídas.

Nesse contexto, Nina Rodrigues se ocupa de tratar das diferentes construções imagéticas entre mulheres brancas e negras, atribuindo a estas o não-lugar advindo da desumanização e criminalização. Ao analisar a situação dos africanos no Brasil, utilizando a Bahia como seu locus de pesquisa, o médico caracteriza as mulheres negras como selvagens, imorais, mães irresponsáveis (Franklin, 2016).

Neste excerto, as condutas que Nina Rodrigues descreve como selvagens são condutas que perpassam experiências femininas como o aborto, o infanticídio, a prostituição, a venda de crianças e o adultério. Na raça europeia, mais desenvolvida, as mulheres não praticam tais atos, mas nos povos selvagens, como os indígenas e os negros, essas condutas são instituídas socialmente enquanto costumes. Assim, vê-se nesse ponto como a raça é fator determinante de seu entendimento de controle feminino (Franklin, 2016, p.654).

Alves (2017, p. 107) menciona a ideia de *continuum* penal, a partir da relação senzala-favela-prisão, para dimensionar o processo de criminalização de mulheres negras que marca a transição entre escravidão e democracia. Carneiro (2011) reforça que a atual situação da mulher negra é fruto de raízes históricas, cuja ideologia ainda determina o seu “lugar” e o seu “não lugar” no Brasil e no mundo.

Gonzalez (1984), Crenshaw (2004), Carneiro (2011), Alves (2017), Collins (2019) e Akotirene (2019) exploram, de maneira convergente, como o entrecruzamento das opressões

de gênero, raça e classe produzem determinadas noções sobre as mulheres negras com o objetivo de subalternizar, regular e controlar esses corpos.

Collins (2019) nomeia esse procedimento de “imagens de controle”. Imagens de controle seriam, portanto, a representação específica de gênero para mulheres negras que se articula a partir de padrões estabelecidos no interior da cultura ocidental branca eurocêntrica, elegendo estes como destinatários dos direitos inerentes à humanidade enquanto relegam as mulheres negras.

A partir do cenário histórico-social estadunidense, Collins (2019) pormenoriza algumas imagens de controle específicas. A primeira imagem de controle é a figura da *mammy*, datada do início do século XIX, para controlar a mulher negra, dentro do sistema escravista, a partir do discurso paternalista de cuidadora e servente tão fiel, obediente e devota à família branca que se anula deixando de constituir relações familiares ou amorosas. A imagem da *mammy* sustenta a lógica de fixação das mulheres negras no trabalho doméstico, naturalizando essa função à cor das mulheres que a desempenham e estando diretamente ligada à aceitação e subordinação (Bueno, 2019, p. 82).

Lélia Gonzalez (1984), analisando o contexto brasileiro, explora uma figura similar através do conceito de *mãe preta*. A mãe preta é uma imagem de controle utilizada para docilizar essas mulheres negras que servem como “bá” dentro do ambiente doméstico dos brancos. Enquanto os brancos tendem a enxergar a “mãe preta” como sendo exemplo de dedicação, cuidado e devoção totais, os negros a enxergam como entreguista e traidora da raça, mas Lélia sustenta que essa mulher é apenas a “mãe”.

Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe (Gonzalez, 1984, p.235).

Outra imagem de controle amplamente difundida é a da *matriarca* que empurra as mulheres negras para a privação de direitos a partir do discurso de mulher negra enquanto forte, resistente, que é autossuficiente e se afasta do padrão de fragilidade, feminilidade e

subserviência perante as figuras masculinas. A imagem da matriarca talvez seja uma das mais perversas pois, uma vez que as mulheres negras assimilam essa identidade, “sentem-se constantemente insuficientes, inferiorizadas e compulsoriamente responsáveis por garantir todos os aspectos do bem-estar de suas famílias, filhos e até mesmo de suas comunidades” (Bueno, 2019, p.91).

Uma das causas do fracasso da matriarca é sua incapacidade de performar o comportamento adequado de gênero. Assim, rotular as mulheres negras como pouco femininas e muito fortes atua para destruir a assertividade das mulheres negras americanas. Muitas mulheres negras que mantêm suas famílias sozinhas sentem que fizeram algo errado. Se elas não fossem tão fortes, de alguma forma, poderiam ter encontrado um parceiro masculino, ou seus filhos não teriam tantos problemas com a lei. Essa crença mascara a culpabilidade do sistema de justiça criminal dos EUA, descrito por Angela Davis (1997) como uma “indústria de punição fora de controle” que trancafiava um número desproporcional de negros. Afro-americanos são quase oito vezes mais presos do que os brancos, uma política social que deixa muito menos homens para as mulheres negras se casarem do que a proporção de homens brancos disponíveis para mulheres brancas. Além disso, a imagem da matriarca procura regular o comportamento das mulheres negras, mas também parece influenciar as identidades de gênero das mulheres brancas. Na era pós-segunda Guerra Mundial, um número crescente de mulheres brancas entrou no mercado de trabalho, limitou sua fertilidade e, em geral, desafiou seus papéis proibidos como ajudantes subordinadas em suas famílias e locais de trabalho. Nesse contexto, a imagem da matriarca negra serve como um símbolo poderoso para as mulheres negras e brancas a partir do qual o poder patriarcal é desafiado. Mulheres agressivas e assertivas são penalizadas - são abandonadas por seus homens, acabam empobrecidas e são estigmatizadas como não femininas. (Collins, 2019, p. 87-88).

Essa imagem de controle é frequentemente utilizada para estereotipar mulheres negras assertivas de “raivosas ou descontroladas”, descredibilizando, assim, suas opiniões, sua postura e suas pautas políticas.

A imagem de controle *welfare mother* é a terceira trabalhada pela autora Patrícia Hill Collins (2019). Novamente, se explora o lugar da maternidade centrada na figura das mulheres negras, mas visando a criminalização da população negra (Bueno, 2019). A tradução seria a de “mãe dependente do Estado” pois é uma imagem de controle que surge no pós Segunda Guerra quando as mulheres negras conseguem ter acesso as políticas de bem-estar social. É uma forma de relacionar a precariedade do Estado com mulheres negras pois esta compromete o Estado com sua numerosa prole (*idem*).

Patricia Hill Collins destaca que há aspectos correlatos entre a imagem de controle da *welfare mother* e da matriarca. De um lado, temos a imagem da mãe irresponsável, que compromete o Estado com sua numerosa prole. Do outro, temos o estereótipo de uma mãe agressiva, despreocupada com seus filhos, que não lhes fornece os valores devidos para o desenvolvimento de sua cidadania e onera o Estado, que acaba tendo que responder por sua inaptidão em educar suas crianças (Bueno, 2019, p. 98).

Depois de um período a *welfare mother* se transforma na *welfare queen*, um tipo de imagem de controle das mulheres negras da classe trabalhadora que acessavam benefícios do Estado, “usando o suado dinheiro dos contribuintes americanos” (Collins, 2019). Winnie Bueno destaca que uma imagem de controle semelhante operou no Brasil durante a ascensão das políticas de redistribuição de renda implementadas nos governos petistas, “a ideia de que as mulheres beneficiárias dos programas sociais, sobretudo do Bolsa Família, seriam acomodadas, preguiçosas e reproduziam para aumentar o valor do benefício social recebido” (Bueno, 2019, p.98).

Outra imagem de controle apresentada por Patrícia Hill Collins é a imagem de “Jezebel”. A Jezebel é a mulher negra atraente, bela, sensual e voltada para o sexual. Essa é uma imagem de controle utilizada para justificar a exploração das mulheres negras desde o período da escravização, operando o estereótipo de que mulheres negras são lascivas, boas de cama, incontroláveis, promíscuas.

No Brasil há uma imagem de controle similar explorada por Lélia Gonzalez (1984) através do conceito de “mulata e doméstica”. Esse conceito é duplo pois a mesma mulher endeusada pela sua beleza e sensualidade (geralmente superexplorado no contexto carnavalesco), quando coloca o uniforme de empregada doméstica sofre com outros efeitos da violência simbólica amparada na hipersexualização de seu corpo negro.

Essa dupla faceta da “mulata e doméstica” remonta os tempos da escravização, quando a negra, enquanto mucama, precisava desempenhar as funções do trabalho doméstico e sexual – a miscigenação brasileira foi construída através da violência física-sexual e psicológica praticada contra as mulheres negras como fruto da lógica do próprio sistema escravista (Pacheco, 2008, p.164).

Black lady é última imagem de controle trazida por Hill Collins comumente representada pela mulher negra bem sucedida, independente economicamente, instruída em

termos educacionais ou políticos, mas, ao mesmo tempo é uma mulher preterida afetivamente e sobrecarregada das demandas familiares – apesar de ser independente e sem relações afetivas, esta mulher precisará assumir o papel de cuidado e “maternar” seus irmãos, sobrinhos, parentes.

Outra dimensão das consequências da imagem de controle da *black lady* está relacionada com as ações afirmativas. Nesse aspecto, a mobilização dessa imagem de controle pelas elites dominantes serve como uma forma de subordinação e supressão da assertividade das mulheres negras, especialmente em espaços de poder. A ideia de que a ascensão dessas mulheres se dá em razão de uma política pública, esvaziando o conteúdo de mérito da sua trajetória, tem um conteúdo de silenciamento (Bueno, 2019, p. 100).

Há uma geração de mulheres negras no Brasil, a partir da política de ações afirmativas de ingresso no ensino superior e, em específico, nas pós-graduações, que são afetadas diretamente com a mobilização e operacionalização deste estereótipo – inclusive eu – que ao assumirem suas vozes, identidades e histórias são diminuídas e descredibilizadas nos ambientes acadêmicos.

Essas mulheres negras, primeiras de suas famílias ingressar no ensino superior, são veneradas por suas famílias na mesma proporção em que são cobradas, silenciosamente ou não, para dar retorno e cuidado (financeiro) para o seu lar ou comunidade. Há sempre um peso muito grande em ser “o sonho das ancestrais”.

Enquanto as mulheres negras são arrastadas para este limbo de controle com raízes coloniais e escravistas, as mulheres brancas gozam da segurança de performar fragilidade e infantilização, sendo receptoras da proteção sociorracial – mesmo que essa performance seja uma armadilha de gênero.

Albuquerque e Diniz (2022, p. 62) mencionam que as mulheres brancas de classes médias e altas são socializadas, em geral, com empregadas domésticas lhes servindo, muitas delas negras, e, desde cedo sabem que existem uma “outra”, racializada, à sua disposição, não somente para as tarefas da casa, mas para a afirmação do próprio ego e de suas subjetividades.

Esse dispositivo sociorracial inerente às mulheres brancas é acionado para evitar assuntos constrangedores, silenciar discussões, reduzir tensões, fugir de responsabilização por

suas transgressões ou, até mesmo, mobilizar afetos e empatia a partir da aparente “fragilidade” que remonta a ideia da necessidade de cuidado e tutela. Porém, a utilização deste dispositivo não é autorizado às mulheres negras, pois

[...]as características e atributos morais [das mulheres negras], intelectuais ou físicos, são fixadas a partir de tudo aquilo que é socialmente recusável ou inferior, como por exemplo, a agressividade, amargura, animalização, hipersexualização, fortaleza, servidão, etc. Portanto, vivemos cotidianamente em uma relação assimétrica à condição da Outra branca (Albuquerque; Diniz, 2022, p.62) .

“Enquanto a inquisição
Interroga
a minha existência
e nega o negrume
do meu corpo-letra
na semântica
da minha escrita,
prossigo.

Assunto não mais
o assunto
dessas vagas e dissentidas
falas.

Prossigo e persigo
outras falas,
aquelas ainda úmidas,
vozes afogadas,
da viagem negreira”.

(Evaristo, 2017)

4. “MAS, DOUTOR, E ISSO É O QUÊ? EU VOU FICAR PRESA?” (C): AS DIMENSÕES SOCIORRACIAIS E DE GÊNERO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR

No início de 2020 o Brasil passou a sentir os impactos da pandemia da Covid-19. Com as incertezas e o receio de um vírus letal, os estados e municípios adotaram uma política de isolamento social, excetuando as atividades essenciais⁴⁵, visando a redução da circulação de pessoas e, conseqüentemente, a redução da transmissão do vírus.

As atividades do sistema de justiça, em sua grande maioria, figuravam como atividade essencial ao pleno funcionamento do país, e, portanto, a pandemia inaugurou um novo modelo da prestação jurisdicional no Brasil – um modelo virtual.

O CNJ publicou a Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, que dispôs sobre a realização de AC por videoconferência, quando não fosse possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, durante a pandemia. Na Bahia, por exemplo, a edição de uma portaria possibilitando a realização virtual das AC só foi editada um ano depois, em setembro de 2021.

Considerando o retorno das atividades presenciais por parte deste Tribunal, em razão do arrefecimento da pandemia da Covid-19 no ano de 2022, conforme disposto no Ato Normativo n. 3, de 17 de março de 2022, do TJ-BA (o que efetivamente possibilitou a realização do trabalho de campo desta pesquisa), as AC deveriam ser realizadas em modalidade presencial.

Logo em sequência, no mês de julho, o mesmo tribunal publicou novo Ato Normativo possibilitando a retomada da realização da AC por videoconferência, quando não fosse possível a realização de forma presencial. O Ato Normativo estabelece que a realização das audiências em ambiente virtual se dará de maneira excepcional, desde que justificada e devidamente registrada no termo da audiência.

Esta iniciou em outubro de 2022 e pude verificar a readequação ao “novo normal” da Vara de AC em Salvador. Participei de 24 audiências, presencialmente de 18 e, de maneira complementar, de seis no formato virtual. Dessa observação, alguns fatos merecem atenção.

⁴⁵ Estabelecidas e especificadas através do Decreto nº 10.329/2020.

A excepcionalidade das audiências virtuais se transformou em regra. O juízo oferta a possibilidade do meio virtual para quaisquer atores/atrizes judiciais que optem por não estar presencialmente, incluindo algumas delegacias que são responsáveis pelo APF. Cumpre destacar que a única instituição que sempre participou presencialmente foi a defensoria pública, por meio de seus/suas representantes.

A ausência de um(a) juiz(a) titular⁴⁶ também trouxe a virtualização da figura do(a) magistrado(a), o que trouxe uma complexidade para as análises feitas nesta pesquisa. A presença do(a) juiz(a) é fundamental para o cumprimento do objetivo basilar da AC e, após iniciar o regime de revezamento e plantão, esse contato foi, por vezes, impossibilitado pela virtualidade.

A predominância do ambiente virtual trouxe outra questão a ser explorada pela pesquisa: “Quais são os limites, dificuldades e diferenças produzidos pela virtualização das AC na comarca de Salvador?” Por este motivo, foi necessário participar virtualmente de parte das audiências

O Ato Normativo também determinava que “o preso” permanecesse sozinho durante a realização da AC virtual, ressalvada a possibilidade de presença física de seu/sua advogado(a) ou defensor(a), promotores(as), magistrados(as) e servidores do judiciário, contudo não foram poucas as vezes em que um representante da força policial (seja civil ou militar) permaneceu ao lado do(a) custodiado(a).

4.1 Um ponto de desencontro: A Vara de Audiência de Custódia em Salvador

Situada no centro comercial e empresarial da capital baiana, próximo à rodoviária, *shoppings*, estações de metrô e ônibus, a 32ª Vara Criminal destinada exclusivamente para realização das AC possui o mesmo endereço da Central de Flagrantes da Polícia Civil, atuando, como disse um(a) dos(as) magistrados(as), “como se fosse um Complexo de Flagrantes”.

⁴⁶ O(A) juiz(a) titular é aquele(a) que ocupa uma posição permanente em uma Vara ou tribunal específico. Neste caso, a Vara de Audiência de Custódia de Salvador ficou sem um(a) magistrado(a) responsável direto(a) pelos processos e pela tomada de decisões, abrindo um rodízio de juízes no espaço.

Na frente, a Central de Flagrantes. Ao fundo, no alto, ao fim da ladeira situada na lateral da Central (muito embora seja como um “segundo andar”), a Vara de AC – quase como para reforçar a superioridade desta em relação àquela. Ao fundo de todo este “complexo” está o *call center* da previdência social.

Por essa ladeira se misturam todos os dias atores/atrizes judiciais, policiais civis, trabalhadores/as do *telemarketing*, familiares de custodiados(as), transeuntes deste centro comercial e empresarial. Muitos deles(as) se encontram ou trocam breves palavras na barraca de lanches, ao pé da ladeira entre o ponto de ônibus e a Central de Flagrantes.

No alto da ladeira, atrás de um portão gradeado e de uma porta de vidro fica a “sala de espera” das AC. Com as grades e a porta de vidro sempre fechadas, o ambiente é inacessível para aqueles(as) que não figuram como atores/atrizes judiciais. Não foram poucas vezes em que, durante a pesquisa, familiares e amigos(as) dos(as) flagranteados(as), majoritariamente mulheres negras, esperaram os resultados das audiências do lado de fora. Sobre isso fala Paula Costa (2022, p. 107):

Sugiro com esse ensaio tratar sobre os corpos situados do lado de fora da audiência de custódia, o corpo que constitui um mecanismo de afeto e cuidado contrapondo todo aparato repressor e violento do Estado. Nesse sentido, o corpo feminino, muitas vezes racializado, se faz presente nesse ambiente tão hostil e árido, esboçando caminhos de acolhimento e ruptura das reiteradas violações e violência sobre os corpos negros nas audiências de custódia.

Pesquisas empíricas sobre AC em outras comarcas relatam os mesmos cenários:

No portão que dá entrada ao território da Cadeia Pública José Frederico Marques, onde fica a Central de Audiência de Custódia, familiares esperam notícias. Logo na porta, o que se vê são mulheres negras que buscam notícias do paradeiro dos filhos e filhas e reclamam do mau funcionamento do Serviço de Localização de Presos (que funciona por um número de telefone disponibilizado no portão). Elas relatam que o telefone não atende ou que a informação não é passada corretamente. Muitas querem qualquer notícia – as audiências de custódia não acontecem em regime de sigilo judicial, mas não é permitida a entrada dos familiares. Sem notícias, aquelas mulheres esperam horas por algum funcionário ou estagiário da defensoria pública para receberem alguma orientação (Trindade, Yasmin, 2023, p. 151).

Apesar de funcionar como um “complexo” e uma parte significativa dos(as) flagranteados(as) estarem sob custódia na Central de Flagrantes, outra parte fica sob custódia em delegacias especializadas na investigação das condutas pelas quais respondem

criminalmente, a exemplo de Furto e Roubo a Veículos; Crimes contra Menores de Idade; Crimes contra Mulher; Homicídios, entre outras. Para estes flagranteados(as) a entrada se dá por um corredor externo à Vara, ao lado da porta principal, mas com entrada pelos fundos.

Em completa dissonância com o ambiente extramuros, o ambiente da Vara de AC está sempre bem gelado.

Na sala de espera, há duas salas e um balcão. A primeira sala, do canto da direita, é destinada à OAB, que ali disponibiliza a advogados(as) acesso a computador, *scanner*, xerox, impressão, café, água e telefone. Na segunda sala, do lado esquerdo, se instala o plantão judiciário que funciona apenas fora de horário comercial. O balcão, largo e envidraçado, permite ampla visão da sala dos serventuários da justiça e funciona como recepção para auxiliar os/as advogados(as), informar a pauta do dia e prestar esclarecimentos.

Mesmo que familiar ou outro acompanhante esteja no aguardo de uma pessoa presa, contato de nenhuma espécie será permitido, exceto para um(a) advogado(a) ou defensor(a). Não houve um só dia em que, durante as idas ao campo, familiares não estivessem angustiados(as) na sala de espera aguardando notícias, tendo seu direito de acesso às audiências negado. Romão (2020, p.298) disserta que a situação das mulheres negras na zona de espera, sob o sol ou sentadas no batente da barraca, recebendo tratamento hostil de alguns policiais e sem acesso a informações, água, banheiros, foi vista como uma demanda espontânea da atuação no local. As famílias se tornaram um grupo autônomo na estratégia de acolhimento do Programa Corra Para o Abraço no Núcleo de Prisão em Flagrante.

Embora de caráter público, os espaços que compõem a área da custódia propriamente dita eram acessíveis apenas para os atores previstos na situação, como funcionários do Fórum, juízes, promotores, defensores e advogados devidamente identificados, já revelando, como apontado por Goffman (2002 [1985]), a importância capital das fachadas pessoais, uma vez que é a partir delas que os outros atores definirão a situação e planejarão as possibilidades de ação em resposta (Kuller; Dias, 2018, p. 269).

Em frente à porta de entrada (ou seja, a primeira visão), ao lado da porta da Sala da OAB, fica a mesa destinada aos policiais militares destacados para a vigilância do local. Não foi necessário um longo tempo de permanência naquele espaço para poder perceber como a figura dos policiais militares, somada ao fato do portão gradeado estar sempre fechado, quando não expulsava os familiares, produzia algum incômodo.

Ou seja, em perspectiva, ao entrar se vêem as duas salas e a mesa da polícia militar. Na parede direita, à frente dessa mesa, quatro cadeiras. À esquerda, além de cadeiras enfileiradas próximas à parede, o balcão dos serventuários da justiça. E, ao lado do balcão, na outra extremidade, a porta que dá acesso ao ambiente interno da Vara de AC.

Ao abrir esta porta, é possível ver um corredor cheio de outras portas e espaços. Na segunda porta à esquerda adentra-se à sala de audiências⁴⁷ onde é realizado o primeiro contato entre as custodiadas e os atores/atrizes da justiça.

Cumprir dizer que ao estabelecer a dinâmica com a Secretaria da Vara de figurar na lista de transmissão da pauta de audiências, eu só participava nos dias que estavam designadas as audiências envolvendo mulheres. As pautas eram enviadas todos os dias, entre 17h e 19h, horário em que fechava a pauta. No caso de alguma pessoa ser flagranteada após o fechamento, a audiência desta pessoa era designada para a pauta do dia subsequente.

As audiências são realizadas todos os dias, de domingo a domingo, no turno matutino, a partir das 9h. Excepcionalmente, quando o/a magistrado(a) plantonista responsável pela Vara de Custódia, conforme o revezamento definido pelo TJ/BA, era também responsável por outra Vara que possuía funcionamento diurno, o turno das AC era alterado para o vespertino.

4.2 “As mulheres que chegam aqui não são vítimas, não. Elas são brutas, não são vulneráveis”. (J): Uma análise do perfil das custodiadas

Com essa frase é que fui recepcionada por um(a) dos(as) juízes(as) que assumiram a Vara de Custódia durante o período em que estive em campo. Essa frase me impactou por dois motivos: primeiro, porque ao frisar que as mulheres que chegam naquele espaço enquanto custodiadas não são vítimas, reforça a ideia que o lugar de vítima parece ser o lugar natural para as mulheres; e, segundo, porque aguçou meu interesse em conhecer quem são as mulheres que entram naquele espaço e sentam no banco dos réus.

⁴⁷ De maneira complementar, foi solicitada à Coordenação da Vara de Custódia a possibilidade de fazer registros fotográficos do ambiente interno para ilustrar este trabalho. Contudo, alegando questões de segurança interna, o pedido foi negado.

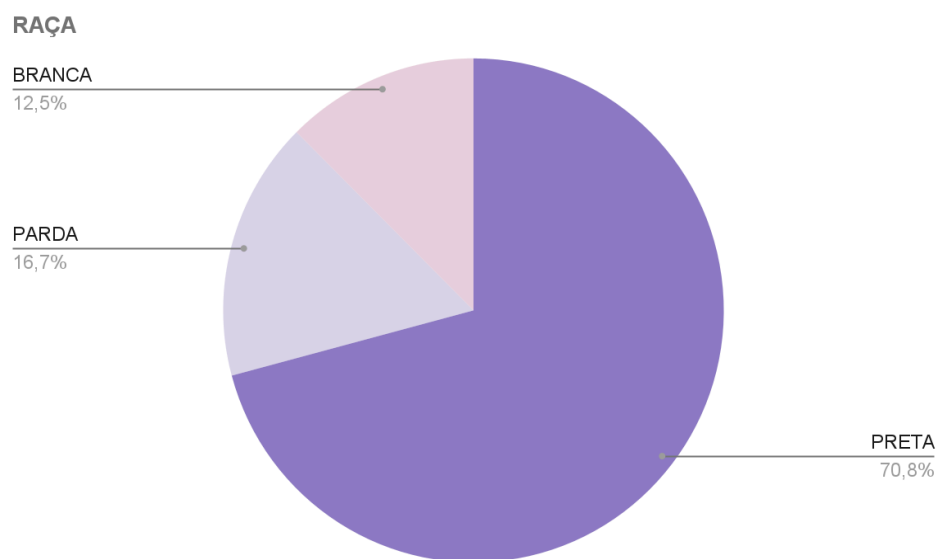


GRÁFICO 1: Dados sobre a cor/raça das custodiadas, a partir da heteroidentificação. Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Colocando luz sobre as corporalidades das custodiadas, perfilando “as brutas”, foi possível identificar 21 mulheres negras, sendo quatro pardas e 17 pretas, e apenas três mulheres brancas. Sobre esse perfil, sinaliza Dina Alves (2017, p. 111):

Embora o Estado brasileiro tenha sempre ocupado lugar de destaque na produção das condições históricas desfavoráveis ao desenvolvimento social da mulher negra, a pesquisa mostrou que é na administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade – delineados por raça, classe e gênero – na produção de categorias de indivíduos puníveis.

A territorialidade também se mostrou um fator relevante para localizar as corporalidades dentro das hierarquias nas AC. Exceto as quatro mulheres que foram flagranteadas em Salvador, mas que não residiam na cidade ou região metropolitana, das 20 que possuem residência fixa na capital baiana: uma era a custodiada branca moradora da orla, no bairro de Amaralina, e as outras 19 eram negras e moradoras de áreas periféricas da capital, tais como Fazenda Grande do Retiro, Coutos, Vale do Matatu, Complexo do Nordeste de Amaralina.

Um dado produzido no âmbito do Projeto Liberta, conduzido pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), que partiu de 129 autos de prisão em flagrante (APF) apreciados na Vara de Audiência de Custódia em Salvador para investigar as dinâmicas de criminalização de mulheres na cidade, sugere como o controle da circulação de mulheres negras é um dos principais dinamos dos processos de

criminalização no Centro de Salvador. Esta pesquisa identificou que em regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território, como o Centro, há vários processos de criminalização de mulheres negras. Assim, enquanto 23% das prisões analisadas aconteceram no Centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região, número mais condizente com a representação populacional do Centro na cidade. Neste contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central, a maioria (65%) é composta por habitantes do Subúrbio, do Miolo ou em situação de rua (Avelar; Matos, 2022, p. 52).

Em 1982, Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg já denunciavam, no livro intitulado “Lugar de Negro”, as condições históricas da existência material da população negra e da população branca brasileira. Segundo os autores, desde a época colonial é possível perceber a existência de uma separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados: enquanto aos brancos sempre couberam as moradias amplas, espaçosas nos mais belos recantos da cidade e do campo, protegidos por diferentes tipos de policiamento, o lugar natural do negro foi a senzala, os cortiços, as favelas, os porões, as invasões ou conjuntos habitacionais altamente reprimidos pelos agentes policiais.

A majoritária presença de mulheres negras, empobrecidas e de territórios vulnerabilizados nas AC e o endosso às violências perpetradas pela polícia contra esses corpos, evidencia a atualização dos mecanismos de controle e subalternização da população negra.

Quanto aos ilícitos imputados a elas, destacam-se três: tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), com cinco mulheres respondendo por condutas tipificadas nesta lei; roubo e furto, ambas condutas sendo respondidas por três mulheres cada. Juliana Borges (2018) destaca que o tráfico de drogas lidera as tipificações para o encarceramento e menciona que, dentre a população prisional feminina, 62% de mulheres estão encarceradas por esta tipificação e 54% delas cumprem penas de até 8 anos.

A predominância de mulheres negras entre as custodiadas talvez explique porque o/a magistrado(a) encare e classifique essas custodiadas como “brutas”, desumanizando seus corpos. Segundo Sueli Carneiro (2011), a linguística decodifica os sentidos das frases e palavras aparentemente desprovidas de juízo de valor ou inocentes, como entende o senso comum, e demonstra as diversas ações que se realizam pela linguagem, dentre elas a produção e a reprodução de estereótipos. Os estereótipos assumem um caráter especial pois

servem como forma de fazer com que as injustiças sociais que recaem sobre esse grupo pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana (Collins, 2019)

Lélia Gonzalez (1984) e Patrícia Hill Collins (2019) exploram, de maneira correlata, como o entrecruzamento das opressões de gênero, raça e classe produzem determinadas noções sobre as mulheres negras com o objetivo de subalternizar, regular e controlar esses corpos.

Collins (2019) nomeia esse procedimento de “imagens de controle”, conceito que faz referência às ideias que são aplicadas às mulheres negras e que autorizam outros grupos a observar, categorizar e tratá-las de determinado jeito – produzindo uma diferenciação e inferiorização. As imagens de controle são, em outras palavras, a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada (Bueno, 2019).

As imagens de controle não podem ser confundidas com os estereótipos ou representações, são ferramentas que sustentam o sistema de dominação racista e sexista, desde o processo de escravização, e se dão a partir da autoridade que os grupos dominantes possuem para dar nome aos fatos sociais (Bueno, 2019). Assim, os estereótipos surgem como resultados dessas imagens de controle para ditar a forma como a sociedade caracteriza essas mulheres negras e normatiza como elas devem se portar.

Dentro do contexto da fala enunciada pelo(a) representante da justiça que categoriza as custodiadas como “brutas” e compreendendo a especificidade das sujeitas a quem se faz referência, a partir do cruzamento de raça e gênero dessas custodiadas, é possível perceber um tratamento desumanizante e que animaliza as mulheres negras.

Ao retratar as mulheres negras através de estereótipos que as desumanizam, os grupos dominantes estabelecem uma miríade de justificativas que buscam perpetuar as iniquidades sociais e violências que eles impõem às mulheres negras em todo o globo. As imagens de controle fazem parte de uma ideologia generalizada de dominação, que opera a partir de uma lógica autoritária de poder, que nomeia, caracteriza e manipula significados sobre as vidas de mulheres negras que são dissonantes daquilo que elas enunciam sobre si mesmas (Bueno, 2019, p. 73).

As imagens de controle muitas vezes estão umbilicalmente ligadas aos padrões de exercício da maternidade. Não por acaso 20 das 24 mulheres custodiadas que passaram pela

Vara de Custódia de Salvador exerciam a maternidade em algum nível. Duas delas, inclusive, estavam grávidas no momento de suas audiências.

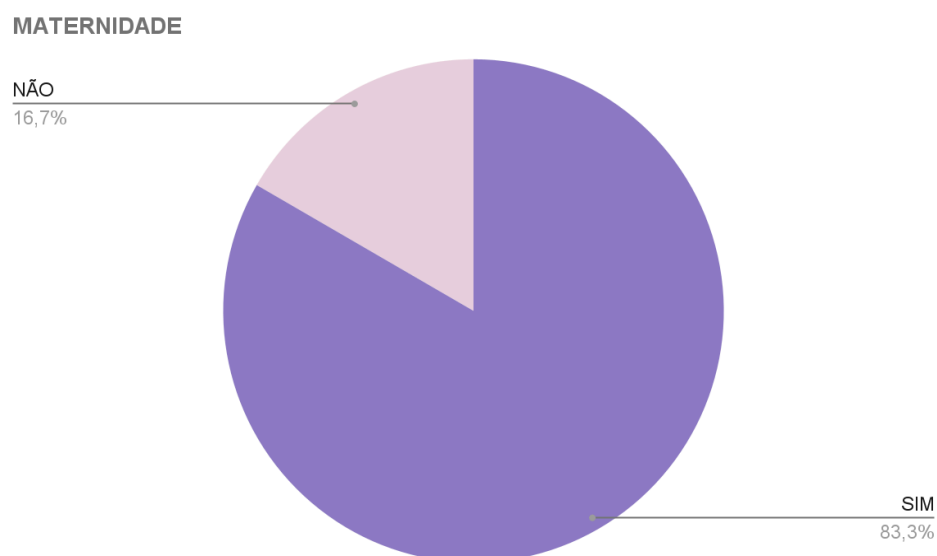


GRÁFICO 2: Perfil das custodiadas quanto à maternidade. Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Desde a importação e adequação da criminologia positivista no Brasil, por intermédio de Nina Rodrigues, a criminalização e controle da população negra tornou-se um objetivo institucional no nosso país. Apurando o olhar para a dimensão de gênero, a criminalização de mulheres negras se construiu através do discurso de que elas eram péssimas mães, naturalmente incontroláveis, insaciáveis, sexualmente disponíveis e incapazes de manter um lar (Franklin, 2016).

Essas características reservadas às mulheres negras produzem algumas considerações importantes que devem ser consideradas na análise da construção criminológica da natureza da criminalização das mulheres. Em primeiro lugar, produz a ideia de que, em uma sociedade evoluída, ou seja, constituída por povos racialmente superiores, condutas como aborto, infanticídio e prostituição são criminalizadas, devido ao aprimoramento jurídico penal desses povos. Isso significa, também, dizer que povos racialmente superiores controlam, com maior rigor social e penal, a conduta de suas mulheres (Franklin, 2016, p.655).

Assim, não por acaso, em quatro audiências observadas, a dimensão da maternidade ou de um padrão de maternidade específico foi a justificativa para a prisão em flagrante das custodiadas. Analisando de maneira mais aprofundada, colocando em evidência as dimensões de raça e classe, enquanto as três mulheres negras e pobres respondiam por condutas lesivas

às crianças (seus filhos) como reflexo de sua condição de empobrecimento e vulnerabilidade – exposição à mendicância ou “abandono de incapaz”, em virtude da necessidade do trabalho; a mulher branca respondia pelo risco à vida gerado pela sua negligência – homicídio, em sua forma tentada, com emprego de veneno. Enquanto mulheres negras foram punidas pela sua condição de pobreza, a mulher branca chegou ao banco dos réus por uma ação direta e lesiva em relação a sua prole.

A classe é uma dimensão fundamental para compreender como as relações de gênero e raça se estabelecem no SJC. Inclusive, considerando as mulheres custodiadas como a população a ser observada nesta pesquisa, há uma conexão quase unânime entre esses eixos.

No que tange à classe das mulheres custodiadas, a partir da análise dos quesitos sobre “emprego e renda” formulados durante a AC, é possível perceber que a maioria não possui fonte de renda fixa, havendo predominância das atividades laborais informais. A renda média auferida pelas custodiadas, pelo que foi possível apurar através das perguntas iniciais feitas pelos(as) magistrados(as) e fornecidas pelas custodiadas, é de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

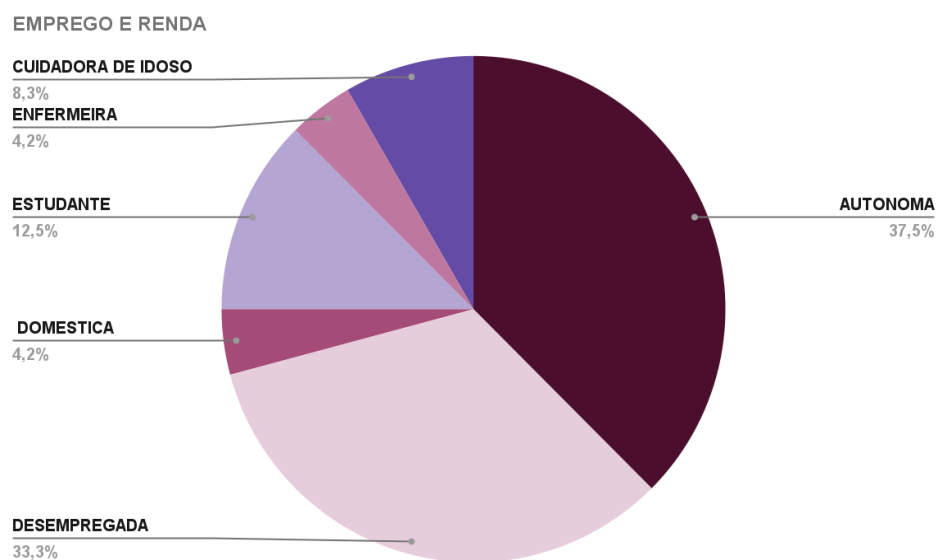


GRÁFICO 3: Perfil das custodiadas quanto ao emprego e renda. Fonte: Elaborado pela autora (2024).

O trabalho doméstico e de cuidado foi e continua sendo a principal ocupação das mulheres negras. No passado, com a transição da escravização para o trabalho livre, houve o

deslocamento do modelo, mas as atividades permaneciam as mesmas com um prestígio social de “menor valor”: lavadeiras, cozinheiras, babás, amas de leite, ganhadeiras, quituteiras etc. Não por acaso, as mulheres negras são maioria no emprego doméstico e informal, têm escolaridade menor e são menos remuneradas (Alves, 2017).

No ambiente das AC essa situação foi confirmada nas histórias narradas pelas flagranteadas. Por exemplo, sobre a escolaridade apenas quatro mulheres haviam passado pelo ensino superior, não necessariamente completado. Dessas quatro mulheres, duas brancas e duas negras, apenas as brancas completaram o ensino superior. Majoritariamente, as mulheres custodiadas haviam estacionado no ensino fundamental.

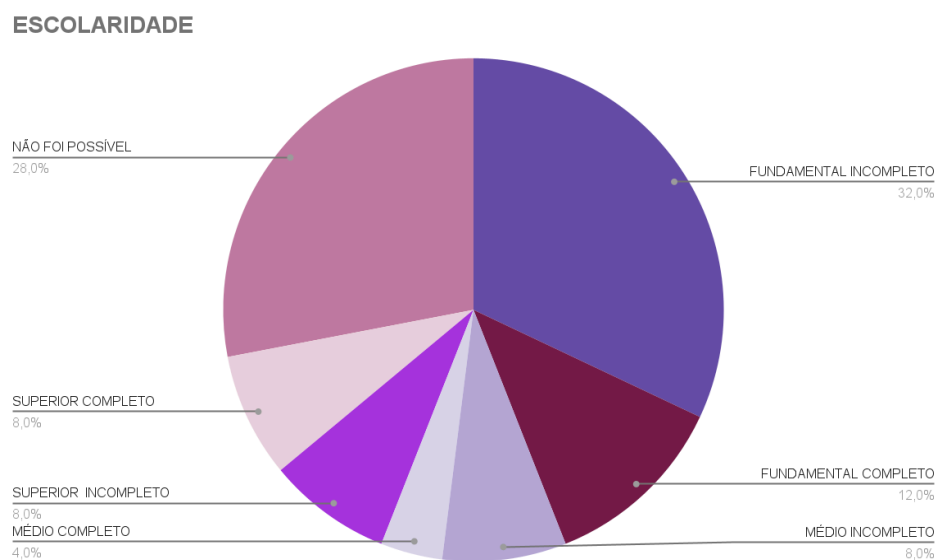


GRÁFICO 4: Perfil de escolaridade das mulheres custodiadas. Fonte: Elaborado pela autora (2024).

É perceptível que a colonização e a escravização deixaram como legado uma ideologia racista e sexista que acarretou a desumanização das mulheres negras.

Mas, ao contrário do reforço da imagem de controle que animaliza as mulheres custodiadas, de maioria negra, por parte do(a) magistrado(a) que fez o comentário que nomeia este subtópico, o que ficou perceptível através da observação das AC é que as mulheres que ali passaram na condição de flagranteadas sempre demonstraram medo, ansiedade e, por vezes, desconhecimento sobre o que estava sendo tratado a respeito de suas vidas. Em nenhuma das oportunidades em que estive acompanhando a realização das

audiências, seja presencialmente ou *online*, houve sequer uma voz levantada ou uma postura de enfrentamento, por parte das custodiadas, que demonstrasse violência ou agressividade.

I. Carolina Maria de Jesus⁴⁸

Uma jovem negra franzina de 18 anos, recém completos, entrou na sala de audiência algemada e acompanhada por um policial civil. A jovem Carolina foi flagrantada junto com um amigo pelo crime de tráfico de drogas, quando passavam pela revista pessoal para adentrar uma casa de festas, onde aconteceria uma *rave* – é um tipo de festa, onde toca música eletrônica, que costuma se estender por dias com um revezamento de *DJs*. Com Carolina foram encontrados 25 comprimidos de *ecstasy*, duas gramas de maconha e um frasco de *loló*⁴⁹.

Usando uma camiseta rosa e calça jeans era possível ver, ao longo do seu braço, diversos cortes indicativos de automutilação. Durante toda a audiência permaneceu de cabeça baixa, com semblante apreensivo e olhos marejados, respondendo as perguntas que lhe eram dirigidas com uma voz fraca, quase sumindo. Revelou que era depressiva e fazia uso contínuo de remédios para controlar os intentos suicidas e que o uso de drogas era recreativo, como um escape para essa situação.

Carolina Maria de Jesus contou, ainda, que estava matriculada no ensino médio, através do programa de Educação de Jovens e Adultos, em uma escola pública localizada no mesmo bairro periférico da Região Metropolitana de Salvador em que residia.

Ignorando as questões levantadas sobre a subjetividade de Carolina, o MP pediu a homologação do APF, bem como, a manutenção da custódia alegando que a reincidência na conduta delitiva praticada pela flagrantada, por si só, já era demonstrativo do perigo de manter Carolina em liberdade, uma vez que “a autuada foi beneficiada pelo instituto das

⁴⁸ Uma das primeiras escritoras negras do Brasil, Carolina Maria de Jesus é considerada uma das mais importantes escritoras do país. Multiartista, Carolina Maria também foi compositora, cantora e poetisa. Ficou famosa por seu primeiro livro “Quarto de Despejo: Diário de uma favelada”, publicado em 1960. Oriunda da favela do Canindé, Zona Norte de São Paulo, e a sua escrita era marcada pela suas subjetividades: mulher negra, pobre e favelada.

⁴⁹ Também conhecido como lança-perfume, o loló é um entorpecente preparado clandestinamente baseado em clorofórmio e éter.

medidas cautelares” e “que a medida diversa da prisão não foi suficiente para resguardar a ordem pública em virtude das condutas sociais reprováveis” (P).

Enxergar uma menina de 18 anos, depressiva e com ideações suicidas, como um risco para sociedade e não como alguém digno de empatia e cuidados de saúde, reforça o senso comum de que algumas geografias e alguns corpos são inerentemente fora da lei (Alves, 2017).

Nessa ambiência, o descarte da humanidade de pessoas negras, que viabilizou a exploração dos corpos, teve como consequência direta a construção de um imaginário em que opera de forma coordenada a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução de violência, mas alijados de reclamar o sofrimento dela derivado. No espectro político contemporâneo, essa dinâmica tem implicado no desencadeamento de processos institucionais que inviabilizam a condição de vítima como instância a ser ocupada por esse segmento social (Flauzina; Freitas, 2017, p.50).

Contudo, a partir da intervenção da DP, pós-termino da audiência, solicitando ao/a magistrado(a) que reconsiderasse a situação de Carolina, vez que possuía família, matrícula em instituição de ensino, diagnóstico de depressão e que aquele episódio era referente ao uso abusivo decorrente da patologia e não ilícito penal de tráfico, a prisão foi relaxada.

Só que, assim como em muitos outros casos, a liberdade vem com “poréns”. A tornozeleira eletrônica tornou-se um acompanhamento quase obrigatório nas decisões de relaxamento da prisão, o que, necessariamente, restringe a liberdade e produz um estigma social para aquela flagranteada.

II. Louise Queiroz⁵⁰

Ao entrar na sala de audiência me deparei com Louise, uma mulher negra retinta de 22 anos, chorando silenciosamente. A acusação contra Louise está descrita no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “submeter criança ou adolescente sob sua

⁵⁰ Louise Queiroz, autora com produção literária forte na identidade negra e alicerçada em suas raízes religiosas do Candomblé, é uma jovem baiana, filha de Maria e Antônio, escritora e poeta. É graduada em Letras pela Universidade Federal da Bahia e autora dos livros “Girassóis estendidos na chuva” (Paralelo13s, 2019), “Kwame: a menina de vento e água” (Paralelo13s, 2023) e “Gonzo” (Ogum’s Toques Negros, 2023).

autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”. Uma mãe negra desempregada que foi flagranteada em situação de mendicância com o seu filho.

Se essa mãe negra saísse de casa e deixasse seu filho, seria considerado abandono. Levou o seu filho, despiu-se de qualquer orgulho e abordou pessoas na rua para que a ajudassem com quantia em dinheiro ou com alimentos – e, assim, cometeu outro crime. Não havia e não há escapatória para mulheres como Louise que estão numa encruzilhada onde a pobreza, a raça e o gênero produzem uma extrema vulnerabilidade, passível de controle (e não de suporte) estatal.

Foi perceptível o espanto dos atores/atrizes de justiça quando Louise Queiroz contou que não estava em situação de rua, mas que, nem por isso deixava de estar numa condição de bastante dificuldade. Não conheceu o pai, só sabia o nome da mãe. O ex-companheiro havia tentado contra a vida dela anos antes. Passou a morar com a mãe em um complexo periférico em Salvador. Uma trajetória de vida marcada por diversas violências.

Louise vestia um *short* curto, uma blusa muito larga (que não parecia ser feita para alguém de seu tamanho) e uma sandália rasteira de borracha. Os pés sujos, o cabelo despenteado, o olhar atordoado. Neste ponto é importante dizer que todas as audiências são realizadas em uma sala com o ar condicionado ligado, e, nos trajés em que a flagranteada usava, era perceptível que estava arrepiada e tremendo de frio. Nesse momento o/a magistrado(a) solicitou que fosse desligado o ar condicionado.

Ao ouvir o relato da flagranteada, após as perguntas de praxe, o/a magistrado(a) informou que entendia não ser competente para julgar, optando pelo relaxamento da prisão da flagranteada. E, ao final da audiência, explicou os procedimentos para requerer auxílios e solicitou encaminhamento para o Programa Corra para o Abraço, mesmo a flagranteada alegando que não fazia o uso de substâncias psicoativas.

Houve, durante toda a audiência, um olhar enviesado para a figura de Louise reforçando a imagem de controle da mãe sozinha que não tem condições de cuidar de seus filhos, senão a partir dos benefícios do Estado – gerando por vezes olhares de pena ou olhares de julgamento. Collins explica:

A imagem da *welfare mother* se dá a partir de justificativas ideológicas intersectadas a partir das opressões de raça, gênero e classe. A

culpabilização das *welfare mother* em não repassar a ética do trabalho para os afro-americanos implica no estereótipo da preguiça. Além disso, a *welfare mother* não tem uma figura de autoridade masculina para ajudá-la. Tipicamente retratada como uma mãe solteira, ela viola um dogma fundamental da ideologia branca masculina dominante: ela é uma mulher sozinha. Como resultado, seu tratamento reforça a ideologia de gênero dominante, afirmando que o verdadeiro valor e a segurança financeira de uma mulher devem ocorrer através do casamento heterossexual. Por fim, em média, na economia política pós-Segunda Guerra Mundial, uma em cada três famílias afro-americanas foi oficialmente classificada como pobre. Com níveis tão altos de pobreza da negritude, as políticas do estado de bem-estar social que auxiliam mães negras e pobres tornaram-se mais dispendiosas. A imagem da *welfare mother*, portanto, fornece uma justificativa ideológica para a pobreza da mulher negra e a estigmatização dela como a causa de sua própria pobreza e das comunidades afro-americanas, afastando o ângulo de visão das fontes estruturais de pobreza. O interesse dos grupos dominantes em limitar a fertilidade de mulheres negras se dá a partir da visão de que essas mulheres dão à luz a muitas crianças economicamente improdutivas (Collins apud Bueno, 2019, p.96).

III. Ryane Leão⁵¹

Ryane Leão, jovem negra retinta de 20 anos, foi flagrantada quando tentava adentrar a unidade prisional, para uma visita ao seu companheiro, com dois gramas de maconha escondida em seu corpo. Alegou que o ex-companheiro, integrante de organização criminosa, a ameaçou para que realizasse esse ilícito.

No HC nº. 143.641, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski explicita o tráfico em estabelecimento prisional como uma das circunstâncias que suscitam reflexões sobre os limites à interpretação das “situações excepcionálissimas”, principalmente levando em consideração a sobreposição das questões de gênero, raça e classe (CNJ, 2021).

[Jaime Amparo] Alves (2014), ao retratar a discussão sobre gênero, raça, pobreza e punição, sugere que o número crescente de mulheres negras presas como «mulas» no tráfico de drogas é um sintoma do regime racializado de dominação patriarcal do qual o Estado penal é a sua maior expressão. O autor propõe uma leitura da participação cada vez maior de mulheres negras no microtráfico de drogas como uma outra dimensão do regime racializado de cidadania, em que as mulheres negras aparecem como cidadãs de segunda categoria, ou não cidadãs (Alves, 2017, p. 109).

⁵¹ Ryane Leão (Cuiabá, 1989) é uma poeta brasileira. Em 2008, começou a divulgar seus textos em "lambe-lambes" (cartazes em papel) que espalhava pela cidade, e também no seu perfil no Instagram, além de participar de saraus e slams. Em 2017 publicou "Tudo Nela Brilha e Queima" (Editora Planeta), dando relevo a dimensão do seu ativismo em prol das mulheres negras. O livro só foi publicado pois a autora realizou uma campanha de financiamento coletivo para o lançamento.

Desempregada, com ensino fundamental incompleto, moradora de um bairro periférico em Salvador, Ryane estava apreensiva demonstrando estar ciente da ilicitude da conduta, embora a tivesse praticado devido às ameaças e por receio do que poderia acontecer consigo e com sua família.

Com representantes femininas na magistratura e na promotoria, Ryane conseguiu acessar a empatia das atrizes de justiça ao reposicionar sua figura de “bruta-criminosa” para “vítima de violência doméstica” – um lugar comum ao gênero das envolvidas na cena. Durante a audiência a magistrada chegou a dizer “Eu vou acabar com esse relacionamento. Quem vai acabar com esse relacionamento é o estado, representado aqui por mim!” (J).

Assim, as representantes da SJC classificaram a custodiada como “mula do tráfico”.

Cada vez mais marginalizadas do acesso às esferas de produção, de consumo e de direitos de cidadania, mulheres negras figuram na economia ilegal do tráfico de drogas como vendedoras, mulas ou simplesmente consumidoras. Suas experiências podem ser entendidas a partir do que a socióloga norte-americana Julia Sudbury tem chamado de «feminização da pobreza e da punição», isto é, de como as vulnerabilidades sociais, a criminalização e a punição fazem parte do mesmo processo de subordinação racial das mulheres negras (Alves, 2017, p. 101).

Ryane tinha em seu favor a primariedade, e, diante disso, o MP solicitou liberdade provisória com cautelares, sem a necessidade da tornozeleira eletrônica, que foi acatado pelo juízo.

IV. Alzira Rufino⁵² e Elisa Lucinda⁵³:

Duas amigas, mulheres negras jovens, flagranteadas por roubo. Alegam que encontraram um amigo de infância, morador da mesma periferia que ambas, que as convidou para dar uma volta de carro e conhecer um amigo. Pouco tempo após adentrarem no veículo,

⁵² Alzira dos Santos Rufino, nascida em 1949, graduada em Enfermagem, foi escritora e ativista do Movimento Negro e Movimento de Mulheres Negras. Poeta e contista com várias publicações em “Cadernos Negros”, a autora recebeu prêmios em concursos de poesia por todo Brasil. A marca de sua literatura era trazer para o centro o olhar de negro e feminino. Uma de suas grandes obras é o livro “Eu, mulher negra, resisto” (1988).

⁵³ Elisa Lucinda é uma multiartista brasileira. Atriz, cantora, escritora e poetisa, Elisa é uma personalidade relevante no cenário cultural brasileiro. A família era de classe média e o seu pai um professor de português, o que fez com a menina se interessasse por poesia ainda na infância e fizesse aulas de declamação de poesia aos dez anos. Seu primeiro livro foi publicado de forma independente em 1992 e recebeu o título de “Lua que menstrua”.

o grupo foi interceptado por uma viatura da polícia militar, que, com eles, achou um simulacro de arma de fogo e itens de uma pessoa que alegara ter sido assaltada por essas quatro pessoas. Conduzidas para delegacia, constatou-se que o carro era objeto de restrição por roubo.

Entraram na sala de audiência virtual, acompanhadas de advogado, pois estavam detidas na Delegacia para Furtos e Roubos de Veículos que possui um local apropriado para realização e participação remota nas AC. Foi possível notar, durante o período de realização desta pesquisa, que nessa delegacia especializada não ocorria a apresentação presencial das/os custodiadas(os).

Alzira, mulher negra de pele não tão escura, jovem de 19 anos, desempregada, mãe de uma criança de três anos (o que demonstra sua maternidade precoce) e que não terminou o ensino fundamental a fim de tomar conta do bebê. Contou que morava com os pais e a avó, engravidou aos 15 anos, e que o pai de sua criança foi assassinado quando estava com dois meses de gravidez, por envolvimento no tráfico de drogas. O olhar de vergonha ao falar da família ficou perceptível para quem, assim como eu, prestava atenção àquela figura. Alegou que “tava saindo pra ‘ficar’⁵⁴ com Machado de Assis⁵⁵, dar rolé de carro e beber num bar, mas infelizmente caí numa laranjada” (C).

Elisa Lucinda, mulher negra retinta, 22 anos, estudante do ensino médio no turno noturno (voltado para adultos), mãe de uma criança de três anos, trabalhadora autônoma como *designer* de unhas. Alegou que confiara em seu amigo de infância, Machado de Assis, e que acreditava estar indo socializar em um bar.

Apesar de o MP compreender que apenas Lima Barreto⁵⁶, suposto dono do carro, tinha a intenção de receptor o veículo roubado e de cometer o crime de roubo com a posse do simulacro de arma de fogo, o/a magistrado(a) compreendeu diferente, homologando o APF e convertendo a prisão em flagrante em prisão provisória.

Ainda, resalte-se, fez menção a Alzira e Elisa, subjugando e criticando suas figuras enquanto mulheres e mães:

⁵⁴ Nesse contexto “sair pra ficar” significa que Alzira estava a caminho de um encontro romântico com Machado de Assis.

⁵⁵ Nome fictício para designar um dos rapazes envolvido no mesmo flagrante.

⁵⁶ Nome fictício para o segundo rapaz envolvido no flagrante.

A alegação da defesa das Flagranteadas de ALZIRA RUFINO e ELISA LUCINDA, que possuem filhos(as) menores e sob suas dependências, não há prova nos autos da alegação da dependência, aliado ao fato que a Flagranteada ELISA apesar de possuir um(a) filho(a) de mais de 1 ano que necessita de proteção e cuidados especiais e pessoais da Flagranteada, estava a cometer crimes e em horário que deveria estar cuidando de seu filho estava praticando crimes, não sendo a conduta condizente com uma genitora responsável por um(a) infante (J).

A imagem de controle da “matriarca” foi acionada para garantir a punição nesses corpos, pois a matriarca é a mãe agressiva, que não presta os devidos cuidados aos seus filhos, o que justifica a manutenção da negritude na pobreza (Bueno, 2019).

V. *Maria Beatriz Nascimento*⁵⁷

Uma mulher negra de pele escura, corpulenta, de cabelo crespo para cima, adentrou a sala de custódia com o semblante confuso, trajando uma blusa colorida e um *short* jeans. Maria Beatriz Nascimento de 18 anos, sequer sabia responder sua idade, seu nome completo ou nome de seus irmãos. As informações se embaralhavam na sua mente e percebia-se que aquela mulher não tinha capacidade plena de compreender a situação na qual estava inserida.

Apesar de aparentar ter mais idade pela sua altura e corpo gordo, sua fala desconcertada, desconexa e vacilante (com momentos de gagueira) a fazia parecer uma criança – inclusive a custodiada acreditava piamente, e repetia, que tinha 16 anos de idade.

Foi flagranteada pelo crime de tráfico de drogas enquanto estava no carro recebendo a droga que deveria ser repassada: 480 gramas de cocaína. A pessoa responsável por solicitar que Maria Beatriz fizesse o transporte e entrega da substância alegou que era motorista de aplicativo no momento da abordagem, sendo liberado. Enquanto isso, Maria Beatriz foi levada para a delegacia.

“E os pais desses meninos? Ou o Pai? Não sei... Onde estão?” (J), o/a Magistrado(a) inquiriu já estabelecendo prévio juízo de valor daquela mulher. Mãe de duas crianças, não cuida e não mora com nenhuma delas. O pai da criança mais velha foi assassinado, o da

⁵⁷ Sergipana, Maria Beatriz Nascimento foi historiadora, professora e ativista do Movimento Negro, sendo ativa na organização do Movimento Negro Unificado, e Movimento Feminista no Brasil. O pensamento de Beatriz Nascimento foi decisivo para compreensão das práticas discriminatórias que atingiam, de maneira simultânea, os corpos das mulheres negras, sendo um dos expoentes do feminismo negro. Durante sua vida, Beatriz também se dedicou a escrita de poemas, tornando-se, também, poeta.

criança mais nova morava em outra cidade e era mecânico. Maria Beatriz contou que morava com a mãe e fazia faxina quando surgia a oportunidade, mas que estudava à noite. Sequer sabia responder se tomava alguma medicação ou se tinha alguma patologia.

O MP ignorou todos os sinais de vulnerabilidade social e psíquica apresentados, e fez requerimento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando “indício de reiteração criminosa pela quantidade de droga apreendida com a flagranteada”. A notória ilegalidade utilizada no discurso do ministério público, com o intuito de justificar o endurecimento da punição em determinados corpos, é ignorada pelos demais atores/atrizes de justiça.

Ao fim da audiência, a DP conseguiu encontrar a mãe da flagranteada, que aguardava do lado de fora, e apresentou os laudos psiquiátricos e os atestados de acompanhamento de Maria Beatriz no CAPS juvenil, pois é uma mulher com deficiência intelectual.

A partir da apresentação do laudo psiquiátrico e após apelo do(a) representante da DP, a decisão do(a) magistrado(a) concedeu a liberdade provisória mediante condições, em que pese não tenha evidenciado esse fato na fundamentação da decisão.

Como bem se verifica dos autos, a conduzida fazem jus ao benefício da liberdade provisória, pois, tem endereço fixo, não existindo indícios de que irão se furtar à aplicação da Lei penal ou dificultar o trabalho da Justiça, e mesmo, não se evidencia que seja pessoa propensa a prática delitiva, e que sua liberdade seja de tal ordem que possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade (J).

VI. *Esmeralda Ribeiro*⁵⁸

Jovem mulher negra de 23 anos chegou na AC algemada e com cara de assustada, acompanhada de seu advogado. Foi flagranteada junto com dois rapazes, após uma abordagem da PM que verificou que o veículo estava com restrição de roubo e encontrou junto aos pertences do grupo 73 trouxas⁵⁹ de maconha e dez pinos de cocaína.

⁵⁸ Esmeralda Ribeiro faz parte da Geração Quilombhoje, que atua nos movimentos de combate ao racismo e na construção de uma ‘Literatura Negra’, a partir do resgate da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras. Esmeralda Ribeiro publicou seu primeiro livro de contos “Malungos e Milongas” em 1988.

⁵⁹ Pequenos pacotes, geralmente de uma a cinco gramas, enrolados em papel filme ou plástico.

De maneira complementar, a partir da percepção sobre presença majoritariamente virtual dos(as) juízes(as) e promotores(as) nas AC, assisti essa audiência virtualmente para observar quais os impactos oriundos dessa ausência de contato.

Esmeralda vestia uma blusa marrom de gola alta, calça *jeans* e tênis. Não olhava diretamente para a câmera e falava muito baixo, o que dificultou a compreensão da sua versão sobre os fatos. Não há como precisar se havia alguma emoção (medo, tristeza, vergonha, hesitação, nervosismo, raiva etc), então, como consequência, o contato fica mecanizado e dificulta ter a empatia pela custodiada.

Nesse ponto, é importante mencionar a pesquisa desenvolvida por Toledo e Jesus (2021), com juízes das Varas de Custódia de algumas cidades do estado de São Paulo, sobre a importância do contato entre os juízes e os custodiados na produção de maiores elementos para auxiliar na decisão.

Entre o total de doze juízes/as entrevistados/as, os/as cinco primeiros/as ressaltaram a relevância da presença física do preso em audiência, essencialmente no que se refere à possibilidade de oferecer uma gama maior de elementos necessários para justificar a decisão judicial. Para alguns dos magistrados, o contato com a pessoa permitiria que “o papel tomasse vida” e o “flagrante ganhasse voz”. Em entrevista, uma das autoridades judiciais afirmou que, por meio da experiência oferecida pela audiência de custódia, “[...] você começa a ter percepções que você não tinha quando fazia audiência já de instrução, que a pessoa vem de um Centro de Detenção Provisória, de um estabelecimento prisional”. Segundo ele, “com a pessoa ali, obviamente a gente não entra no mérito, mas a gente consegue ter mais elementos para tomar uma decisão mais adequada” (Toledo; Jesus, 2021, p.5).

O mesmo resultado foi encontrado na pesquisa de Gisi, Jesus e Silvestre (2019). Segundo as autoras, que desenvolveram a pesquisa no Fórum da Barra Funda, os magistrados responsáveis pelas AC consideravam o encontro com a pessoa flagranteada essencial para a condução da audiência e para a elaboração das suas decisões.

Assim, foi possível perceber que a ausência de um contato presencial com Esmeralda frustrou a possibilidade de uma oitiva qualificada sobre a versão dos fatos. Em verdade, o contato do(a) magistrado(a) com a custodiada se limitou as perguntas referentes à qualificação.

Durante as alegações finais o/a advogado(a) quis explorar uma parte importante da subjetividade da custodiada, relacionada ao Protocolo, sobre a maternidade e a dependência do filho, mas o/a juiz(a) interrompeu utilizando as seguintes palavras: “vamos nos ater aos fatos sobre a legalidade ou não da prisão, não é pra mérito” (J). Além de dificultar a plenitude da defesa e a possibilidade de construção da empatia, o/a magistrado(a) mostrou desconhecimento com as orientações do próprio CNJ quanto à realização das AC.

Como a dimensão subjetiva fica obliterada nas audiências em que o contato é virtualizado, o/a magistrado(a) utiliza como requisito fundamental, para o relaxamento da prisão, a ausência de antecedentes criminais e de utilização de arma de fogo. No caso de Esmeralda, a custodiada cumpriu os dois requisitos e a liberdade foi condicionada ao comparecimento mensal ao juízo.

VII. Cidinha da Silva⁶⁰

Cidinha da Silva estava na primeira audiência do dia. Mulher negra, jovem, nascida em outro estado brasileiro, se mudou para um bairro periférico de Salvador após iniciar um relacionamento afetivo com Sérgio Vaz. Cidinha adentrou na sala virtual da AC com uma blusa de mangas na cor verde e calça *jeans* e semblante preocupado.

Cidinha estava na companhia de Cuti e Sérgio Vaz quando, ao passar por uma blitz, tiveram a prisão em flagrante efetuada por estarem na posse de um veículo com restrição de roubo. A audiência foi realizada de maneira conjunta, e, apesar de se desenrolar de maneira virtual, os custodiados estavam na sede da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos acompanhados e representados por uma advogada mulher negra e jovem.

Grávida de sete meses, Cidinha declarou durante a audiência que foi vítima de violência física por parte da guarnição policial responsável pelo flagrante que, além de dar bater com o cabo da arma em suas costas, apontou a arma para seu rosto visando intimidá-la.

⁶⁰ Nascida em Belo Horizonte (MG), Cidinha da Silva é formada em História pela Universidade Federal de Minas Gerais e tornou-se escritora e editora na Kuanza Produções. A literatura produzida por Cidinha tem forte influência das ancestralidade africana e do culto aos orixás e traz com centralidade as questões raciais e de direitos humanos. Publicou 17 livros distribuídos pelos gêneros crônica, conto, ensaio, dramaturgia e infantil/juvenil. Um Exu em Nova York, recebeu o Prêmio da Biblioteca Nacional (contos, 2019) e Explosão Feminista (ensaio), do qual é co-autora, foi finalista do Jabuti (2019), e recebeu o Prêmio Rio Literatura 4ª edição (2019).

Neste momento, apesar de fazer questionamentos sobre o fato, o/a juiz(a) ignorou o relato detalhado da custodiada, bem como sua condição, interrompendo-a e passando a palavra para o ministério público para fazer as alegações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as mulheres grávidas enfrentam sofrimento adicional, pois além dos ataques à sua própria integridade, sofreram a angústia e o medo de que a vida de seus filhos pudesse estar em risco (CNJ, 2020, p. 87). E, mesmo diante do evidente relato de maus-tratos e tortura que ensejariam a ilegalidade do flagrante contra Cidinha, mulher negra grávida, o representante do judiciário se omitiu e deixou de seguir as orientações constantes no Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiências de Custódia editado e publicado pelo CNJ, de registro em ata ou, até mesmo, solicitação de apuração posterior do fato com o encaminhamento para o órgão de controle externo ou reexame de corpo de delito.

Conforme ensinam Flauzina e Freitas (2017), o processo histórico de descarte da humanidade das pessoas negras teve como consequência direta a construção de um imaginário que associa pessoas negras à reprodução de violências, contudo sem ofertar o direito de reclamar o sofrimento derivado dessas violências. Cidinha teve seu direito negado quando foi duramente silenciada na AC; teve sua dor negligenciada quando o/a juiz(a) sequer preocupou-se em registrar a violência sofrida ou requisitar a apuração do fato.

Percebe-se, portanto, que a dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro no que se refere à forma de acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle. A plena compreensão do genocídio antinegro no âmbito penal passa, assim, a ser inexoravelmente atrelada a uma discussão que aprofunde o sentido do ser vítima e da estreita conexão da branquitude com essa categoria política (Flauzina; Freitas, 2017, p. 65).

VIII. *Hilda Hilst*⁶¹ e *Bianca Santana*⁶²

Hilda Hilst e Bianca Santana foram flagranteadas, junto com Graciliano Ramos (tio de ambas), em uma pousada localizada em um bairro chique e famoso da cidade de Salvador, após testemunhas terem identificado o carro utilizado durante o furto em um estabelecimento comercial – fato que em nenhum momento foi negado pelas custodiadas.

Hilda, uma mulher branca, jovem de 23 anos, mãe de duas crianças menores de três anos e Bianca, uma mulher negra, 30 anos, mãe de uma criança de 13 anos saíram de uma cidade grande na região Centro-Oeste do Brasil para encontrar uma parte da família que morava em Porto Seguro. Para isso, as duas primas pegaram caronas com carros desconhecidos e caminhoneiros, até chegar na cidade de Teixeira de Freitas para encontrar o tio Graciliano.

No que tange ao eixo “territorialidade”, com exceção das mulheres custodiadas que não residem na Bahia, as 21 restantes residem em áreas periféricas ou suburbanas da capital.

As dinâmicas jurídicas foram pensadas a partir de seus atravessamentos com o território e da raça como elemento organizador de nossas vivências, julgamentos e práticas. Território e raça, como chaves de leitura metodológica e política das dinâmicas de controle, possibilitam a costura do judiciário com conflitos, interesses e disputas sociorraciais que, além de marcarem de forma mais ampla nossa dinâmica social, acontecem no dia a dia de cidades brasileiras como Salvador (Avelar; Matos, 2022, p. 43).

Após a visita familiar, o tio e as sobrinhas decidiram conhecer a capital baiana. Ao chegar na cidade, as duas primas perceberam que a quantia de dinheiro que haviam guardado, R\$300,00 (trezentos reais), não seria suficiente para garantir a estadia, alimentação e retorno. Assim, decidiram aproveitar o momento de sono do tio para utilizar seu carro para facilitar os furtos que fariam a seguir.

⁶¹ Hilda de Almeida Prado Hilst, mais conhecida como Hilda Hilst, foi uma poeta, ficcionista, cronista e dramaturga brasileira. Com ascendência germânica, francesa e portuguesa, Hilda foi fortemente influenciada por seu pai, Apolônio, que era dramaturgo, poeta e jornalista. Antes de formar-se em Direito pela Universidade de São Paulo, publicou seu primeiro livro “Presságio” (1950).

⁶² Autora de “Quando me Descobri Negra” (2016), livro que recebeu o Prêmio Jabuti, Bianca Santana é jornalista, escritora, professora e militante feminista negra brasileira. Doutora em ciência da informação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, com uma tese sobre memória e escrita de mulheres negras. Organizadora das coletâneas “Inovação Ancestral de Mulheres Negras: táticas e políticas do cotidiano” (Oralitura, 2019), “Vozes Insurgentes de Mulheres Negras: do século XVIII à primeira década do século XXI” (Mazza Edições/ Fundação Rosa Luxemburgo, 2019), e “Recursos Educacionais Abertos: práticas colaborativas e políticas públicas” (Edufba/Casa de Cultura Digital, 2012).

Durante a AC, com um semblante de desespero e com um choro tímido, as duas contaram, em oitivas separadas, que furtaram produtos de beleza em uma farmácia, mas que sequer chegaram a revender ou se desfazer da mercadoria, pois foram encontradas pela polícia horas depois. Os produtos foram devolvidos integralmente.

Infelizmente, o ministério público e o/a juiz(a) responsável não puderam ouvir a narrativa e perceber as emoções que atravessavam aqueles corpos, pois estavam apenas virtualmente, e, durante toda a audiência, houve pequenos momentos de dificuldade de conexão ou de entendimento no que era falado presencialmente.

Durante a realização dessas audiências foi possível perceber um padrão na postura do ministério público ao tomar ciência da existência dos filhos menores das custodiadas, assim como Hilda e Bianca, que questionava diretamente as mulheres sobre suas crianças: “onde estão seus filhos agora? com quem está seus filhos?” (P) – ao assistir as audiências de homens custodiados a questão da paternidade não se tornava assunto ou motivo de questionamento, por exemplo.

Neste ponto interessante acrescentar que, das 20 mulheres mães flagranteadas, 19 responderam que as crianças estavam com as avós (sejam paternas ou maternas). A outra mãe estava grávida de seu primeiro filho.

O controle penal exercido sobre a mulher a partir da “metáfora paterna” baseia-se historicamente na autoridade investida no poder punitivo de castigar e tutelar, inclusive diante de “suas próprias ações autolesivas” (BATISTA, 2010: 153). Rosa del Olmo observa que todo esse conhecimento criminológico tem sido construído pelo homem e sobre o homem em conflito com o sistema penal, e essas “mulheres invisíveis”, em sua maioria, têm vivido na pobreza extrema e cometem crimes típicos de quem não tem poder (1989: 19, 20 e 27). Analisando a reclusa como mãe, Lilian Ramírez problematiza seu papel no modelo matricentrado, diante da ausência total ou parcial do pai. A mulher é responsável por todo o processo de socialização dos filhos, “com a urgência de assumir o custeio econômico destas famílias e em alguns casos a opção de incluir dentro de sua estratégia de sobrevivência tipos de trabalhos considerados ilegais, como o negócio das drogas, com a conseqüente criminalização” (RAMÍREZ, 1989: 104). (Simas; Batista; Ventura, 2018, p. 462).

Se é verdade que há uma criminalização prévia que opera nas decisões por condenação em razão de questões de raça e classe no Brasil (Adorno, 1995; Alves, 2017; Rezende, 2011; Simas Batista, Vieira, 2018), é também verdade que ocorre uma

criminalização específica em razão do gênero, sobretudo quando a questão da maternidade é colocada em tela.

Ao desvelar a maternidade daquelas que estão sentadas no “banco das rés”, os atores e atrizes da justiça adotam uma certa “pedagogia do constrangimento”, utilizando a figura do(a) filho(a) para pressionar aquela mulher, seja assumindo uma postura corretora produzindo sermões de conscientização, seja reprimindo verbalmente aquela mãe que, mesmo tendo a responsabilidade de criar um ser humano, opta pelo cometimento de ilícitos penais – “se eu te prender agora, você imaginou como vai ficar seu/sua filho(a)?” (J).

A figura da criança que deveria provocar um anseio de proteção, em verdade, vira argumento mobilizado para pressionar e constranger as mulheres flagranteadas.

No caso de Hilda Hist e Bianca Santana, o MP cumpriu à risca a cartilha da seletividade penal a partir de critérios raciais, pois solicitou o relaxamento do flagrante para Hilda ancorando-se no argumento da maternidade, enquanto, ao mesmo tempo, solicitou a conversão do flagrante em preventiva para Bianca. Contudo, o juízo entendeu que os três, Hilda, Bianca e Graciliano, colocavam em risco a ordem pública, devendo, portanto, ter a prisão preventiva decretada.

IX. Jarid Arraes⁶³

Jarid Arraes é uma jovem negra de 22 anos, moradora de uma cidade do interior da Bahia, *nail designer*⁶⁴, mãe de um bebê de sete meses, flagranteada na rodoviária da cidade de Salvador portando 495g de cocaína sólida em sua mochila.

Adentrou a sala da AC de cabeça baixa, bem vestida (com calça *jeans*, blusa colorida, casaco *jeans* e sandália rasteira) e demonstrando extrema educação ao se portar e se dirigir as pessoas ali presentes. Além disso, pareceu estar muito nervosa e preocupada.

⁶³ Nascida em Juazeiro do Norte, na região do Cariri (CE), Jarid Arraes é uma escritora, cordelista e poeta brasileira, autora dos livros “As Lendas de Dandara, Heroínas Negras Brasileiras em 15 cordéis”, “Um buraco com meu nome” e “Redemoinho em dia quente” (vencedor do Prêmio Biblioteca Nacional e finalista do Prêmio Jabuti). Arraes vive em São Paulo, onde criou o Clube da Escrita Para Mulheres.

⁶⁴ *Designer* de Unhas, popularmente conhecido como “manicure”.

Jarid alegou que faz viagens semestrais a Salvador para renovação do estoque de esmaltes e utensílios para o seu estúdio de *nail designer*, e, que também aproveita esses momentos para se divertir. Assumiu a autoria do crime de tráfico de drogas e justificou dizendo que os meses que passou sem trabalhar, em razão do puerpério, criaram algumas dificuldades financeiras, e, por isso, aceitou fazer o transporte da substância psicotrópica proibida.

A DP arguiu a ilegalidade da abordagem pela ausência da fundada suspeita para realização de revista policial, uma vez que a abordagem não aconteceu durante blitz, Jarid não tivera qualquer atitude suspeita e não ofertava perigo para a sociedade.

Assim, se em mais da metade das histórias de criminalização analisadas as prisões surgiram de abordagens policiais por “atitude suspeita”, esse vazio semântico (uma vez que o termo aparece para descrever situações em que a pessoa abordada está em pé, sentada, andando, correndo ou parado) que é “preenchido” pelos estereótipos racistas, não há no discurso judicial nenhum constrangimento ao determinar, confirmar e autorizar o itinerário de criminalização iniciado nesses termos, mecanismo privilegiado de controle da circulação de pessoas negras na cidade (Avelar; Matos, 2022, p. 60-61).

Assim, conforme observado por Laís Avelar e Lucas Matos (2021) há uma grande preocupação dos atores/atrizes de justiça em não fazer recair suspeitas infundadas sobre o trabalho exercido pelos policiais militares, mas não é possível perceber a mesma preocupação com as pessoas custodiadas. Inclusive, desistindo de construir um saber jurídico especializado no controle da arbitrariedade policial.

No caso de Jarid, apesar de homologar o APF, o/a juiz(a) relaxou o flagrante com as cautelares de uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento noturno, atendendo integralmente ao pedido formulado pelo ministério público.

X. *Luciany Aparecida*⁶⁵

Luciany Aparecida é uma mulher negra retinta, jovem de 22 anos, moradora de um bairro central em Salvador (o mesmo bairro onde eu moro há alguns anos). Ao perceber as

⁶⁵ Luciany Aparecida nasceu em 1982 no Vale do Rio Jiquiriçá, Bahia, e atualmente reside em Salvador. É professora, pesquisadora, escritora de romances, contos, dramaturgias e poemas, além de ser Doutora em Letras pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com pesquisas na área de teoria e crítica literária. É autora de “Mata Doce” (2023), “Macala” (2022), “Joanna Mina” (2021) e outros.

semelhanças dos cruzos de nossas subjetividades e trajetórias, foi impossível não me questionar sobre “quais foram as oportunidades que a mim foram ofertadas, e que a Luciany foram negadas, para que estivéssemos em lugares tão distintos naquela sala de AC?”

Com um sutiã, macacão *jeans*, sandálias de borracha e os pés muito sujos, Luciany adentrou a sala de audiência de custódia. Passou boa parte da audiência calada e com o olhar voltado para o chão. Seu corpo tremia de frio, em razão da pouca roupa no ar condicionado intenso da Vara de Custódia. Romão (2020, p. 301) menciona que nas audiências, há uma temperatura literalmente mais fria, “em razão do intenso frio do ar condicionado, que destoa de qualquer outra sala do NPF. A própria equipe do Programa Corra Para o Abraço vê no ar condicionado um elemento a mais de afastamento e intimidação”.

Novamente, mesmo após a portaria do CNJ ter definido o retorno às atividades presenciais, os/as magistrados(as) e a autoridade ministerial não estiveram presencialmente nessa audiência.

No boletim de ocorrência a PM afirmou que Luciany foi flagrantada dentro de um ônibus do transporte público municipal ameaçando um homem com uma faca, após tomar o seu aparelho celular. Testemunhas que estavam no veículo corroboram essa versão. Luciany, por sua vez, justificou que apesar de ter feito isso, apenas estava cobrando uma dívida com aquele indivíduo específico e que nada fez com os demais passageiros. Sua versão sequer foi levada em consideração. A vítima não foi ouvida.

O MP solicitou a prisão preventiva de Luciany levando em consideração apenas a existência de outros processos criminais (e não condenações) em seu desfavor. Ignorou o fato de a custodiada ser arrimo de família e ter dois filhos, um de cinco e outro de sete anos.

Aqui, percebe-se novamente, o alinhamento dos representantes do MP com a seletividade penal a partir da raça, pois, muito embora no caso de Hilda Hilst a maternidade tenha ensejado um pedido de relaxamento da prisão (mesmo com processos criminais em seu desfavor em andamento em outro estado), no caso de Luciany essa questão não mereceu relevo.

A experiência de mulheres negras nas salas de AC confirma a premissa da negação da humanidade inerente às corporalidades racializadas, herança da escravização e da

consequente hierarquização racial, não só autorizando como fomentando a invisibilização e indiferença.

Os resultados encontrados também corroboram pesquisas anteriores que identificam o predomínio, especialmente no ministério público, mas também na Magistratura, de concepções de política criminal vinculadas à ideologia da defesa social, com crítica forte à perspectiva garantista do direito penal. Essa situação acaba por favorecer a atualização de um modelo inquisitivo do processo penal em que os fins de combate ao crime são mais relevantes que as garantias de defesa dos direitos constitucionalmente assegurados (Sinhoretto, 2022, p. 74).

Infelizmente, o alinhamento dos(as) juízes(as) com os/as promotores(as) segue sendo o fio condutor para diversas condenações no SJ. No trecho da decisão proferida, o/a magistrado(a) rememora e elenca todas as condições que ensejariam o relaxamento da prisão de Luciany Aparecida, enquanto decide no sentido contrário.

Muito embora seja a atuada primária, mãe de dois filhos menores e que possua residência fixa no distrito da culpa, entendemos que se faz necessária a sua prisão cautelar em razão da reiteração criminosa. A mesma possui diversas anotações criminais pretéritas, tendo sido detida em outras oportunidades ao longo do ano de 2022 e, ao que tudo indica, ao ganhar liberdade volta a cometer delitos. Sobre os filhos menores, a atuada afirmou que estes vivem sob cuidados da avó materna, motivo pelo qual não há que se cogitar que permanecerão desamparados ou em risco social com a segregação da genitora (J).

XI. Érica Peçanha⁶⁶

Érica Peçanha adentrou a sala de custódia e de pronto foi possível notar que se tratava de uma mulher negra, jovem, com tranças no estilo *box braids*, bonita e bem vestida com roupas de sair⁶⁷ (short *jeans*, bata rosa com flores vermelhas e sandália de salto baixo). O corpo estava retraído, as mãos cruzadas na frente do corpo – como se quisesse se proteger do que estava para acontecer ali.

⁶⁶ Érica Peçanha do Nascimento é doutora e mestra em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo, com estágio pós-doutoral na Faculdade de Educação da mesma instituição. Graduada em Sociologia e Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Autora de “Vozes marginais na literatura” (Aeroplano, 2009), sobre a projeção de escritores da periferia no cenário contemporâneo; e coautora de “Polifonias marginais” (Aeroplano, 2015), que apresenta entrevistas com produtores literários negros e periféricos.

⁶⁷ “Roupa de sair” é uma expressão que as pessoas de classes menos favorecidas utilizam para designar as peças de roupa mais novas e mais bonitas que são utilizadas apenas para ocasiões especiais, como, por exemplo, festas.

Érica foi flagrantada pelo crime de furto durante a realização de um evento festivo, promovido pela prefeitura de Salvador, enquanto estava na fila para adentrar o espaço (onde é realizada uma abordagem pessoal para evitar a entrada de objetos perfurocortantes ou inflamáveis, armamentos ou substâncias entorpecentes). Com ela foram encontrados dois celulares, o dela e um outro celular, que ela alega ter encontrado no chão no meio da multidão. O flagrante surgiu a partir da denúncia do dono do segundo celular de que teria sido furtado por um homem e uma mulher.

Fato importante a ser mencionado é que esta audiência aconteceu durante o recesso judiciário do final do ano, próximo do ano novo, e, por isso, todos os atores/atrizes de justiça estavam atuando enquanto plantonistas designados pelas suas instituições. O procedimento para escolha dos defensores(as), juízes(as) e promotores(as) plantonistas não fica explícito na página das respectivas instituições⁶⁸, mas, através da observação do campo foi possível identificar que alguns/algumas atores/atrizes de justiça não tinham qualquer experiência na seara penal ou no rito das AC.

Na audiência de Érica, em particular, o fato de nenhum(a) dos(as) atores/atrizes de justiça atuar na seara penal ficou perceptível em momentos diversos dessa audiência.

Inicialmente, ao fazer as perguntas de praxe para qualificar a custodiada, o/a juiz(a) deixou de questionar pontos centrais que auxiliariam em uma possível tomada de decisão favorável a Érica, como, por exemplo: escolaridade, idade, ocupação, renda, se possui doença grave. Em contrapartida, mesmo a custodiada afirmando não fazer uso de entorpecentes, o questionamento sobre qual tipo de drogas ela utilizava foi repetido três vezes.

Em outro momento, o/a juiz(a) indagou:

- A senhora sofreu tortura ou maus tratos por parte dos policiais? (J).
- Não, só xingamentos mesmo. Chamaram de puta, vagabunda (C).

Não houve preocupação em explicar para custodiada que o xingamento é uma violência moral e, também, não houve encaminhamento para identificar e responsabilizar o agente do Estado que violou a integridade moral dessa mulher promovendo constrangimento e sofrimento.

⁶⁸ Embora haja a devida publicação nos diários oficiais das instituições informando dessa escolha.

A respeito vale transcrever o texto de Trindade (2023, p. 158-159) que se ajusta à situação antes descrita:

Ademais, essa fala pareceu reveladora de como a gestão estatal das custodiadas é feita: mesmo durante a preparação e execução das audiências de custódia, que foram iniciadas para preservarem a integridade física e moral das pessoas presas em flagrante, o judiciário produz uma forma de punição antecipada (BARLETTA, 2014) por meio da atividade dos agentes de segurança. Essa punição está orientada pelo racismo, que consiste na distribuição desigual de humanidade e fundamenta o judiciário criminal brasileiro (FLAUZINA, 2008) e pela radicalização da alteridade feminina dada pela desclassificação moral da conduta sexual (OVALLE, 2018; DOUGLAS, 1976). Assim é que, como veremos, essas mulheres são destituídas do benefício da dúvida: são vistas imediatamente como a incorporação do crime e da imoralidade e, portanto, merecedoras de um estado de martírio, de súplica.

Além disso, ao comentar sobre as circunstâncias do fato, Érica alegou que foi impedida de falar com os familiares pelos policiais que a recepcionaram na delegacia e que outros celulares foram colocados como objetos do suposto furto – incluindo o dela própria.

Contudo, nenhuma dessas alegações fez com que o/a magistrado(a), promotor(a) ou o/a defensor(a) solicitassem o encaminhamento dessas denúncias de violações para as autoridades competentes ou as explorassem para questionar a legalidade do APF. Pelo contrário, o MP, além de solicitar a homologação do APF, solicitou a conversão do flagrante em prisão preventiva. No sentido da reprodução das hierarquias que tradicionalmente marcam as posições de fala no SJC, as narrativas dos presos são o tempo todo questionadas, enquanto as narrativas policiais tendem a ser preservadas (Kuller; Dias, 2018).

O MP em sua manifestação oral apenas disse que: “após análise que foi feita dos autos previamente, o ministério público já acostou a manifestação que no momento reitera porque nada foi acrescentado que possa ser modificado” (P). Nesse contexto, conforme mencionam Kuller e Dias (2019, p. 276),

podemos dizer que atender ao protocolo que define os procedimentos das audiências de custódia de maneira formalmente adequada não significa necessariamente uma ruptura com o papel e a posição que tradicionalmente se atribui ao preso. O descrédito que os demais atores atribuem a sua posição acaba por mitigar sua fala e voz, impondo ao preso a permanência no lugar que tradicionalmente ocupa no SJC, o lugar do silenciamento e da invisibilidade.

Além das violações que a custodiada declarou durante a oitiva, sem sequer dar-se conta da gravidade, Érica também mencionou ser cuidadora de idosos e estar empregada formalmente. Mas, nenhuma dessas questões mencionadas durante a audiência foi capaz de modificar o convencimento prévio do ministério público.

XII. Geni Guimarães⁶⁹

Antes que Geni pudesse entrar na sala de AC, um fato bastante peculiar aconteceu. O/A defensor(a) público(a) responsável por sua defesa inicial, colocou a imagem de Nossa Senhora Aparecida em cima da mesa e fez uma oração. Neste dia não havia nenhum(a) outro(a) ator/atriz de justiça presencialmente na Vara de Custódia para se posicionar sobre a expressão da fé do(a) representante da defensoria.

Geni Guimarães, mulher negra de meia idade, entrou na sala de AC trajando uma camiseta branca surrada de mangas curtas, short de *lycra* da mesma cor e sandálias havaianas. Seu cabelo estava desgrenhado e suas roupas tinham resquícios de sujeira e sangue.

No momento da qualificação uma parte da história de Geni foi contada aos presentes: mulher negra de 41 anos, mãe de três filhos menores (uma criança de 13 anos, outra de sete anos e um bebê de um ano), ingressou na faculdade de direito mas precisou interromper por falta de dinheiro e por isso tornou-se cuidadora de idosos. Faz uso contínuo de remédios de uso controlado para tratar uma enfermidade psiquiátrica.

Geni foi flagrantada por maus tratos a pessoa idosa. A pessoa idosa em questão era a sua mãe. A custodiada alegou que estava na casa da sua genitora com seus filhos quando, em um ataque de raiva, a idosa pegou uma faca e seguiu em direção a Geni para desferir golpes. Por conta disso, a custodiada utilizou a muleta da mãe para esquivar-se dos golpes.

A custodiada alegou ainda que a mãe, em outras oportunidades, desferira golpes de faca contra ela, mas que nunca prestou queixa. Quando questionada pela promotoria se havia

⁶⁹ Geni Mariano Guimarães é uma poeta e escritora brasileira, ativista e autora de dez livros de poemas, contos e infantis. Iniciou a carreira literária publicando poemas em jornais da cidade de Barra Bonita, no interior paulista. O primeiro livro, “Terceiro filho”, foi lançado em 1979. No início dos anos 1980, aproximou-se do grupo Quilombhoje e do debate em torno da literatura negra. Os livros mais conhecidos da autora apresentam caráter autobiográfico, dentre eles, “Leite do peito”.

feito algum registro de ocorrência, Geni respondeu: “Ela é minha mãe. Como vou prestar queixa da minha mãe?” (C).

Em sequência, a defensoria pública questionou Geni quem estava cuidando de seus filhos enquanto ela estava sob custódia, e, como todas as outras mulheres que passaram por aquela sala enquanto flagranteadas, o cuidado dos filhos ficou sob responsabilidade de sua mãe – a mesma mulher que a esfaqueou e a agrediu na frente dessas crianças.

Neste ponto o/a defensor(a) optou por fazer a defesa de Geni com base na tese da “mãe mantenedora”, uma tese que se ancora na imagem de controle da “matriarca”. Sustentou que Geni era uma boa mãe, cuidava dos seus filhos sozinha e sem o apoio paterno, trabalhava e, mesmo com escasso tempo buscava uma educação formal. Para defender-se e defender seus filhos, Geni assumiu uma postura violenta.

Mas, ao mesmo tempo em que a defensoria explorava a maternidade de Geni numa perspectiva de gênero, reforçou estereótipos negativos não só na custodiada como para a mãe/vítima, quando adjetivou a senhora de “problemática, violenta e perigosa”.

Há, aqui, a necessidade de relembrar como o processo de colonização e escravização do povo negro produziu diversas consequências nos arranjos familiares atuais. No período escravista, negros e negras não eram lidos como seres humanos, mas como coisas pertencentes aos seus senhores (pessoas brancas). Logo, as relações afetivas e familiares eram dificultadas e deliberadamente atacadas, pois qualquer forma de organização da população escravizada era encarada como risco para a perpetuação da dominação branca.

Assim, a recusa em respeitar as relações entre os escravizados apresentava uma dimensão maior do que uma simples negativa, pois constituía-se também como um indicativo da ciência dos senhores de escravos da potência questionadora e revolucionária do amor entre negros e negras (Bueno, 2019). Essa privação afetivo familiar, aliada a séculos de subalternização, tem como consequência relações permeadas por abandonos, abusos e vulnerabilidades:

A maternidade, para mulheres negras, tem uma dimensão histórica complexa, que merece atenção. Diferentemente do que estava colocado para mulheres brancas, cuja maternidade sempre foi exaltada, a maternidade de mulheres negras é uma característica que fundamenta estereótipos controladores sobre os corpos e os comportamentos dessas mulheres,

conforme visto anteriormente a partir das imagens de controle que se sustentam em estereótipos relativos à maternidade negra (...). Compreender a maternidade a partir do pensamento feminista negro possibilita ao feminismo refletir sobre a existência de uma variação histórica, cultural, étnica e social sobre esse tema, a qual permeia conflitos e disputas sobre as concepções e condições sobre as quais a maternidade se realiza (Bueno, 2019, p. 99-100).

A decisão proferida pelo juízo determinou o relaxamento do flagrante com a obrigatoriedade do comparecimento mensal na Vara.

XIII. Kota Gandaleci⁷⁰

De maneira complementar para produzir uma análise específica sobre a AC no âmbito virtual, optei por assistir algumas audiências nessa modalidade. A audiência de Kota foi a primeira. De início foi possível identificar que no contato virtual há uma dificuldade na escuta qualificada, não é possível perceber as emoções ou postura da custodiada e não é possível enxergar com nitidez o estado físico que se encontra aquela mulher, como, por exemplo, o seu estado gravídico.

Grávida de seis meses, Kota foi flagranteada com seu companheiro por roubo qualificado. Réus confessos, o casal alegou que estava em um bairro nobre de Salvador quando decidiu abordar e subtrair o celular de uma mulher idosa. Apesar de não levarem consigo nenhuma arma e alegarem que não agrediram a vítima, a autoridade policial (e conseqüentemente a versão adotada pelo MP) apontou no APF violência durante a ação.

Outro fato relevante é que, conforme consta nos APF, os policiais militares responsáveis pela abordagem alegaram que terem sido informados por um transeunte que “uma idosa havia sido assaltada na Rua Alameda Y⁷¹”, e ao se dirigirem para o local indicado “bateram o olho no casal e de pronto identificaram como possíveis autores do fato”.

⁷⁰ Kota Gandaleci, a escritora do livro de poesias “Bakulo”, lançado pela editora Segundo Selo em 2021. É cria da comunidade do Nordeste de Amaralina, em Salvador, Bahia. Trata-se de uma mulher preta de terreiro, mãe, ativista pela igualdade racial e de gênero, atuante pelo direito à cidade, direito dos povos e comunidades tradicionais e pelo fim do ódio religioso. Formada em Gestão de Pessoas (Unijorge), em Direito (UFBA) e esteve envolvida nos seguintes projetos: Centro Acadêmico Ruy Barbosa- Gestão Mutirão, Serviço de Apoio Jurídico da UFBA (SAJU), Coletivo Luíza Bairros (CLB), Programa Direito e Relações Raciais (PDRR) e Frente Nacional Makota Valdina (FNMV). Atualmente, além de maternar, maternar e maternar, é pós-graduanda em Direito Constitucional.

⁷¹ Nome fictício.

O ato de ver, ou na linguagem cotidiana “bater o olho”, tem significado em razão de um saber profissional acumulado que os operadores da justiça acreditavam deter. Consideravam capazes de “bater o olho” e reconhecer na apresentação corporal do acusado o conjunto de informações relevantes para balizar a sua decisão. A relevância do procedimento do reconhecimento para os operadores jurídicos é particularmente importante, por se tratar do mesmo tipo de saber que os policiais usam na rua para fazer as prisões em flagrante. A este saber do reconhecimento de quem é ou não criminoso utilizando apenas o olhar sobre o corpo os policiais dão o nome de tirocínio. Eu tenho feito pesquisas sobre o tirocínio há alguns anos e o trabalho de interpretação tem demonstrado a estreita correlação entre o uso do saber do tirocínio e o resultado de filtragem racial (Sinhoretto, 2022, p. 72-73).

Não havia uma descrição previamente feita para que fosse possível identificá-los com tamanha rapidez. Mas, foi apenas “bater o olho” naqueles corpos negros, estranhos naquele bairro nobre, que os policiais conseguiram identificar os “suspeitos”.

O controle estatal-penal racial no GNA renomeia sujeitos, criminaliza suas formas de ser, de trajar-se, de divertir-se e de viver. As conversas informais no campo e análise das entrevistas apontaram para como corpo e território negros parecem fundidos e significados, pelo Estado, a partir de um “código de leitura” (SEGATO, 2007) desumanizador que reatualiza/reconstrói no presente a “racialidade negra como meio delinquente por excelência” (CARNEIRO, 2005, p. 87). Como tal, corpo-território negro estão em permanente flagrância.

Mulher negra de 33 anos, grávida, manicure, com residência própria em uma periferia de Salvador, Kota estava muito consciente do que tinha feito e demonstrava arrependimento. Durante seu relato ela falou explicitamente: “Olha, Doutor, eu tava com a mente virada de droga e só roubei por causa disso” (C), e contou sobre sua recaída no *crack*, após dois anos sem fazer o uso da substância. Inclusive, Kota mencionou que os antecedentes que constam em seu desfavor também são fruto do uso abusivo do *crack* (tráfico de drogas e furto), mas que estava bem, trabalhando e cuidando da família.

Em um momento, falando mais pra si do que pra os atores/atrizes de justiça presentes, ela declarou que “não sabia como tinha parado ali”, fazendo alusão ao retorno no uso das drogas.

Apesar desse contato e da história da custodiada ser relatada de forma pormenorizada, o MP ignorou o estado gravídico, sua situação de saúde (uso abusivo de drogas) e a situação financeira (renda inferior a um salário mínimo), e solicitou a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Como a DP estava presencialmente e, no momento das alegações finais o áudio estava comprometido, não foi possível escutar os argumentos levantados para promover a defesa de Kota. Contudo, o/a magistrado(a) entendeu pela liberdade da custodiada, sem o uso da tornozeleira eletrônica, devendo apenas comparecer mensalmente na Vara.

XIV. Roberta Estrela D'Alva⁷²

Quando entrei na sala virtual da Vara de Custódia e, antes de iniciar a audiência de Roberta Estrela D'Alva, estava acontecendo a audiência de um homem negro e jovem, por tráfico de drogas. O rapaz relatava de maneira pormenorizada o que os PM haviam feito com ele após encontrá-lo fumando maconha em uma localidade da cidade de Salvador. O relato incluía uma série de agressões físicas na cabeça e pés, além de um corte com canivete por cima da cicatriz da cirurgia recente do flagranteado. Pela primeira vez o MP admitiu a possibilidade de ter havido violência inobstante o laudo não descrever marcas.

Este caso específico gerou um debate sobre a forma como os crimes de tráfico de drogas eram encarados nas decisões judiciais, sejam na Vara de Custódia ou na Especializada. A representação da defensoria pública trouxe uma reflexão importante: “a reincidência no porte de drogas, mesmo em quantidade baixa que indique posse pra uso, enseja na solicitação de prisão preventiva, enquanto crimes ligados a Lei Maria da Penha, mesmo com violência, não” (D).

Depois desse breve diálogo, Roberta Estrela D'Alva adentrou a sala. Estava de *short jeans* curto, *cropped* com estampa floral e sandálias de borracha. Estava calada e apreensiva, sempre olhando pra baixo. Roberta, mulher negra, jovem, foi flagranteada pelo crime de tráfico de drogas, acompanhada de pessoa menor de idade, na posse de 1g de maconha e 9g de *crack*.

⁷² Roberta Marques do Nascimento, conhecida como Roberta Estrela D'Alva, é uma atriz, *slammer*, pesquisadora, produtora cultural e poeta brasileira. Natural de Diadema, São Paulo, Roberta escreveu sobre o método do “teatro hip-hop” através do livro “Teatro hip-hop: 333” e é membra do Núcleo Bartolomeu de Depoimentos (primeira companhia de teatro hip-hop do Brasil). Formada em Artes Cênicas pela Universidade de São Paulo, foi precursora da batalha de poesia falada no país, chegando a ser finalista da Copa do Mundo dessa modalidade em 2011 em Paris.

Roberta, durante toda a audiência, limitou-se a responder o que lhe era diretamente perguntado optando por não fornecer a sua versão dos fatos sobre a prisão em flagrante. Contou apenas ter 25 anos, ser mãe de dois filhos menores, vendedora ambulante e morar numa periferia muito próxima do bairro nobre e boêmio onde foi flagrantada, usar regularmente drogas há oito anos, e ser portadora de doença respiratória.

A representação legal de Roberta Estrela D’Alva foi feita de maneira particular, por advogado(a) inscrito(a) nos quadros da OAB, de forma remota. De acordo com a flagrantada foi ofertado a ela o direito de reunir-se com seu/sua representante legal antes da audiência, contudo não houve uma participação incisiva ou relevante deste(a) no curso da audiência. A defesa limitou-se a dizer: *“concordo com o/a Promotor(a) pela liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão”* (A), sem preocupar-se em uma tese defensiva que afastasse a possibilidade de homologação do APF (solicitado pelo MP). Não abordou o uso pessoal, a existência de comorbidade ou de filhos menores.

Duas questões saltam os olhos sobre todo o procedimento envolvendo Roberta Estrela D’Alva. Apesar da liberdade provisória ter sido concedida, a pedido do MP e da defesa da flagrantada, todo o rito da AC (desde a entrada na sala até a dispensa pelo/a magistrado/a) durou quatro minutos e 14 segundos. Além disso, em diversos momentos durante a audiência, no APF e na decisão foram imputados a Roberta quantidades e substâncias diferentes – fato em nenhum momento trazido a baila pelo(a) advogado(a) da custodiada.

Neste ponto é importante refletir sobre o papel do contato com as custodiadas. O contato entre atores e atrizes de justiça com as custodiadas, como Roberta, que duram menos de cinco minutos produzem impactos nas decisões?

Pelo que foi possível perceber durante as observações das AC, envolvendo mulheres custodiadas, em Salvador, o contato pouco interfere na decisão judicial. Há um peso muito maior dos argumentos e pedidos formulados pelo MP (a depender da atuação da defensoria pública, pode haver algum ajuste e mudança) e dos “critérios objetivos” adotados como regra pelo juízo da Vara, como, por exemplo, a reincidência. O tempo que a custodiada passará na frente do(a) magistrado(a) é, muitas vezes, irrelevante.

A propósito, transcrevo análise de Toledo e Jesus (2021, p.8) sobre o tema, uma vez que a pesquisa dos autores indica que o contato e o relato dos(as) custodiados(as) não necessariamente importa na tomada de decisão por parte dos(as) juizes(as):

Nesse sentido, diante do que foi narrado pelos juizes entrevistados, não há uma unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado nas audiências de custódia realmente importa, variando de juiz para juiz. Esse resultado se aproxima daquele apresentado na pesquisa de Gisi e outras pesquisadoras (2019), de que há juizes que acreditam que o contato é extremamente relevante, e outros que acham essa relação com o público desnecessária, seja para a tomada de sua decisão, seja para a afirmação de sua autoridade como magistrado. Conforme veremos ainda a seguir, a adoção de critérios objetivos também representou um dos aspectos centrais para muitos dos juizes contrários à implementação das audiências de custódia. Segundo esses magistrados, as informações disponíveis em documentos seriam suficientes para averiguar se a prisão em flagrante deveria ser mantida no curso do processo.

XV. Cristiane Sobral⁷³

A audiência de Cristiane foi repleta de atenção midiática. Havia na porta da Vara de Custódia, pelo menos, três carros de veículos diferentes de imprensa da capital baiana aguardando o resultado daquela audiência. Desde o dia anterior à realização da audiência havia ampla divulgação e massificação do caso envolvendo Cristiane Sobral através dos meios de comunicação, gerando uma expectativa pela condenação da flagranteada, mesmo antes dela ser ouvida.

Cristiane Sobral, mulher negra de 29 anos, desempregada, mãe de três crianças com sete anos, três anos e dois meses de idade, foi flagranteada pelo crime de abandono de incapaz com resultado morte.

Cristiane entrou na sala de audiência com os olhos inchados, roupas rasgadas e sujas, visivelmente abatida e com uma postura letárgica, passiva. Durante a audiência Cristiane contou a sua versão dos fatos.

⁷³ Cristiane Sobral nasceu na zona oeste do Rio de Janeiro, em 1974. Aos 16 anos ingressa no ensino superior, e torna-se a primeira atriz negra a se formar em Interpretação Teatral pela Universidade de Brasília. A partir de 2000, Sobral inicia sua participação na publicação coletiva “Cadernos Negros”, a partir do volume 23. Em 2005, integra a publicação “O negro em versos”; em 2008, está presente em mais duas antologias: “Cadernos Negros, três décadas: ensaios, poemas, contos”; e Cadernos Negros “*Black Notebooks*”, edição bilíngue com volumes em prosa e poesia editados nos Estados Unidos. Por fim, em 2018, integra a coletânea “Encontros com a poesia do mundo”.

Ela era uma pessoa em situação de extrema vulnerabilidade e tinha como ofício a mendicância ou o trabalho como ambulante. Durante o período das festas de final de ano, Cristiane solicitou que uma de suas tias cuidasse da criança de três anos enquanto ela se dedicava ao trabalho como ambulante. Mas foi informada, após alguns dias, que a tia encontrava-se presa.

Houve uma denúncia anônima de maus tratos e a tia de Cristiane foi levada para a delegacia, onde ficou retida. A tia, no entanto, vivia com dois filhos adolescentes que usuários de substâncias psicoativas que foram levados para a Delegacia do Menor Infrator. Informada, após alguns dias, que a tia encontrava-se presa, Cristiane foi direto até a residência dela para saber com quem estava a sua filha. Com a ajuda de vizinhos e vizinhas arrombou a porta da casa, onde encontrou o corpo já sem vida de sua filha.

Cristiane chamou a polícia. A polícia prendeu Cristiane em flagrante. O exame de corpo de delito comprovou que a criança sofrera abuso sexual e físico, e, como consequência disso, veio a óbito.

Nas alegações finais o MP, utilizou como argumento a midiaticização do caso para haver uma punição “exemplar”: “Como este é um caso de repercussão na mídia, se não houver uma punição mais gravosa, adequada a essa situação, haverá mancha na justiça” (P). Tem-se, à semelhança de outros casos, a sensação de que o destino de Cristiane já havia sido selado antes mesmo que tivesse cruzado a porta da Vara de Custódia.

Apesar de a parcialidade dos personagens judiciais não ser particular aos casos de mulheres acusadas da morte de seus/suas recém-nascidos/as, mas característica do fenômeno jurídico (EILBAUM, 2010; BAPTISTA, 2013), o tipo penal e as suas peculiaridades permitem que visões arraigadas sobre a maternidade, o feminino, o dever ser materno e o corpo feminino levem a interpretações tão diversas quanto o são as moralidades dos sujeitos envolvidos nos casos (Angotti, 2021, p.132).

A DP argumentou que Cristiane já havia sido flagranteada por exposição de menor à mendicância, quando levou sua filha para o semáforo, tendo sido advertida para não mais incorrer neste tipo de crime, em razão de sua vulnerabilidade, contatou a sua rede de apoio para não ser novamente levada para a delegacia e não haver riscos de ter seus filhos tomados de si. Contudo, o que se deu foi algo pior do que poderia imaginar. A defensoria se indignou:

Essa mulher vai ser novamente penalizada pela sua condição de pobreza e vulnerabilidade? Se leva os filhos consigo, é considerada de criminosa pois está expondo as crianças à mendicância. Se os deixa com parentes, é enquadrada no crime de abandono de incapaz. O Sistema de Justiça está dizendo para essa mulher que não há saídas. Estamos aqui a criminalizar a pobreza (D).

Caso muito parecido com o de Louise Queiroz: enquanto uma leva a criança consigo e é punida, a outra deixa a criança em casa sob cuidado de seus familiares e também é punida. Não há saída para mulheres negras e pobres senão a criminalização.

Battaglin (2016, p.35) observa a incapacidade da polícia, do ministério público e do judiciário de penetrar no “mundo do acusado” e de atuar com perspectiva de gênero e raça, a saber:

Baratta (2013), referindo-se aos juízes, entende que essa dificuldade de empatia ocorre em maior grau com os indivíduos das classes mais baixas da população, sendo-lhes desfavorável tanto à “apreciação do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à mensuração e individualização da pena destes pontos de vista”. Mas essa falta de conhecimento e “incapacidade de penetração no mundo do acusado” pode ser diagnosticada no sistema de justiça criminal como um todo, e não só no judiciário, sendo válido afirmar que também ocorre em relação à polícia e ao ministério público. E, mais do que isso, não só a classe social, mas também o gênero e etnia são fatores determinantes para o etiquetamento destes indivíduos. E, nos crimes que envolvam o “mito do amor materno”, o gênero é fator preponderante a ser avaliado por esse sistema androcêntrico, que vêm reproduzindo os estereótipos sobre a mulher e a hierarquia de gênero, pois como ensina Lenio Streck (1999), “a norma é feminina, mas o Direito Penal é masculino”.

Toda vez que eu olhava pra Cristiane percebia em seu semblante um misto de resignação, tristeza, luto e apatia. Era como se apenas seu corpo estivesse presente, sem que necessariamente a sua mente estivesse acompanhando e assimilando o que estava acontecendo ao seu redor.

Foi proferida uma decisão que, apesar de registrar os bons antecedentes e condições favoráveis ao relaxamento da prisão, converteu o flagrante em prisão preventiva, conforme pode-se ler a seguir:

Muito embora seja a autuada primária, mãe de três filhos menores, entendemos que se faz necessária a sua prisão cautelar em razão do risco de reiteração criminosa. A mesma possui outros filhos menores, um deles com apenas um mês de vida, os quais, segundo a autuada, estão sob o cuidado de

parentes, tendo sido entregues pelo conselho tutelar. A autuada aduziu ter residência fixa, todavia permanece a maior parte do dia na rua trabalhando como vendedora de água e que costuma levar os filhos consigo. Informou que é usuária de drogas e que o genitor das crianças se encontra custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, nesta Capital” (J).

XVI. *Cora Coralina*⁷⁴

Quando a mulher branca, de salto alto, vestida com roupas de grife brasileira, jovem de 30 anos, adentrou a sala aos prantos, de imediato houve uma comoção. Na sala os atores e atrizes de justiça eram, em sua maioria brancos(as) e do gênero masculino, o que propiciou uma cena deveras singular no ambiente da Vara de Custódia: o/a magistrado(a) ofereceu um copo d’água e tranquilizou a custodiada oferecendo tempo para que pudesse se recompor.

Note-se que:

Uma das manifestações do fenômeno que nomeamos como infantilização da mulher branca se manifesta através do choro que, geralmente, produz mobilização e comoção, isentando-a de responder por suas atitudes racistas contra negras e negros. Além disso, o choro representa uma chantagem emocional também em relação aos homens para, assim, receberem proteção. A performatização destas mulheres através do choro, facilmente, lhes garante o lugar de vítimas, fazendo com que recebam apoio da sociedade, mesmo em casos em que cometam crimes. Isto corrobora para o fenômeno que a psicóloga Cida Bento (2022) chamou de Pacto narcísico da branquitude, o qual se entende como um acordo não verbalizado de autopreservação que atende a interesses de determinados grupos e, por pressuposto, contribui para a perpetuação do privilégio de pessoas brancas (Albuquerque; Diniz, 2022, p.65).

Não houve outro momento em que a empatia dos atores e atrizes da justiça ficasse tão latente, a ponto de ser verbalizada, como no caso de Cora Coralina. Além de deliberadamente pausarem a pauta de audiências do dia para garantir o bem-estar da custodiada, havia um tom de condescendência na voz e na postura dos atores e atrizes de justiça durante a realização da audiência.

⁷⁴ Cora Coralina (1889-1985) foi uma poetisa e contista brasileira. Publicou seu primeiro livro quando tinha 75 anos e tornou-se uma das vozes femininas mais relevantes da literatura nacional. Começou a escrever poemas e contos quando tinha 14 anos, chegando a publicá-los em 1908, no jornal de poemas “A Rosa”, criado com algumas amigas. Em 1910, seu conto "Tragédia na Roça" foi publicado no "Anuário Histórico e Geográfico do Estado de Goiás", usando o pseudônimo Cora Coralina.

O estagiário tocou suavemente nas costas da custodiada no momento em que entregou-lhe a água. Os três advogados de Cora se amontoavam ao redor dela, numa postura de proteção àquele corpo. A representação do MP assistia a cena impassível.

Cora foi flagranteada pelo crime de falsidade ideológica enquanto prestava concurso no estado da Bahia utilizando documentos de outra pessoa com pendências na justiça, tendo mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas. A custodiada alegou não saber das restrições judiciais impostas à Luiza⁷⁵ (dona do documento), e que só fez uso desta documentação pois a sua idade esbarrava no limite imposto pelo edital do referido concurso público.

Mãe de três filhos, Cora a todo momento falava sobre o receio de não mais vê-los, uma vez que acreditava que havia a possibilidade de presa e cumprir a pena pelo crime cometido por Luiza. Novamente os atores judiciais entraram em cena para explicar a impossibilidade disso, o/a representante do MP informou que uma vez que ela comprovou sua identidade e a utilização de documento falso, responderia apenas pelo crime de “falsidade ideológica”.

Diante dessa situação o MP solicitou a homologação do APF e a liberdade provisória sem cautelares. O mesmo pedido foi feito pelo(a) advogado(a) particular da custodiada.

“Fique tranquila. Beba água e se acalme. Vou agilizar aqui e a decisão sai já, já” (J). Antes mesmo da audiência ser devidamente finalizada, o juízo antecipou para custodiada a sua decisão pelo relaxamento da prisão sem cautelares, conforme o requerimento do MP e da defesa. Havia uma consternação coletiva pelo sofrimento a que Cora foi submetida.

A mobilização da empatia e sentimento de “pena”, conforme descreveu e mencionou o/a magistrado(a) após a audiência, não foi perceptível em casos como o de Cristiane, por exemplo, que além de lidar com o luto e perda da sua filha, enfrentava a criminalização e hostilização prévia promovida pela mídia. Menos ainda com Maria Beatriz, mulher negra com deficiência intelectual, mãe de dois filhos, abusada e usada por membros de organização criminosa para uma atividade que sequer tinha capacidade de entender como ilegal.

⁷⁵ Nome fictício.

Enquanto Maria Beatriz, mesmo com deficiência intelectual comprovada por laudo médico, foi tratada como se compreendesse a situação de maneira completa tendo exigida sua responsabilização, Cora Coralina, mulher com ensino superior e sem deficiências, foi tratada como se não compreendesse a ilicitude de sua ação. Sobre essa desigualdade no tratamento, escrevem Albuquerque e Diniz (2022, p. 65):

Na medida em que mulheres brancas são produzidas pelos aspectos socioculturais como “frágeis”, a partir da brancura, valendo-se do choro como suposta superioridade de seus sofrimentos psíquicos, nós, negras, somos construídas compulsoriamente como fortes, “mulas”, na medida em que reprimimos nossas emoções para garantir nossa segurança material. Uma tática liberal racista que incentiva sermos inabaláveis, mesmo em meio às dores, às desigualdades econômicas e ao genocídio do homem negro, principalmente, tendo que suportar todo tipo de exploração, seja pela força de trabalho ou através da objetificação dos nossos corpos. E, quando ousamos expressar nossas emoções, somos classificadas como raivosas ou agressivas, com o intuito de sermos silenciadas e desqualificadas diante das situações de humilhação que somos expostas diariamente. O racismo nos violenta, nos desumaniza e emudece diante de situações de intenso sofrimento psíquico, ao darmos pouca importância para o que sentimos, quando não, nos produz sentimento de vergonha diante das nossas dores, calando nosso choro, nossas necessidades mais íntimas, nosso banzo! Vivemos em uma sociedade pensada por brancos e para os brancos, onde nós não somos autorizadas a receber cuidado, ao contrário de mulheres brancas burguesas.

Apesar da dimensão de gênero impor experiências similares às custodiadas, a dimensão de raça produz efeitos singulares que operam para agudizar os efeitos da violência oriunda do controle punitivo, como no caso das mulheres negras, ou operam para garantir que os privilégios advindos da condição de brancura amenizem os efeitos do controle punitivo nos corpos das mulheres brancas, como ficou explicitado no caso de Cora Coralina.

XVII. *Clarice Lispector*⁷⁶

No mesmo dia da audiência de Cora Coralina foi realizada a audiência de outra mulher branca, Clarice Lispector. Assim como Cora, Clarice também adentrou a sala com o

⁷⁶ Clarice Lispector nasceu na aldeia de Tchetchelnik, na Ucrânia, no dia 10 de dezembro de 1920, e por sua origem judaica que fugiu, junto com sua família, de seu país diante da perseguição aos judeus durante a Guerra Civil Russa. Ao chegarem ao Brasil, fixaram residência em Maceió, Alagoas, onde morava Zaina, irmã de sua mãe. Clarice tinha apenas dois meses de idade. Por iniciativa de seu pai, todos mudaram o nome. Nascida Haya Pinkhasovna Lispector, passou a se chamar Clarice. Em 1944, Clarice publicou seu primeiro romance, “Perto do Coração Selvagem”, que retrata uma visão interiorizada do mundo da adolescência, o qual abriu uma nova tendência na literatura brasileira.

semblante triste e estava chorosa. Suas roupas, apesar do aspecto amassado, eram de elevada qualidade.

Administradora de formação, Clarice parecia compreender a dimensão de estar custodiada naquele ambiente. Apesar de estar acompanhada por diversos policiais civis, em nenhum momento foi algemada (um procedimento padrão no ambiente da custódia).

Clarice foi flagrantada por tentativa de homicídio qualificado com emprego de veneno. A custodiada alegou que, após ser diagnosticada com depressão, passou a tomar remédios controlados com frequência o que provocava episódios de lapso de memória, e, portanto, não se recordava do fato que ocasionou a sua prisão em flagrante. No APF consta que Clarice ministrou seu remédio de uso controlado para doença psiquiátrica, e forçou seu filho, uma criança de oito anos de idade, a ingerir uma dosagem alta dessas cápsulas.

O flagrante de Clarice ocorreu em um hospital da rede privada de Salvador. A criança teve parada cardiorrespiratória e foi encaminhada para a unidade de tratamento intensivo. A enfermeira, que recepcionou o filho da custodiada, bem como as assistentes sociais do plantão médico denunciaram a prática do delito após a confissão dela.

Houve uma longa espera para o início da AC. E o motivo para essa pausa só se revelou após a entrada de dois/duas jovens advogados(as) particulares na sala de AC, pois, no momento da prisão, não foi ofertado à flagrantada o direito de contatar a família ou advogado. Então, os/as advogados(as) encontraram dificuldades para protocolar a procuração e a defesa.

Durante o momento inicial da qualificação da custodiada, houve a reiteração da violação de seu direito de contatar seus familiares e defesa, diante dos policiais civis que a conduziram para Vara de Custódia – uma dupla violação, pois, não é permitida a presença de policiais no momento de contato entre as pessoas custodiadas e os atores e atrizes de justiça. E, mesmo assim, não houve encaminhamento de averiguação dessas violações por parte do juiz(a), do MP, nem da defesa.

Mesmo após a apresentação de documentos e laudos que comprovaram a existência de um transtorno mental com o devido acompanhamento médico e tratamento

medicamentoso, o MP não alterou seu entendimento sobre a necessidade de prisão preventiva.

Contudo, apesar de as ACs se constituírem em um importante dispositivo para garantia da liberdade, verificamos nesta pesquisa que, quando a loucura se torna objeto de averiguação e entrevista, emerge um importante paradoxo: a psiquiatrização da loucura e o risco como dispositivo de captura das anormalidades. Isso mostra que tal temática intersecciona a Saúde Coletiva com a Justiça Criminal, na medida em que o tratamento da loucura, ao se dar hegemonicamente pela via da psiquiatrização, não se restringe ao território da Saúde Pública (Campos; Rocon; Sodré; Wandekoken, 2022, p. 2).

“Excelência, solicito que o senhor avalie com cautela o quadro clínico pois existe o risco de suicídio” (A). A defesa apresentou uma alternativa à prisão preventiva e ao internamento no hospital de custódia, se o juízo assim entendesse, indicando que o plano de saúde da custodiada havia encontrado uma vaga em uma clínica de saúde mental privada para o início de um tratamento psiquiátrico.

Apesar do pedido da defesa reforçar um lugar de privilégio de Clarice, enquanto pessoa de classe média alta, um dos objetivos da entrevista é identificar a existência de um transtorno mental para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. Contudo, a decisão do(a) magistrado(a) foi pela conversão do flagrante em prisão preventiva.

XVIII. Lia Vieira⁷⁷

Uma mulher cis, jovem negra bem franzina adentrou a sala de audiência algemada e acompanhada do policial civil plantonista. Estava com seus cabelos cacheados soltos, *short jeans*, camiseta branca com uma estampa em preto, sandálias de borracha. Foi perceptível o momento em que a diferença de temperatura a alcançou pois seu corpo se retraiu em sinal.

Ao sentar na cadeira indicada pelo serventuário de justiça, Lia Vieira finalmente se deparou com as pessoas que definiriam sua vida. A jovem de 21 anos aguardou por mais de

⁷⁷ Lia Vieira, nome literário de Eliana Vieira, é uma renomada escritora no campo da literatura brasileira de autoria negra, com diversas publicações de contos e poemas nos “Cadernos Negros”, entre outras antologias no Brasil e exterior. Atua também como palestrante e ativista na formação e informação de mulheres negras; além disso, desenvolve pesquisas e estudos sobre a diversidade étnico-racial na ASPECAB – Associação de Pesquisa da Cultura Afro-Brasileira.

36h para ser levada a presença de um(a) magistrado(a) e demais atores/atrizes de justiça para avaliar a legalidade e condições da sua prisão em flagrante.

Lia Vieira foi flagrantada pela prática de roubo com concurso de pessoas. Lia alegou que estava em uma praia conhecida da cidade de Salvador fazendo o uso de maconha com João da Cruz e Souza⁷⁸, quando um jovem rapaz, Luiz Gama⁷⁹, se aproximou da dupla e sugeriu caminharem pela praia. Lia contou que não sabia que Luiz Gama estava com uma faca estilo peixeira e só teria se dado conta disso quando ele deu voz de assalto a um grupo que tirava fotos do mar. Subtraíram dois celulares e correram para fugir do local, mas Lia e João foram alcançados por uma guarnição da polícia militar que estava fazendo rondas naquela localidade.

Em alguns momentos Lia foi interrompida pelo(a) magistrado(a), que participava virtualmente da audiência, diante da dificuldade em escutar o que a custodiada tentava explicar. Inclusive foi possível perceber que quando havia alguma interação dos atores/atrizes de justiça que participavam virtualmente, a custodiada não sabia pra onde olhar.

Apesar de a conduta ter sido praticada mediante violência com uso de arma branca e corrupção de menores, o MP, adotando critérios objetivos, entendeu não haver a necessidade de prisão preventiva:

Analizando o caso em exame, apesar do EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA, não há elementos fáticos justificadores da manutenção da prisão. A autuada está CIVILMENTE IDENTIFICADA e, consoante certidões juntadas pela serventia deste juízo, a flagrantada não possui em seu desfavor ação/execução penal nem procedimentos investigatórios anteriores que possam indicar a reiteração em conduta delituosa ou outro elemento que fundamente a prisão cautelar (P).

Assim, na falta de pedido de prisão pela Autoridade Policial “e considerado, principalmente, o expresso pronunciamento ministerial, configuraria constrangimento ilegal mantê-lo sob custódia, restando apenas a análise das condições da concessão da Liberdade Provisória ao Flagrantado” (J).

⁷⁸ Nome fictício. Referência ao escritor e dono de um incrível repertório de conhecimento multidisciplinar também conhecido como Dante Negro ou Cisne Negro.

⁷⁹ Nome fictício. Referência ao abolicionista e escritor Luiz Gama, filho de uma africana livre da Costa da Mina com um fidalgo português, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, nasceu em 1830, em Salvador, na Bahia. Aprendeu a ler com 17 anos e em 1856, publicou Primeiras trovas burlescas de Getulino, no qual está o poema “Quem sou eu” – que expõe o racismo no Brasil.

Vale mencionar que a padronização das decisões dos(as) magistrados(as) fica ainda evidente nos processos envolvendo mulheres, pois não há sequer a preocupação com a flexão correta do gênero para individualizar e direcionar o tratamento.

XIX. Miriam Alves⁸⁰

A pesquisa inicialmente seria realizada entre outubro de 2022 até janeiro de 2023, contudo, o retorno ao campo se fez necessário após a publicação do Ato Normativo nº 2⁸¹, de 2 de Fevereiro de 2023, disponibilizado no Diário Oficial de Justiça do Estado da Bahia, que estabelecia as providências necessárias para garantir o retorno às atividades presenciais, passando a cumprir, portanto, as determinações do CNJ contidas no acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000 e na Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022.

Ao entrar novamente no Complexo de Custódia apresentei-me na Secretaria da Vara solicitando complemento na observação das audiências, diante do retorno das atividades presenciais. Não houve óbices a minha participação naquele ambiente. De pronto pude identificar, entre os atores e atrizes de justiça, rostos e vozes já conhecidos através da tela do computador. A dimensão presencial produz, de maneira natural, uma aproximação entre as pessoas no ambiente.

Havia um clima amistoso na sala antes do/a juiz(a) dar início à pauta do dia. Apesar das audiências serem marcadas para iniciar as nove horas da manhã, muitas vezes o/a juiz(a) atrasava deliberadamente 30 minutos para conceder mais tempo de entrevista entre as custodiadas e custodiados com seus representantes legais.

Miriam Alves entrou na sala algemada e acompanhada do policial civil plantonista da carceragem da Vara de Custódia. Vestia calça *jeans*, blusa verde clara de mangas curtas,

⁸⁰ Miriam Aparecida Alves nasceu em São Paulo em 1952. É assistente social e professora. Começou a escrever aos 11 anos, conforme relatou para a revista estadunidense *Callaloo* (1995, p. 970-2). Na década de 1980, passou a integrar o coletivo *Quilombhoje Literatura*, responsável pela produção dos “Cadernos Negros”, publicação na qual estreia no número 5, de 1982. Seu primeiro livro, “Momentos de busca” (1983) é resultado de exercícios e experimentos praticados e reelaborados desde a adolescência e o convívio com o projeto coletivo das duas últimas décadas do século, empenhado em dialogar com a tradição da literatura da diáspora negra.

⁸¹ Acesso através do link: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30515&tmp.secao=60>.

estampada com girassóis, e sandálias com amarração. Assim que a custodiada se sentou o/a juiz(a) sinalizou para que fizessem a retirada das algemas.

Antes de iniciar a audiência o/a magistrado(a) parabenizou todas as mulheres presentes, incluindo a própria custodiada, pelo dia das mulheres (data comemorada naquela semana específica).

Mulher negra de pele clara, jovem de 25 anos, cisgênero, Miriam foi flagrantada pelo crime de tráfico de drogas por duas policiais penais durante a revista prévia, através do *scanner* corporal, na entrada da unidade prisional. Quando questionada durante a audiência sobre os motivos de ter cometido o ilícito penal, Miriam alegou que seu companheiro ofertou a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) caso fizesse o transporte da droga para o estabelecimento prisional. O dinheiro, segundo a custodiada, seria utilizado para pagar os medicamentos de sua mãe, diagnosticada com Parkinson.

Ao mencionar a convalescência de sua mãe e a ausência de fornecimento do medicamento por parte do Estado, Miriam ficou muito emocionada e não conteve as lágrimas. O/A magistrado(a) solicitou que trouxesse um copo d'água pra custodiada e, ao se dirigir a ela, pediu que ficasse tranquila. A audiência foi interrompida por alguns segundos para que a custodiada se recompusesse.

– Você gostaria de acrescentar alguma coisa que não lhe foi perguntado? (J)

– Só que não vou fazer mais isso (C).

Ressaltando a ausência de antecedentes e o perfil colaborativo, o MP solicitou a homologação do APF e a liberdade provisória com cautelares menos gravosas. O/A representante do MP aproveitou a presença da custodiada para dar um recado direto: “caso retorne aqui, por qualquer outro delito, o próximo pedido dessa promotoria vai ser de prisão” (P).

Com a necessidade e imposição do retorno presencial das audiências de custódia, fato foi possível perceber um fato não observado em outras oportunidades, durante as alegações finais do MP, uma interação direta com a custodiada. Apesar da interação ser considerada um avanço significativo para construção da empatia e da oitiva qualificada da custodiada, percebe-se que o tom e conteúdo da declaração do MP corrobora os achados de pesquisa de

Leão e Prado (2021) de que os pedidos de prisão do órgão ministerial se baseiam em periculosidade e reiteração delitiva.

XX. Ana Maria Gonçalves⁸²

Antes da audiência começar, os/as atores/atrizes jurídicos(as) tomaram ciência do objeto da minha pesquisa e iniciaram uma conversa sobre as custodiadas e os motivos que as levavam para porta de entrada do SJC. A avaliação sobre as pessoas flagranteadas parecia coincidir entre eles e elas, pois todos(as) mencionavam a predominância de pessoas economicamente vulnerabilizadas, negras, com baixo nível de instrução educacional.

Aqui as pessoas são vulnerabilizadas, até porque ricos não cometem este tipo de delito. Ricos cometem outros tipos de delitos até mais gravesos (...) Rico vem aqui é por Maria da Penha ou, as vezes, tráfico de drogas. (...) Quando é rico e tráfico, eu sou até mais duro(a) nos pedidos (P).

Logo após esse comentário, entrou na sala uma senhora negra com roupas simples de tecido leve (uma saia colorida, blusa vermelha estampada e sandálias de borracha). A senhora entrou ainda algemada e sentou-se no lugar indicado pelo policial civil que a acompanhava. O olhar ansioso, nervoso, temeroso.

Ana Maria Gonçalves, mulher negra retinta, cisgênero, de 44 anos. Seu rosto denunciava o quão dura a vida tinha sido, pois, nem de longe, demonstrava sua real idade. Ana Maria foi flagranteada pelo artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente quando estava com suas crianças praticando a mendicância. A polícia militar levou Ana Maria, separando a mãe de seus/suas filhos(as), por violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁸² Ana Maria Gonçalves nasceu em 1970 em Ibiá, Minas Gerais. Fixou morada na Bahia por cinco anos, passando a se dedicar integralmente à literatura e a diáspora africana nas Américas. Sua estreia no romance se dá em 2002, com a publicação de “Ao lado e à margem do que sentes por mim”. Em 2006, a autora torna-se conhecida em todo o país com o lançamento de “Um defeito de cor”, narrativa monumental de 952 páginas. O romance encena em primeira pessoa a trajetória de Kehinde, nascida no Benin (atual Daomé), desde o instante em que é escravizada, aos oito anos, até seu retorno à África, décadas mais tarde, como mulher livre, porém sem o filho, vendido pelo próprio pai a fim de saldar uma dívida de jogo.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

As observações que eram tópicos de conversa trivial antes do início da AC de Ana Maria se tornaram ainda mais evidentes quando, durante a audiência, os atores/atrizes da justiça se depararam com a história e os motivos que levaram Ana Maria Gonçalves a sentar naquela Vara de Custódia, na frente daquelas pessoas.

Ana Maria não sabia ler, não sabia escrever, não tinha o que comer há alguns dias, não tinha uma habitação adequada para viver com a família – morava em um barraco de madeira numa comunidade extremamente vulnerabilizada da capital. Quando perguntada pelo juiz(a) sobre o que teria acontecido para que ela estivesse ali, Ana Maria mal conseguiu falar e só chorava. Alegou não entender o que estava acontecendo e não saber onde estavam seus/suas filhos(as).

Houve um esforço por parte do(a) magistrado(a) para reformular as perguntas de uma forma mais compreensível para Ana Maria e, também, um esforço do MP e da DP para ajudar a traduzir aquilo que, ainda assim, não era passível de entendimento da custodiada.

- Esse tipo penal não deveria existir (P).
- É punir duas vezes (J).
- É quase como um crime de vadiagem. Tem a mesma raiz (D).

O MP solicitou a liberdade provisória, sem cautelares, em razão das vulnerabilidades da família. Além disso, solicitou encaminhamento para o Programa Corra pra o Abraço e para as assistentes sociais da Vara de Custódia para o devido cadastramento nos programas sociais ofertados pelo Estado.

A defensoria pública solicitou a não homologação do APF em razão da extrema vulnerabilidade da flagrantada e de sua família, sustentando que, se não fizer isso, o juízo corrobora a criminalização da pobreza. Alegou ainda equívoco da autoridade policial lavrar um APF, devendo ter optado por um Termo Circunstanciado de Ocorrência⁸³. “O Estado que

⁸³ O termo circunstanciado de ocorrência está previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995, e é uma peça com menos rigor formal, para delitos de menor potencial ofensivo (com pena inferior a dois anos), sendo uma espécie de boletim de ocorrência com maiores detalhes. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

se ausentou durante todo esse tempo na vida de Ana Maria, se sente no direito de punir?” (D).

Quebrando a praxe estabelecida na Vara de Custódia de Salvador, das decisões serem juntadas aos autos em momento posterior à realização da audiência para a devida ciência das partes, o/a magistrado(a) proferiu sua decisão durante a audiência, concedendo a liberdade provisória sem condições, mas reforçando que a custodiada não deveria retornar a expor às crianças: “Vou te pedir, por favor, não coloque as crianças nesse tipo de atividade. Estou te dando uma oportunidade (...). O Estado não pode punir a pobreza” (J).

XXI. *Mel Duarte*⁸⁴

O/A magistrado(a) iniciou a audiência explicando que AC é um procedimento onde a pessoa presa em flagrante é levada na presença de um juiz para averiguar as circunstâncias da prisão. Informou dos direitos da custodiada, inclusive o de permanecer em silêncio e do acesso à defesa gratuita, através da defensoria pública. Esse momento de apresentação do procedimento e explicação dos direitos da pessoa flagranteada, antes do efetivo início da audiência, fugiu do padrão adotado pelos(as) juízes(as) que responsáveis pela Vara de Custódia.

Mel Duarte, mulher cis negra retinta, jovem de 21 anos, moradora de uma periferia de Salvador, estava sentada na cadeira em frente ao/a magistrado(a), olhando de maneira reticente para aquela figura enquanto respondia as perguntas para a sua qualificação.

Trajada com vestido rosa curto e florido e com sandálias havaianas, permaneceu durante a audiência com o corpo todo retraído e arrepiado por conta do frio do ar condicionado da sala. O cuidado do(a) magistrado(a) em seguir todo protocolo recomendado pelo CNJ possibilitou que a custodiada narrasse um pouco sobre a sua história e não somente sobre o fato que ensejou sua prisão.

⁸⁴ Mel Duarte nasceu em São Paulo em 1988, é escritora, poeta, slammer e produtora cultural. Começou a escrever aos oito anos de idade e iniciou sua atuação no mundo literário participando de saraus em sua cidade no ano de 2006. Em 2013, publica seu primeiro livro, “Fragmentos Dispersos”, reunindo poemas de grande intensidade. Três anos mais tarde, vem a público seu segundo trabalho, “Negra, nua, crua”. No mesmo ano, em 2016, foi destaque no sarau de abertura da FLIP – Festa Literária Internacional de Paraty – e foi a primeira mulher a vencer o Rio Poetry Slam (campeonato internacional de poesia) que integra a programação da FLUP – Festa Literária das Periferias – no Rio de Janeiro.

Mãe e responsável por três crianças de nove, três e dois anos, Mel Duarte, que tinha parado de estudar no sexto ano, trabalhava de domingo a domingo como ambulante no Farol da Barra, ponto turístico de Salvador, para auferir a renda de R\$ 150 (cento e cinquenta reais) por semana (menos de meio salário mínimo por mês) e dar conta das demandas de seus filhos.

Alegou ainda que é a responsável por parte do sustento da casa uma vez que a mãe está grávida de alto risco, restando a ela e a seu pai a responsabilidade por prover o lar.

Usuária de drogas, Mel percebeu que o uso abusivo afetava sua vida, saúde e os filhos, pois havia sido presa em uma ocasião. Então, optou por se internar na Fundação Doutor Jesus por nove meses para “curar o vício” (C). A Fundação Doutor Jesus é uma organização sem fins lucrativos, ligada ao Deputado Baiano Pastor Sargento Isidório, que tem como foco o tratamento e acolhimento de dependentes químicos.

Flagranteada pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, Mel alegou que estava dentro de um ônibus retornando do serviço quando foi abordada pela Polícia Militar:

- Os policiais apertaram a algema e me deixaram marcada. Ameaçaram colocar a maconha em minhas partes íntimas se eu não assumisse a arma que foi encontrada com um rapaz no ônibus (C).
- Mas chegaram a colocar a droga em suas partes íntimas? (J).
- Não. Me levaram para delegacia e disseram que se eu saísse, eles iriam me matar (C).
- Sim, e agressão física a senhora teve? (J).
- Só as algemas que eles apertaram muito no meu braço. Ficou até marcado. (C).

A todo momento, Mel repetia que não era a dona da arma. “Eu não tenho nem dinheiro pra comprar uma arma” (C). Segundo Mel, a arma pertencia ao rapaz que estava dentro do ônibus, mas que fora liberado pelas autoridades por não possuir antecedentes.

O MP requereu a homologação do APF e a liberdade provisória sem fiança, por conta da condição de extrema vulnerabilidade da custodiada, porém com cautelares diversas da prisão. A DP reiterou o pedido da promotoria.

Em sua decisão, o(a) juiz(a), ao contrário de situações anteriores (como de Lucy Aparecida ou Cristiane Sobral), reforçou a existência de reincidência na conduta delituosa, mesmo sem haver uma condenação transitada em julgado em desfavor da custodiada, mas concedeu liberdade provisória.

Ressalta-se que apesar de ostentar passagens por delitos anteriores, inclusive por delito de mesma natureza, respondendo a uma Ação Penal na 10ª Vara Criminal desta Comarca, que encontra-se na fase de citação, para apresentação de defesa prévia, cuida-se de custodiada primária, ou seja, não cabe aqui a exceção prevista no inciso II, do art. 313, não sendo permitida a decretação de prisão preventiva, no caso dos autos. Por outro lado, visualiza que a custodiada teria sido flagranteada por transportar/portar na sua bolsa, uma arma de fogo tipo pistola TAURUS G2C, 9mm, com carregador contendo 12 cartuchos intactos; arma de fogo e munição de uso permitido, cuja pena máxima cominada em abstrato é inferior a 4 anos, não sendo possível, pois, a decretação da prisão preventiva, porém, nos termos do art. 310 do CPP, não sendo o caso nem de relaxamento de flagrante, nem tampouco de decretação da prisão preventiva, deve o juiz conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, é princípio constitucional de que ‘ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança’ (CF, artigo 5º, LXVI) (J).

Contudo, cumpre salientar que a custodiada narrou um episódio de violência que incluía prática de violência física, psicológica e ameaça. Nenhuma das autoridades presentes na AC fez o devido encaminhamento frente às violações sofridas por Mel Duarte. Nenhum ofício aos órgãos de controle externo, nenhuma solicitação de abertura de inquérito militar contra os policiais envolvidos.

XXII. *Maria Firmina dos Reis*⁸⁵

Uma jovem mulher cis, negra de pele clara, entrou na sala de AC sem algemas, com blusa e calça até os joelhos e chinelos. Estava despenteada e com os pés sujos. Sentou na cadeira destinada para as pessoas flagranteadas e foi possível perceber um olhar apreensivo enquanto balançava as pernas com rapidez, em sinal de ansiedade. Apesar da visível agonia e inquietação por parte da custodiada, houve um intervalo de cinco minutos onde todas pessoas

⁸⁵ Maria Firmina dos Reis é uma escritora maranhense e romântica do século XIX. Além de escritora, foi professora, musicista e a criadora da primeira escola mista do Brasil. Sua obra consiste em uma novela indianista chamada “Gupeva” (1861), o livro de poesias “Cantos à beira-mar” (1871), o conto “A escrava” (1887), além de composições musicais. Seu livro mais conhecido é “Úrsula”, romance abolicionista de 1859.

presentes, principalmente os atores de justiça, permaneceram em silêncio até que o/a juiz(a) determinasse o início da audiência.

Flagranteada pelo crime de tráfico de drogas, Maria Firmina alegou que quando estava fazendo a travessia Ilha de Itaparica para Salvador, através do *ferry-boat*, foi ameaçada por um rapaz, a pedido de seu ex-companheiro, que ordenou que ela transportasse um pacote com drogas, colocando a substância dentro da sua mochila. Informou ainda que ela, por livre e espontânea vontade, tomou iniciativa de ir em direção aos policiais contar da droga que foi colocada na sua bolsa, dizendo que conseguiria reconhecer o rapaz. Mas, segundo Maria Firmina dos Reis, foi ignorada pelos policiais e conduzida para delegacia mais próxima.

Durante o momento que Maria Firmina fornecia a sua versão dos fatos sobre as circunstâncias da prisão em flagrante, o juiz responsável a interrompeu quatro vezes, o promotor observava alguns papéis e o advogado particular responsável pela defesa da custodiada passou boa parte do tempo mexendo no celular, falando no *whatsapp* e postando foto em Instagram. Um fato que chamou atenção é que todos os envolvidos naquela cena, exceto a custodiada, eram homens brancos, incluindo o policial que aguardava ao lado da custodiada, debatendo e definindo sobre a vida de uma mulher negra.

Assim que a custodiada terminou de falar, o magistrado retomou a palavra para reforçar a versão trazida no APF pelos policiais

O que consta aqui é que a senhora teria recebido a droga das mãos de uma mulher, para que a transportasse via sistema ferry-boat, da Ilha de Itaparica, até este Município de Salvador-Bahia, onde seria entregue na Rodoviária desta cidade, seguindo determinação de seu ex- companheiro, o qual cumpre prisão da Penitenciária Lafaiete Coutinho” (J).

O juiz ainda completou que havia registro de que a custodiada respondia a outro processo criminal pela mesma conduta ilícita. Nesse ponto a custodiada falou com rapidez e exasperação que não se envolvia com drogas, e, inclusive, pediu para fazer o exame toxicológico para comprovar. Cabe referir a análise feita por Campos (2023, p.18):

Entretanto, o inquérito que baliza nosso sistema de justiça criminal é pela exterioridade (o policial viu e o escrivão de polícia relatou), a generalidade, a interpretação e a particularidade de sua aplicação. Um juiz de fora, aplica uma norma geral a um caso particular e interpretando-o (o caso) de maneira particular com a norma (não portava a droga). Logo, um juiz de fora, aplica uma norma geral (também de fora) a um caso particular e interpretando-o (o caso) de maneira particular com a norma. A confissão obtida,

preferencialmente durante o inquérito policial, é a “rainha das provas” (Lima, 1992; Miranda, 2000). Nesse caso, foi-se até a casa do custodiado. A única e melhor confirmação da certeza jurídica que orienta a formulação da sentença: o interrogatório do réu no início das audiências de custódia irá sacramentar o inquérito policial. Sem a inexistência de uma hierarquia de provas a tradição do inquérito judicial, e o princípio do contraditório, é que será o carro chefe, como afirma Lima (2010). Dessa maneira, a forma das audiências de custódia, supostamente baseada na oralidade será quase sempre a de ratificar o conteúdo (a verdade inquisitiva) de maneira pública e dialógica, muito embora terminando o processo com a sentença do magistrado. O que dá aos magistrados, e não ao Estado, o privilégio do saber e da decisão.

Apesar da versão apresentada pela polícia no APF ser diversa da apresentado pela custodiada, ainda há uma dimensão de gênero muito latente: em primeiro lugar, pela relação afetivo-sexual estabelecida com o responsável da carga, indicando uma relação hierarquizada, com aspectos de violência e subjugação; em segundo, pela própria natureza da atividade de “mula”, conforme já indicado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021).

Mãe de duas crianças, uma de sete anos com autismo e outra de dois anos ainda em estágio de amamentação, Maria Firmina reforçou que era a única responsável pelo cuidado (afetivo e financeiro) de seus filhos, pois o pai, privado de liberdade em unidade prisional, não auxilia na criação. Tem uma loja virtual de roupas e revende perfumes, através de catálogo, de uma marca conhecida nacionalmente, há mais de seis anos.

O representante do MP solicitou a homologação do APF e conversão em prisão preventiva, fundado na necessidade de “garantia da ordem pública” – argumento mobilizado de maneira quase unânime entre os membros do MP quando do requerimento para conversão do flagrante em prisão preventiva. Já o advogado requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a liberdade provisória com cautelares, ressaltando a existência de filhos menores (um com doença grave).

Em trecho extraído da decisão do juízo sobre o caso de Maria Firmina é possível perceber que o inquérito policial e sua reafirmação pelo MP ditam o ritmo das verdades judiciais nas AC nos casos envolvendo drogas e impedem que se desfeche as audiências com a revogação da prisão preventiva (Siqueira Campos, 2023), articulando os termos “garantia da ordem pública”, “periculosidade” e “reincidente” como palavras-chave para endossar uma punição mais gravosa.

Inegável que a ação imputada a flagranteada revela alto grau de periculosidade, pois a mesma teriam sido flagrada, logo após a prática do crime de tráfico de drogas e condutas afins, trazendo consigo, expressiva quantidade da substância entorpecente tipo maconha, além de está transportando de um Município para outro o entorpecente, dissemina o uso do mesmo, e traz sérios riscos a ordem pública, exigindo-se assim, rigor na sua apuração. Importante ressaltar, que há informações nos autos, de que a flagranteada responde a outra Ação Penal, por delito da mesma natureza, tombada sob no 0004456-XX.2018.8.05.XXXX – na Vara Criminal de Serrinha, em fase de alegações finais, evidenciado-se, assim, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva (J).

4.3 “Eu estou te dando uma oportunidade (...) Você precisa aprender a lição e não voltar pra essa vida” (J): A figura corretora dos/das juizes(as)

A Constituição de 1988 emerge da ruptura social e jurídica com o regime ditatorial, almejando um período de democracia e estabilidade. Assim, as cláusulas pétreas surgem para garantir a Separação dos Poderes – e sua consequente fiscalização –, do regime federativo, dos direitos e garantias sociais e do voto direto, secreto, universal e periódico.

A Carta Magna convocou o judiciário para assumir seu papel político, posto que no *check and balances* ele é o responsável por fiscalizar e auxiliar os outros Poderes na garantia dos ditames constitucionais, preceituando, inclusive, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Este protagonismo, bem como o aumento de volume das tarefas do judiciário, foi o necessário o estopim para uma crise. O distanciamento da sociedade, o excesso de formalismos e procedimentos, a erudição exacerbada, a homogeneidade de seus membros, o tecnicismo e a falta de transparência também são reflexos e sintoma desta crise.

O modelo de Poder judiciário vigente em 1988 no Brasil é o resultado da atuação das mesmas forças que definiram o perfil do próprio Estado brasileiro e, por isso, trata-se de um aparato judicial que foi moldado, desde o início, para dar conta de atender as necessidades de um Estado autoritário, patrimonialista e discriminatório e que, portanto, não está aparelhado para atender às exigências típicas de uma sociedade democrática (Basilone, 2014, p. 148).

Neste arcabouço constitucional de ares democráticos, é esperado que o judiciário coloque em prática o *pathos*, através da ética do diálogo, buscando um consenso mínimo entre as partes e tutelando o equilíbrio e a justiça. Essa leitura acerca da atuação do

magistrado se contrapõe ao modelo adotado na práxis brasileira, que se baseia num pretensão de tecnicismo, almejando uma neutralidade na aplicação da norma jurídica.

No entanto, a pretensão de neutralidade axiológica, bem como a neutralidade na atuação do judiciário desde a sua fase embrionária já se mostra falida, uma vez que o Direito e suas instituições surgem como instrumento de manutenção do *status quo* para garantir a perpetuação da supremacia de uns frente a outros – a quem a *ultima ratio* é deliberadamente direcionada.

A AC propiciou uma oportunidade inovadora de contato que, antes, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro. Mas a oportunidade de levar o/a flagranteado(a) à presença de um(a) juiz(a) e demais atores/atrizes da justiça em até 24 horas, trouxe uma complexidade para o contato estabelecido neste ambiente.

Segundo Fábio Toledo e Maria Gorete Jesus (2020) não há uma unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado nas AC realmente importa para as decisões, e o sentido oferecido a este contato varia de juiz(a) para juiz(a).

Na comarca de Salvador, de outubro de 2022 a março de 2023, as audiências foram conduzidas por oito juízes(as) e foi possível perceber, através da observação, que as dinâmicas mudavam a partir de alguns fatores principais, a saber: das corporalidades das custodiadas e dos(as) julgadores(as), se o contato era presencial ou virtual, a conduta ilícita praticada pelo(a) flagranteado(a).

Durante o rito, alguns aspectos são observados pelos magistrados, defensores/advogados e promotores e toda aquela preparação documental transforma-se em uma narrativa sobre o custodiado que interage imediatamente com o seu corpo ali presente. Alguns exemplos: a depender dos antecedentes, será visto de determinada forma, isso é o que diz a FAC. Se chora, demonstra muito desespero, pode ser visto de um jeito. Se encara o juiz, de outro. Isso é o que diz o corpo. Se está machucado, isso é parte do argumento defensivo e acusatório sobre o que ocorreu, “foi torturado” ou “resistiu à prisão”. O corpo é exposto: “levanta a blusa, mostra”. E essas variações ocorrem com pessoas tipificadas pelos mesmos crimes, ou seja, essa variável (o crime) não é a única definidora das decisões. Os comentários ao final das audiências foram dados relevantes nesse sentido. Juízes comentam “esse tava muito cheio de marra” ou “preferi dar uma chance, sabe, dá pra ver que ele não é do crime” (Trindade; Figueira, 2021, p.79).

Dos(as) oito juizes(as) que ficaram responsáveis por conduzir as AC e definir o destino das custodiadas, seis eram homens e duas eram mulheres; todos(as) brancos(as), de meia idade, com ensino superior completo e de classes sociais mais abastadas. Os dados levantados nesta pesquisa de campo corroboram os dados divulgados pelas pesquisadoras Ela Wiecko Castilho e Carmen Campos (2022, p. 126):

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo) (CNJ, 2018, p.8). No entanto, em alguns estados do Sul do país, a branquitude chega a mais de 90%. Menos de 1% de magistrados/as (54) em atividade declararam ter ingressado na Magistratura por meio de reserva de vagas. São 30 em vagas destinadas às pessoas com deficiência e 24 às pessoas negras (CNJ, 2018, p.26). A política de cotas raciais e sociais para os cursos superiores no Brasil vigora desde 2002 e na Magistratura, desde 2014, mas o ingresso de negras e negros na Magistratura ainda é tímido. O perfil privilegiado da branquitude masculina pode ser explicado pela origem social. A maioria tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.

Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na “cegueira da cor” e não consideram o fator “raça” em suas análises (Pires; Lyrio, 2014). Essa tal “cegueira de cor”, adotada como um corolário da neutralidade, em verdade, garante o aprofundamento das desigualdades raciais pois ignora as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afro-brasileiros. Logo, seria ilusório desconsiderar que o elemento raça, assim como a mentalidade patriarcal não se refletem nas decisões proferidas pelos juizes (Cardoso, 2020).

O mito da democracia racial se apresenta no sistema judiciário na ideia de que as decisões são todas aplicadas de forma justa e igualitária para os réus negros e brancos. A teoria sobre a branquitude no que tange à área do direito revela que o negro tende a ser condenado ou receber penas mais duras do que o branco (Cardoso, 2020, p.90).

A corporalidade das custodiadas se mostrou como um fator fundamental para a mudança da dinâmica entre julgador(a) x acusada. A construção dialógica das identidades, a partir da relação com o outro, promove uma categorização dos seres humanos que permite que o entendimento acerca de si mesmo seja construído a partir do cotejamento com o que se classifica como diferente. A identidade não é o oposto de diferença. Ao contrário, é definida por ela (Pires; Lyrio, 2014).

As únicas duas vezes em que os/as juízes(as) se dirigiram às custodiadas em tom condescendente ou empático, as mulheres eram brancas, bem vestidas, com escolaridade superior e de classe social mais elevada. Em uma oportunidade, o/a juiz(a) até solicitou que buscassem um copo de água para a “senhorita” pois a custodiada chorava demasiadamente. Este tipo de preocupação com o bem estar das custodiadas não se mostrou como um padrão quando, o/a mesmo(a) juiz(a) negligenciou uma mulher negra grávida visivelmente nervosa e em prantos.

O acesso à posição de vítima – seja em qual for a posição teórica adotada – sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere às pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo. A representação racializada das pessoas dentro da sociedade brasileira hierarquizou os sentidos do humano e construiu o lastro social para que as narrativas [...] sigam se reiterando na história a partir de um perverso itinerário de violência e discriminação. A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas, a invisibilidade da dimensão racial dos sofrimentos no sistema prisional ou reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e de justiça criminal revelam que a branquitude segue indiferente à dor e ao sofrimento negro (Flauzina; Freitas, 2017, p. 66).

Um fato que se repetiu foi a ausência dos(as) juízes(as) substitutos(as) presencialmente na Vara de Custódia, optando por permanecer no ambiente virtual. Essa ausência criou uma barreira para aquilo que é o objetivo da própria AC, o “contato”. A vulnerabilização das custodiadas foi ainda mais latente nos casos onde os/as seus/suas julgadores(as) não estavam presentes fisicamente, pois a parte do rito onde a custodiada poderia dar sua versão dos fatos era, muitas vezes, suprimida.

Sobre o contato entre juízes(as) e custodiados(as), assinalam Toledo e Jesus (2020) que pode haver situações em que “os juízes olham não apenas para a pessoa (‘olho no olho’), mas também para o comportamento da custodiada frente ao Poder Judiciário”. Apesar do contato entre juízes(as) e custodiadas se mostrar limitado nas 24 audiências observadas, alguns critérios desta avaliação foram percebidos como um padrão.

O olhar na pessoa de direito ilustra como as autoridades judiciais manipulam, ajustam e mobilizam certos requisitos legais aos casos de prisão em flagrante avaliados nas audiências de custódia. A forma como consideram a confissão, o arrependimento, a reincidência, a reincidência “específica” e a passagem por medidas socioeducativas de internação entra em um cálculo considerado “objetivo” pelos magistrados (Toledo; Jesus, 2020, p. 13).

Assim como a pesquisa realizada por Toledo e Jesus (2020), os resultados encontrados na comarca de Salvador sobre os critérios de avaliação das custodiadas giram em torno da reincidência, da reincidência específica, confissão e demonstração de arrependimento.

Nos casos em que esses “critérios objetivos” dão suporte a uma decisão pela liberdade provisória da custodiada (das 17 decisões concedendo liberdade, 15 foram acompanhadas de medidas cautelares), não foi incomum haver um sermão sobre “conceder uma oportunidade” ou sugerir que a custodiada “devia sair dessa vida”.

Esse tipo de situação também foi identificado na pesquisa de campo do pesquisador João Vitor Abreu (2018), que observou audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro. Segundo ele, era comum que, ao decidirem conceder a liberdade provisória, juizes manifestassem a decisão como uma “oportunidade” aos custodiados, como se eles estivessem recebendo um “favor” e que deveriam ficar gratos por isso, e não como uma decisão baseada na lei pela qual o magistrado deveria ser orientado. É como se a pessoa estivesse sendo privilegiada, em vez de ter o reconhecimento de um direito garantido (Toledo; Jesus, 2020, p.12).

Em uma das audiências, com a custodiada Ryane Leão, flagranteada tentando entrar na unidade prisional para visitar seu companheiro, sob ameaça de morte por parte deste companheiro, com uma determinada quantidade de drogas escondida em seu corpo, o/a juiz(a) falou para ela: “eu vou acabar com este relacionamento, quem vai dar fim a este relacionamento é o Estado, aqui representado por mim (...) eu estou te dando a oportunidade de não ir pra prisão” (J).

Há nesta frase uma posição autocentrada do(a) interlocutor(a). Conforme menciona Lupetti Baptista (2013, p. 302), além dos autos processuais há um mundo orientado por moralidades e subjetividades que não necessariamente aparecem no processo, mas interferem em seu resultado, porque constituem a personalidade do julgador e conformam a sua visão de mundo.

Neste ponto é importante destacar que se tratava de uma juíza mulher. Uma mulher em posição de poder se deparando e definindo sobre os rumos da vida de outra mulher em uma relação abusiva e violenta. A dimensão de gênero que aproxima essas mulheres cisheterossexuais, principalmente no que tange a potencialidade de figurar enquanto vítimas

de violência doméstica, não é explicitada e reduzida a termo, mas foi uma minúcia perceptível através da observação da dinâmica dessa audiência.

Ao mesmo tempo, também é possível perceber que essa magistrada se posiciona como uma mulher hierarquicamente superior, detentora do poder de decidir sobre aquela outra mulher, se validando a partir da classificação da “outra” como alguém incapaz de se autodeterminar e definir os rumos de sua própria vida privada, individual e afetiva.

A interseccionalidade enquanto contributo teórico-metodológico auxilia na compreensão desse fenômeno. A empatia dessa magistrada se ancora apenas na dimensão comum da identidade de gênero, servindo como base para proferir uma decisão pelo relaxamento do flagrante de Ryane. No entanto, a ausência de identificação com as dimensões de raça e gênero que corporificam e agudizam as violências que alcançam Ryane, é capaz de produzir significados sociais e simbólicos sobre sua capacidade.

Conforme menciona Campos (2023), a sensibilidade pessoal do(a) juiz(a) pode interferir nos desfechos dos casos. Assim, a medida que se aproximam das histórias, corporalidades e experiências das custodiadas, o tratamento dispensado e a decisão proferida tendem a ser mais sensíveis.

4.4 “Ele(a) (defensor/a) fica salvando as pessoas, quero me livrar dele(a)” (J): O papel da Defensoria na humanização das custodiadas

Estudos no campo do “acesso à justiça” no Brasil têm buscado analisar os obstáculos específicos que a população brasileira enfrenta para acessar o sistema de justiça formal e mobilizar uma interpretação jurídica para desconstruir uma cultura da violação de direitos e os paradigmas dos sujeitos de direitos que estão incorporados na prática judicial (Igreja; Rampin, 2021).

Através da investigação dos reflexos do racismo institucional no Poder Judiciário, Thula Pires e Caroline Lyrio (2014) propõem uma articulação dos pressupostos teóricos da Teoria Crítica da Raça para discutir acesso à justiça no Brasil. As autoras sustentam que discutir acesso à justiça é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades, de modo a evidenciar empiricamente os

obstáculos que se impõem a determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito (Pires; Lyrio, 2014).

Obviamente, o acesso à justiça é mais amplo que apenas o acesso ao sistema de justiça. O acesso à justiça é a possibilidade de exercer a cidadania em sua plenitude, conferindo ao ser humano, em específico, direitos subjetivos e intrínsecos a sua existência que serão tutelados pelo Estado. Mas, conforme mencionam as autoras, a igualdade jurídico-formal não se sustenta na realidade.

Ao destacar o acesso ao sistema de justiça, como o aspectos do “acesso à justiça” a ser estudado, é incontestável o protagonismo da defensoria pública como instituição responsável pela assistência jurídica fomentada pelo Estado, conforme determina a Constituição Federal (1988) em seus artigos 5º, LXXIV, 134.

Por sua vez, menciona Erika Silva (2020, p. 33), há uma ligação essencial entre a defensoria pública e a garantia de assistência jurídica às pessoas vulnerabilizadas, e essa relação resulta no fortalecimento e eficácia dos direitos sociais, contudo, destaca que “há uma ausência de interesse em estruturar materialmente as instituições criadas para operacionalizá-los, negando-lhe as condições e recursos necessários para o desempenho das suas funções”. Observa Nicory (2017, p. 107) que:

Fica claro que a defensoria pública, na área criminal, é uma política muito eficiente de combate à pobreza, pois evita a assunção de dívidas não planejadas por famílias pobres para o custeio de honorários advocatícios, que as privaria de parcela significativa da renda mensal por mais de um ano para a participação em um único ato da persecução penal.

No cenário das AC, porta de entrada do SJC, a dinâmica que se estabelece entre os “sujeitos de direitos”, investidos nos cargos das carreiras jurídicas, e as “outras”, que enfrentam simbólica e concretamente a cultura de violação de direitos, expõe a existência de diferentes experiências de justiça e de acesso à justiça, a partir do conjunto de relações de poder que se manifestam neste determinado contexto.

Durante a observação das AC, ainda quando o objeto era apenas a dinâmica sociorracial e de gênero entre juízes(as) e as custodiadas, foi possível perceber que a atuação da DP na construção de uma narrativa que humaniza e recoloca aquelas mulheres no processo tinha/tem papel fundamental na decisão proferida pela Vara.

A defensoria pública atuou em 13 das 24 audiências observadas. Foi possível perceber que a DP do Estado da Bahia possui um quadro pouco mais diverso que o dos(as) magistrados(as), com a presença e revezamento de oito defensores(as), sendo: três mulheres e cinco homens; uma pessoa negra; duas pessoas com menos de 40 anos; e, pela condição natural do cargo, todos(as) com nível superior e de condição social abastada.

Inicialmente cumpre destacar que, em que pese o perfil de escolaridade das custodiadas ser de mulheres que não completaram o ensino médio, o ambiente das AC (e de todo Sistema de Justiça), criado pelos(as) atores/atrizes judiciais, não se preocupa em se tornar compreensível para as "outras". O uso de linguagem extremamente formal e técnica, incompreensível para aquelas sobre as quais se decide o destino, produzia nas custodiadas dois sentimentos: aflição ou apatia. Nas que causava aflição, era possível perceber os olhares buscando alguém que pudesse traduzir o que estava sendo dito, muitas vezes questionando “mas isso significa que eu vou ficar presa?” (C). Nas mulheres em que essa postura causava apatia, se “desligavam” do que estava passando no ambiente, quase como se quisessem se tornar invisíveis.

Juliana Borges (2018) rememora que em diversos regimes, como na França dos séculos XVI e XVII, o processo criminal transcorria sem a participação do acusado e salienta ser possível traçar um paralelo, guardadas as devidas proporções, com o SJC atual quando, através da linguagem rebuscada e elitizada, impossibilita a compreensão e dificulta o acompanhamento dos réus sobre seus próprios processos.

Em todos os casos em que foi possível perceber essa barreira, a defensoria pública buscou atuar no sentido de traduzir e explicar o passo a passo do que estava sendo debatido na audiência. Perguntas simples como “Qual sua filiação?” não seriam devidamente respondidas sem uma interferência dos defensores e defensoras.

Além disso, apesar de haver a “qualificação”, quem busca qualificar e humanizar essa informação é a defensoria pública, pois através dos dados fornecidos reconta a história dessas mulheres abordando as subjetividades por trás das respostas.

A frase que deu origem a esta seção é um exemplo disto. Uma custodiada, Carolina Maria de Jesus, uma menina negra sem antecedentes criminais com seus recém 18 anos, foi flagranteada por policiais militares com uma cartela de “doce”⁸⁶ numa festa.

Custodiada pelo crime de tráfico de drogas, Carolina Maria de Jesus se mostrava extremamente nervosa e agitada, alegando, inclusive, que sofria de depressão e fazia uso contínuo de medicação controlada. Durante a audiência a DP frisou a pouca idade, a natureza de uso meramente recreativo, sem indícios de envolvimento com o crime e, mesmo assim, estes fatores não foram suficientes para sinalizar a liberdade provisória.

Entretanto, ao final da audiência a representação da defensoria conversou com o/a juiz(a), reforçando que, como efeito da depressão, Carolina Maria de Jesus praticava automutilação (fato notório vez que seus braços estavam cheios de cicatrizes) e que o risco de suicídio era latente. O posicionamento da defensoria teve o endosso do(a) policial civil que fez a escolta da custodiada. Somente aí houve reconsideração.

Outro fator importante na atuação da DP na Vara de ACs de Salvador foi a habitualidade e presença física e ativa no ambiente, seja na garantia da defesa humanizada a partir do contato prévio e presencial com as custodiadas, seja no diálogo e auxílio prestado às/aos familiares presentes no entorno da Vara – algumas vezes até assumindo o lugar de algum(a) advogado(a) ausente ou atrasado(a) para garantir o direito de defesa.

O contato pessoal e imediato do preso com o defensor público, caso o mesmo não tenha advogado constituído. Sob o ponto de vista organizacional, a existência de um órgão judicial em que não só a defensoria pública está presente, mas conta com condições efetivas de atendimento, é fundamental (Prado, 2017, p.31).

O contato se torna ainda mais relevante no cenário pós-pandêmico e de retomada das atividades presenciais, via Ato Normativo editado e publicado pelo TJ/BA, as figuras de maior autoridade e relevância no ambiente foram os(as) defensores(as). Ademais, a pouca rotatividade dos rostos responsáveis pela representação da defensoria proporcionou, também, uma relação mais próxima com os/as juizes(as) e funcionários(as) da Vara.

⁸⁶ O LSD (dietilamida do ácido lisérgico) é uma substância sintética alucinógena comumente utilizada em ambientes festivos e é capaz de alterar as percepções, pensamentos e sentimentos.

4.5 “Eu passei os documentos e o dinheiro para o/a advogado(a), mas até agora ele(a) não chegou” (F): A atuação dos/das advogados(as) nas audiências de custódia

Assim como a DP, os advogados(as) particulares figuram nas cenas das AC para garantir o direito de defesa da pessoa custodiada. Contudo, apesar de ocuparem a mesma posição no campo processual penal, pode-se observar que as posturas, o agir profissional, a relação com os demais atores judiciais e a representação simbólica desses agentes são indiscutivelmente distintas.

Inicialmente é importante mencionar no imaginário social um(a) advogado(a) particular produzirá uma defesa técnica mais qualificada para a pessoa que responde a um processo criminal, uma vez que é um serviço remunerado, particular e ofertado de maneira individualizada. Há, portanto, um capital simbólico inerente à figura do(a) advogado(a) que é construído e perpetuado a partir da diferenciação com aquilo que representa a DP. Num cenário em que a DP existe para promover acesso à justiça de maneira ampla e sem distinções, mas com o foco nas pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ostentar um advogado particular significa, com algumas ressalvas, se apresentar em posição privilegiada e com assessoria jurídica especial frente ao juízo.

Nessa linha de comparação, Trindade e Figueira (2021, p. 81) registram que:

A partir da rotina de trabalho da defesa, comparamos como defesa pública e privada atendem e atuam nas audiências de custódia, o que nos fez interpretar que interesses particulares e institucionais estão inscritos na relação das defesas. Os advogados, conhecidos por “porta de cadeia”, procuram patrocinadores dos seus serviços nos familiares que buscam por informações sobre o estado de saúde e a situação jurídica do preso em flagrante. A Defensoria está inserida numa disputa por direitos que se dá dentro do Estado, ao mesmo tempo que é o órgão responsável por garantir legitimidade às práticas jurídicas da CEAC.

No ambiente da Vara de AC de Salvador era perceptível a angústia no olhar das familiares que não tinham capacidade socioeconômica para desembolsar um salário mínimo para garantir um advogado particular para atender e acompanhar o/a custodiado(a). Ao mesmo tempo, aquelas que haviam contratado um(a) advogado(a), apesar de apreensivas, mostravam-se mais confiantes de um bom resultado na audiência.

Sobre esse aspecto, Trindade e Figueira (2021, p. 68), analisando a realidade do estado do Rio de Janeiro, explicam:

Caso a defesa seja pública, ou seja, custeada pelo Estado, através da DPERJ, o custodiado será conhecido como assistido. No caso da relação com os advogados, contratados pelas famílias por indicação ou por abordagem na porta da cadeia, os custodiados serão chamados de clientes. A definição entre quem será assistido e cliente não é uma escolha do próprio custodiado: caso algum familiar contrate os serviços de um advogado, esse profissional deve apresentar-se no cartório da CEAC para informar o nome do cliente que irá atender. Caso não haja qualquer contratação, a Defensoria atua em todos os outros casos. Ou seja, se houver ação de uma terceira pessoa que negocie, contrate e pague antecipadamente, haverá relação entre o advogado e o cliente. Do contrário, e é o que ocorre na maioria das vezes, ele será assistido.

Das 24 audiências observadas, em onze as custodiadas foram acompanhadas de advogados particulares. Ao todo, 12 advogados passaram pela sala de audiência sendo: sete homens e cinco mulheres; sete pessoas brancas e cinco pessoas negras; idade média entre 30 e 35 anos.

Em verdade, quando as custodiadas estiveram acompanhadas de advogados particulares, a tendência foi de que os pedidos do MP fossem acolhidos. Nas sete decisões favoráveis aos/as advogados(as) particulares, seis tiveram parecer do MP pugnando pela liberdade (com ou sem cautelares) das custodiadas representadas.

Quando se faz a análise das manifestações e decisões de relaxamento cruzando simultaneamente as duas variáveis (tipo de defesa e tipo de crime), vê-se que o equilíbrio persiste, desta vez com percentual maior de relaxamentos nos casos da defensoria pública, para os custodiados por tráfico de drogas, roubo e furto, e nos casos de advogados particulares, para os custodiados por violência contra a mulher (Nicory, 2022, p.130).

Ou seja, há uma tendência dos juízes e juízas endossarem os argumentos suscitados pelo MP em suas decisões, havendo uma relação direta entre os pedidos formulados pelo órgão ministerial e a sentença. A presença de um advogado particular pouco influi no convencimento do(a) magistrado(a).

Além de haver maior relação e habitualidade do convívio entre os/as representantes da DP com os/as representantes do Poder Judiciário, três outros fatores referentes a forma de atuação destes profissionais devem ser levados em consideração ao avaliar os resultados das audiências.

Pode-se afirmar com segurança que a assistência pela defensoria pública não representa nenhuma desvantagem para os presos em flagrante, quando analisados os resultados obtidos pelos advogados particulares, sendo ligeiramente mais provável a soltura por um defensor público do que por um defensor constituído, quando controladas as variáveis do tipo penal e da vida pregressa (Nicory, 2017, p.107).

Em primeiro lugar, das onze audiências em que os(as) advogados(as) particulares atuaram, em cinco estiveram de maneira virtual, sem ter contato presencial com a custodiada. Esse afastamento de quem promove a defesa da pessoa a ser defendida produz uma deficiência na construção da narrativa sobre as custodiadas e sobre o fato que ensejou o flagrante, muitas vezes se apegando apenas ao tecnicismo do rito jurídico.

Esse tecnicismo leva ao outro fator a ser considerado: as defesas produzidas pelos(as) advogados(as) particulares durante a realização das audiências de custódia são, na maioria das vezes, menos aprofundadas e refinadas do que as produzidos pela DP. Os(as) advogados(as) exploravam apenas as condições previstas em lei que poderiam beneficiar as custodiadas, deixando de promover a reflexão sobre os fatores que as levaram à situação flagrantial ou, até mesmo, explorar as violências sofridas pelas custodiadas cobrando a devida providência dos órgãos correccionais.

Para Trindade e Figueira (2021) essa postura tecnicista e “que não costumavam passar muito de ‘venho requerer a liberdade provisória’”, não se trata de incompetência profissional, mas sobre a finalidade da performance do(a) advogado(a). Na audiência há apenas a pessoa custodiada – que não foi a responsável por fornecer o pagamento e a contratação dos serviços –, nesse sentido, a performance do(a) advogado(a) se dirige às famílias.

Dizemos com isso que o serviço oferecido, de defesa ao cliente, é intermediário da contratação de outro serviço – de informação à família. Isso significa que, para manter o vínculo - dada a falta de autonomia do cliente sobre a escolha do serviço - o advogado, na etapa da AC, está transacionando informação à família mais do que defesa técnica. Nesse sentido, o oferecimento da defesa em audiência é a razão pela qual ele é contratado, mas não o que o mantém. Essa interpretação não vai no sentido de desvendar os motivos pelos quais pessoas contratam advogados. Sobre isso, outros elementos deveriam entrar em questão, da descrença no funcionalismo público à proximidade entre as partes que o serviço particular garante (Trindade; Figueira, 2021, p. 70).

Por último, a postura adotada por uma parte dos(as) advogados(as) durante as audiências foi de falta de atenção ou desinteresse, pois durante a oitiva das custodiadas ou

durante a sustentação do MP, houve ocasiões em que os/as advogados(as) estavam navegando pelas redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas. Durante a audiência de Maria Firmina dos Reis e de Elisa Lucinda, por exemplo, os advogados permaneciam presos aos celulares quase todo o tempo, inclusive publicando fotos da audiência.

Além disso, outro fato inusitado observado em outras audiências que não fizeram parte do objeto de estudo desta pesquisa, foi a atitude de determinados(as) advogados(as) de filmarem sua sustentação oral durante a AC para se promover nas redes sociais.

4.6 “Embargos Auriculares”: A “presença” do ministério público

O MP é o titular da ação penal e a instituição responsável pelo controle externo da atividade policial, portanto, é figura fundamental nas AC, uma vez que o procedimento dá início a fase processual no âmbito penal e averigua a utilização de práticas de maus-tratos ou de tortura na pessoa custodiada.

Em termos de perfil, o MP atuou nas AC representado por seis promotores(as) sendo três mulheres e três homens; duas pessoas negras, incluindo uma mulher negra; todos(as) acima dos 35 anos e com formação no ensino superior, imprescindível a essa carreira jurídica.

A figura mais emblemática em termos de “presença”, sem dúvidas, foi a dos representantes do MP. Das 24 audiências observadas durante esta pesquisa, o MP só compareceu presencialmente em oito – sendo quatro delas realizadas após a publicação do Ato Normativo nº2 de 2 de Fevereiro de 2023.

Conforme exposto anteriormente, o retorno das atividades presenciais na Vara de AC de Salvador foi em algum nível comprometido pela possibilidade excepcional da realização do rito em ambiente virtual, através de videoconferência.

Como uma opção para o enriquecimento desta pesquisa, houve um momento que a virtualização passou a gerar questionamentos sobre o limite do contato no ambiente virtual e, para saná-los, três audiências foram assistidas no ambiente virtual, através da plataforma *Lifesize Cloud*, disponibilizada pelo TJ-BA.

Foi possível perceber que o ambiente virtual produzia uma limitação no contato entre as flagranteadas e os/as atores/atrizes judiciais que estavam na plataforma virtual, pois se já há perda sobre o que é verbalizado, uma vez que a tecnologia precisa contar com boa internet e equipamentos (o que não é uma realidade no ambiente pesquisado), interferindo sobre tom de voz e postura daquelas flagranteadas, a perda sobre os não-ditos é ainda maior.

Apesar de, nas oportunidades em que há relatos de violência física a flagrante se aproximar da câmera para apresentar os hematomas, quando não há esta necessidade perde-se bastante no elemento visual, a exemplo de ver as roupas que estão usando; se estão nervosas, inquietas ou com medo; se possuem algum outro indício de violência (autoinfligida ou não); se estão com frio (não foi anormal perceber o incômodo das flagranteadas com o ar condicionado em temperaturas abaixo dos 20 graus, por exemplo); se aparentam ter a idade que consta em seus relatórios (muitas aparentam ser bem mais velhas); e, principalmente, se perde o contato de “olho no olho”, que humaniza aquela mulher flagranteada.

Esse afastamento daquelas que estão naquele espaço enquanto custodiadas, reduz a importância da palavra dessas mulheres e concentra a atuação dos(as) representantes do ministério público nos documentos apresentados, a exemplo do APF e o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal.

Ou seja, a oitiva da flagranteada torna-se mera formalidade sem contribuir para formação do convencimento do órgão ministerial. Ao ser dada a palavra ao/a promotor(a) o padrão observado era “ratificar o parecer colacionado aos autos” – parecer formulado em momento anterior à realização da AC e que não era modificado mesmo quando a oitiva tivesse produzido novos elementos que fragilizaram esta posição.

No caso da custodiada Luciany Aparecida, mulher negra de 22 anos, flagranteada por prática do crime de roubo (art. 157, §2, VII/CP), o MP durante sua manifestação reconheceu a ilegalidade da prisão pela ausência de fundada suspeita para uma abordagem policial (feita por homens); reconheceu a existência de filho menor e dependente da custodiada; reconheceu que houve violência física, mas ignorou essas particularidades utilizando como base para o pedido de conversão do flagrante em prisão provisória apenas os dados constantes no APF e a existência de “reincidência”, mesmo sem sem trânsito em julgado de condenação anterior.

Conforme observa Romão (2021), fundamenta-se a continuidade da prisão sem mencionar o porquê de medidas menos gravosas não poderem ser utilizadas. Há uma ausência completa de fundamentação sobre a liberdade plena do indivíduo.

Assim, observou-se que em cinco ocasiões o MP se manifestou favoravelmente ao relaxamento da prisão em flagrante, sendo apenas dois acolhidos pelo juízo: Cidinha da Silva e Ana Maria Gonçalves. Cidinha, gestante, estava de carona em um carro, objeto de restrição por roubo, quando foi flagrantada e agredida fisicamente pela força policial e Ana Maria, mãe de crianças ainda muito pequenas, estava em situação de mendicância com seus filhos.

Ter cinco posicionamentos em favor da liberdade plena do indivíduo dentro de um universo de 24 audiências reflete a dificuldade de superar a cultura inquisitorial e predominantemente punitivista do MP. E, mesmo quando há um posicionamento da instituição⁸⁷ que atente para as violações que permearam a prisão em flagrante, o judiciário, por vezes, oferece outra barreira.

Os dois pedidos de concessão de liberdade provisória formulados pelo MP e não acolhidos pelo juízo resultaram em prisão preventiva de Alzira Rufino e Elisa Lucinda. Alzira e Elisa estavam juntas com mais dois rapazes em um carro produto de receptação e um deles portava um simulacro de arma de fogo. O MP elaborou um parecer sustentando que ambas não foram flagradas dirigindo ou tirando proveito econômico do veículo roubado, afastando a possibilidade de ser um fato típico:

Consoante se deduz do auto de prisão em flagrante, importa analisar o crime de RECEPÇÃO, que consiste em “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime”. Por conseguinte, compulsando os autos, verifica-se que somente LIMA BARRETO foi flagrado praticando a conduta típica. (...) Para configuração do delito de associação criminosa deve esta ser estável e permanente, algo que não é possível visualizar no atual contexto. O Superior Tribunal de Justiça adota a tese que, ‘para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal’ (HC n. 374.515/MS, rel.

⁸⁷ Apesar dos posicionamentos do MP serem emitidos em nome do órgão, é importante salientar que os pareceres que pugnam pela liberdade das custodiadas se concentraram e foram emitidos por apenas dois/duas representantes.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017 (P).

Neste caso em específico o/a magistrado(a), além de desconsiderar o argumento da defesa sobre a maternidade das custodiadas, utilizou como argumento para a conversão do flagrante em prisão provisória a “violência em Salvador”, o sentimento de impunidade e a garantia de ordem pública:

A violência em Salvador está em índice alarmante. Constantemente as pessoas estão tendo suas vidas ceifadas ou patrimônio prejudicado por motivos simples e banais. É preciso a atuação do Poder judiciário visando a manter Custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos. A situação posta em análise demonstra a prática em coautoria e participação dos Custodiados (...). Tratam-se, pois, de crimes que em si revelam a potencialidade dos delitos e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar dos Inculpadados, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evitem a prática de outros delitos, impeçam os próprios presos de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e facultem que não se imperem na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal, pois ela não se permite tolerar o retorno dos Flagranteados aos seus convívio, ao menos temporariamente (J).

Este posicionamento do(a) juiz(a) está em harmonia com a maioria dos pareceres emitidos pelo MP. As justificativas para conversão do flagrante para a prisão preventiva utilizam como base a periculosidade do(a) agente e a existência de processos criminais em desfavor das custodiadas⁸⁸. Em todos os onze pareceres requerendo a conversão da prisão em flagrante para a preventiva, o MP menciona a garantia da ordem pública como necessidade da retirada daquela mulher do convívio social.

Esta tendência no posicionamento do órgão ministerial de associar a periculosidade com a necessidade da garantia da ordem pública e a reincidência já foi suscitada por Leão e Prado (2021). Para os autores, a periculosidade do sujeito é utilizada como fundamento genérico para decretação da cautelar, justificada, muitas vezes, pela garantia da ordem pública – conceito geral e abstrato associado ao ideal de defesa social, de proteger a sociedade daquela que está sendo julgada, mesmo antes da condenação.

⁸⁸ A reincidência pressupõe uma sentença condenatória por ato ilícito, mas para os membros do MP e do judiciário na Vara de Custódia de Salvador, a reincidência é a mera existência de processo criminal tramitando em juízo. Mas, conforme mencionam Leão e Prado (2021), a inexistência de antecedentes criminais (ou até mesmo processuais) também não obsta que o órgão julgador afirme com convicção que a pessoa já praticou outros delitos, assim como que dedica sua existência a atividades criminosas.

Deste modo, o que se observa é um conjunto de pareceres que reproduzem uma lógica punitivista baseada em fundamentos fáticos genéricos, aliados à indiferença pelo objetivo basilar da AC, a oitiva da pessoa custodiada. Exemplo disso é o caso de Maria Beatriz Nascimento.

Maria Beatriz, jovem negra e corpulenta de 18 anos, sem antecedentes, sejam eles formais⁸⁹ ou processuais, foi flagranteada com uma quantidade significativa de substâncias psicoativas. O parecer elaborado pelo órgão ministerial disserta que:

A flagranteada, de acordo com a EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS: 482,71g (quatrocentos e oitenta e dois gramas e setenta e um centigramas) de COCAÍNA, distribuída em 10 (dez) porções, sendo cada porção constituída de várias pedras amareladas, acondicionadas em plástico incolor, revela ser CONTUMAZ em práticas criminosas, denotando integrarem (sic) associação criminosa para o tráfico, implicando na impossibilidade de concessão da liberdade provisória ante o teor do art. 44, da Lei 11.343/2006 e recentes decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, revelando que porá em ameaça à ORDEM PÚBLICA. Por via de consequência, dúvida não há que o contexto fático e jurídico-legal da hipótese em tela, a partir da gravidade concreta do crime, de suas circunstâncias, bem como da periculosidade da(s) comunicada(s), autoriza e fundamenta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP). Não se pode aqui deixar de lembrar, por oportuno, que a ordem pública é um dos inequívocos fundamentos da prisão preventiva, consistente na paz social, traduzindo-se na tutela dos superiores bens jurídicos, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (P).

Assim, além de inferir que, pela quantidade de substância encontrada com a jovem, havia a confirmação de reiteração delitiva, o MP sustentou que a gravidade da conduta revelava a periculosidade da custodiada.

Contudo, o que se apresentou durante a AC de Maria Beatriz foi um cenário completamente diferente. A jovem, além de estar em condição social de extrema vulnerabilidade, apresentava visivelmente algum tipo de deficiência intelectual, comprovada pela DP através de laudos médicos, que indicavam a incapacidade da custodiada. E, mesmo diante deste cenário, o/a representante do MP apenas reiterou o parecer acostado aos autos.

⁸⁹ Como antecedente “formal” entende-se o antecedente de fato, sentença condenatória transitada em julgado. Uma vez que a investigação em atividade delitiva preexistente ou processo criminal em andamento é utilizada pelos atores e atrizes de justiça como um antecedente criminal capaz de robustecer pedidos ou decisões para conversão do flagrante em prisão provisória.

O punitivismo e o controle social entranhados nos posicionamentos do órgão acusatório não se limitam aos pareceres com requerimento pela conversão da prisão em flagrante para preventiva. Há uma posição, não declarada, do MP e do judiciário de garantir o controle sobre determinados corpos por meio, também, das medidas cautelares diversas da prisão.

Em seis audiências assistidas o MP requereu a liberdade com condicionantes, e, destes casos, apenas uma custodiada tinha antecedentes criminais. Destas seis, quatro respondiam por tráfico de drogas; uma por furto; uma por roubo; e uma por porte ilegal de arma de fogo. Quatro, entre as seis, eram mães. Todos os pedidos foram acolhidos pelo juízo.

Ou seja, não há um critério objetivo que oriente o posicionamento do MP quando trata-se do cerceamento parcial da liberdade do indivíduo. Romão (2021) menciona que existe uma expectativa entre promotores(as) e juízes(as) que as cautelares cumpram uma espécie de prevenção especial negativa, evitando a prática de novos crimes.

Seguindo o padrão generalizado na prática judiciária, diante do silêncio do CPP, a duração das medidas é incerta, e, no caso do recolhimento domiciliar noturno, muitas vezes era ignorado se a pessoa tinha trabalho fixo ou qual o seu horário de trabalho, algo exigido pelo artigo 319, inciso V, do CPP, a fim de que se possa restringir os dias de folga. O viés disciplinante da punição de reduzir a vida ao deslocamento trabalho-casa, era assim atravessado pelo efeito desejado de mera contenção, de provocar uma “quase-prisão” em casa – especialmente quando junto à limitação de fim de semana e proibição de frequência determinados lugares, sendo que estas últimas, além de cautelares, também figuram como penas estabelecidas em lei, conforme os artigos 43, 47 e 48 do Código Penal” (Romão, 2021, p.631-632).

4.7 “Bater não me bateram, não. Só me xingaram” (C): As violências que não violam

Fruto de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n.º. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2021, p.7), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como uma tentativa de incorporar as dimensões

de gênero nas políticas do órgão – saindo do lugar comum de tratar de gênero apenas na ótica da violência doméstica.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vem com o objetivo de avançar na “direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica” robustecendo, assim, “o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero” (CNJ, 2021, p.8).

O tópico relativo às AC desenvolve de maneira bem mais elaborada às questões sobre interseccionalidade. Percebe-se, ao longo do texto, um retorno aos conceitos apresentados na seção introdutória, reforçando como essas sobreposições de opressões podem produzir desigualdades. Contudo, quando fala-se do objetivo fundamental das AC – verificação da existência de sinais ou relatos de tortura e maus tratos – o documento não se ocupou de tratar como essa dimensão tem especificidades relativas ao “gênero” e “raça”.

As mulheres, sobretudo mulheres negras a partir dos estereótipos advindos da hipersexualização, são submetidas a diversas violências sexuais e morais e esta dimensão ficou omissa na construção do documento, principalmente, na orientação para como os magistrados e magistradas devem lidar e/ou questionar este fato sensível – uma vez que no subtópico “Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades” há a menção da violência sexual como manifestação das assimetrias de poder.

No primeiro tópico dos “Temas Transversais”, por exemplo, o documento se preocupa em analisar como o assédio “afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas”. Mas, quando entra no debate sobre as AC o Protocolo não menciona como o assédio se traduz e para quais grupos é mais acentuado, como, por exemplo, através de xingamentos e subjugação moral.

Se as pessoas são xingadas, isso as insere em uma dinâmica de subalternização porque os significados desses insultos estão inseridos em uma rede discursiva que aciona a hierarquia social para promover desumanidade (GUIMARÃES, 2000; SALES JÚNIOR, 2006). Sales Júnior explica que, no caso dos insultos raciais, eles só fazem sentido porque acionam a hierarquia racial e funcionam como uma ordem: “fique no seu lugar” (SALES JÚNIOR, 2006, p.265). Na carceragem, o insulto mobiliza e relega, ao mesmo tempo, ao outro o lugar de subalternização e culpa, funcionando já como uma sentença: as “mamães”, que não são respeitáveis como seriam as mães; “travecos”, que não são vistas como mulheres

transsexuais ou travestis; “putas”, todas são sujeitas que não portam direitos e estão em algum lugar social sujo, imoral, desumanizado, indefensável (Trindade, 2023, p. 159).

Durante a observação das AC e tendo esses apontamentos como uma referência, foi possível identificar que o Protocolo não foi citado pelos(as) atores/atrizes judiciais (menos ainda utilizado) em nenhuma das audiências observadas; que as violências específicas às quais mulheres negras são submetidas sequer são levantadas enquanto questão durante a oitiva; que as violências específicas inerentes ao gênero também são ignoradas.

Em quatro das 24 audiências observadas foi possível identificar que a abordagem que originou o flagrante foi feita por policiais homens, mas este fato, em momento algum, ensejou um questionamento sobre possível violação sexual. Pelo contrário, a pergunta padrão se mantinha: “Você sofreu alguma violência no momento da abordagem?” (J). Conforme falou Sinhoretto (2020), o tratamento da tortura não é visto como central pelos operadores jurídicos, assim como não existe um rito bem consolidado para apuração dos maus-tratos.

Natália Brandão (2021, p. 44) explicita:

Em diversas audiências a que assisti o custodiado respondia negativamente à pergunta do juiz a respeito da agressão, dizendo “leveí só um tapa na cara” ou “ele bateu na hora que tava me prendendo, mas só”. Quando o custodiado responde positivamente ao questionamento acerca da agressão, o juiz geralmente pergunta se a agressão foi realizada por policiais civis ou militares, se os policiais que o agrediram foram os mesmos que o levaram para a delegacia, se a agressão se deu antes ou depois do custodiado ter sido algemado e se o custodiado sabe o nome do policial que o agrediu ou se pode descrevê-lo. Em diversas ocasiões o custodiado respondeu à essa última pergunta dizendo que não pôde ler o nome na farda, que tinha sido ocultado, e descreveu o policial conforme alguns atributos físicos, tais como “gordinho, fortinho, altinho, de cabeça raspada”. Em algumas poucas audiências (todas realizadas por um mesmo juiz) não foram elaboradas perguntas a respeito da eventual ocorrência de agressões quando não havia marcas corporais visíveis.

O Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 orienta que, além de uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada, a autoridade judicial deve considerar que “mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens”. Importante dizer que de todas as 24 audiências observadas, apenas em uma delas havia uma configuração completamente feminina produzindo um ambiente mais saudável e seguro para uma declaração sobre violência sexual.

O Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, publicado pelo CNJ em 2020, possui duas seções para dimensionar e pormenorizar como essas violências se intensificam de maneira singular quando há o componente raça e o componente gênero, embora não haja uma análise que privilegie o entrecruzamento dos marcadores de gênero e raça. Sobre o gênero, especificamente, também existe um cuidado em mencionar à violência sexual e moral a que as custodiadas são submetidas.

O termo que consta na legislação e resoluções que regulam as audiências de custódia é “tortura”, sendo inclusive a prevenção e o combate à tortura apresentada como uma das finalidades das audiências. Este também é o termo empregado por organizações de direitos humanos e tratados internacionais. Na prática, durante as audiências, os operadores do direito geralmente usam os termos “agressão”, “violência”, “abuso” e “maus tratos”. As poucas vezes que ouvi o termo “tortura” ser utilizado nas audiências foi por parte dos defensores, como forma dar ênfase ao que foi descrito pelos custodiados como “violência” ou “agressão”. É importante ressaltar que tais termos não são absolutos ou têm significados estanques, sendo ressignificados conforme o uso que é feito deles (Brandão, 2021, p. 46).

Assim como no documento supracitado, cumpre dizer que os maus-tratos a que mulheres, e em específico mulheres negras, são submetidas não constam como preocupação na construção ou na rotina das AC, pois estes espaços foram pensados e são operados, majoritariamente, por/para figuras masculinas. A violência e subjugação moral, queixa recorrente entre as flagranteadas, não enseja sequer um comentário dos(as) atores/atrizes judiciais presentes durante o rito, menos ainda em um procedimento disciplinar.

Sobre o tratamento dado pelos agentes de segurança, Zoé me disse que “aqui é de puta pra baixo”. Como percebeu Aragon Ovalle (2018), analisando discursos de ódio, algumas categorias são utilizadas para marcar moralmente vítimas e criminosos (cidadãos de bem e bandidos/vagabundas, respectivamente). Ser bandido ou vagabunda é ser menos humano e, portanto, passível de violações, já que “a noção de violência está diretamente ligada à noção de humanidade” (OVALLE, 2018, 182). Nesse sentido, é preciso deixar explícito nesse estudo que os insultos direcionados às mulheres presas possuem sentido construído socialmente na rede discursiva e semântica de um país racista e patriarcal (SALES JÚNIOR, 2006). Chamar custodiadas de “puta” é insultá-las especificamente pelo gênero e pelo papel social. Veja, não é o mesmo que chamar de “bandida”, é o acúmulo de papéis – a “puta” é a imagem da radicalização da alteridade feminina, que, além de incorrer em crime, se desvencilhou do papel de mulher esperado que ela desenvolvesse. O insulto sexual é frequentemente destinado a mulheres negras, como forma de produção de quase humanidade (GUIMARÃES, 2000) por meio da alusão à moral sexual (Trindade, 2023, p. 157-158).

Na cartilha disponibilizada pelo CNJ sobre as AC, direcionada principalmente para pessoa presa e para seus familiares, no capítulo 7 que versa especificamente sobre “maus tratos”, há descrição dos atos considerados torturas e maus-tratos, onde há menção à humilhação, nudez, toque inapropriado e ameaças. E, em nenhuma das audiências analisadas houve esforço de algum ator ou atriz do sistema de justiça em sinalizar ou exemplificar para as mulheres flagranteadas o que seria a violência que ensejaria a ilegalidade de suas prisões.

A ausência de vontade em aplicar ou a ausência de conhecimento e domínio dos instrumentos de orientação sobre o procedimento da AC, como, por exemplo, a Cartilha sobre Audiência de Custódia, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, em especial sobre as questões inerentes ao gênero, impõe uma nova violência às custodiadas que, de acordo com o Manual das Audiências de Custódia, também é definido como tortura ou maus-tratos, pois, além de deixar de prestar informação sobre o direitos dessas mulheres, a ausência dessa compreensão total interfere no próprio direito de defesa da custodiada.

Em que pese o combate a tortura seja um dos objetivos da realização das AC, a partir da observação de audiências em que mulheres figuravam como as pessoas alvo do controle punitivo, o que se pode perceber é que há um entendimento sedimentado sobre o tipo de violência que viola, valorando determinados tipos de violência e produzindo uma hierarquia de violações. Neste ponto o resultado é que as sujeitas mais vulnerabilizadas são silenciadas, invisibilizadas e submetidas a uma dupla violência: a que constrange e humilha; e a que anula sua existência.

Toda essa degradação moral e física está formalmente desvinculada de uma pena – não há denúncia, processo, nem sentença – mas vinculada indivisivelmente do corpo dessas mulheres. O processo que está em curso na carceragem é a produção social de quem são aquelas pessoas: a “sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que ‘carrega’ o crime em sua própria alma” (MISSE, 2010, p.21). Sem nome, sem qualquer identidade positiva, o processo de sujeição criminal das mulheres custodiadas é revestido, ainda, do julgamento moral com viés de gênero: as “putas” são duplamente deslocadas da sua humanidade, tanto pelo crime, quanto pelo gênero. O hiato entre norma e prática pode ser analisado sob muitas lentes, mas, aqui, gostaria de observar como a produção de desumanidade, dada pelo tratamento torturante e pelos insultos morais, está orientada pela produção de um sujeito cujo corpo é a incorporação do crime (MISSE, 2010), o que parece suspender todos os direitos: ao não ver o outro como humano, não se promove qualquer garantia ou acesso a direitos (Flauzina, 2008).

Há, portanto, uma supervalorização das violências físicas, desde que passíveis de identificação através de laudo pericial, e um desprezo pelas violências moral, psicológica e sexual. Não é coincidência que a autoridade policial se ocupe de direcionar a força bruta majoritariamente aos corpos masculinos e que inflija sofrimento psíquico, emocional e sexual aos corpos femininos⁹⁰.

Sobre essas mulheres, no ideário racista, não paira a ideia de fragilidade, mas de força braçal para o trabalho – ou seja, não há fragilidade ou proteção operando sobre seus corpos, mas exploração e subalternização (GONZALEZ, 1984). É isso o que fica evidenciado também naarceragem e observei que o insulto funciona para brutalizar os corpos daquelas mulheres sem que os agentes as agridam fisicamente. Com a inserção do exame de corpo delito como parte da implementação das audiências de custódia, com vistas a registrar as torturas cometidas pelos policiais no momento da prisão em flagrante, o corpo passou a produzir registros. Então, me parece, no mesmo sentido, que as formas física de tratamento se refinaram e houve uma terceirização da punição nos momentos que antecedem as audiências de custódia, agora dada por meio de xingamentos e da supressão de materiais básicos para a sobrevivência (Trindade, 2023, p. 160).

Em pelo menos seis AC, as flagranteadas relataram episódios que se enquadram nas definições legais de tortura ou maus-tratos. E, em nenhuma das oportunidades houve o encaminhamento para a devida investigação dos possíveis autores ou garantia de medida protetiva em desfavor dos policiais. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) realizou um estudo sobre mulheres e prisões (2019) e apontou que a averiguação da violência não pode levar apenas em consideração a existência de marcas visíveis no momento da audiência.

Outro ponto importante a ser mencionado é que todos os flagrantes que são objeto dessa pesquisa foram efetuados pela PM e, apenas posteriormente, as mulheres flagranteadas foram encaminhadas para as Delegacias Especializadas ou para a Central de Flagrantes, pertencentes ao escopo da Polícia Civil.

Este fato merece relevo pois, durante a realização da audiência, alguns dos(as) magistrados(as) questionam se a custodiada sofreu algum tipo de tortura ou maus-tratos no momento da prisão. Ou seja, apenas no momento em que o flagrante foi efetuado, deixando de abordar a postura e tratamento dispensado às custodiadas pela Polícia Civil – responsável pela custódia e deslocamento dessas mulheres.

⁹⁰ Neste ponto é importante mencionar que, nesta pesquisa, ao mencionar corpos femininos estamos nos referindo especificamente e exclusivamente ao corpos femininos de mulheres cisgênero, uma vez que durante o período de pesquisa de campo não foi possível observar a dinâmica com mulheres trans ou travestis nas AC.

A Resolução do CNJ nº 213/2015 veda expressamente a presença de policiais no momento do atendimento prestado pela(o) advogada(o) ou defensora(or), antes da AC, bem como durante sua realização. Afinal, a presença desses agentes pode dificultar eventuais denúncias de agressões sofridas pelas acusadas (Silva, 2020). Contudo, o que se percebe na Vara de Custódia é a presença de policiais civis em todos os ambientes, incluindo dentro da sala de audiência – nem sempre o/a policial responsável por aquele flagrante, mas certamente uma figura que relembra o/a possível agressor(a) daquela pessoa custodiada.

5. Decidindo sobre as “Outras”: As dinâmicas sociorraciais e de gênero nas Audiências de Custódia em Salvador

A criminologia crítica surge em oposição ao enfoque biopsicológico, até então vigente na perspectiva criminológica, e propõe uma reflexão macrossociológica sobre os fenômenos do crime e da criminalidade, evidenciando a seleção de determinados indivíduos por meio de uma dupla criminalização.

Baratta (2004) explica que a criminologia crítica considera o direito penal como um sistema dinâmico de funções que se divide em: o mecanismo de produção das normas, promovendo uma criminalização primária; o mecanismo de aplicação das normas que compreende a ação dos órgãos do sistema de justiça e que culmina com o julgamento, promovendo criminalização secundária; e, o mecanismo de execução da pena.

A criminalidade, então, passa a ser compreendida como um “bem negativo” (*idem*), distribuído desigualmente segundo a hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico e através da desigualdade social existente entre os indivíduos. A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social (Malaguti, 2011). Assim, numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses” ou “estados sociais”, ou “valores) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações (Batista, 2007, p. 116).

Foucault designava por biopoder o campo de vida do qual o poder se apodera. O autor acreditava que o direito de matar pode ser visto, na modernidade, como elemento constituinte do poder estatal, pois o exercício da soberania perpassa o controle sobre a mortalidade dos corpos.

Nesse contexto de poderio estatal de controle social através do direito penal e considerando a dupla criminalização que o direito penal impõe às sociedades desiguais, o biopoder vai determinar quem pode viver (e em que condições deve viver) e quem têm que morrer. Foucault (2005) afirma que na evolução da espécie humana o aparecimento, a distinção, a hierarquia e a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico que o poder se incumbiu.

O fato de a raça (ou, neste caso, o racismo) constituir uma figura tão proeminente no cálculo do biopoder é inteiramente justificável. Afinal, mais do que a ideia de classe, (...) a raça foi sempre uma sombra presente na prática e no pensamento político ocidental, especialmente quando tentou imaginar a desumanidade ou a subjugação dos povos estrangeiros. (...) De fato, nos termos de Foucault, o racismo é acima de tudo uma tecnologia orientada para permitir o exercício do biopoder, esse ancestral direto soberano a morte (Mbembe, 2006, p.22).

As tensões ideológicas e políticas que marcaram as mudanças de paradigma na criminologia no que tange às relações raciais dizem respeito à forma como as teorias da raça influenciaram as explicações sobre a criminalidade e a atuação do sistema penal. No contexto da criminologia, as tensões ideológicas e políticas surgem da necessidade de compreender e confrontar as visões racializadas da criminalidade e da justiça penal.

Se num primeiro momento, os criminólogos positivistas acreditavam na existência de uma criminalidade diferencial dos afrodescendentes e indígenas, justificada pelo argumento da inferioridade racial, o que implicava uma justificação da criminalização desses grupos, com a transição para o paradigma da reação social há o deslocamento para a observação dos grupos raciais e do fenômeno do racismo (Duarte, 2016).

Portanto, as tensões ideológicas e políticas nas mudanças de paradigma na criminologia no que concerne às relações raciais refletem a luta entre visões racializadas da criminalidade e da justiça penal e as perspectivas críticas que buscam desafiar e superar essas visões, promovendo uma compreensão mais justa e equitativa das questões criminais e raciais (Duarte, 2016).

Neste contexto, ao contrário do que ocorria anteriormente, o uso da raça pelos agentes públicos para a identificação de criminosos é denunciado como uma dimensão do racismo, um aspecto da seletividade desse sistema. Os conceitos de vulnerabilidade e seletividade passam a ser decisivos nesse contexto. Os afrodescendentes e indígenas não seriam mais considerados como criminosos, mas, sim, como grupos mais vulneráveis diante da ação de seletividade dos agentes do SJC (Duarte, 2016; Alves, 2017; Flauzina, 2006; Baratta, 1999; Adorno, 1995).

É esse poder de definir sobre “fazer morrer e deixar viver” não atua apenas no plano físico através da letalidade, a morte simbólica advinda do encarceramento também é reflexo do biopoder e uma das estratégias da necropolítica. O próprio Mbembe (2006) afirmou que “morte e liberdade estão irrevogavelmente entrelaçadas”.

Juliana Borges (2018, p. 30) reporta que a advogada norte-americana Michelle Alexander, ao analisar historicamente o encarceramento da população negra norte-americana, aponta que:

operam, pelo sistema criminal, lógicas mais profundas. Ao analisar historicamente o encarceramento da população negra norte-americana, Alexander aponta que as pessoas encarceradas no país, em muitos estados, perdem seus direitos políticos, mesmo após o cumprimento da pena. Ou seja, são pessoas que se mantêm à margem do sistema e são relegadas numa constante como cidadãos e cidadãs de segunda classe. No Brasil, a condenação faz perder os direitos políticos no período do cárcere, que são reestabelecidos posteriormente. Contudo, os presos provisórios têm garantidos os seus direitos políticos, no entanto não podem exercê-lo por não haver qualquer esforço de todo o sistema criminal para garantir as condições para o pleno exercício destes direitos.

O Brasil atualmente tem a terceira maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos e China, com mais de 830 mil pessoas em privação de liberdade (SISDEPEN, 2024). Destes, 336 mil estão em regime fechado, 118 mil em semiaberto, 180 mil em regime provisório, 6800 em regime aberto, 2100 em internação e 477 em tratamento ambulatorial.

As mudanças econômicas, político-ideológicas no sistema capitalista e a expansão do sistema prisional impactam especialmente as mulheres. Apesar do, ainda, pequeno contingente em números absolutos (35.218), as mulheres compõem o segmento que mais cresce no encarceramento. Entre 2000 e 2014, houve um aumento em 567,4% no contingente de mulheres encarceradas, enquanto que o aumento entre os homens foi de 220%. Raça tem se mostrado como fator decisivo para a definição de quem irá ou não preso, como já vimos. E entre as mulheres, esta realidade não é diferente, apontando ainda mais a necessidade e emergência do Feminismo Interseccional na luta por transformações sociais radicais e profundas. 68% das mulheres encarceradas são negras, e 3 em cada 10 não tiveram julgamento, consideradas presas provisórias. 50% não concluíram o ensino fundamental e 50% são jovens, sendo esta média de mulheres em torno de 20 anos. Ou seja, o encarceramento segue como uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo (Borges, 2018, p.58).

Neste cenário de superencarceramento com foco no controle social de determinadas corporalidades, a AC surge tendo como um de seus objetivos fundamentais o desafogamento do sistema carcerário. A AC é o procedimento que concretiza o direito que a pessoa presa em flagrante tem de ser conduzida, sem demora, à presença de um magistrado para analisar se os direitos fundamentais dessa pessoa foram respeitados; se a prisão em flagrante foi legal; se a

prisão cautelar deve ser decretada ou se o(a) preso(a) poderá receber a liberdade provisória, com fixação ou não de medida cautelar diversa da prisão.

Essa pesquisa utilizou dos marcadores teóricos e metodológicos da interseccionalidade para observar as AC de mulheres flagranteadas na comarca de Salvador para avaliar as interações entre os atores de justiça e as custodiadas, compreendendo os diferentes marcadores sociais que perpassam essas corporalidades.

A interseccionalidade pode ajudar a entender melhor a violência contra mulheres negras, pois ela considera a interconexão entre diferentes marcadores sociais da diferença, como gênero, raça e classe, que afetam a vida das mulheres negras de maneira interdependente e simultânea. Isso significa que as mulheres negras não sofrem apenas com a desigualdade de gênero, mas também com a desigualdade racial e de classe, o que torna as violências que elas enfrentam ainda mais complexas e hostis.

Assim é que há o desenvolvimento de uma criminologia interseccional (Garcia, 2020) que utiliza a interseccionalidade como ferramenta para compreender como os marcadores sociais da diferença afetam a vivência e a experiência das mulheres negras com a violência, o crime e as instituições do SJC. Dessa forma, a interseccionalidade pode ajudar a identificar as especificidades da violência contra mulheres negras e a desenvolver políticas públicas e estratégias de prevenção e combate mais efetivas e inclusivas.

5.1 A presença das atrizes de justiça

A interseccionalidade versa sobre os múltiplos marcadores sociais que transpassam as identidades dos indivíduos e serve para auxiliar, enquanto aporte teórico e metodológico, na leitura das interações sociais. O método interseccional, portanto, traz como foco principal a análise das relações de desigualdade entre os grupos sociais.

A abordagem categorial do método interseccional concentra-se na complexidade das relações entre vários grupos sociais dentro e entre categorias analíticas e não nas complexidades dentro de grupos sociais únicos, categorias únicas ou ambos. O assunto é multigrupo e o método é sistematicamente comparativo (McCall, 2005).

No contexto das AC, o foco da análise concentra-se nas relações estabelecidas entre os atores e atrizes de justiça com as custodiadas durante o ato formal da audiência, partindo da premissa que esses ocupam lugares sociais diferentes das custodiadas.

As convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Plataforma de Ação de Pequim, têm um papel importante na promoção da equidade de gênero no sistema de justiça. Esses documentos estabelecem normas e recomendações internacionais que os Estados devem seguir para combater a discriminação contra as mulheres e alcançar a igualdade de gênero, seja na esfera pública ou privada (Castilho; Campos, 2022). A Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, por exemplo, recomenda que os Estados garantam o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos enquanto titulares desses direitos.

No que se refere às mulheres no poder e na tomada de decisões, a Plataforma de Beijing afirma que a sub-representação das mulheres em cargos de direção no campo do direito, por exemplo, tem impedido que elas exerçam impacto significativo em muitas instituições-chave (DECLARAÇÃO, 1995, par. 184) e recomenda assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito que os homens de serem juízes, advogados ou oficiais de justiça, bem como policiais e funcionários de estabelecimentos de detenção e penitenciários, entre outras ocupações (Castilho, 2023, p. 543).

Assim, os Estados que ratificam esses tratados, como é o caso do Brasil, têm a obrigação de implementar suas disposições e a relatar periodicamente sobre o progresso alcançado na promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça. Parte da promoção a igualdade de gênero no sistema de justiça perpassa pela presença ativa das mulheres nos espaços de poder nas carreiras jurídicas, sendo responsáveis por instrumentalizar o acesso à justiça.

A justiça e a igualdade estão umbilicalmente ligadas. Homens e mulheres, em tese, são iguais em direitos e deveres, então, não há razão que justifique a prevalência e superioridade masculina, em termos numéricos, nos órgãos judiciais. E, sendo os órgãos judiciais responsáveis pelo acesso a direitos através de suas decisões, é imperioso que haja a equidade e paridade de gênero nestes espaços. A igualdade de gênero nos órgãos judiciais, por sua vez, auxiliaria na legitimidade e sensação de confiabilidade da população em relação

as decisões judiciais, garantindo a promoção e acesso à justiça (*European Parliament*, 2017)⁹¹.

Ela Wiecko Castilho e Carmen Campos (2022) em levantamento dos dados da presença de mulheres nas carreiras jurídicas brasileiras e constatam que, apesar de haver esforços⁹² para garantir a diversidade de gênero nesses espaços, ainda há um déficit na representatividade feminina: na magistratura, por exemplo, as mulheres representam cerca de 38% do total de magistrados, segundo dados do CNJ; nas DP, as mulheres representam cerca de 53% do total de defensores(as) públicos(as), segundo dados do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais; já no MP, as mulheres representam cerca de 41% do total de membros, segundo dados do CNMP.

Outra consideração apontada pelas autoras é que, em todas as carreiras examinadas (Magistratura, MP e DP), a desigualdade de gênero é racializada e obedece a uma ordem de gênero que mantém a hegemonia masculina branca, principalmente nos Tribunais Superiores e na Procuradoria-Geral da República onde o critério de nomeação obedece aos interesses políticos do Executivo e do Congresso Nacional.

Por isso, as iniciativas institucionais de cotas ou de promoção da equidade de gênero, embora importantes, não têm sido suficientes para garantir a equidade de gênero e raça, pois, se a presença das mulheres é relevante, ela não é suficiente para que essas profissões rompam com a referência nos pares masculinos, brancos e de camada média alta que, por um lado, afirma o profissionalismo (masculino) das carreiras e por outro, leva à escolha de homens brancos para os altos cargos (Castilho; Campos, 2022, p. 132).

Observando-se o número reduzido de mulheres que compõem os quadros do Poder Judiciário brasileiro, pode-se concluir que esse Poder ainda mantém um certo distanciamento em relação a elas. Num efeito reflexo, nota-se o mesmo distanciamento nos julgamentos (Goulart; Dantas; Meneghetti, 2023, p.372), uma vez que quem “diz o direito” e decide sobre a vida dessas mulheres são, em sua maioria, homens.

⁹¹ O Parlamento Europeu elaborou um relatório (European Parliament, 2017) com o intuito de mapear a representatividade feminina nas carreiras jurídicas nos países da União Europeia, concluiu que a necessidade de garantir a equidade de gênero se justifica através dos fundamentos de justiça e igualdade.

⁹² Em observância aos tratados internacionais, o CNJ, o CNMP e o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) foram responsáveis pela edição e implementação de normas internas destinadas a promover a igualdade de tratamento independente de gênero, raça, orientação sexual e deficiência nas carreiras jurídicas específicas.

Para Leda Pinho, Clara Alves, Maria Gomes e Paula Sousa (2019), as estruturas sociais conformadoras dos papéis masculino e feminino encontram na neutralidade discriminatória das normas que regem a carreira da magistratura o espaço ideal para atravancar mudanças mais rápidas de cenário. E, segundo Castilho e Campos (2022), essa afirmação também se estende às realidades do MP e DP.

Durante a realização da presente pesquisa foi possível reforçar e comprovar essas afirmações. Na comarca de Salvador, de outubro de 2022 a março de 2023, as audiências foram conduzidas por oito juízes, sendo apenas duas mulheres; seis promotores, sendo três mulheres – e, apenas uma mulher negra; oito defensores, sendo três mulheres – uma delas, negra. A predominância da figura masculina (branca, de classe abastada, cisheterossexual e sem deficiência) também se mostrou um fator determinante para o distanciamento da realidade das mulheres flagranteadas.

Na arena judicial, a audiência é o principal local onde as carreiras jurídicas se encontram, interagem e contribuem para efetividade do acesso à justiça. Para auxiliar na construção de julgamentos materializem o direito à igualdade, e numa tentativa de mudar essa realidade de afastamento, o CNJ editou e publicou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos e de não perpetuação de diferenças (CNJ, 2021).

Apesar de ter como foco a orientação para os/as magistrados(as) garantirem um julgamento igualitário e sem reprodução de estereótipos de gênero, o Protocolo traz como inovação a observação das mulheres nos ambientes do sistema de justiça, visando garantir o acesso à justiça e direitos, compreendendo como as suas diferentes clivagens e subjetividades produzem mais ou menos vulnerabilidades – independente do local que ocupem na arena judicial (rés, parte, testemunhas, advogadas, defensoras, promotoras ou juízas).

Na seção “Guia para Magistradas e Magistrados: Um passo a passo”, o Protocolo orienta os/as magistrados(as) uma aproximação das sujeitas processuais, independente d lugar que ocupam em cena, para compreender as circunstâncias especiais que devem ser adequadas para que a justiça seja um espaço igualitário. O documento elenca uma série de questões que devem ser observadas pelo juízo, como por exemplo, a presença de alguma lactante ou pessoa

com filhos pequenos, vulnerabilidades que possam tornar a sessão desconfortável ou, até mesmo, a formulação de perguntas e propostas de maneira suficiente clara.

O documento também traz orientações com atenção específica para as AC, pois compreende que a seara penal abrange “o olhar sobre o direito de punir”. Nesse sentido, as AC são uma importante ferramenta para a proteção de direitos individuais inalienáveis, sua realização sem a consideração das perspectivas de gênero em sua dimensão interseccional pode anular os efeitos pretendidos (CNJ, 2021).

Sendo a AC essa arena onde os atores e atrizes judiciais se encontram para definir sobre a vida e liberdade das mulheres flagranteadas, a presença ou a ausência de mulheres nos quadros do Poder Judiciário nessas audiências influenciaram substancialmente no conteúdo, na forma e nas decisões proferidas.

De início, é importante ressaltar que em nenhuma das audiências as representações do SJC foram totalmente femininas, sempre havia uma figura masculina na cena se alternando entre magistrado, promotor, advogado ou defensor. Em contrapartida, das 24 AC assistidas, quatro foram realizadas apenas por atores de justiça.

Em todas as quatro audiências em que os representantes da justiça eram figuras masculinas, estes eram também brancos, cisgêneros e de classe abastada pela natureza de suas funções. Este é um fator relevante a ser mencionado pois as audiências em questão foram as de Maria Beatriz Nascimento, Cora Coralina, Clarice Lispector e Maria Firmina dos Reis.

Ou seja, dessas AC, duas foram de flagranteadas negras e duas foram de custodiadas brancas. Novamente a dimensão racial se coloca como uma intersecção fundamental para análise. Enquanto nas audiências de Cora e Clarice o tratamento dispensado e os pedidos formulados pela defesa e acusação eram brandos, pacíficos e cheios de empatia, nas audiências de Maria Beatriz e Maria Firmina se percebeu o oposto – principalmente em relação à postura do promotor e do juiz.

Durante as audiências de Cora e Clarice houve a criação de um ambiente receptivo e empático para garantir a oitiva das custodiadas, com direito a copo d’água para acalmar os ânimos de ambas. Além dos pedidos formulados pelo MP terem sido no sentido de garantir a

liberdade provisória de ambas, a atenção dispensada pelo juiz à defesa das custodiadas, ao final da audiência, foi uma cena bastante incomum.

Sueli Meira Liebig (2017), em seu texto “Narciso acha feio o que não é espelho”, articula a metáfora do espelho para dimensionar as questões raciais a partir da diferença.

O tema do espelho, como imitação da vida, cuja origem encontra-se na Antiguidade, esteve sempre relacionado com o autoconhecimento. De fato, o espelho é um fenômeno cuja fascinação consiste em reproduzir, em duplicar os seres. Cada ser, diante do espelho, possui seu duplo, que o contempla, na medida em que é também contemplado. Este duplo é um outro ser, semelhante ao original, mas silencioso e mais misterioso. As imagens refletidas parecem oscilar entre dois pólos contrários: de um lado, o puro-falso semblante, a sombra vã, a ilusão da realidade; de outro, a aparição de um poder para além, de uma realidade incompreensível, mais forte que aquilo que o mundo oferece aos olhos. No primeiro caso, será o reflexo do mundo exterior? No segundo, será o do mundo interior? Este processo ante o espelho é essencial para descobrir a relação “eu/mundo”. Pois é diante do espelho, onde conhecemos os outros, e eles nos conhecem: no espelho cruzam-se os olhares. Estamos no reino da metafísica e da transcendência (Liebig, 2017, p.1).

Em uma sociedade dominada pelas elites brancas, masculinas, cisheterossexuais, sem deficiência e capitalista, é preciso compreender-se dentro das subjetividades e clivagens que determinam a própria identidade e discutir a própria identidade em relação a uma imagem social e psicológica. Cria-se a partir daí uma fissura entre o ser e o ser o outro: a identidade que nega a alteridade permanece estagnada, transmuta-se em mera constatação de um mau gosto cuja origem deve ser investigada (Liebig, 2017).

Trata-se, portanto, de compreender a identidade como uma entidade que se constrói simbolicamente no processo de sua autodeterminação. A consciência de si toma a sua forma na tensão entre o olhar sobre si próprio – visão do espelho, incompleta, e o olhar do outro, ou o outro de si mesmo. Ou seja, a partir da diferenciação.

Lourenço Cardoso (2020) ao dimensionar a questão da branquitude no sistema de justiça, leva em consideração a analogia do espelho. Para o autor:

Um dos elementos que colaboram para isto é o juiz branco reconhecer como igual o réu branco. Trata-se da questão do espelho. Por outro lado, considera o negro o oposto do que ele é. O antagonismo juiz branco e réu negro já se instala de imediato. Além disso, temos que considerar que o nosso sistema jurídico é uma unanimidade branca, praticamente. O negro e a negra são exceções nesses lugares (Cardoso, 2020, p. 90).

Nas audiências das custodiadas negras, mesmo havendo questões de incapacidade mental, como no caso de Maria Beatriz, e a dimensão da maternidade, no caso de ambas, o posicionamento do MP nos dois casos foi de solicitar a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além disso, o tratamento dispensado durante a audiência foi de descrédito e desinteresse pelas versões apresentadas pelas custodiadas e de geração de desconfortos e constrangimentos. Durante a audiência de Maria Firmina, por exemplo, o juiz interrompeu a flagranteada mais de três vezes, e, tanto o promotor quanto o advogado particular contratado pela defesa, estiveram desligados e desinteressados da versão apresentada por ela.

Outro ponto importante a ser mencionado é que nas audiências onde havia uma figura feminina entre os atores e atrizes judiciais, a dinâmica estabelecida era diferente a partir do local que estas mulheres ocupavam na cena: se juízas, promotoras, defensoras ou advogadas.

Quando há uma juíza em cena a primeira mudança que se percebe é na completude das questões formuladas para a custodiada, seguindo a risca a cartilha produzida pelo CNJ. Em todas as audiências presididas por mulheres foi abordada a questão da maternidade, da idade dos/as filhos/as, se aquela mulher era a única ou principal responsável pelos cuidados com a prole; a questão da escolaridade, visando saber se a custodiada estava matriculada em unidade de ensino; a questão da residência fixa e territorialidade; e, também da questão socioeconômica, da existência de uma ocupação laboral, do recebimento ou não de auxílio financeiro por meio de programas sociais.

A assimetria dos papéis de gênero fica latente quando não há a preocupação do magistrado em abordar as dimensões de gênero que afetam exclusivamente às custodiadas nas audiências com mulheres, como, por exemplo, as questões relativas à maternidade e vulnerabilidade dessas mulheres. Um dos fatores que considero relevante para essa ausência de desvelo, além do fato de serem homens e corresponderem ao código de conduta da masculinidade, é que a quantidade infinitamente menor de mulheres flagranteadas do que de homens flagranteados faz criar um padrão na forma e no conteúdo das audiências que não explora as dimensões de gênero e como isso afeta às mulheres de maneira específica e agudizada, a exemplo da decretação de prisão preventiva para mulheres grávidas ou com filhos até doze anos.

A prisão preventiva é medida excepcional de acordo com a legislação nacional e internacional, e no caso das mulheres grávidas e/ou com filhos, a

aplicação de medidas desencarceradoras atende à melhor proteção dos direitos humanos desses segmentos. A hermenêutica dos direitos humanos exige a aplicação da norma mais benéfica às pessoas que sofrem violações, justificando a adoção de medidas que incorporem a perspectiva de gênero independentemente da situação criminal (Simas, 2018, p. 466).

Na maioria das audiências presididas por homens houve apenas o cumprimento regulamentar do momento de contato com as custodiadas a partir dessas perguntas orientadoras, sem explorar as dimensões de gênero que o próprio CNJ preceitua, através da Cartilha das Audiências de Custódia ou do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a exemplo das violações sexuais ou a possibilidade de serem lactantes.

No que tange ao papel desempenhado pelo MP foi possível perceber que a presença de figuras femininas representando o órgão durante a AC qualifica o contato com as custodiadas, possibilitando tratar de temáticas particulares da dimensão de gênero, principalmente no que tange à maternidade e às vulnerabilidades. Apesar das figuras femininas proporcionarem uma mudança significativa na interação com as custodiadas, isto não necessariamente significou uma mudança no posicionamento dos pedidos – das nove audiências com promotoras, quatro posicionamentos foram pela prisão preventiva, quatro pela liberdade com cautelares e uma pela liberdade sem cautelares.

Quanto aos representantes da defensoria e da advocacia, pela natureza da sua atividade, se preocupam em explorar algumas dessas dimensões que podem garantir o relaxamento da prisão em flagrante das custodiadas. Contudo, há uma diferença fundamental quando a defesa é promovida pela DP de quando é promovida por um(a) advogado(a) particular.

Nas audiências onde há atuação da DP, há um empenho maior em explorar as dimensões de gênero, socioeconômicas e raciais, interrelacionando-as e produzindo uma defesa atrelada à versão apresentada pela custodiada. Essa preocupação não é percebida quando a defesa é feita por um(a) advogado(a) particular – muitas vezes esses(as) advogados(as) sequer prestavam atenção ao que estava sendo dito pela custodiada. As três únicas vezes em que houve uma sustentação oral que observasse e articulasse as vulnerabilidades de gênero das custodiadas, foram feitas por advogadas mulheres negras.

A ausência de mulheres nos espaços do Poder Judiciário figurando como atrizes de justiça, por mais que não produzam uma mudança efetiva na seletividade penal e subjugação

de determinados corpos, provocam o direito a repensar suas estruturas articulando e aprofundando as dimensões de gênero, e incluem as vozes e trajetórias das custodiadas, mesmo que de maneira pouco aprofundada, na realização das audiências de custódia – objetivo da existência das AC.

5.2 “A pele preta e a minha voz, na avenida deixei lá”⁹³: A dinâmica das audiências na presença e nas ausências de atrizes de justiça negras

O Brasil é signatário de alguns tratados, protocolos, planos de ação e acordos internacionais que versam sobre a eliminação da discriminação racial e de todas as formas de desigualdade, assim como a adoção de medidas de reparação e inclusão das demandas da população negra, a exemplo da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Declaração de Durban (2001).

Através da pressão do movimento negro para a implementação de medidas antidiscriminatórias e reparatórias no Brasil, foi sancionada a Lei nº 12.288/2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, para garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Além disso, o Estatuto se volta a garantir a ampliação da participação da população negra na administração pública de todo o país por meio da criação de normas inclusivas (art. 39, § 2º). Ainda, foi editada a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal a pessoas negras (Santos; Anabuki; Santos, 2023, p. 346).

Para enfrentar e remover as barreiras à participação das mulheres e diminuir o gap de gênero/raça, iniciativas têm sido tomadas pelas instituições, como por exemplo, a garantia legal para reserva às pessoas negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das

⁹³ Referência à música “Mulher do Fim do Mundo” (2015) de Elza Soares, uma cantora e representante do feminismo negro brasileiro. A canção parte do lugar das mulheres negras para denunciar os silêncios, abandonos e violações a que as mulheres negras são submetidas.

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Ainda a reserva de 30% das vagas de estágio para pessoas autodeclaradas negras no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional (Castilho; Campos, 2022, p.124).

Angela Davis (2018) afirma que as políticas identitárias de enfrentamento ao racismo e promoção da inclusão importam na medida em que ampliam o espectro de possibilidades de incorporação de novos agentes e perspectivas nas instituições, deslocando narrativas que situam as minorias em geral e as mulheres negras em especial do espaço de subalternidade.

Contudo, conforme Castilho e Campos (2022), as iniciativas institucionais de cotas embora importantes, não têm sido suficientes para garantir a equidade de gênero e raça e para que essas profissões rompam com a referência nos pares masculinos, brancos e de camada média alta que, por um lado, afirma o profissionalismo (masculino) das carreiras e por outro, leva à escolha de homens brancos para os altos cargos.

Numa sociedade de raízes escravistas, como a brasileira, o racismo possui lugar de destaque na organização das relações sociais e na ideação do poder. A formação majoritariamente branca do sistema de justiça reflete todo o processo histórico, político e social construído para aniquilar as pessoas negras. Essa aniquilação, conforme ensina Mbembe (2005), pode ser através da morte literal ou da morte social.

Neste caso, o sistema de justiça, sobretudo no âmbito penal, é um ambiente propício e privilegiado para garantir e perpetrar as aniquilações sociais dos indivíduos negros, a partir da discriminação pela cor da pele – tanto pela pretensa neutralidade que escamoteia o aprofundamento do racismo, quanto pela ausência de pessoas negras nas carreiras jurídicas.

A Teoria Crítica da Raça auxilia na compreensão desse panorama:

Edward Taylor (1998:122-124) alerta para duas premissas que marcam a Teoria Crítica da Raça: o racismo é um fato normal e diário na vida da sociedade, manifestado de forma sutil e acobertada, a ponto de, muitas vezes, não o reconhecermos como tal e; o mito da meritocracia e da “cegueira da cor” (*color blindness*); ao fiarmo-nos nos critérios de mérito e na padronização, o grupo dominante pode justificar a exclusão de negros das posições de poder acreditando na neutralidade de seu comportamento (Pires; Lyrio, 2014, p. 516).

O CNJ divulgou o censo do Poder Judiciário em 2024 revelando o perfil sociorracial da magistratura brasileira, sendo que 15% se consideram negros (13,6% pardos e 1,4%

pretos) e 82,7% se autodeclararam brancos. É importante mencionar, também, que 62% dos membros da magistratura brasileira são homens. Sobre esse fato, Castilho e Campos (2022) dissertam que a dinâmica social para o ingresso na magistratura opera desde cedo na interseccionalidade de gênero, raça e classe impedindo as mulheres negras de ingressarem nas faculdades de direito e, por consequência, na magistratura. Assim, o gap de gênero/raça dificilmente será superado sem políticas inclusivas de longo prazo.

Diante deste cenário, os resultados encontrados durante a pesquisa de campo na Vara de AC de Salvador (Bahia) não foram inesperados. Dos(as) oito juízes(as) que presidiram as audiências não havia sequer uma pessoa negra togada, seja preta ou parda. E, considerando as vulnerabilidades advindas das intersecções de raça e gênero, a existência de uma mulher negra togada definindo sobre a vida de mulheres negras flagranteadas nem de longe foi considerada uma possibilidade – premissa que se confirmou.

Inicialmente esta pesquisa se debruçava sobre a análise da contraposição racial e de gênero entre juizes(as) e custodiadas por compreender que a diferença nos perfis poderia gerar alguma consequência nas decisões judiciais; a centralidade da figura do/a “juiz(a)” no ambiente do sistema de justiça, sendo o responsável por decidir sobre a vida dessas mulheres; e, que a corporalidade, em sua intersecção, teria determinada importância na dinâmica estabelecida nesse ambiente.

Os magistrados e magistradas, que se situam no espectro da branquitude de classe média alta, independente do gênero, geralmente dialogam apenas entre os iguais. Estes(as) juízes(as) ao se depararem com uma pessoa branca na condição de réu, enxergarão alguém igual a si – igual enquanto raça, igual enquanto sujeito detentor de direitos. Este pode ser um elemento que pode beneficiar o réu ou ré branco(a) ou, pelo menos, não será um elemento prejudicial numa perspectiva preconceituosa racial injusta, a partir da base do estereótipo de que o bandido-padrão seria o negro (Cardoso, 2020, p. 92).

Contudo, o próprio campo demonstrou que, apesar do peso da figura do(a) magistrado no ambiente da audiência, os/as demais atores e atrizes judiciais possuem papel fundamental na construção da narrativa sobre as flagranteadas, influenciando e alterando a dinâmica a partir de suas presenças ou ausências.

Mesmo sem efetivamente decidir sobre o cerceamento da liberdade dessas mulheres, as instituições DP e MP auxiliam na construção da narrativa que dão o tom dessas decisões. Conforme o censo divulgado pela DP do Estado da Bahia em 2021, o quadro do órgão é composto por 57,6% de mulheres e 42,4% de homens. Deste universo, 67,2% dos(as) defensores(as) públicos(as) se declararam brancos(as).

Numa segunda etapa deste censo, a DP divulgou resultados que se preocupavam com a interseccionalidade a partir da dimensão de gênero. Neste censo foi possível identificar que dentre as mulheres, 68,06% se consideram brancas; 24,31% se consideram negras; 6,94% amarelas e 1,16% indígena.

No Brasil, a cisão social decorrente da formação do país, pautada por um sistema patriarcal e racista, se torna mais evidente nas instituições que possuem maior poder, como aquelas que compõem o sistema de justiça brasileiro, dentre as quais se encontra a DP (Silva; Flauzina, 2021, p.298), conforme os dados evidenciam.

Durante a realização da pesquisa de campo na Vara de Custódia em Salvador (Bahia), houve a presença de oito defensores, sendo cinco homens e três mulheres. Das três mulheres, uma era negra. A presença de uma única mulher negra para mover as engrenagens de um órgão, dentro do ambiente das AC, certamente não promoveu uma mudança significativa, mas garantiu uma postura mais empática em relação às custodiadas.

A única defensora negra atuou em duas das audiências observadas, das quais as duas custodiadas eram, também, mulheres negras. Em uma das audiências, a de Louise Queiroz, a DP arguiu a incompetência do juízo, que foi prontamente acolhida pelo(a) magistrado – garantindo a liberdade da custodiada. Na audiência de Lia Vieira a defesa requereu a liberdade provisória e subsidiariamente a liberdade com cautelares.

Mas, mais do que o requerimento formulado pela representante da defensoria, a presença dela naquele ambiente e a atenção dispensada às custodiadas, encarando-as não como clientes ou um número de processo, e, sim, como uma pessoa repleta de subjetividades e idiossincrasias. Havia, ali, um esforço de recontar aquelas trajetórias, através da escuta ativa e olhar atento, reposicionando a figura dessas mulheres.

Apesar de ser uma postura comum a muitos defensores que passaram pela AC na Vara da comarca de Salvador, a atenção que a defensora mulher e negra dispensou às custodiadas, também negras, possuía um simbolismo específico para mim, enquanto pesquisadora negra. São três mulheres negras em posições diferentes na cena e que, de alguma maneira, enxergavam umas às outras como iguais – mulheres, sujeitas e detentoras de direitos.

Do outro lado da mesa da AC está a figura do MP. Recentemente, em junho de 2023, o CNMP produziu um censo demográfico para dimensionar as clivagens existentes entre os membros do órgão, a partir de um diagnóstico sobre o perfil étnico-racial do MP, em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e com a Universidade de Lisboa.

Entre os membros do MP há, além da maioria de homens (60,9%), uma predominância de pessoas brancas: são 81,9% de brancos, 2,2% amarelos, 13,5% de pardos, 2,3% de pretos e 0,1% indígenas. Entre os membros negros e negras, 10,3% são homens e 5,4% mulheres. Apenas 0,7%, notadamente 81 mulheres, são pretas entre os mais de 13 mil membros do Ministério Público brasileiro, distribuídas em 14 unidades/ramos (CNMP, 2023, p.21).

Nas AC observadas houve a atuação de seis promotores de justiça, sendo três homens e três mulheres. Surpreendentemente, dentre os representantes do órgão ministerial havia um homem negro e uma mulher negra. Contudo, essa aproximação racial e/ou de gênero não traduziu uma mudança de postura em relação às custodiadas – nas três audiências de mulheres em que atuaram, o MP solicitou a homologação do APF e conversão deste em prisão preventiva.

O órgão ministerial, segundo Leão e Prado (2023), possui uma tendência a atuar na criminalização secundária dos indivíduos. A tendência foi confirmada no presente estudo, pois o MP requereu em onze oportunidades a conversão do flagrante em prisão preventiva e em sete oportunidades a liberdade com medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico. A cautelar, inclusive, foi imposta como medida de castigo, como sanção antecipada de alguém que se entende merecedor de uma retribuição imediata (Romão, 2021).

A existência de uma ou duas figuras que causem uma ruptura no padrão de representação das corporalidades dos(as) atores e atrizes de justiça (masculino, branco, cisheterossexual, de classe social abastada) não é capaz de promover uma aproximação com

as pessoas criminalizadas, nem de modificar o entendimento de uma instituição que reflete o racismo na sua organização interna e posicionamento externo proferido durante as audiências criminais.

Manifesta-se o racismo através de condutas individuais que promovem a discriminação racial das suas mais variadas formas ou através da atuação silenciosa, mas contundente dos órgãos públicos e privados. O racismo institucional, aquele que pode ser experimentado e observado na dinâmica das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro (Pires; Lyrio, 2014, p.519).

O racismo institucional se manifesta não somente a partir da utilização do direito em caráter segregacional através da formulação de dispositivos legais discriminatórios, mas, também, a partir da postura adotada pelas instituições de interpretar e aplicar a legislação de maneira a contribuir para a criminalização de grupos específicos. Portanto, a postura discriminatória independe do ator ou atriz judicial em cena, mas reflete o posicionamento do órgão, como um todo.

Apesar disso, a existência dessas corporalidades instrumentalizando o acesso à justiça pode garantir, ainda que individualmente, uma experiência mais humanizada para aquela mulher que se encontra especialmente fragilizada, seja por conta das vulnerabilidades advindas da interseccionalidade ou pela experiência da criminalização através da prisão em flagrante e posterior AC.

CONCLUSÃO

Conta-se que no princípio havia uma única verdade no mundo.
Entre o Orun⁹⁴ e o Aiyê⁹⁵ havia um espelho.
Daí é que tudo que se mostrava no Orun materializava-se no Aiyê.
Ou seja, tudo que estava no mundo espiritual refletia exatamente no mundo material.
Ninguém tinha a menor dúvida sobre os acontecimentos como verdades absolutas.
Todo cuidado era pouco para não quebrar o espelho da verdade.
O espelho ficava bem perto do Orun e bem perto do Aiyê.
Naquele tempo, vivia no Aiyê uma jovem muito trabalhadora que se chamava Mahura.
A jovem trabalhava dia e noite ajudando sua mãe a pilar inhames.
Um dia, inadvertidamente, perdendo o controle do movimento ritmado da mão do pilão, tocou forte no espelho que se espatifou pelo mundo.
Assustada, Mahura saiu desesperada para se desculpar com Olorum.
Qual não foi a sua surpresa quando O encontrou tranquilamente deitado à sombra do Iroko⁹⁶.
Depois de ouvir suas desculpas com toda a atenção, declarou que dado aquele acontecimento, daquele dia em diante não existiria mais uma única verdade e concluiu:
“De hoje em diante, quem encontrar um pedacinho de espelho em qualquer parte do mundo, estará encontrando apenas uma parte da verdade, porque o espelho reproduz apenas a imagem do lugar onde ele se encontra.

O itan⁹⁷ sobre o “Espelho da Verdade” ajuda a situar e compreender o papel e a relevância desta pesquisa. Não há aqui a intenção de apresentar uma verdade absoluta sobre as dinâmicas sociorraciais e de gênero nas AC. O conteúdo apresentado é só uma parte pequena desse espelho, reproduzindo a imagem específica das audiências realizadas, especificamente, com mulheres custodiadas entre outubro de 2022 e março de 2023, na cidade de Salvador, Bahia.

Esta verdade reflete os resultados a partir do meu olhar, pois, na posse desse pedacinho de espelho, mirei para os fenômenos e situações que saltavam aos meus olhos, buscando desvendá-los e descrevê-los. Assim, não há como olhar para estes resultados desconectando-os da minha existência corporificada e da minha posição enquanto pesquisadora.

Paralelamente, também não é possível apresentar um espelho sem que este objeto reflita aquele(a) que se põe diante dele – a partir do momento em que lanço esta verdade para o mundo, o reflexo da imagem que busquei descrever se soma ao ponto de vista daquele(a)

⁹⁴ Mundo espiritual.

⁹⁵ Mundo natural.

⁹⁶ Árvore considerada sagrada para os iorubanos.

⁹⁷ Os itans são contos, histórias e lendas de tempos imemoriais da tradição e cultura africana que foram transmitidas oralmente de uma geração para outra. No Brasil os itans foram incorporados através das religiões de matrizes africanas, sobretudo Candomblé e da Umbanda.

que segura o espelho. A forma como esse pedacinho da verdade será compreendido e assimilado pelos(as) interlocutores(as) também guarda íntima relação com os próprios(as) interlocutores(as).

A presente pesquisa foi construída a partir de um lugar de subalternidade, aliando o lugar social que ocupo ao lugar epistêmico de qual produzo, situando a discussão a partir das mulheres negras, ao mesmo tempo em que, afasta este trabalho da objetividade científica descorporificada – renunciando, pois, aos universalismos e essencialismos. Em termos geopolíticos, a pesquisa dialogou com as epistemologias do Sul Global e com os saberes epistêmicos das mulheres negras, pois, essas corporalidades não estão incluídas na geografia do saber do Norte Global (Akotirene, 2018).

Orientada pelo Norte Global, e, a partir da universalização e globalização, dentro de um modelo Ocidental, arquiteta-se um instituto e teoria jurídica que possui como essência e destino os “seres humanos” – os direitos humanos. Contudo, elege-se um padrão e uma geolocalização de ser humano como destinatário dessa proteção, negligenciando outras existências.

Há um processo intenso de ruptura no campo dos direitos humanos sendo protagonizado a partir da luta das mulheres negras. Ainda nos anos 1990, quando Kimberle Crenshaw apresenta o conceito de “interseccionalidade”, fruto do entendimento do movimento das mulheres negras, há um deslocamento dessas corporalidades para o centro do debate dos direitos humanos.

O debate de gênero iniciado nos anos 1960 ganhou contornos mais complexos com a perspectiva interseccional – relacionando raça, etnia, classe, heteronormatividade – realizada pelos movimentos de mulheres negras e lésbicas e mais recentemente, com a perspectiva geracional e das mulheres com deficiência (Campos, 2018, p.33).

No Brasil, as contribuições de Lélia Gonzalez já apontavam para um debate socialmente referenciado, afrocentrado e com análise a partir do gênero. Em “Racismo e Sexismo na Sociedade Brasileira” (1984), Lélia ponderava sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo e de como esse cruzamento atingia diretamente as mulheres negras.

Conforme mencionado por Pires (2017), a construção normativa, seja teoricamente ou juridicamente, sempre foi produzida a partir da experiência da zona do ser. A interseccionalidade surge como uma narrativa contra-hegemônica, reposicionando o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência ocorridos na zona do não-ser.

Dentro e fora da academia, passou-se a construir narrativas alternativas que colocassem as mulheres negras (que fogem do padrão eleito de humanidade) como protagonistas e destinatárias das políticas públicas e dos direitos inalienáveis, pois, pela primeira vez, há luz sobre a zona do não-ser.

Inicialmente esta pesquisa se debruçava sobre a análise da contraposição racial e de gênero entre juizes(as) e custodiadas por compreender que a diferença nos perfis poderia gerar alguma consequência nas decisões judiciais; a centralidade da figura do/a “juiz(a)” no ambiente do sistema de justiça, sendo o responsável por decidir sobre a vida dessas mulheres; e, que a corporalidade, em suas intersecções, teria determinada importância na dinâmica estabelecida neste ambiente.

Os magistrados e magistradas, que se situam no espectro da branquitude de classe média alta, independente do gênero, geralmente dialogam apenas entre os iguais. Estes(as) juizes(as) ao se depararem com uma pessoa negra na condição de réu, enxergarão alguém diferente de si – uma vez que a identidade se constrói a partir da diferenciação do “Outro”.

Contudo, o próprio campo demonstrou que, apesar do peso da figura do(a) magistrado no ambiente da audiência, os/as demais atores e atrizes judiciais possuem papel fundamental na construção da narrativa sobre as flagranteadas, influenciando e alterando a dinâmica a partir de suas presenças ou ausências.

Esse pequeno pedaço de espelho traz um outro ponto de vista e apresenta uma nova parcela da verdade para compor o campo das pesquisas sobre as AC, buscando avaliar as dimensões de gênero, raça e classe (numa perspectiva interseccional) nas dinâmicas estabelecidas entre os/as atores/atrizes judiciais e as custodiadas durante as AC, na comarca de Salvador.

Através dessa observação pode-se confirmar que os perfis dos(as) atores/atrizes judiciais e das custodiadas são, em maioria, opostos e que, em algum nível, essas

discrepâncias interferem no tratamento dispensado às custodiadas. Foi possível verificar também a existência da criminalização prévia de determinadas corporalidades (Adorno, 1995; Alves, 2017; Andrade, 2013; Borges, 2018; Duarte, 2016; Flauzina, 2006; Leão e Prado, 2023), corroborando a hipótese anteriormente levantada.

Um fator importante observado durante as AC foi a predominância das figuras masculinas, brancas, com idade superior aos 35 anos, sem deficiência e de classe média alta. A corporalidade predominante nos espaços de poder das AC foi diametralmente oposta à corporalidade das custodiadas. Exemplo disso é que as únicas duas vezes em que os/as juízes(as) se dirigiram às custodiadas em tom condescendente ou empático foram para mulheres brancas, bem vestidas, com ensino superior e de classe social mais elevada.

Durante o período de observação as audiências foram conduzidas por oito juízes, sendo apenas duas mulheres; seis promotores, sendo três mulheres; e, oito defensores, sendo três mulheres. Não houve a presença de um(a) magistrado negro(a), mas verificou-se a presença de dois promotores negros, um homem e uma mulher, e dois defensores negros, também um homem e uma mulher.

Apesar dessa configuração com oito atrizes de justiça, em diferentes posições nos órgãos do SJC, não houve uma audiência conduzida apenas por mulheres. Em contrapartida, das 24 AC assistidas, quatro foram realizadas apenas por atores de justiça.

Além disso, como efeito da pandemia da Covid-19, houve uma virtualização deste primeiro contato com os/as atores/atrizes judiciais, e, como reflexo dessa ausência de contato presencial, a fragilização e vulnerabilização ainda maior das mulheres custodiadas – principalmente no que tange ao papel desempenhado pelos(as) juízes (as) e representantes do ministério público.

O afastamento daquelas que estão naquele espaço enquanto custodiadas, reduz a importância da palavra dessas mulheres e concentra a atuação dos(as) magistrados(as) e dos(as) representantes do MP nos documentos acostados aos autos processuais, a exemplo do APF e o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal.

Em decorrência dessa virtualização, a oitiva da flagranteada torna-se mera formalidade sem contribuir para formação do convencimento da representação ministerial ou

para fins da decisão proferida pelo juízo – perde-se, portanto, um dos elementos mais importantes da AC, a presença.

Contudo, mesmo com a dimensão da presença prejudicada, foi possível verificar que a dinâmica da AC se modificava quando havia a presença de uma mulher dentre os/as membros(as) dos órgãos da SJC, pois o lugar comum do gênero, sobretudo em experiências marcadas pela dimensão da violência de gênero, provocava uma identidade e empatia capaz de deslocar a figura da custodiada de “bruta” para “vítima”.

A dinâmica em relação às custodiadas sofre alterações a depender do lugar que a atriz de justiça ocupa na cena das AC.

Quando uma magistrada preside a audiência há a preocupação em formular questões para custodiada que afetam exclusivamente nas dimensões do gênero, como, por exemplo, maternidade, idade dos filhos, questão socioeconômica, escolaridade e territorialidade. Apesar de ser uma orientação do CNJ, quando é um magistrado que formula as perguntas não há a observação dessas demandas específicas que podem ensejar a liberdade da custodiada.

Apesar de não promover uma mudança efetiva no posicionamento do órgão ministerial quanto ao seu papel inquisidor, a presença de promotoras no ambiente da AC qualifica o contato com a custodiada possibilitando dimensionar as questões de gênero relativas à maternidade, violências intrafamiliares e questões socioeconômicas.

Resguardadas as devidas proporções, pela natureza do papel de defensor, seja particular ou público, a defesa busca explorar as dimensões de gênero na medida que auxiliem no relaxamento da prisão em flagrante das custodiadas.

O mesmo fato não pode ser verificado quando, dentre os/as membros(as) dos órgãos da SJC, havia uma pessoa negra. Neste ponto é importante mencionar que: não se verificou a presença de nenhum(a) magistrado(a) negro(a); a postura da defensoria pública de comprometimento com os direitos humanos permaneceu a mesma independente da corporalidade de seu/sua representante; e, apesar do ministério público ter sido representado por duas pessoas negras entre as audiências assistidas, verificou-se que o posicionamento inquisitorial do órgão prevaleceu.

Sobre o conteúdo das audiências, é possível afirmar que sem a escuta efetiva da custodiada, mesmo com a presença da pessoa física incriminada, pouco se possibilita aos operadores na visualização de eventuais práticas e irregularidades não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como muitas vezes o caso da prática de violência policial (Campos, 2023). E, mesmo quando há uma denúncia efetiva por parte das custodiadas, principalmente no que se refere às violações sexuais e morais, não realizou-se nenhum encaminhamento para os órgãos correccionais ou solicitação de abertura de inquérito.

Há uma compreensão coletiva entre os atores e atrizes do SJC, quase como uma jurisprudência, sobre o tipo de violência que viola, produzindo uma valoração diferenciada para determinados tipos de violência, em detrimento de outros, produzindo uma hierarquia de violações. Neste ponto o resultado é que as custodiadas são duplamente violentadas: pelo constrangimento, humilhação e subjugação sexual e moral a que são submetidas pelas autoridades policiais; e, pelo silêncio conivente dos(as) representantes dos órgãos do SJC que anula suas experiências.

As audiências ocorriam de maneira rápida, superficial e protocolar, com tempo médio de cinco minutos e trinta segundos, sem necessariamente conferir importância ao contato ou a palavra da custodiada, muitas vezes sendo apenas a formalização da versão apresentada pelas autoridades policiais e endossadas pelo MP.

Deste modo, o MP apresenta conjunto de pareceres que reproduzem uma lógica punitivista baseada em fundamentos genéricos, criando uma tendência no posicionamento de associar a periculosidade com a necessidade da garantia da ordem pública e a reincidência.

Pela valoração dos documentos acostados aos autos, sobretudo do APF, e com a redução da importância da versão apresentada pela custodiada, houve uma tendência dos juízes e juízas endossarem os argumentos suscitados pelo MP em suas decisões, havendo uma relação direta entre os pedidos formulados pelo órgão ministerial e a sentença.

Contrariando as expectativas dos familiares das custodiadas, a presença de um advogado particular pouco influi no convencimento do(a) magistrado(a). Há, inclusive, maiores chances de resultado favorável a custodiada quando sua defesa é formulada pela defensoria.

Pode-se perceber que, além da habitualidade na presença dos defensores e defensoras públicos na dinâmica da Vara, a forma de atuação dos(as) advogados(as) particulares influenciava diretamente nos resultados dessas audiências: distante das custodiadas, muitas vezes atuando virtualmente, sem produzir uma defesa conectada com a versão apresentada pela pessoa defendida; um apelo ao tecnicismo raso e apegado à legislação, sem abordar os fatos que geraram o flagrante – como situação de vulnerabilidade socioeconômica, por exemplo; e, em algumas ocasiões, verificou-se uma postura descompromissada com a situação da custodiada e com a própria audiência. As únicas três vezes em que houve uma sustentação oral que observasse e articulasse as vulnerabilidades de gênero com a situação fática apresentada pelas custodiadas, foram feitas por advogadas mulheres negras.

Quanto aos documentos produzidos durante ou como resultado da audiência foi possível verificar uma padronização nas suas confecções, muitas vezes dirigindo-se as custodiadas no masculino e sem abordar ou mencionar o fato que ensejou a situação flagrancial ou o fundamento específico para decidir sobre aquelas vidas – independente se o posicionamento do(a) magistrado foi pela conversão do flagrante para prisão preventiva, se por cautelares ou liberdade provisória.

O pedaço do “espelho da verdade”, usado para contemplar o cenário das AC com mulheres custodiadas em Salvador, refletiu dinâmicas sociorraciais e de gênero que subalternizam e estereotipam mulheres negras ao mesmo passo em que são condescendentes e empáticos com mulheres brancas, reforçando a vulnerabilização de determinados corpos.

A presença de mulheres, e em específico de mulheres negras, figurando como atrizes de justiça apesar de não ser capaz de desarmar as armadilhas do racismo e sexismo no SJC, foi capaz de promover uma experiência de contato mais humanizado e respeitoso com as custodiadas – já fragilizadas e vulnerabilizadas pelos seus marcadores sociais e pelo lugar que ocupam na cena.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, C. N. **O perigo de uma história única**. Tradução de J. Romeu. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 64 p. 2019.
- ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, v. 3 n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_894715_DiscriminacaoRacialEJusticaCriminalEmSaoPaulo.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.
- AKOTIRENE, C. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALBUQUERQUE, F.; DINIZ, V. A infantilização de mulheres brancas: dispositivo de raça, gênero e classe na construção de subjetividades. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 17, n. 3, 60-69 p. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/37908> Acesso em: 12 jan. 2024.
- ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública** do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 570-594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53> Acesso em: 12 jan. 2024.
- ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. **Revista CS**, 21, p. 97-120. Enero, 2017.
- ANDRADE, C. D. Mulheres infames: Criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-1979). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146. ano 26. p. 91-127. São Paulo: Ed. RT, ago. 2018.
- ANDRADE, V. R. P. A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 335–356, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n67p335. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 16 jan. 2024.
- _____. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 237–260, 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2008v29n57p237. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p237>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- _____. O controle penal no capitalismo globalizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 339-356, nov./dez. 2009.
- _____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, p. 42–49,

1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>
Acesso em: 17 out. 2023.

ANIYAR DE CASTRO, L. La nueva criminología y los derechos humanos. **Revista Chilena de Derechos Humanos**, 1986, n.5. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.academiacl/handle/123456789/3789> Acesso em: 10 fev. 2023.

ANGOTTI, B. Moralidades em jogo no Julgamento de Mulheres Acusadas da Morte ou Tentativa de Morte de seus/suas Recém-Nascidos/as. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, n. (51) Niterói, p. 112-138, 1º quadrimestre. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45602> Acesso em: 12 jan. 2024.

ASANTE, M. K. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. In NASCIMENTO, E. L. (Org.). **Afrocentricidade: Uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

ASSIS, J. F. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 547-565, set/dez. São Paulo, 2018.

AVELAR, L. S. MATOS, L. V. **Sistema de Justiça, Território e Raça: Do controle na ponta às Audiências de Custódia/** Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão (org.). Salvador, EDUFBA 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: A audiência de custódia como espaço de disputa. **Artigos Sociologias**. Jan-Apr. 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/6qk6pmknwF4d6wJPXwTpykC/?format=html&lang=pt#top>
Acesso em: 10 fev. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo nº13**, de 04 de julho de 2022. Disponível em: www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/09/Audiencias-de-custodia-por-videoconferencia. Acesso em: 10 fev. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo nº3**, de 17 de março de 2022. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=30473&tmp.secao=60>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo nº2**, de 02 de fevereiro de 2023. Disponível em:
<http://primeiravice.tjba.jus.br/primeiravice/ato-normativo-conjunto-no-02-de-02-de-fevereiro-de-2023/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BAPTISTA, B. G. L. **A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições**. Em: EILBAUM, L.; LIMA, R. K.; PIRES, L. Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010, p. 127-152.

BAPTISTA, B. G. L. “A minha verdade é minha justiça” - dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, 301-314.

2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80909>
Acesso em: 13 mai. 2023

BARATTA, A. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 1ª reimp. Buenos Aires: Siglo XXI. Editores Argentina, 2004.

BASILONE, R. **O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

BATISTA, N. Sobre el Filo de la Navaja. **Revista EPOS**; Rio de Janeiro – RJ; vol2, nº1, janeiro-junho de 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n1/02>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

BERTÚLIO, D. **Direito e Relações Raciais: Uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOITEUX, L. Drogas e Cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas in SHECAIRA, S. S. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCrim, 2014.

BORGES, J. **O que é: encarceramento em massa?** Editora Letramento: Justificando. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2018.

BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **Celebração móvel: Políticas públicas, transversalidade e interseccionalidade de gênero e raça**. In: SANTOS, Deborah Silva; GARCIA-FILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. **A transversalidade de Gênero e Raça nas Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Comunicação Integrada, 2016.

BRANDÃO, Natália Barroso. A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: reflexões sobre práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura. **Revista Campo Minado**, n. 2, Niterói, páginas 35-52, 2º sem. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público**. 1º ed. Brasília: CNMP, p.174 2023.

BRASIL, Ministério Da Justiça E Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL, Ministério Da Justiça E Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL, Ministério Da Justiça E Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres – Jun/2016)**. Brasília, 2018. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678 de 6 de Novembro de 1992**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; LANFREDI, L. G. S. L. *et al.* Brasília, DF, 2020.

BUENO, W. **Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought**. Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2019.

CABRAL DE VASCONCELLOS, P. M.; ALCÂNTARA, K. R. F. A. Criminalidade e as audiências de custódia em Rondônia: O desafio do desencarceramento. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, p. 563–583, 2020.

CAMPOS, B.S.; ROCON, P.C.; SODRÉ, F.; WANDEKOKEN, K.D. Audiência de Custódia e seus paradoxos frente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. **Interface - comunicação, saúde e educação**. (Botucatu). 2022 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210166>. Acesso em: 20 jan. 2024.

CAMPOS, C. H. Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências. In: MELLO, A. R. (Org.) **Gênero e direito**: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

CAMPOS, M. A forma e o conteúdo das audiências de custódia no Rio de Janeiro: o caso da lei de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, ed. 10, p. 1–27, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v10.752> Acesso em: 15 jan. 2024

CAMPOS, W. O. **A discriminação do negro no sistema penal**: Poder judiciário e ideologia. Jacarezinho: Faculdade Estadual do Norte Pioneiro, 2009.

CARDOSO, L. “Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica” **The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies**. Ed. JM. Persánch, v. 1, p. 84-106. 2020.

CARNEIRO, F. O. **Formas travestis gêneros da escrita da lei: Erica Malunguinho e a Mandata Quilombo na ocupação da Política e na transformação do Direito**. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, Raça e Ascensão social. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, ano 3. São Paulo, 1995 p. 544-552.

_____. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. Selo Negro Edições. São Paulo, 2011.

CASTILHO, E. W. V. ; CAMPOS, C. H. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **REV. IGAL**, I (1), 121-136. 2022. Disponível em: <https://www.revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/9/10> Acesso em: 16 de jan. 2024.

CASTILHO, E. W. V. Mulheres no Ministério Público: a demanda por igualdade. **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. GONZÁLES, A. L. S. *et al.* (org.). 1. ed. Associação Nacional dos Procuradores da República, Brasília, DF. 2023.

CAYRES, D. C. Ensaando Aproximações de Gênero e Raça a Luz do Olhar Pós-colonial. **Revista de Estudos AntiUtilitaristas e Pós-Coloniais**. Vol.1, nº 02, Jul-Dez 2011. ISSN 2179-7501. 2011.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário **Relatório 2º censo do Poder Judiciário 2023**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf> Acesso em: 05 jan. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 09 fev. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**, de 15 de Dezembro de 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf Acesso em: 09 fev. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

CRUZ, F. N.; JESUS, M. G. M.; GISI, B.; GARCÍA-SÁNCHEZ, E.; SILVESTRE, G. Refletindo sobre o trabalho de campo no judiciário: quando a realização da pesquisa se torna um dado. **Revista Latinoamericana de Metodología de las Ciencias Sociales**, v. 12, n. 1. p. 107. Jun 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24215/18537863e107> Acesso em: 05 fev. 2024.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Editora Boitempo, São Paulo, SP. 2019.

_____. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v.31, n. 1, p. 99-127. 2016.

CRENSHAW, K.W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf Acesso em: 24 jan. 2021

DIALLO, A. O.; SIQUEIRO, R. S. Aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude. **Revista Videre**, 14, 12–35. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.13038> Acesso em: 4 mar. 2023

DINIZ, D. **Perspectivas e Articulações de Pesquisas Feministas**. Conferência no II Colóquio Feminista e de Estudos de Gênero. In Estudos Feministas E De Gênero: Articulações E Perspectivas. STEVENS, C.; OLIVEIRA, S. R. ; ZANELLO, V. (org.). 2014. Disponível em: https://mulheresnoperder.unilab.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/br_art_66_estudos_feministas_e_de_genero_articulacoes_e_perspectivas.pdf Acesso em: 11 mai. 2023

DIAS, C. N.; KÜLLER, L. B. F. Audiências de custódia e o funcionamento do sistema de justiça criminal: rupturas ou permanências?. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 13, n. 1, p. 234–253, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1045> Acesso em: 4 abr. 2024.

DPE - Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019**. 1ª. ed. Salvador: ESDEP, 2020.

DUARTE, E. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e etnocentrismo. In LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro, 2005.

ESTEVES, D.; AZEVEDO, J. C. A.; FILHO, E. S. G.; JIOMEKE, L. A.; LIMA, M. E.; MENEGUZZO, C. B. F.; SADEK, M. T.; SILVA, F. R. A. SILVA, N. M.; TRAVASSOS, G. S.; WATANABE, K. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT. Policy Department for Citizens Rights and Constitutional Affairs. **Mapping the representation of women and men in legal professions across the EU**. Brussels: Policy Department for Citizens Rights and Constitutional Affairs, 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU\(2017\)596804_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU(2017)596804_EN.pdf) Acesso em: 29 dez. 2023

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaFlauzina.pdf Acesso em: 03 fev. 2023.

_____; PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a Naturalização da Barbárie. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, p. 1211-1237. 2020.

_____; FREITAS, F. S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, V. L, P. 15-32, 2017.

FRANCO, T. A.; OLIVEIRA, M. G. Audiência de Custódia como defesa dos Direitos Humanos, uma (In)Convencionalidade tardia. In: **Revista Aporia Jurídica** (online), 7 ed. p. 215 - 232, jan./jul. 2017.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: UFJF. (Coleção Cultura, v. 2). 2010.

_____. **Peles negras, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA. 2008.

FAIRCLOUGH, N. ; MELO, I. F. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. *Linha D'Água*, v. 25, n. 2, p. 307–329, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/linhadagua/article/view/47728> Acesso em: 31 mar. 2024.

FISCHER, R. M. B. Foucault e a análise do discurso em educação. **Cadernos De Pesquisa**, (114), 197–223. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/SjLt63Wc6DKkZtYvZtzgg9t/?lang=pt> Acesso em: 20 fev. 2024

FOUCAULT, Michel. 1926-1984. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Editora Martins Fontes. São Paulo, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2005.

FREITAS, M. C. O papel das audiências de custódia e a atuação da Defensoria Pública no controle da violência policial e na redução do encarceramento imoderado, sobretudo em tempos de pandemia. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, vol. 2, n.2, p. 41-60, 2020.

FUNDAÇÃO DR. JESUS - Organização sem fins lucrativos. Disponível em: <https://www.fundacaodrjesus.com.br/> Acesso em: 18 mar. 2024.

GARCIA, D. Violência contra a mulher negra no Brasil: Ponderações desde uma Criminologia Interseccional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 2, maio/ago. 2020.

GARCIA, L. A.; PADILHA, W. S. ; RUBIA, L. P. B. S. L., & VILLANOVA, V. C. G. Pés descalços e descamisados: uma degustação do processo punitivo ou um retrato social?. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2022.

GISI, B.; JESUS, M. G. M.; SILVESTRE, G. O contato com o público importa? **Revista USP Plural**, v. 26, n. 2, p. 247-270, Universidade de São Paulo, SP. 2019. <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165683> Acesso em: 22 out. 2023.

GOMES, M. do A. A.; CUNHA, T. R. A. Madalena e Mirtes: “Por que as mulheres negras são as últimas da fila depois de ninguém?”. **ODEERE**, Revista do programa de pós graduação em relações Étnicas e contemporaneidades. v. 6, n. 1, p. 84-108, UESB, BA 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/8546> Acesso em: 4 nov. 2023.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

_____. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, v. 92, n. 93, 1988. 69-82 p.

GOULART, J. M.; DANTAS, M. Z. O.; MENEGHETTI, P. C. Gênero e Raça: Um olhar interseccional a partir do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. (Org.). GONZALÉS, A. L. S. *et al* - 1. ed. Brasília, DF, Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023.

GROSGOUEL, R. “**Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**”. In: SANTOS, B. S.; MENEZES, M. P. (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

_____. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, vol. 31, nº 1, p. 25-49, 2016.

GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111. 2017.

FLORES, H. J. “La función social del conocimiento de los Derechos Humanos”. In **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

hooks, b. **E eu não sou uma mulher?: Mulheres Negras e feminismo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

_____. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

IAMARINO, A. T. **A incorporação da perspectiva de gênero na política judiciária do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017**. Brasília: Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html> Acesso em: 22 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022: Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IDDD - Instituto de Defesa pelo Direito de Defesa. **Panorama Nacional de Audiências de Custódias**, 2016. Disponível em: <https://iddd.org.br/projetos/audienciadecustodia/> Acesso em: 22 jan. 2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal, 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf> Acesso em: 4 dez. 2023.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

LIMA, R. K.; BAPTISTA, B. G. L. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica. Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 10 de jan. 2024.

KYRILLOS, G. M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, 2020.

_____.; STELZER, J. Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. **Cadernos Pagu**, p. 61. 2021.

KULLER, L.; DIAS, C. O Papel do Preso nas Audiências de Custódia: Protagonista ou Marginal? **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 12, n.2, p. 267-287, 2019.

_____. Audiências de custódia e o funcionamento do sistema de justiça criminal: rupturas ou permanências? **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 13(1), 234–253. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1045> Acesso em: 03 mar. 2024

LAGES, L. e RIBEIRO, L. Os Determinantes da Prisão Preventiva na Audiência de Custódia: reforço dos estereótipos sociais? **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-35. 2019.

_____. Por que prender? A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte. **PLURAL**, Revista do Programa de Pós Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26.2, p.200-221, 2019.

LEÃO, B. S. C.; PRADO, A. R. M. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 3, p. 1713, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/627> Acesso em: 9 fev. 2023.

LIBARDI, G.; JACKS, N. **Interseccionalidade como ferramenta teórico-metodológica**: apontamentos para a pesquisa de recepção e consumo midiático. *Signos do Consumo*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 3-13, jul./dez. 2020.

LIEBIG, S. M. **Narciso acha feio o que não é espelho**. *Literafro - Letras/UFMG*, 2017. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/artigos/artigos-teorico-criticos/145-sueli-meira-liebig-narciso-acha-feio-o-que-nao-e-espelho>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LIMA, C. B.; FOGAÇA, M. L.; CRUZ, A. C. A audiência de custódia como forma de aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 7, n. 1, p. 263-277, 2019.

LOPES JR., A.; PAIVA, C. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 9, p. 161-182, 2014.

LORDE, Audre. Uma ladainha por sobrevivência. In: **The Collected Poetry of Audre Lorde**. New York. Ed: W. W. Norton, 1997. Tradução: Tatiana Nascimento. Disponível em: <http://kk2011.confabulando.org/index.php/Main/AudreLorde> Acesso em: 20 abr. 2024.

MACHADO, R. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, (17), 125-144, 2022.

MACIEL, W. **Lenda Africana - O espelho da Verdade, O espelho de Olorum**. Ilê Axé Omim Iyá Oxum, 2015. Disponível em: <https://ileaxeomiyaoxum.blogspot.com/2015/10/lenda-africana-o-espelho-da-verdade-o.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MADURO, F. M.; RODRIGUES, A. R.a; SANTORO, A. E. R. As audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro: um olhar sobre a prática e seu funcionamento / The custody hearings in the city of Rio de Janeiro: a look at the practice and its functioning. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1834–1861, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/30284> Acesso em: 12 jun. 2023.

MALAGUTI, Vera. **Introdução a criminologia crítica brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MARTINS, L. M. “Performances da oralitura: corpo, lugar da memória”. **Letras, nº 26 - Língua e Literatura: Limites e Fronteiras**, nº 26, 2003, p. 63-81.

MBEMBE, A. Nécropolitique en “Traversées, diasporas, modernités”, **Raisons politiques**, nº 21, 2006. p. 29-60. Presses de Sciences Po.

_____. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Editora Antígona, 2014.

McCALL, Leslie. The Complexity of Intersectionality. **Journal of Women in Culture and Society**. Vol. 30 nº. 3, 2005.

MELO, J. G.; PEIXOTO, L. S.; CÂMARA, R. P. S. O Corpo Fala O Que A Boca Não Diz – Breves Considerações Sobre Violências E Exclusões Nas Audiências De Custódia. **VIVÊNCIA - Revista de Antropologia**, nº 59, 2022, p. 156-183. DOI: <https://doi.org/10.21680/2238-6009.2022v1n59ID31079>

MICHALS, Debra. Biography: Sojourner Truth. **National Women’s History of Museum**, 2015. Disponível em: <https://www.womenshistory.org/education-resources/biographies/sojourner-truth> Acesso em: 29 jul. 2022.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NETO, F. M. **A Limitação na Audiência de Custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR** / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. Salvador: EDUFBA, 2022. 3,8 MB (PDF). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784> . Acesso em 10 dez. 2023.

NICORY, D. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

_____. **Controle da Legalidade do Flagrante: Estudo Empírico na Vara de Audiência de Custódia de Salvador**. PRADO, A. R. M.; ROMÃO, V. A. (Org.). Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784> Acesso em 15 dez. 2023.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 1, p.287-308, 2007.

PACHECO, A. C. L. Raça, gênero e relações sexual-afetivas na produção bibliográfica das Ciências Sociais brasileiras: um diálogo com o tema. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 34, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21116> . Acesso em: 2 jan. 2024.

PEIXOTO, L. S. **Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se vão me ouvir: uma etnografia das audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas**, 201f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

PELLANDA, O. V. Paridade de gênero e o problema da representatividade. **Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça**. (Org.). GONZALÉS, A. L. S. *et al* - 1. ed. Brasília, DF, Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023.

PERINI, R. O Ministério Público em Audiência de Custódia: O Imperativo Constitucional de Seu Comparecimento em Juízo. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 13, n. 1, p. 371–398, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13506> . Acesso em: 4 jan. 2024.

PINHO, O. **E não sou uma mulher? – Sojourner Truth**. Geledés: portal da mulher negra, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth> Acesso em: 29 jul. 2022.

PINHO, L. O.; ALVES, C. M. S. P.; GOMES, M. T. U. e SOUSA, P. F. C. Perspectivas da participação feminina na Magistratura brasileira: dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional. In: Castilho, E. W. V. *et al*. (Org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília - DF, 261-284, 2019.

PIRES, T. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. In: **Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**; Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis (SC), 2017, ISSN 2179-510X.

PIRES, T.; LYRIO, C. **Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011**. In: CONPEDI/UFSC; COUTO, M. B. C.; ESPINDOLA, A. A. S.; SILVA, M. R. F. (Org.). Acesso à justiça I. 1ed. FLORIANÓPOLIS: CONPEDI, 2014, v. , p. 513-541.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005.

ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **ALEA**, vol. 7, n. 2, p. 305-322. Rio de Janeiro, 2005.

RODRIGUES, C. Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. In: **Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** Desafios Atuais dos Feminismos; Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC) 16-20 set. 2013.

RODRIGUES, N. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1988.

ROMÃO, V. A. Para além dos encontros: tramas de um controle antinegro dentro e fora das audiências de custódia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, vol. 174, ano 28, p.283-315, dez. 2020.

ROMÃO, V. A. Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: O judiciário e a atuação psicossocial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, 8 (3), p. 185-213, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v8i3.482> Acesso em: 30 ago. 2023

_____. A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 7 (1), 611, 2021.

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/425> Acesso em: 11 mar. 2024

RUFINO, L. **Exu e a Pedagogia das Encruzilhadas**. 2017 231 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

_____. “Pedagogias das encruzilhadas”. **Revista Periferia**, v.10, n.1, p. 71 - 88, Jan./Jun. 2018.

SÁ, L. R. M. FLORES, A. A Criminologia dos Direitos Humanos à Luz do Pensamento Criminológico Crítico de Lola Aniyar de Castro. In: **VIII Congresso Nacional da FEPODI**, São Paulo, 2021, p.106-116. Disponível em: conpedi.org.br. Acesso em 8 fev. 2023.

SANTOS, A. V. Etnografia é observação participante? Trabalhando com um método constitutivamente heterodoxo. **Ponto Urbe**, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://journals.openedition.org/pontourbe/10089>. Acesso em 4 mar. 2023.

SANTOS, C. A. C. S.; ANABUKI, L. N. C.; SANTOS, E. Tecendo diversidade: superação das imagens de controle e inclusão da mulher negra no Sistema de Justiça. **Reflexos: as**

mulheres e suas imagens no sistema de justiça (Org.). GONZALÉS, A. L. S. *et al* - 1. ed. Brasília, DF, Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023.

SCHWARCZ, L. M. As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX. In: SCHWARCZ, L. M.; QUEIROZ, R. S. (orgs.). **Raça e diversidade**. São Paulo: Estação Ciência: EDUSP, 1996.

SILVA, É. C. **Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. UFBA, 2020. 242 p.

SILVA, É. C.; FLAUZINA, A. L. P. A Defensoria Pública no Brasil: Gênero, Raça e Poder. *Direito Público*, v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5309>. Acesso em: 13 set. 2023.

SINHORETTO, J. **O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. PRADO, A. R. M. ROMÃO, V. A. Org. Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>. Acesso em 11 fev. 2023.

SIMAS, L.; BATISTA, V. M.; VENTURA, M. Mulheres, maternidade e o sistema punitivo: limites e possibilidades das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, IBCCrim, São Paulo, ano 26, v. 149, p. 455-489, 2018.

TOLEDO, F. L.; JESUS, M. G.; M. Olhos da Justiça: O contato entre juízes e custodiados nas Audiências de Custódia em São Paulo. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.17, n. 1, p. 1-28. 2020.

TRINDADE, Y. “Aqui é de puta pra baixo” as mulheres na porta de entrada do sistema de justiça criminal. **Revista de Ciências Sociais**, 54(2), 147-166, (2023). Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/85020> Acesso em: 18 fev 2024

_____; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Entre Crimes, Documentos e Corpos Custodiados: As rotinas de trabalho na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. **Revista Antropolítica**, n. 51, Niterói, p. 61-84, 1. quadri., 2021.

ZAFFARONI, E. R. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 1995.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.